



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PAUTA DA 44ª REUNIÃO**

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**12/11/2014  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo  
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**44ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/11/2014.**

## **44ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 10 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLS 76/2007</b> - Terminativo -	<b>SEN. RANDOLFE RODRIGUES</b>	<b>26</b>
<b>2</b>	<b>PEC 115/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. GLEISI HOFFMANN</b>	<b>40</b>
<b>3</b>	<b>PLS 508/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. PEDRO TAQUES</b>	<b>67</b>
<b>4</b>	<b>PLS 289/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA</b>	<b>106</b>
<b>5</b>	<b>PLS 307/2008</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANIBAL DINIZ</b>	<b>128</b>
<b>6</b>	<b>PLS 272/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. RANDOLFE RODRIGUES</b>	<b>135</b>

<b>7</b>	<b>TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLC 90/2012</b>  - Terminativo -	<b>SEN. ACIR GURGACZ</b>	<b>163</b>
<b>8</b>	<b>TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 121/2009</b>  - Terminativo -	<b>SEN. PEDRO TAQUES</b>	<b>192</b>
<b>9</b>	<b>PLS 485/2011</b>  - Terminativo -	<b>SEN. GLEISI HOFFMANN</b>	<b>205</b>
<b>10</b>	<b>PEC 16/2014</b>  - Não Terminativo -	<b>SEN. LÚCIA VÂNIA</b>	<b>213</b>
<b>11</b>	<b>PLS 284/2010</b>  - Não Terminativo -	<b>SEN. INÁCIO ARRUDA</b>	<b>226</b>
<b>12</b>	<b>PEC 43/2012</b>  - Não Terminativo -	<b>SEN. PAULO PAIM</b>	<b>236</b>
<b>13</b>	<b>PLC 39/2009</b> (Tramita em conjunto com: PLS 240/2007, PLS 510/2007 e PLC 142/2009) - Não Terminativo -	<b>SEN. GIM</b>	<b>245</b>
<b>14</b>	<b>PLS 202/2014</b>  - Terminativo -	<b>SEN. VALDIR RAUPP</b>	<b>266</b>
<b>15</b>	<b>PLS 68/2014</b> (Tramita em conjunto com: PLS 73/2014) - Não Terminativo -	<b>SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA</b>	<b>274</b>
<b>16</b>	<b>PLS 413/2011</b>  - Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	<b>298</b>
<b>17</b>	<b>PLS 181/2014</b>  - Terminativo -	<b>SEN. ANIBAL DINIZ</b>	<b>306</b>
<b>18</b>	<b>PLS 448/2012</b>  - Terminativo -	<b>SEN. LÍDICE DA MATA</b>	<b>332</b>

<b>19</b>	<b>EMENDAS DE PLENÁRIO AO PLC 16/2013</b>  - Não Terminativo -	<b>SEN. GLEISI HOFFMANN</b>	<b>345</b>
<b>20</b>	<b>PLS 115/2010</b>  - Terminativo -	<b>SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES</b>	<b>356</b>
<b>21</b>	<b>PLS 88/2010</b>  - Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>	<b>367</b>
<b>22</b>	<b>PLS 269/2012</b>  - Não Terminativo -	<b>SEN. CYRO MIRANDA</b>	<b>376</b>
<b>23</b>	<b>PLS 655/2011</b>  - Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>	<b>407</b>
<b>24</b>	<b>PEC 84/2011</b>  - Não Terminativo -	<b>SEN. EDUARDO SUPLICY</b>	<b>426</b>
<b>25</b>	<b>PLC 31/2014</b>  - Não Terminativo -	<b>SEN. FRANCISCO DORNELLES</b>	<b>439</b>
<b>26</b>	<b>PLC 60/2013</b>  - Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>	<b>467</b>
<b>27</b>	<b>OFS 52/2009</b>  - Não Terminativo -	<b>SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES</b>	<b>478</b>
<b>28</b>	<b>OFS 54/2009</b>  - Não Terminativo -	<b>SEN. PAULO PAIM</b>	<b>482</b>
<b>29</b>	<b>PEC 21/2014</b>  - Não Terminativo -	<b>SEN. INÁCIO ARRUDA</b>	<b>485</b>
<b>30</b>	<b>MSF 85/2014</b>  - Não Terminativo -	<b>SEN. ANIBAL DINIZ</b>	<b>498</b>
<b>31</b>	<b>RQJ 52/2014</b>  - Não Terminativo -		<b>516</b>

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(45)(90)(91)(96)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTE	
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>		
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(17)(99)(101) RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Gleisi Hoffmann(PT)(63)(64)(122)	PR (61) 3303-6271	2 Lídice da Mata(PSB)(17)(64)(65) BA (61) 3303-6408
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Marta Suplicy(PT)(152)(15)(17)(84) SP (61) 3303-6510
Anibal Diniz(PT)(14)(83)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(32)(33)(58)(60)(69)(70) RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(87) BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PCdoB)(136)(142)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB) DF (61) 3303-6640
Marcelo Crivella(PR)(40)(41)(126)(127)	RJ (61) 3303-5225/5730	7 Humberto Costa(PT)(20) PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(98)	AP (61) 3303-6568	8 Paulo Paim(PT)(103)(105)(120) RS (61) 3303-5227/5232
Eduardo Suplicy(PT)(99)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Ana Rita(PT)(128)(104) ES (61) 3303-1129
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>		
Eduardo Braga(PMDB)(48)(59)(85)	AM (61) 3303-6230	1 Ciro Nogueira(PP)(10)(12)(24)(28)(35)(48) PI (61) 3303-6185 / 6187
Vital do Rêgo(PMDB)(9)(23)(48)(59)(85)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(11)(24)(44)(48) PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(48)(59)(85)	RS (61) 3303-3232	3 VAGO(131)(133)(21)(24)(48)(59)(61)(62)
Ricardo Ferraço(PMDB)(48)(59)(85)(121)	ES (61) 3303-6590	4 VAGO(134)(22)(24)(48)(59)(85)
Luiz Henrique(PMDB)(28)(48)(59)(85)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(85) RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(34)(48)(85)(115)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(85) AL (61) 3303-6148 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(48)(85)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(85)(118)(119) MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(132)(133)(49)(50)(52)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(49)(50)(52)(66)(67)(77) TO (61) 3303-2708
Romero Jucá(PMDB)(106)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	9 Lobão Filho(PMDB)(100)(107)(108)(109) MA (61) 3303-2311 a 2314
<b>Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)</b>		
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80) GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(80)(81)(111)(112) PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)(143)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(19)(80)(97) PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(26)(51)(53) SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(97)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Cyro Miranda(PSDB)(97)(112) GO (61) 3303-1962
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)</b>		
Armando Monteiro(PTB)(135)(140)(147)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(13)(54)(74)(89)(92) DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(71)(92)(94)(95)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(139)(144)(145)(149) SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(92)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(137)(138)(141)(27)(42)(43) MT (61) 3303-6167
Vicentinho Alves(SD)(146)(150)(92)	TO (61) 3303-6469 / 6467	4 Alfredo Nascimento(PR)(56)(57)(92)(102) AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012-GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (86) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (87) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (88) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (89) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (90) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL, determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (91) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (92) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (93) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (94) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (95) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 81/2013-BLUFOR).
- (96) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (97) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (98) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (100) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (101) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (102) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (103) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (104) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
- (105) Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
- (106) Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
- (107) Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
- (108) Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (109) Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (110) Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofício nº 236/2013-GLPMDB).

- (111) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (112) Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão(Ofício nº 158/2013-GLPSDB).
- (113) Em 17.09.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 171/2013 - BLUFOR).
- (114) Em 24.09.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Paulo Davim(Ofício nº 274/2013 - GLPMDB).
- (115) Em 02.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Ofício nº 278/2013-GLPMDB).
- (116) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (117) Em 09.10.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 284/2013-GLPMDB).
- (118) Em 30.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Waldemir Moka (Ofício nº 298/2013-GLPMDB).
- (119) Em 14.11.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim(OF. GLPMDB nº 308/2013).
- (120) Em 11.12.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias(OF. GLDBAG nº 141/2013).
- (121) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (122) Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita(Of. nº 11/2014 - GLDBAG).
- (123) Em 12.2.2014, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 29/2014).
- (124) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
- (125) Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 17/2014-BLUFOR).
- (126) Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
- (127) Em 18.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Lopes e cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 24/2014 - GLDBAG e Of. nº 44/2014 - BLUFOR).
- (128) Em 18.03.2014, a Senadora Ana Rita é designada suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias(Of. nº 028/2014-GLDBAG).
- (129) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
- (130) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (131) Em 30.04.2014, o Senador Sérgio Petecão é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 94/2014-GLPMDB).
- (132) Em 30.04.2014, o Senador José Sarney é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 95/2014-GLPMDB).
- (133) Em 29.05.2014, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador José Sarney, na Comissão (Of. 116/2014-GLPMDB).
- (134) Em 15.07.2014, vago em virtude de o Senador Clésio Andrade ter deixado o mandato.
- (135) Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
- (136) Em 16.07.2014, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Inácio Arruda, na Comissão (Of. 63/2014-GLDBAG).
- (137) Vago em virtude do fim da licença e o consequente retorno do titular do mandato, Senador Blairo Maggi.
- (138) Vago em virtude de o Senador Cidinho Santos não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Blairo Maggi, em 18.07.2014.
- (139) Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
- (140) Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 523/2014 - BLUFOR).
- (141) Em 04.08.2014, O Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, na Comissão (Of. 534/2014-BLUFOR).
- (142) Em 05.08.2014, o Senador Inácio Arruda é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin, na Comissão (Of. 068/2014-GLDBAG).
- (143) Em 05/08/2014, o Senador Alvaro Dias licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 05/08/2014, conforme Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, deferidos em 05/08/2014.
- (144) Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 548/2014 - BLUFOR).
- (145) Em 18.9.2014, o Senador Kaká Andrade é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 75/2014-GLDBAG).
- (146) Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Antônio Carlos Rodrigues não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Marta Suplicy.
- (147) Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Armando Monteiro, conforme lido na sessão plenária do dia 17, de novembro, de 2014.
- (148) Em 17.11.2014, o Senador Armando Monteiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra(Of. nº 576/2014 - BLUFOR).
- (149) Em 22.11.2014, vago em virtude de o Senador Kaká Andrade não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (150) Em 24.11.2014, O Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão(Of.587/2014-BLUFOR).
- (151) Em 24.11.2014, O Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão(Of.596/2014-BLUFOR).
- (152) Em 25.11.2014, a Senadora Marta Suplicy é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 0084/2014-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972  
 FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA  
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
 E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO  
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 12 de novembro de 2014  
(quarta-feira)  
às 10h**

**PAUTA**  
44ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Item 19 identificado como "Não Terminativo" por se tratar de Emenda de Plenário.

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2007

#### - Terminativo -

*Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.*

**Autoria:** Senador Inácio Arruda

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

**Resultado:** Adiado

**Observações:**

- Em 11/03/2014 foi recebido Voto em Separado da Senadora Gleisi Hoffmann, contrário ao Projeto, por inconstitucionalidade e injuridicidade;
- Votação nominal.

#### Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

## ITEM 2

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115, de 2011

#### - Não Terminativo -

*Altera o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.*

**Autoria:** Senador Paulo Bauer e outros

**Relatoria:** Senadora Gleisi Hoffmann

**Relatório:** Contrário à Proposta.

**Resultado:** Aprovado o Parecer contrário à Proposta. A Presidência designa a Senadora Gleisi Hoffmann Relatora do Vencido. Votam vencidos os Senadores Ricardo Ferraço, Aloysio Nunes Ferreira, Cyro Miranda e Luiz Henrique.

**Observações:**

- Em 02/09/2014, a Presidência concedeu vista à Senadora Ana Rita, nos termos regimentais;
- Matéria em reexame na CCJ.

#### Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer](#) (P.S 1.536/2012)

[Avulso do Parecer](#) (P.S 907/2014)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 3****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 508, de 2013****- Terminativo -**

*Tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.*

**Autoria:** Senador Armando Monteiro

**Relatoria:** Senador Pedro Taques

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.

**Resultado:** Adiado

**Observações:**

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 30/04/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Em 06/05/2014, foi apresentado o voto em separado do Senador Acir Gurgacz pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta;
- Em 07/05/2014, foi apresentado Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues, que conclui pela rejeição do Projeto;
- Em 14/05/2014, durante a reunião, é dado como lido o Voto em Separado do Senador Acir Gurgacz, e é lido o Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues;
- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
[Relatório](#)  
[Voto em separado](#)  
[Voto em separado](#)  
[Anexos](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 2013****- Terminativo -**

*Acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na Internet, informações sobre a execução de obras e serviços.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Resultado:** Aprovado o Projeto.

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;
- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)[Avulso do Parecer \(P.S 892/2014\)](#)[Texto final revisado](#)[Quadro comparativo](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, de 2008

#### - Terminativo -

*Altera o art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção laterais como componentes de uso obrigatório nos veículos.*

**Autoria:** Senador Marconi Perillo

**Relatoria:** Senador Anibal Diniz

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

**Resultado:** Aprovado o Projeto e as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

#### Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso do Parecer \(P.S 895/2014\)](#)[Texto final revisado](#)[Quadro comparativo](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Texto final](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, de 2012

#### - Terminativo -

*Altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para estender, de quatro meses para um ano, o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.*

**Autoria:** Senador Mozarildo Cavalcanti

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Resultado:** Adiado

**Observações:**

- *Votação nominal.*

#### Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)  
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)  
[Texto final](#)

**ITEM 7**  
**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2012**

- Terminativo -

**Ementa do Projeto:** *Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

**Autoria do Projeto:** Deputado Luis Carlos Heinze

**Relatoria do Projeto:** Senador Acir Gurgacz

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

**Resultado:** O Substitutivo é definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do RISF.

**Observações:**

- O projeto já foi apreciado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;
- Em 05/11/2014, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PLC nº 90, de 2012, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral;
- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Avulso do Parecer](#) (P.S 889/2014)  
[Texto final revisado](#)  
[Quadro comparativo](#)  
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)  
**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)  
[Relatório](#)  
[Texto final](#)  
**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 8**  
**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2009**

- Terminativo -

**Ementa do Projeto:** *Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das*

*Autarquias e das Fundações Públicas Federais".*

**Autoria do Projeto:** Senador Inácio Arruda

**Relatoria do Projeto:** Senador Pedro Taques

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

**Resultado:** O Substitutivo é definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do RISF.

**Observações:**

- *Em 05/11/2014, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PLS nº 121, de 2009, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral;*

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 886/2014\)](#)

[Texto final revisado](#)

[Quadro comparativo](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Texto final](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 485, de 2011

**- Terminativo -**

*Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a contratação com a administração pública de pessoas ou empresas cujos sócios tenham relações de parentesco ou união estável com servidor ocupante de cargo em comissão em órgão ou entidade pública, na mesma área de atuação.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**Relatoria:** Senadora Gleisi Hoffmann

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com uma Emenda que apresenta.

**Resultado:** Adiado

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

[Relatório](#)

## ITEM 10

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, de 2014

**- Não Terminativo -**

*Altera o art. 144 da Constituição Federal para instituir garantias para os policiais civis*

*e militares e suas famílias.*

**Autoria:** Senador Fernando Collor e outros

**Relatoria:** Senadora Lúcia Vânia

**Relatório:** Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.

**Resultado:** Adiado

**Observações:**

*- Em 29/10/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer](#) (P.S 913/2014)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, de 2010

**- Não Terminativo -**

*Altera os arts. 4º e 11, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para otimizar o funcionamento das agências reguladoras em atenção ao interesse público e à proteção e defesa dos direitos dos consumidores e usuários.*

**Autoria:** Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA)

**Relatoria:** Senador Inácio Arruda

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Resultado:** Adiado

**Observações:**

*- Em 05/11/2014, foi concedida vista ao Senador Douglas Cintra, nos termos regimentais.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

[Relatório](#)

## ITEM 12

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, de 2012

**- Não Terminativo -**

*Altera a redação do inciso II do art. 203 da Constituição para acrescentar entre os objetivos da assistência social o amparo à mulher vítima de violência.*

**Autoria:** Senadora Marta Suplicy e outros

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Favorável à Proposta, com uma Emenda que apresenta.

**Resultado:** Adiado

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer](#) (P.S 912/2014)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**ITEM 13**  
**TRAMITAÇÃO CONJUNTA**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39, de 2009**

- Não Terminativo -

*Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências.*

**Autoria:** Deputado Pompeo de Mattos

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Avulso de requerimento](#) (RQS 1219/2011)  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, de 2007**

- Não Terminativo -

*Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatório o teste do olhinho em todo o País.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)  
[Avulso da matéria](#)  
**Comissão de Assuntos Sociais**  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 510, de 2007**

- Não Terminativo -

*Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatórios o diagnóstico e a terapêutica de anormalidades na visão e na audição dos recém-nascidos em todo o território nacional.*

**Autoria:** Senador Edison Lobão

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento](#)[Avulso de requerimento](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 142, de 2009****- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame oftalmológico em crianças recém-nascidas.*

**Autoria:** Deputado Gilmar Machado

**Relatoria:** Senador Gim

**Relatório:** Pela aprovação do PLC nº 39, de 2009, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta e pela Prejudicialidade do PLC nº 142, de 2009, e dos PLS's nºs 240 e 510, de 2007.

**Resultado:** Adiado

**Observações:**

*As matérias ainda serão apreciadas pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.*

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, de 2014****- Terminativo -**

*Acrescenta artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a prescrição das sanções previstas por violação de normas legais e estatutárias, falta de prestação de contas e sua desaprovação total ou parcial dois anos após o envio do balanço contábil dos partidos políticos.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Rodrigues

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com a Emenda que apresenta.

**Resultado:** Aprovado Projeto e a Emenda nº 1-CCJ.

**Observações:**

*- Votação nominal*

**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Avulso do Parecer \(P.S 894/2014\)](#)[Texto final revisado](#)[Quadro comparativo](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)[Texto final](#)**ITEM 15****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, de 2014 - Complementar****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, incluindo a possibilidade de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Ricardo Ferraço**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73, de 2014 - Complementar****- Não Terminativo -**

*Acrescenta o §5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para modificar a distribuição dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.*

**Autoria:** Senador Paulo Davim**Relatoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira**Relatório:** Favorável ao PLS nº 68, de 2014 e contrário ao PLS nº 73, de 2014.**Resultado:** Aprovado o Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2014, e contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2014.**Observações:**

*- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.*

**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 16****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 413, de 2011****- Terminativo -**

*Altera o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para delimitar o horário de realização de concursos públicos federais, e determina a aplicação das mesmas regras aos concursos realizados pelas empresas estatais da União.*

**Autoria:** Senador Benedito de Lira**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro**Relatório:** Pela rejeição do Projeto.

**Resultado:** Adiado.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

## ITEM 17

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2014

- Terminativo -

*Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Anibal Diniz

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com três emendas que apresenta.

**Resultado:** Retirado de Pauta para atender Requerimento nº 52, de 2014-CCJ, de realização de Audiência Pública.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

## ITEM 18

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 448, de 2012

- Terminativo -

*Acrescenta § 3º ao art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, para tipificar como crime contra as relações de consumo a afixação de aviso de isenção de responsabilidade por danos ocorridos nas dependências de estabelecimento comercial.*

**Autoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatoria:** Senadora Lídice da Mata

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das emendas nº 1 e 2-CMA.

**Resultado:** Adiado

**Observações:**

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;*

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

## ITEM 19

### EMENDAS DE PLENÁRIO AO

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, de 2013

**Ementa do Projeto:** *Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.*

**Autoria do Projeto:** Deputado Rubens Bueno

**Relatoria das Emendas:** Senador Humberto Costa (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria Ad hoc:** Senadora Gleisi Hoffmann

**Relatório:** Favorável à Emenda nº 1-PLEN.

**Resultado:** Aprovado o Parecer favorável à Emenda de Plenário nº 1.

**Observações:**

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Quadro comparativo](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 1197/2013\)](#)

[Quadro comparativo](#)

[Avulso de recurso \(R.S 20/2013\)](#)

[Emenda de Plenário](#)

[Avulso de emendas](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 833/2014\)](#)

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

## ITEM 20

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 115, de 2010

##### - Terminativo -

*Altera o art. 219 do Código de Processo Civil e o art. 405 do Código Civil, para estabelecer que os juros de mora sejam contados a partir da citação válida nos casos de inadimplemento de obrigação ilíquida.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatoria:** Senador Antonio Carlos Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Resultado:** Adiado

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 21****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 88, de 2010**

- **Terminativo** -

*Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para criar, junto ao Conselho Nacional de Justiça, banco de dados de autorizações judiciais sobre pedidos de interceptação telefônica.*

**Autoria:** Senador Roberto Cavalcanti

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Resultado:** Adiado

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 22****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 269, de 2012**

- **Não Terminativo** -

*Dispõe sobre extradição ativa e passiva.*

**Autoria:** Senador Pedro Taques

**Relatoria:** Senador Cyro Miranda

**Relatório:** Favorável ao Projeto

**Resultado:** Concedida vista à Senadora Gleisi Hoffmann e ao Senador Magno Malta, nos termos regimentais.

**Observações:**

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa.*

**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 23****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 655, de 2011**

- **Terminativo** -

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o crime e a infração administrativa de venda de bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 - Lei das Contravenções Penais.*

**Autoria:** Senador Cyro Miranda

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, de redação.

**Resultado:** Adiado

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania](#)

[Relatório](#)

[Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

## ITEM 24

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 84, de 2011

- Não Terminativo -

*Acrescenta o § 17 ao art. 100 da Constituição Federal, para conceder aos dependentes e pensionistas dos credores de precatórios o direito de serem pagos com preferência, nos termos do § 2º do mesmo artigo.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim e outros

**Relatoria:** Senador Eduardo Suplicy

**Relatório:** Favorável à Proposta, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Resultado:** Adiado

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 911/2014\)](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

## ITEM 25

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 31, de 2014

- Não Terminativo -

*Estabelece a Política Nacional de Manutenção Predial; cria o Plano de Manutenção Predial; institui a obrigatoriedade de inspeções técnicas visuais e periódicas em edificações públicas ou privadas, residenciais, comerciais, de prestação de serviços, industriais, culturais, esportivas e institucionais, destinadas à conservação e/ou à recuperação da capacidade funcional das edificações; e dá outras providências.*

**Autoria:** Deputado Augusto Coutinho

**Relatoria:** Senador Francisco Dornelles

**Relatório:** Favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1.

**Resultado:** Retirado de Pauta para reexame do Relatório.

**Observações:**

- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo;
- Em 16/09/2014, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Cyro Miranda (dependendo de relatório).

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

## ITEM 26

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, de 2013

- Terminativo -

*Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.*

**Autoria:** Deputado José Mentor

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Resultado:** Adiado

**Observações:**

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

## ITEM 27

### OFICIO "S" Nº 52, de 2009

- Não Terminativo -

*Encaminha Moção nº 62, de 2007, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, para que se promovam estudos visando a alterar a legislação vigente sobre direitos autorais.*

**Autoria:** Presidente Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

**Relatoria:** Senador Antonio Carlos Rodrigues

**Relatório:** Pelo arquivamento da matéria.

**Resultado:** Adiado

**Textos disponíveis:**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

## ITEM 28

**OFÍCIO "S" Nº 54, de 2009****- Não Terminativo -**

*Encaminha, nos termos do art. 409 do Regimento Interno do Senado Federal, documentação do Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA em que solicita providências para o efetivo cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, exarada por Tribunal competente, em face da Caixa Seguradora S/A.*

**Autoria:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)**Relatoria:** Senador Paulo Paim**Relatório:** Pelo não-conhecimento do assunto por esta Comissão e pelo arquivamento do Ofício "S" nº 54, de 2009.**Resultado:** Adiado**Textos disponíveis:**[Avulso do Parecer](#) (P.S 910/2014)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 29****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, de 2014****- Não Terminativo -**

*Dá nova redação ao art. 103-B da Constituição Federal.*

**Autoria:** Senador Romero Jucá e outros**Relatoria:** Senador Inácio Arruda**Relatório:** Favorável à Proposta, com duas emendas que apresenta.**Resultado:** Concedida vista aos Senadores Benedito de Lira e Randolfe Rodrigues, nos termos regimentais.**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**EXTRAPAUTA****ITEM 30****MENSAGEM (SF) Nº 85, de 2014****- Não Terminativo -**

*Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 123 da Constituição Federal, o nome do Almirante-de-Esquadra CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar na vaga decorrente do falecimento do Almirante-de-Esquadra Marcos Martins Torres.*

**Autoria:** Presidente da República**Relatoria:** Senador Anibal Diniz**Relatório:** Votação secreta.

**Resultado:** Concedida vista coletiva automaticamente, nos termos regimentais.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer](#) (P.S 908/2014)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 31**

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA Nº 52, de 2014**

*Requeiro, nos termos do artigo 93 do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada audiência pública no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para instruir o Projeto de Lei do Senado nº 181 de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais. Para tal, solicito sejam convidados: Representante do Ministério da Justiça; Representante da Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF; Representante da Camara-e.net; Representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC; Representante do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel Celular e Pessoal – Sinditelebrasil, Representante do Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação (GEPI) da FGV DIREITO SP; e Presidente do Comitê Gestor da Internet, Sr. Virgílio Augusto Fernandes Almeida.*

**Autoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Resultado:** Aprovado.

**Textos disponíveis:**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Requerimento](#)

1

---

## PARECER Nº      , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007, do Senador INÁCIO ARRUDA, que *dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal que foram demitidos no período de 1995 a 2003.

A proposição garante a reintegração dos ex-empregados da Caixa Econômica Federal que, naquele período, tenham sido despedidos ou dispensados sem justa causa ou coagidos a pedir demissão do banco. A reintegração pretendida deverá ser efetuada no mesmo cargo anteriormente ocupado, garantindo-se, ainda, no período compreendido entre as dispensas e a vigência da lei, a contagem do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias.

A justificação que acompanha o projeto destaca a necessidade de se reparar a injustiça e mitigar os efeitos desastrosos de uma política de gestão arbitrária levada a efeito na Caixa Econômica Federal no período de 1995 a 2003, marcada por perseguições, coações, assédio moral e ilegalidade.

Não foram oferecidas emendas ao projeto

## II – ANÁLISE

O art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão competência para apreciar as matérias que lhe forem submetidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

A análise do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007, demonstra a inexistência de restrições de ordem constitucional, uma vez que a matéria encontra-se no âmbito de competência legislativa do Congresso Nacional.

Com relação à juridicidade, temos que as disposições constantes do projeto mostram-se plenamente aptas a se integrarem de forma harmônica ao ordenamento jurídico brasileiro. De maneira semelhante, as normas do Regimento Interno do Senado Federal não apresentam obstáculos ao seguimento da tramitação da proposta.

O mérito do projeto, por sua vez, é inquestionável. Suas disposições promovem reparação da injustiça sofrida pelos ex-empregados da Caixa Econômica Federal que foram vítimas de uma política de perseguição sistemática empreendida entre os anos de 1995 e 2003. No âmbito de um programa de gestão institucional que podemos qualificar, no mínimo, como equivocado, os direitos daqueles funcionários foram desrespeitados, resultando em um elevado número de demissões ou dispensas sem qualquer justificativa.

Em sua justificação, o autor do projeto, Senador Inácio Arruda, nos informa que, de acordo com dados coletados junto à Federação Nacional dos Economiários Federais (FENAE), somente entre outubro de 1997 e abril de 2003, foram demitidos de forma arbitrária pela Caixa Econômica Federal 407 empregados, dos quais apenas 78 foram reintegrados por força de decisão judicial.

O Senado Federal não pode ficar indiferente ao sofrimento a que foram submetidos todos esses trabalhadores e suas famílias: em razão do grande número de atingidos e também da magnitude dos prejuízos que cada um deles enfrentou, mostra-se necessária a edição de uma norma legal que dê tratamento uniforme a todos e promova justiça nesses casos.

3

**III – VOTO**

Frente ao exposto, e tendo em vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e elevado mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007, do Senador Inácio Arruda, que *dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.*



SF14437.67379-80

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2007, de autoria do Senador INÁCIO ARRUDA, que *dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal que foram demitidos no período de 1995 a 2003.*

A proposição garante a reintegração dos ex-empregados da Caixa Econômica Federal que, naquele período, tenham sido despedidos ou dispensados sem justa causa ou coagidos a pedir demissão do banco. A reintegração pretendida deverá ser efetuada no mesmo cargo anteriormente ocupado, garantindo-se, ainda, no período compreendido entre as dispensas e a vigência da lei, a contagem do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias.

A matéria foi distribuída ao eminente Senador RANDOLFE RODRIGUES, que apresentou o seu relatório, opinando pela aprovação do projeto.

A proposição não recebeu emendas.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

## II – ANÁLISE

Com todo o respeito aos ilustres autor e relator da matéria, não nos parece que ela mereça prosperar, por inconstitucionalidade e injuridicidade.

A Caixa Econômica Federal (CEF) é uma empresa pública, que exerce atividade econômica de prestação de serviços bancários, em regime típico de livre concorrência. As empresas estatais foram constituídas no âmbito da Administração Pública Indireta exatamente com o objetivo de, ao amparo da legislação em vigor, conceder a esse segmento de Governo maior flexibilidade na gestão de suas atividades e com práticas sobre gestão de pessoal semelhantes àquelas exercidas por instituições privadas com atuação concorrencial no mesmo segmento de atuação dessas instituições estatais.

Assim, em decorrência do disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal deve sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive com relação a seus direitos e obrigações de natureza trabalhista. A relação entre a estatal e seus empregados está submetida, portanto, à legislação trabalhista. Os empregados da Caixa são contratados ao amparo da legislação dedicada aos trabalhadores da iniciativa privada, denominada “Consolidação das Leis do Trabalho” (CLT), a qual oferece diversos direitos e vantagens aos trabalhadores. Porém, em contrapartida, concede também às empresas contratantes instrumentos de defesa dos seus interesses.

Em contrapartida à inexistência da estabilidade no emprego, as empresas estatais são obrigadas a conceder outros direitos aos empregados, não inerentes aos demais servidores públicos, especialmente o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o qual assegura a constituição de reservas para eventuais situações de demissão e aposentadoria. Além disso, a maioria das empresas estatais, inclusive a CEF, oferece aos seus empregados a possibilidade de formação de fundos de previdência complementar, destinados à complementação de aposentadoria e, assim, evitar a perda de remuneração quando do desligamento. Vale ressaltar que, em casos de demissão, os recursos aportados nesses fundos podem também ser resgatados, de forma a constituir reserva para eventuais necessidades durante a transição até o novo emprego.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Sendo assim, se a iniciativa privada pode demitir sem justa causa, a Caixa Econômica Federal e as estatais que exercem atividade econômica também podem. Nas últimas décadas a jurisprudência trabalhista mudou nesse particular: antes, para demitir, a empresa estatal era obrigada a motivar o ato de demissão. Porém, essa orientação mudou, para colocar as estatais na mesma condição das demais empresas privadas. Sendo assim, a CEF tinha o direito constitucional de demitir seus funcionários sem justa causa no período de 1995 a 2003, desde que os indenizasse devidamente. As práticas gerenciais da época, quaisquer que tenham sido, e que podem ser objeto de questionamentos, não abrem espaço para o legislador relativizar o teor do art. 7º, I, da Constituição Federal. Mesmo que se altere o texto da Carta Política para não permitir mais a dispensa imotivada nas estatais, ela não poderia retroagir para as demissões já efetuadas em razão da garantia do ato jurídico perfeito.

As rescisões de contratos de trabalho efetuadas pela empresa, nesses termos, constituem atos jurídicos perfeitos, os quais, em nome da preservação da segurança jurídica, são colocados fora do âmbito de atuação do legislador, já que o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, eventuais situações individuais de perseguição, coação ou abuso podem ser revistas em âmbito judicial, tendo em vista o princípio da impessoalidade a que se submetem as estatais. Mas, nesse caso, caberá ao trabalhador apresentar provas de que o ilícito ocorreu efetivamente no seu caso, bem como caberá ao Judiciário declarar a invalidade do ato jurídico por abuso de direito da empregadora. A lei, com seu caráter de generalidade, não se presta a resolver o caso que se apresenta, no qual se faz necessária avaliação das situações individuais para identificação da efetiva ocorrência de arbitrariedade nas demissões e dispensas.

Em um Estado Democrático de Direito, o Poder Público não pode deixar desprotegidos os cidadãos vitimados em face de irregularidades. Mas, repetimos, o foro adequado para a apreciação de lesões a direitos individuais, no entanto, é o Judiciário. O caso em questão não foge a essa regra. É no âmbito de um processo judicial que os interessados poderão efetuar suas demandas de reparação pelos danos sofridos, apontando as irregularidades que tenham ocorrido em seus casos específicos, inclusive com relação a coações que os tenham levado a pedir demissão.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

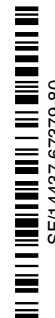
Impende registrar, ainda, que a Caixa implementou três Planos de Apoio à Demissão Voluntária (PADV) no período de 1995 a 2003, com a adesão de 11.811 empregados. As ações judiciais versando sobre o tema totalizavam, em 23 de abril de 2007, 2.126 processos (ativos e extintos). Entretanto, tais ações não visam à reintegração dos empregados, que livremente aderiram ao PADV, mas tão-somente a declaração de nulidade da cláusula em que se determina a quitação geral de todas as verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho, com jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho a favor do empregado. Tal fato comprova o desinteresse dos ex-empregados em retornar à empresa.

Devemos ressaltar, ainda, que a própria Administração da Caixa Econômica Federal pode tomar a iniciativa para avaliar a situação de cada demandante, uma vez que conta com a prerrogativa de anular atos administrativos que careçam de fundamentação legítima.

É importante também aduzir que o impacto dessa medida na gestão da empresa seria incalculável, tendo em vista que não há disponibilidade de postos de trabalho na atual posição de mercado que ela ocupa. O provável impacto previdenciário também é significativo, tendo em vista que a empresa terá de arcar com a cota patronal das contribuições à previdência social e ao fundo de pensão da CEF, a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF).

A previsão do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a todo o tempo em que o empregado esteve desligado da empresa, inclusive a parcela de responsabilidade do trabalhador, representará forte impacto financeiro negativo para a Caixa. É importante frisar que não foram apresentadas quaisquer informações acerca dos custos financeiros para a empresa, decorrentes da eventual aprovação do projeto de lei.

Da mesma forma, a concessão dos direitos referentes à contagem de tempo de serviço e à progressão salarial, aos ex-empregados que seriam readmitidos, relacionados a todo o período em que estiveram desligados, sem as correspondentes contribuições para formação do patrimônio no fundo de previdência privada complementar patrocinado pela Caixa, certamente implicaria fortes impactos sobre os custos desse fundo, uma vez que o plano a que estes empregados, possivelmente, tenham se relacionado na condição de participante deve prever a concessão do benefício da aposentadoria apurado com





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

base em “Benefício Definido”, onde está assegurado o direito de recebimento de complementação de remuneração.

Considerando que os trabalhadores demitidos não contribuíram para a formação das reservas de poupança do fundo de pensão durante todo o período em que estiveram desligados (e, muito possivelmente, quando do desligamento, resgataram os recursos anteriormente depositados), a aprovação desse benefício acarretaria forte repercussão negativa sobre a situação atuarial desses planos, com necessidade de contribuições adicionais das patrocinadoras e, também, dos demais empregados para cobertura desse desequilíbrio.

Ou seja, em função dos prováveis elevados custos em dispêndios correntes para a Caixa, decorrentes da eventual aprovação do PLS, o desempenho econômico e financeiro daquela estatal certamente ficaria prejudicado neste e nos próximos exercícios, com a indesejável redução nos resultados e nos valores a serem distribuídos aos acionistas.

Por fim, consideramos haver defeito insanável no vertente processo legislativo, porquanto indevidamente deflagrado por iniciativa parlamentar.

Em tema de projeto de lei sobre empregados públicos da Administração Direta e Indireta da União, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Federal dar o impulso inicial ao processo legislativo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, *c*, da Lei Fundamental.

Por oportuno, importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exegese do referido dispositivo constitucional, posicionou-se no sentido de que a expressão “servidores públicos” abarca a relação contratual travada entre o Estado e o empregado público, conforme se extrai do seguinte excerto de ementa, *in verbis*:

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional *regime jurídico dos servidores públicos* corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. (ADI 2.867, Rel Min. Celso de Mello, julgamento em 3.12.03, DJ de 9.2.07).





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Concluimos afirmando que, independentemente da autoridade deflagradora do processo legislativo, não nos parece adequada a edição de uma lei, em sentido estrito, sobre o tema, cujo equacionamento exige não apenas o contraditório como a análise casuística dos fatos, o que não podemos fazer daqui do Congresso Nacional.

A edição da lei também não é necessária, em face da existência de remédios judiciais e administrativos para tal, inerentes ao Estado de Direito em que vivemos.

### III – VOTO

Do exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 76, de 2007, por inconstitucionalidade e injuridicidade.

Sala da Comissão,

**Senadora GLEISI HOFFMANN**





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2007

*Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.*

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica garantida a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal, demitidos no período compreendido entre 1995 e 2003, que tenham sido:

- I – despedidos ou dispensados do banco sem justa causa;
- II – coagidos a pedir demissão do banco;

**Art. 2º** O retorno ao serviço dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação, sendo assegurado, em relação ao período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência desta Lei:

- I - o cômputo do tempo de serviço;
- II - a progressão salarial;
- III o pagamento das contribuições previdenciárias.

**Art. 3º** A reintegração de que trata esta Lei somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao serviço.

**Art. 4º** Os ex-funcionários deverão manifestar formalmente o seu interesse, mediante a apresentação dos documentos necessários à efetivação da reintegração no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data que esta Lei entrar em vigor.

**Parágrafo único** Terão prioridade os ex-funcionários que estejam comprovadamente desempregados.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nasce como conseqüência de uma luta árdua e persistente empreendida pelos funcionários demitidos da Caixa Econômica Federal que perderam seus empregos de forma injusta e arbitrária no período compreendido entre 1995 e 2003.

Trata-se de trabalhadores que, após terem suas esperanças consolidadas com a aprovação em um concurso público, após anos de exercício funcional e de segurança quanto a sua manutenção e de suas famílias, simplesmente foram lançados, de forma abusiva e arbitrária, no desemprego e no desengano.

O projeto de lei que ora submetemos à augusta consideração dos senhores parlamentares, busca reparar esta injustiça e mitigar os efeitos desastrosos que tais demissões provocaram. Além da reintegração do ex-funcionário nas mesmas condições anterior à dispensa, a proposta prevê a garantia da contagem do tempo de serviço, em relação ao período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência da lei, além da progressão salarial e do pagamento das contribuições previdenciárias. Estas garantias estão aqui previstas a exemplo de outras leis que anistiam servidores, recentemente aprovadas pelas casas do legislativo.

É sabido, que os anos 90 marcaram, no Brasil, um considerável aprofundamento de um modelo de gestão político-administrativo que atuou eficazmente no sentido de minimizar, de forma estrutural, a intervenção do Estado na economia, promovendo privatizações em massa, desmonte de bancos, demissões e flexibilização das leis trabalhistas.

Tal modelo, que agravou fortemente o desemprego, favoreceu a submissão da classe trabalhadora a desumanas pressões de ordem moral e financeira, o que se refletiu com toda expressão no âmbito do serviço público, seja da administração direta ou indireta.

No âmbito da Caixa Econômica Federal não foi diferente nem menos cruel. Com a edição da norma interna RH 008, arbitrariedades, perseguições, coações, assédios morais, ilegalidades e, finalmente, demissão; desenharam o triste quadro imposto aos funcionários da Caixa e a seus familiares. Chegando-se ao cúmulo de, para dispensa de funcionários concursados, alijar-se o princípio constitucional do devido processo legal.

As administrações do período em referência foram essencialmente marcadas pelos nefastos efeitos de uma maneira de gerir que proclamava a necessidade da implementação deste "novo modelo", no qual a dispensa de pessoal era um objetivo a ser alcançado, como forma de redução de despesas e maquiagem pseudolucratividade.

A promoção de tais "processos de reestruturação", respaldada pela RH 008, permitiu que os gestores das unidades reinassem sobre o ordenamento jurídico pátrio, demitindo a seu bel-prazer, todos quantos achassem necessários ou simplesmente não lhes agradassem, de acordo com seu estado de humor.

Não bastassem os efeitos da "borduna da produtividade", o corte no pagamento de horas extras, que implicou em cerca de 50% (cinquenta por cento) de perda salarial, tudo como formas dissimuladas de "estimular", através do assédio moral, da pressão psicológica, pedidos, em larga escala, de demissões "voluntárias" ou de aposentadorias antecipadas.

Com efeito, a terceirização se ampliou na Caixa Econômica Federal de tal forma, que chegou a permitir que os "terceirizados", cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) desenvolvessem atividades tipicamente bancárias (atividade-fim), o que é proibido por lei e já foi objeto de intervenção da FENAE, acolhida pela Procuradoria Geral do Trabalho em Brasília, que obrigou a Caixa a assinar termo de ajustamento de conduta para diminuir tais discrepâncias.

Instalou-se, assim, entre os funcionários da Caixa um ambiente de ameaças e de instabilidade que, ao contrário do apregoado, em nada favoreceu a consecução da almejada modernização e melhoria do desempenho dessa respeitável instituição.

Pelo contrário, a política adotada feriu princípios constitucionais e os mais elementares princípios de direitos humanos. Sem respeito à pessoa humana não há como se alcançar consistência e durabilidade em qualquer empreendimento. A modernidade com a marca da frieza, e da indiferença às necessidades e sentimentos do ser humano trabalhador certamente não prosperará.

Segundo dados coletados junto a FENAE – Federação Nacional dos Economistas Federais, de outubro de 1997 a abril de 2003, foram **demitidos, de forma arbitrária, 407 (quatrocentos e sete) empregados, sendo que só 78 (setenta e oito) foram reintegrados por força de decisão judicial**. Isso sem contar com as centenas de empregados que foram obrigados a se aposentarem antecipadamente ou, não suportando as pressões e perseguições, por meio de falaciosos Planos de Demissões Voluntárias.

Sem perspectivas de se incluir no mercado de trabalho, os demitidos, junto com os seus Sindicatos e a FENAE, foram à luta e, em Abril de 2003, após várias mobilizações e negociações, conseguiram, por meio da Resolução da Diretoria de nº342/2003, que a Caixa não mais recorresse judicialmente nos processos em que os empregados demitidos em razão da RH 008, haviam retornado ao trabalho por força de decisão judicial no período citado. Importa ainda salientar que a luta dos funcionários demitidos da Caixa já contou com intensas mobilizações. Foram várias audiências públicas em Assembléias, várias iniciativas de Comissões de Direitos Humanos das OAB nos estados, participações das CUT estaduais e nacional, da FENAE, da Confederação Nacional dos Bancários - CNB e de vários parlamentares das mais vanadas bancadas federais que se somaram no sentido de sensibilizar o governo para a readmissão dos empregados.

Cumpra enfatizar que aqueles não se submeteram aos tantos desmandos impostos ou foram demitidos sem motivo justo, ou foram subjugados ao ponto extremo de entregarem o emprego.

Esses são fatos públicos e notórios.

A aprovação deste projeto é a oportunidade de amenizar o sofrimento destes empregados injustamente demitidos e de levantar, mais uma vez, a bandeira do respeito e da garantia aos direitos fundamentais do cidadão e do trabalhador brasileiro, consagrados em nossa Carta Magna.

Contamos, portanto, com a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 8 de março de 2007.

  
**Senador INÁCIO ARRUDA**  
**PCdoB/CE**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no *Diário do Senado Federal*, em 9/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10906/2007)

2

**PARECER N°           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA, em reexame da  
Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de  
2011, do Senador Paulo Bauer, que *altera o  
inciso VI do art. 150 da Constituição Federal,  
para vedar a instituição de impostos sobre os  
medicamentos de uso humano.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

**I – RELATÓRIO**

Volta a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em reexame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 115, de 2011, de autoria do Senhor Senador PAULO BAUER, cujo objetivo é instituir imunidade de impostos federais, estaduais e municipais sobre os medicamentos de uso humano.

O reexame tem origem na aprovação, em 5 de junho de 2013, pelo Plenário desta Casa, do Requerimento nº 582, de 2013 (fls. 153/155), subscrito pelo Senador FRANCISCO DORNELLES, com fundamento no art. 279, II, e § 3º, I, do Regimento Interno. O fato novo apontado pelo eminente Senador para justificar a alteração do Parecer nº 1.536, de 2012 (fls. 72/80), o qual aprovou a Emenda nº 1-CCJ (substitutivo), é a proposta de divisão dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), afinal convertida na Lei Complementar nº 143, de 17 de julho de 2013.



SF/14480.35872-00

Em 17 de julho de 2014, o Senador PAULO BAUER apresentou a Emenda nº 2, contendo substitutivo que altera o alcance da imunidade. Segundo a proposição, deixarão de incidir sobre os medicamentos de uso humano e suas substâncias ativas os impostos federais, exceto o de Importação, e as contribuições federais. Tampouco incidirão as taxas instituídas pelos entes tributantes (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) em razão do exercício do poder de polícia sobre a fabricação de medicamentos de uso humano. A Emenda também prevê a redução gradual das contribuições federais e taxas, à razão de vinte por cento ao ano, até sua completa extinção a partir do início do quinto ano subsequente ao da promulgação da resultante emenda constitucional.

Como justificção, o ilustre Senador cita a perspectiva de redução de alíquotas interestaduais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e a proximidade das eleições, cujo resultado poderá alterar a política econômica.

## II – ANÁLISE

A iniciativa de conceder imunidade ao ICMS, veiculada na PEC original e na Emenda nº 1-CCJ (substitutivo) aprovada pelo Parecer nº 1.536, de 2012, esbarrou nas anomalias causadas pela guerra fiscal entre os Estados. No caso de um laboratório comprar matéria-prima de outro Estado, é forte o temor de que o fisco do Estado de fabricação do medicamento não reconheça os créditos do ICMS a que o laboratório teria direito pela aquisição em outro Estado de insumos empregados em mercadoria imune (isto é, o medicamento de uso humano).

Fiel ao seu intento de reduzir a carga tributária sobre medicamentos de uso humano, o Senador PAULO BAUER propõe agora conceder **imunidade de impostos e contribuições federais** sobre esses medicamentos e suas substâncias ativas, à exceção do Imposto de Importação, esta em nome do respeito aos acordos comerciais do Brasil com outros países, especialmente com os parceiros do Mercosul. Ficarão fora da imunidade, portanto, os impostos estaduais, nomeadamente o ICMS.



A Emenda nº 2 também alvitra a **imunidade de taxas** instituídas pelos entes tributantes (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) **em razão do exercício do poder de polícia** sobre a fabricação de medicamentos de uso humano, tais como as taxas sanitárias, as relativas à concessão de alvarás e licenças etc. Continuarão devidas pelos fabricantes de medicamentos de uso humano as taxas decorrentes da utilização de serviços públicos, caso da taxa de limpeza pública.

A fim de mitigar o impacto da imunidade sobre o erário da União e dos entes subnacionais, os valores dessas contribuições federais e taxas serão gradativamente reduzidos, à razão de vinte por cento a cada um dos anos subsequentes ao da promulgação da resultante emenda constitucional, até sua completa extinção a partir do início do quinto ano.

A Emenda nº 2 desonerará a fabricação de medicamentos de uso humano das taxas instituídas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal em razão do exercício do poder polícia, razão pela qual somos por sua aprovação.

### III – VOTO

Ante o exposto, em reexame, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2011, na forma da Emenda nº 2, rejeitada a Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**  
(à PEC nº 115, de 2011)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115, DE  
2011**



Altera os arts. 145, 149 e 153 da Constituição Federal, para instituir imunidade a impostos federais, exceto o de importação, e a contribuições federais incidentes sobre medicamentos de uso humano e sua substância ativa, bem como imunidade a taxas decorrentes do exercício do poder de polícia sobre a fabricação de medicamentos de uso humano.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 145.** .....

.....

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo de impostos nem incidirão sobre o exercício do poder de polícia sobre a fabricação de medicamentos de uso humano.” (NR).

“**Art. 149.** .....

.....

§ 2º .....

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e da venda de medicamentos de uso humano ou de sua substância ativa;

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros, exceto medicamentos de uso humano ou de sua substância ativa, ou serviços;

.....” (NR)

“**Art. 153.** .....

.....

§ 6º À exceção do disposto no inciso I do *caput*, é vedada a instituição de impostos sobre medicamentos de uso humano e sua substância ativa.” (NR).

**Art. 2º** As alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do quinto ano subsequente ao de sua promulgação, observado o disposto no parágrafo único.

*Parágrafo único.* O valor das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a venda de medicamentos de uso humano ou de sua substância ativa e o valor das taxas sobre o exercício do poder de polícia sobre a fabricação de medicamentos de uso humano serão reduzidos gradativamente, nos seguintes termos, em cada um dos anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

I – vinte por cento, no primeiro ano;

II – quarenta por cento, no segundo ano;

III – sessenta por cento, no terceiro ano;

IV – oitenta por cento, no quarto ano.

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que reiteradas vezes surgem manifestações para que seja feita revisão tributária estadual, com unificação de alíquotas, a exemplo do que ocorreu com o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 72, de 2010, que fixou em 4% as alíquotas interestaduais sobre importados a



partir de 2013, do senador Romero Jucá, e tendo em vista ainda a aproximação do momento eleitoral e a renovação do Parlamento, fatos que inexoravelmente trazem consigo a real perspectiva de alterações na política econômica, considero importante modificar o texto da presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 115, de 2011, para que a propositura, adaptada a essa nova realidade, tenha andamento mais célere, excluindo da imunidade pretendida os impostos estaduais, mas incluindo no alcance da iniciativa contribuições federais incidentes sobre medicamentos de uso humano e sua substância ativa, bem como taxas decorrentes do exercício do poder de polícia sobre a fabricação de medicamentos de uso humano.

Destaque-se, ademais, que o Brasil continua líder mundial em pagamento de impostos sobre medicamentos de uso humano. A incidência desses tributos supera a tributação sobre os produtos de destinação veterinária.

Com efeito, é considerável a lista de tributos que incidem ou podem incidir, direta ou indiretamente, no preço dos medicamentos de uso humano:

- 1) Imposto de Importação (art. 153, I, da CF);
- 2) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 153, IV, da CF);
- 3) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (art. 155, II, da CF);
- 4) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (art. 195, I, *b*, da CF);
- 5) Contribuição para os Programa de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (arts. 195, I, *b*, e 239, ambos da CF).

Para equacionar esse problema, apresentamos a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 115, de 2011, para que a Constituição Cidadã abrigasse a imunidade de impostos relativamente a medicamentos de uso humano.



Impõe-se, entretanto, promover alguns aperfeiçoamentos naquela proposição.

Assim, a fim de reduzir a carga tributária sobre medicamentos de uso humano, propomos conceder imunidade de impostos e contribuições federais sobre esses medicamentos e suas substâncias ativas, à exceção do Imposto de Importação, em nome do respeito aos acordos comerciais do Brasil com outros países, especialmente com os parceiros do Mercosul. Também alvitramos a imunidade de taxas instituídas pelos entes tributantes (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) em razão do exercício do poder de polícia sobre a fabricação de medicamentos de uso humano, tais como as taxas sanitárias. O valor dessas contribuições federais e taxas serão gradativamente reduzidos, à razão de vinte por cento a cada um dos anos subsequentes ao da promulgação desta Proposta de Emenda à Constituição (PEC), até sua completa extinção a partir do início do quinto ano.

Para que o País deixe de ocupar a vergonhosa posição de líder mundial em pagamento de tributos sobre medicamentos de uso humano, é oportuna e conveniente a aprovação da PEC nº 115, de 2011, na forma da presente emenda substitutiva.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER





# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 115, DE 2011

Altera o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

“Art. 150. ....  
 .....  
 VI – .....  
 .....  
 e) medicamentos de uso humano.  
 .....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A saúde – bem extraordinariamente relevante à vida humana – foi elevada à condição de direito fundamental do homem pela Constituição de 1988.

Cinco alentados artigos inseridos no Título da Ordem Social (arts. 196 a 200) estabelecem diretrizes, princípios e mecanismos para viabilizar a saúde, “**direito de todos e dever do Estado**”, pautado pelo “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), e para determinar que as ações e serviços públicos de saúde integrem um sistema único, o SUS, organizado na forma de uma rede regionalizada e hierarquizada de múltiplas atribuições (art. 200), de modo a prover atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II).

O art. 24, XII, da CF atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. O art. 23, II, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública. O art. 30, VII, mais uma vez, incumbe os Municípios de prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Reiterando o disposto no art. 195, relativamente à seguridade social, o constituinte originário inscreveu no art. 198, § 1º: “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

O constituinte derivado, diante das pressões da opinião pública motivadas pelas enormes carências do SUS, aprovou a Emenda Constitucional (EC) nº 29, de 13 de setembro de 2000, criando vinculações de recursos das três esferas de governo específicos para a área de saúde, da seguinte forma:

a) a União aplicará, anualmente, recursos mínimos derivados de aplicação de percentuais calculados em conformidade com os termos de **lei complementar**;

b) a União deverá aplicar, até o exercício financeiro de 2004, recursos mínimos equivalentes:

b.1 – no ano 2000, ao montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999, acrescido de, no mínimo, 5%;

b.2 – do ano 2001 ao ano 2004, ao valor apurado no ano anterior corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB);

c) **lei complementar** estabelecerá os percentuais mínimos (a serem aplicados, anualmente, na saúde) calculados sobre o produto da arrecadação de todos os impostos estaduais e municipais e dos recursos obtidos, por transferências constitucionais, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. No caso dos Estados, não entram no cômputo as parcelas de seus impostos (50% do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e 25% do ICMS) transferidas, por determinação constitucional, para os Municípios;

d) até o exercício de 2004, os recursos mínimos serão equivalentes a 12% (Estados e Distrito Federal) e 15% (Municípios e Distrito Federal) do produto da arrecadação dos impostos estaduais e municipais e dos recursos obtidos por transferências constitucionais pelos entes federados descentralizados;

e) na ausência da **lei complementar** já referida, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-ão à União, Estados, DF e Municípios as regras transitórias de vinculação referidas nas letras *b* e *d* retro.

Em 6 de maio de 2008, o Senado aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007 – Complementar, de autoria do então Senador TIÃO VIANA (agora PLP nº 306, de 2008, na Câmara dos Deputados), que regulamenta a EC nº 29, dispondo, em síntese, que:

a) a União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, o montante equivalente a 10% de suas receitas correntes brutas, consideradas tais a totalidade das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes. Iniciando-se em 8,5%, o percentual evoluirá de 0,5% ao ano, até alcançar 10%;

b) os Estados aplicarão, anualmente, montante igual ou superior a 12% da arrecadação dos seus impostos e das transferências constitucionais recebidas da União, deduzidas as parcelas que transferirem aos seus respectivos Municípios. Os Estados que estiverem aplicando percentual inferior a 12% deverão elevar gradualmente o montante aplicado, reduzindo a diferença à razão de, pelo menos, um quarto ao ano;

c) os Municípios aplicarão, anualmente, montante igual ou superior a 15% da arrecadação de seus impostos e das transferências constitucionais recebidas da União e dos Estados. Os que estiverem defasados adotarão o mesmo procedimento prescrito aos Estados para eliminarem a defasagem;

d) o Distrito Federal aplicará, anualmente, pelo menos o somatório dos percentuais mínimos de vinculação estabelecidos para os Estados e os Municípios.

A aplicação do novo critério significaria um aumento significativo do aporte da União que, hoje, contribui para o SUS menos que o conjunto dos entes subnacionais. Se o PLP se convertesse em lei complementar em 2011, o aporte da União seria de R\$ 88,4 bilhões (8,5% da Receita Corrente Bruta prevista de R\$ 1,04 trilhão) e não de R\$ 71,4 bilhões previstos na Lei Orçamentária Anual.

Entretanto, o Poder Executivo federal trabalha contra a aprovação do PLP na Câmara dos Deputados. E o que é pior, manobra em favor da instituição da Contribuição Social para a Saúde (CSS), na tentativa de “ressuscitar” a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), cuja prorrogação para além de 2008 foi barrada pelo Senado, atendendo ao clamor da sociedade.

E, para piorar a situação do SUS e prejudicar toda a população, mas sobretudo a de baixa renda, uma pletera de tributos prevista na Constituição Federal (CF) e no Sistema Tributário Nacional grava ou pode gravar, direta ou indiretamente, os medicamentos de uso humano, a saber:

- 1) Imposto de Importação (art. 153, I, da CF);
- 2) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 153, IV, da CF);
- 3) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (art. 155, II, da CF);
- 4) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (art. 195, I, b, da CF);

5) Contribuição para os Programa de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (art. 239, da CF);

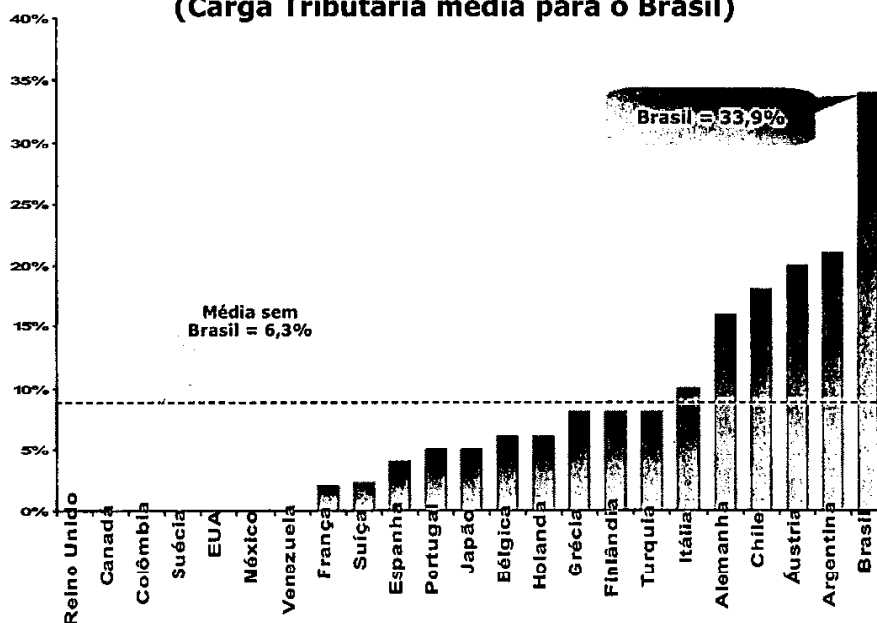
6) O Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com base no art. 146, parágrafo único, da CF, e que engloba o pagamento de vários tributos, entre os quais o IPI, o ICMS, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.

Chega a ser revoltante que, além de não terem o direito fundamental à saúde garantido pelas políticas públicas do Estado, sejam os brasileiros obrigados a transferir recursos, sob a forma de tributos, aos governos federal e estaduais, toda vez que adquirem medicamentos essenciais à recuperação de sua saúde.

A propósito dessa brutal carga tributária, acredita-se oportuno mencionar estudo realizado pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (Sindusfarma), do qual se destacam duas informações: a primeira delas diz que determinado remédio de uso humano produzido no Brasil com o preço final de US\$ 22,73, se produzido no Reino Unido, chegaria ao consumidor por US\$ 11,43. A segunda aponta que, no Brasil, a carga tributária média incidente sobre os remédios gira em torno de 33,9%. Essa realidade permite a realização de um cálculo simples: uma pessoa que necessitasse de um medicamento de uso prolongado, ao comprar a terceira caixa desse medicamento, estaria pagando uma caixa inteira de impostos, quando poderia estar comprando a mesma caixa para solucionar seu problema de saúde.

Não é por acaso que brasileiro é o líder mundial em pagamento de impostos sobre medicamentos de uso humano. Aqui, uma simples dor de barriga é tratada com o pagamento de mais de um terço de impostos. Aqui, a carga tributária de medicamentos de uso humano é maior que a de medicamentos de uso veterinário. Essa realidade é bem ilustrada pelo gráfico a seguir, resultado de estudo conduzido pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), em que se compara a carga tributária brasileira com a de outros 22 países.

**Incidência de Impostos sobre medicamentos  
em alguns países  
(Carga Tributária média para o Brasil)**

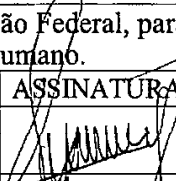
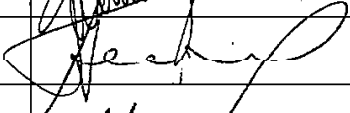
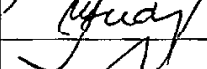

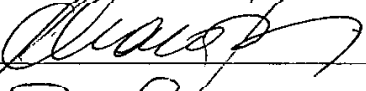
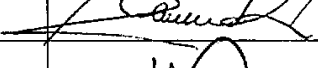
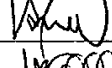
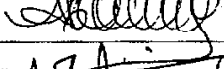
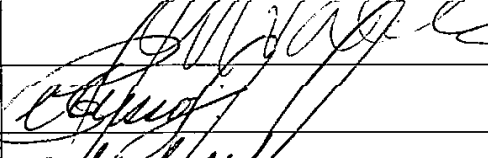
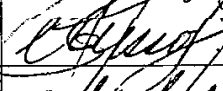

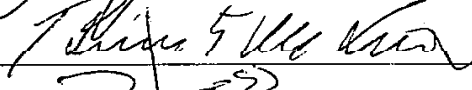
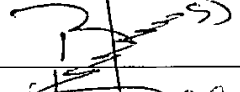

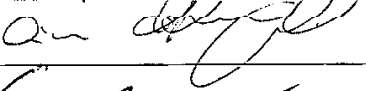
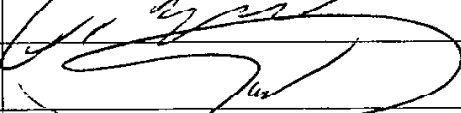
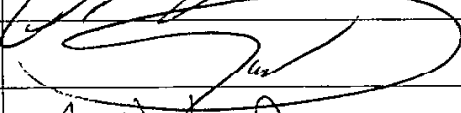
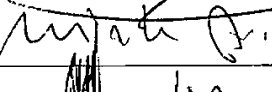



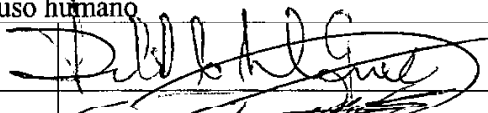

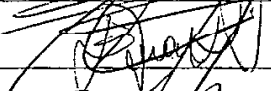

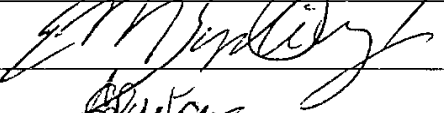
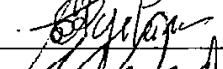

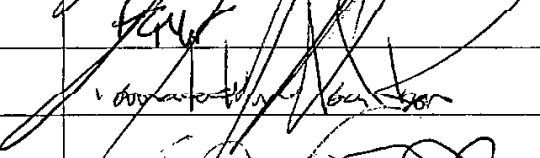
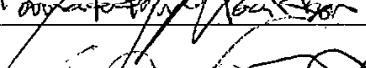
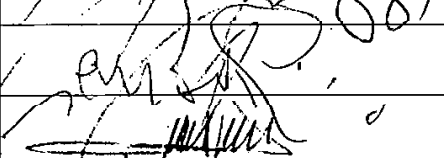
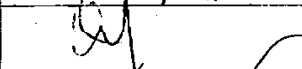
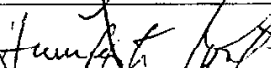
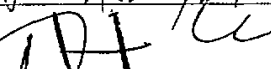

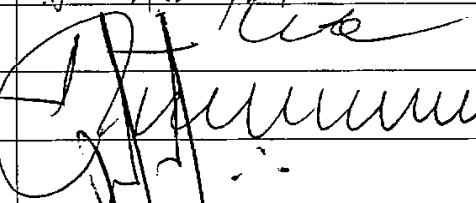
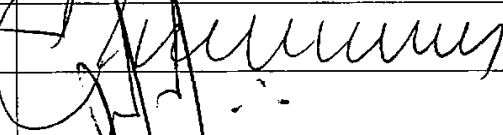

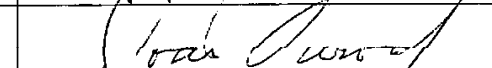
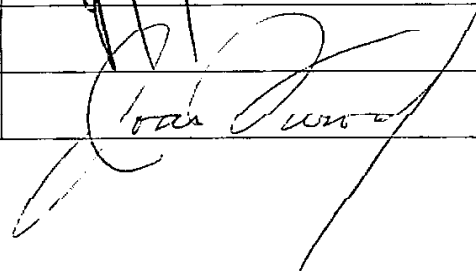
Fontes: Talodata; análise BCG; IBPT

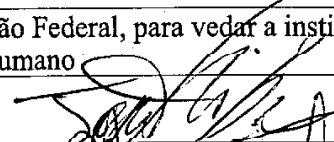
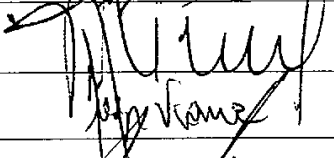
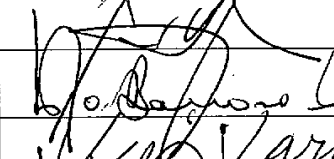
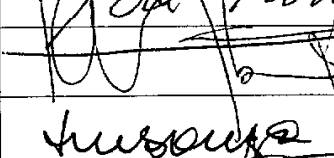
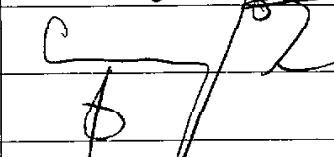
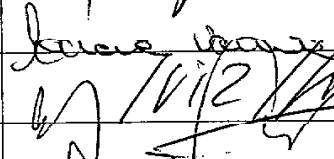
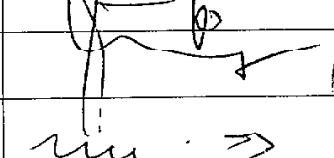
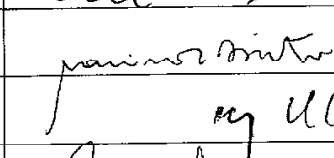
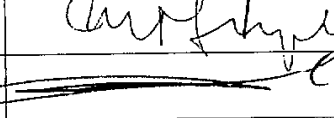



Por essas razões, propomos ao Congresso Nacional que a Constituição Cidadã abrigue a imunidade de impostos relativamente a medicamentos de uso humano.

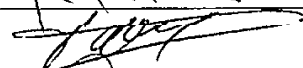
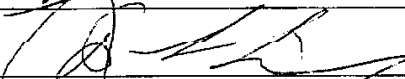
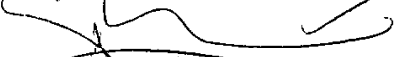
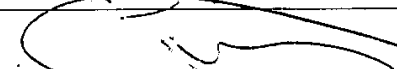
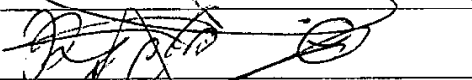
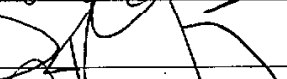
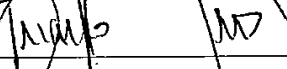
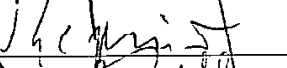
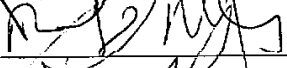


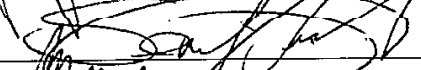
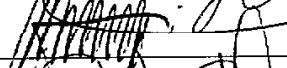
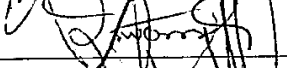
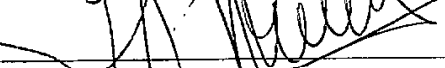



Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.	
SENADORA/SENADOR	ASSINATURA
Acir Gurgacz	
Aécio Neves	
Alfredo Nascimento	
Aloysio Nunes Ferreira	
Álvaro Dias	
Ana Amélia	
Ana Rita	
Ângela Portela	
Anibal Diniz	Anibal Diniz (PT-ACRE)
Antonio Carlos Valadares	
Antonio Russo	
Armando Monteiro	
Benedito de Lira	
Blairo Maggi	
Casildo Maldaner	
Cícero Lucena	
Ciro Nogueira	
Clésio Andrade	
Cristovam Buarque	
Cyro Miranda	

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano Delcídio do Amaral	
Demóstenes Torres	
Eduardo Amorim	
Eduardo Braga	
Eduardo Suplicy	
Epitácio Cafeteira	
Eunício Oliveira	
Fernando Collor	
Flexa Ribeiro	
Francisco Dornelles	
Garibaldi Alves	
Geovani Borges	
Gim Argello	
Humberto Costa	
Inácio Arruda	
Jarbas Vasconcelos	
Jayme Campos	
João Alberto Souza	
João Durval	

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano	
João Ribeiro	
João Vicente Claudino	
Jorge Viana	
José Agripino	
José Pimentel	
José Sarney	
Kátia Abreu	
Lídice da Mata	
Lindbergh Farias	
Lobão Filho	
Lúcia Vânia	
Luiz Henrique	
Magno Malta	
Marcelo Crivella	
Maria do Carmo Alves	
Marinor Brito	
Mário Couto	
Marta Suplicy	
Mozarildo Cavalcanti	

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano	
Paulo Davim	R R R
Paulo Paim	
Pedro Simon	
Pedro Taques	
Randolfe Rodrigues	
Reditário Cassol	
Renan Calheiros	
Ricardo Ferraço	
Roberto Requião	
Rodrigo Rollemberg	
Romero Jucá	
Sérgio Petecão	
Sérgio Souza	
Valdir Raupp	
Vanessa Grazziotin	
Vicentinho Alves	
Vital do Rêgo	
Waldemir Moka	
Walter Pinheiro	

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano	
Wellington Dias	
Wilson Santiago	
Zezé Perrella	

Zezé Perrella

Perrella

Wellington  
Dias

Wilson  
Santiago

Wilson Santiago

Wilson Santiago

Wilson Santiago

Wilson Santiago

# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

#### Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

#### ÍNDICE TEMÁTICO

### **PREÂMBULO**

#### Seção II

#### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, de 30/11/2011.

## **PARECER Nº           , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que altera o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 115, de 2011, que tem por primeiro signatário o Senhor Senador PAULO BAUER, cujo objetivo é alterar o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.

A proposta contém dois artigos. O primeiro confere imunidade de impostos aos medicamentos de uso humano, por meio de acréscimo de alínea “e” ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal (CF).

O segundo artigo da PEC contém a cláusula de vigência.

A Proposta foi apresentada em novembro de 2011 e não recebeu emendas.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito sobre as matérias de competência da União. Em especial, cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356 do Regimento, proferir parecer sobre as propostas de emenda ao texto constitucional.

Do ponto de vista de admissibilidade, nada temos a objetar. A proposição atende às normas do art. 60 da Constituição Federal, pois está subscrita por oitenta e um senadores, atendendo assim o inciso I, bem como ao § 1º do referido artigo, que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de sítio. A PEC também respeita o disposto no § 4º do art. 60 supracitado, na medida em que não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Ademais, não versa sobre a matéria de proposta de emenda já rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 5º).

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que se refere ao mérito, não há, de plano, impedimento técnico-jurídico para a aprovação do PEC nº 115, de 2011, pelo Senado Federal. Como bem lembra a justificativa da Proposta, a saúde é um bem extraordinariamente relevante à vida humana, não sem razão elevada à condição de direito fundamental do homem pela Constituição Federal de 1988.

O ilustre Senador catarinense pretende ampliar o conceito da saúde, ao observar a necessidade do medicamento para a pessoa que está em recuperação, quando acometida por alguma doença. Existem no país milhões de brasileiros em situação de extrema dificuldade para a aquisição de seus remédios. Quantos trabalhadores se dirigem a uma farmácia para adquirir os medicamentos e não conseguem comprar todas as caixas que foram receitadas pelo médico para o tratamento?

Em países como o Reino Unido, Canadá, Colômbia, Suécia, Estados Unidos, México e na Venezuela, o volume de tributos, de impostos sobre medicamentos é zero. Na França, Suíça, Espanha, Portugal, Japão, Bélgica, Holanda, além da Grécia, Finlândia, Turquia, Itália, o máximo que se observa é de dez por cento e, em muitos desses países, a tributação chega a menos de cinco por cento. Esses dados são citados na justificativa da proposta, com base em estudo conduzido pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT).

O Brasil é líder mundial em pagamento de impostos sobre medicamentos de uso humano. A média praticada em nosso país é de 33,9%. A média mundial, caso retirássemos o Brasil, seria de 6,3%. A incidência desses tributos supera a tributação sobre os produtos de destinação veterinária.

O autor da proposição enumera, com bastante propriedade, a considerável lista de tributos que incidem ou podem incidir, direta ou indiretamente, no preço dos medicamentos de uso humano:

- 1) Imposto de Importação (art. 153, I, da CF);
- 2) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 153, IV, da CF);
- 3) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (art. 155, II, da CF);
- 4) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (art. 195, I, b, da CF);
- 5) Contribuição para os Programa de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (art. 239, da CF);
- 6) O Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com base no art. 146, parágrafo único, da CF, e que

engloba o pagamento de vários tributos, entre os quais o IPI, o ICMS, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.

Na justificativa da proposição é mencionado estudo realizado pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (Sindusfarma), segundo o qual determinado remédio de uso humano produzido no Brasil com o preço final de US\$ 22,73, se produzido no Reino Unido, chegaria ao consumidor por US\$ 11,43. É um cálculo simples: uma pessoa que necessite de um medicamento de uso prolongado, ao comprar a terceira caixa desse medicamento, estará pagando uma caixa inteira de impostos, quando poderia estar comprando a mesma caixa para solucionar seu problema de saúde.

A imunidade que se pretende instituir é restrita, dado o alcance conferido pelo art. 150, VI, da Constituição apenas em relação aos *impostos*, não alcançando as *contribuições*, o que não impede que a aprovação da PEC nº 115, de 2011, se mostre de grande valia para reduzir a pesada carga fiscal a que são submetidos esses produtos tão essenciais à população, especialmente a de baixa renda.

Consideramos prudente, contudo, excluir do benefício proposto o imposto de importação, em nome do respeito aos acordos comerciais do Brasil com outros países, especialmente com os parceiros do Mercosul, sob pena de minar a imagem do País no cenário do comércio exterior. Não é demais lembrar, também, que o imposto de importação serve como instrumento de política econômica do governo, que deve continuar dispondo de flexibilidade para manobrar suas alíquotas conforme a conjuntura internacional e a necessidade de proteger o mercado interno da entrada indiscriminada de produtos estrangeiros.

Outra modificação que propomos, sempre no intuito de aperfeiçoar a já bem elaborada redação da PEC nº 115, de 2011, é na sua cláusula de vigência. A aplicação imediata de uma norma com tamanha amplitude e relevância poderia causar transtornos, principalmente aos Estados, por conta da imunidade relativa ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Achamos por bem, portanto, alargar a *vacatio legis* da futura Emenda Constitucional, dando mais tempo para que todos os entes federados, mas especialmente os Estados, se adaptem e se preparem para a nova realidade.

Para que o País deixe de ocupar a vergonhosa posição de líder mundial em pagamento de impostos sobre medicamentos de uso humano, é oportuna e conveniente a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115, DE 2011**

Altera o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.1º** O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 150. ....

.....

VI - .....

.....

e) medicamentos de uso humano.”

.....

§ 4º-A A vedação do inciso VI, “e” não se aplica ao imposto previsto no art. 153, I.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador LUIZ HENRIQUE, Relator

3



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, que *tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.*



RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2013, de autoria do Senador Armando Monteiro, que dispõe sobre a criação do tipo penal de vandalismo.

O tipo previsto imputa pena de 4 a 12 anos de reclusão e multa, à conduta de "*promover ou participar de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos, mediante violência ou ameaça, por qualquer motivo ou a qualquer título.*" O crime também se configura no caso porte de armas brancas ou de fogo em atos de vandalismo.

Há causa de aumento de pena para prática do crime durante manifestação pacífica ou se o agente utilizar artefato de guerra para tanto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

Estabelece-se regime inicial fechado para cumprimento de pena do crime em comento.

O autor da proposta argumenta que os recentes abusos criminosos cometidos contra o patrimônio público e privado merecem reprimenda severa do direito penal. A criação do tipo proposto facilitaria a identificação e responsabilização desses agentes, suprindo deficiência normativa de nosso sistema jurídico.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de legalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa no Projeto.

De fato, a sociedade brasileira assiste estarrecida aos abusos criminosos cometidos por vândalos a pretexto de realizar manifestações de caráter político. Como tenho afirmado, as manifestações não se confundem de nenhuma forma com atos de vandalismo. Atos de vandalismo são violações aos direitos fundamentais de terceiros - vida, incolumidade física, saúde, propriedade. Caso cometidos durante as manifestações, são excessos que devem ser reprimidos criminalmente.

Não se pode negar a intenção positiva e legítima do autor da presente proposta, Senador Armando Monteiro, em oferecer instrumentos jurídicos para que tais abusos sejam combatidos. Trata-se, inclusive, da mesma orientação presente em recente sugestão formulada pelo Secretário de



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, e entregue a mim, na condição de Relator da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal. Entretanto, da forma como proposta, corre-se o risco de sufocar as manifestações sociais legítimas sob o temor da persecução penal - resultado evidentemente não almejado pelo autor do projeto.

Deve-se lembrar da importante função intimidatória e simbólica do direito penal. O direito penal aponta quais condutas são expressamente rejeitadas e, caso praticadas, reprimidas com rigor penal. É inegável que a existência de um tipo penal abrangente pode intimidar condutas legítimas em decorrência da fluidez semântica das palavras a que invariavelmente está sujeito o direito - inclusive o direito penal. Além disso, um tipo penal amplo como o ora proposto poderá levar a abusos praticados pelos órgãos de repressão do Estado - polícia, Ministério Público e Poder Judiciário - de modo que reivindicações legítimas sejam abafadas pelo temor à prática do crime de vandalismo.

O tipo penal ora proposto - reitero: não obstante a intenção positiva e legítima de seu autor - é demasiadamente amplo. Por exemplo, uma pessoa que participa de uma manifestação social que, por atos de alguns, descamba para o vandalismo poderia ser considerada agente do crime de vandalismo mesmo que não tenha nenhuma relação com os vândalos. No limite, inclusive aquele que incentiva pela *internet* a participação de outras pessoas em passeatas legítimas poderia ser considerado agente do crime de vandalismo, caso sejam praticados crimes por terceiros.

O direito de livre manifestação do pensamento e o direito de reunião são direitos fundamentais garantidos por nossa Constituição, em seu art. 5º, incisos IV e XVI. Esses dois direitos fundamentais consagrados pelas grandes declarações de direitos ainda do século XVIII passam a ser



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

compreendidos cada vez mais não somente em uma concepção individualista, mas também coletiva. Isso significa que são verdadeiros direitos de titularidade difusa e ligados umbilicalmente ao princípio democrático, em que os cidadãos participam ativamente da gestão da vida pública.

Por essas razões, a melhor solução para o problema em questão deve ser buscada no caminho apresentado pelo Projeto de Lei do Senado 451, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, anexado ao Projeto de Lei do Senado 236, de 2012 (Reforma do Código Penal).

É necessário prever o aumento de pena para crimes já existentes, caso eles sejam cometidos no contexto de vandalismo, além de prever uma circunstância agravante para o caso de uso de máscaras. Para tanto deve ser prevista causa de aumento de pena no crime lesão corporal (art. 129, do Código Penal) e qualificadora específica nos crimes de homicídio (art. 121, do Código Penal) e de dano (art. 163, do Código Penal). Essa fórmula permite o aumento do rigor penal contra os vândalos, sem desbordar para a responsabilidade penal objetiva daqueles que, pacificamente, participam de manifestação pública. Destaco que também recebi valiosa contribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo em sentido semelhante.

Não se desconhece que a legislação comparada apresenta exemplo da tipificação do crime de desordem. O Código Penal espanhol, em seu art. 557 e art. 559, tipifica as condutas de desordem pública por violação de direitos fundamentais, inclusive o direito de manifestação do pensamento. Entretanto, como ressalta em recente artigo o Professor de Direito Penal da Universidade de São Paulo, Pierpaolo Bottini, o tipo penal espanhol é alvo de críticas por ter sido introduzido em contexto pouco democrático daquele país em 1973. A melhor solução para a situação brasileira deve ser o aumento do



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

rigor penal da legislação vigente contra os crimes cometidos em concentração de pessoas.

No que se refere à utilização de máscaras em manifestações, também há exemplos do direito comparado em que há proibição total da utilização em manifestações, como determinam alguns Estados dos EUA ou o Canadá. Entretanto, pelo substitutivo que proponho, não é proibida a utilização de máscaras em manifestações. Tal questão será resolvida em outras proposições legislativas que tratam do tema. Há, na verdade, a criação de uma circunstância agravante de pena, caso o agente de qualquer crime se utilize de tais objetos ou outros artifícios para dificultar sua identificação na tentativa de escapar da persecução penal.

Deve ser enfatizado que o aumento de rigor penal para os crimes cometidos em grandes concentrações de pessoas tem por objetivo não apenas conferir maior proteção a bens jurídicos individuais como a vida, incolumidade física ou propriedade, mas ao direito constitucional de manifestação do pensamento e da liberdade de reunião. Temos observado o aumento do receio dos cidadãos em participarem das manifestações sociais legítimas em razão tanto dos atos dos vândalos como da repressão policial. O direito penal pode e deve ser utilizado para proteção também de bens jurídicos coletivos e, neste caso, para assegurar que os cidadãos possam se reunir e manifestar suas opiniões sem o temor de serem objeto de atos de violência de qualquer natureza.

Tendo por base o exposto, apresenta-se emenda substitutiva que promove as alterações mencionadas tendo por guia os objetivos do Projeto de Lei do Senado 508, de 2013, e do Projeto de Lei do Senado 451, de 2013, para que a sociedade brasileira possa ter instrumentos jurídicos mais adequados para sua proteção contra esse tipo de agressão.



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, na forma do substitutivo ora proposto:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) 508, DE 2013

Altera dispositivos do Código Penal para reprimir crimes ocorridos em manifestações ou concentração de pessoas.

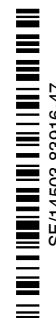
O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - O art. 61, do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com a seguinte alteração:

"Art. 61.....  
II - .....  
m) com a utilização de máscara, capacete ou qualquer outro utensílio ou expediente destinado a dificultar a identificação do agente".

**Art. 2º** - O art. 121, do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 121 .....  
§2º .....  
VI - Se o crime é cometido em manifestações, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário.



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

**Art. 3º** - O art. 129, do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §12:

"Art. 129.....

§ 12 Aumenta-se a pena pela metade se a lesão for praticada durante manifestações populares, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário."

**Art. 4º** - Acrescente-se parágrafo segundo ao art. 163 do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

"Art. 163.....

**Dano em manifestações públicas**

§ 2º Se o dano ao patrimônio público ou privado for praticado durante manifestações públicas, concentrações populares ou qualquer encontro multitudinário.

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos e multa"

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, *que tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.*



Senador **ACIR GURGACZ**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame, em decisão terminativa, desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2013, de autoria do Senador Armando Monteiro.

O projeto qualifica o crime de vandalismo, o qual terá uma pena de 04 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Na justificativa da proposta legislativa, o autor argumenta que os atos de vandalismo são cometidos por baderneiros e arruaceiros que perturbam as manifestações sociais e democráticas causando significativos danos ao patrimônio público e privado. Para tanto, defende que a



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

tipificação desses atos coletivos com uma nova modalidade de crime contribuiria para o Estado coibi-los com eficácia e rigor.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, não sendo apresentadas emendas a presente proposta legislativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar, entre outros temas, sobre *direito penal*.

O projeto não possui vícios de constitucionalidade, quanto a iniciativa da União para legislar sobre a matéria, face competências estabelecidas no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal e não incide em qualquer das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61.

Concordamos com o mérito da proposta legislativa de autoria do Senador Armando Monteiro, bem como com o parecer apresentado pelo ilustre relator nesta comissão, Senador Pedro Taques.

Contudo, não podemos ignorar que desde da apresentação do projeto de lei em tela até os dias de hoje tem se registrado um aumento no número de veículos de transporte público coletivo de passageiros incendiados nas cidades brasileiras.

Somente nos primeiros quatro meses de 2014, já foram incendiados aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) veículos, o que corresponde a frota que atende uma cidade como Palmas, capital do Estado de Tocantins.

As ocorrências de incêndio, que até então estavam restritas às vias públicas, avançaram para dentro das garagens das empresas concessionárias e permissionárias, como pode ser constatado nas cidades



SF/14193.73490-68



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

de Caruaru (PE) em 07/04, Montes Claros (MG) em 10/04, Itabirito (MG) em 13/04 e Osasco (SP) em 22/04.

Esses incêndios que decorrem de atos de vandalismos em manifestações e de atos isolados praticados por criminosos em represália as ações do Poder Público na repressão ao crime organizado criaram um clima de insegurança total, uma vez que colocam em risco de vida os usuários, motoristas e cobradores.

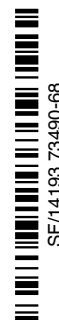
Além do risco de vida, a destruição total de um veículo de transporte público coletivo de passageiros traz prejuízos na locomoção diária de todos os usuários do serviço público que estarão sujeitos às oscilações na oferta e na frequência do serviço.

Por mais que as empresas concessionárias tenham frota reserva para substituir os veículos inutilizados, se faz necessário todo um remanejamento de veículos, linhas, funcionários, e até mesmo a aquisição de novos veículos, gerando custos desnecessários decorrentes desses atos criminosos.

Importantes atributos do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros são a segurança e a continuidade na sua prestação que vêm sendo altamente comprometidas, pois os ônibus foram eleitos como o alvo predileto de qualquer tipo de ato. O ônibus que arde em chamas virou um símbolo da insatisfação social, seja por qual motivo for, sendo que a maioria dessas motivações não tem qualquer ligação direta com o transporte público.

O certo é que a cada dia que se passa aumenta o número de veículos de transporte público coletivo de passageiros destruídos nas ruas das cidades brasileiras e nada é feito para remediar essa situação por parte das autoridades públicas, face a atual legislação penal brasileira.

Diante desse quadro de extrema gravidade que coloca em risco um serviço público de caráter essencial, concordamos com o ilustre autor da matéria, ao afirmar: *“é imprescindível uma norma jurídica que preveja, não apenas punições mais rigorosas, com vistas a coibir e*



SF714193.73490-68



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

*desestimular tais exemplos de incivilidade, mas principalmente a tipificação adequada dos atos criminosos”.*

Assim, entendemos que é necessária a alteração da legislação penal com o objetivo de regular essa nova prática de crime a qual priva o cidadão de um serviço público básico para sua mobilidade diária.

Para tanto, propomos uma alteração no artigo 163 do Código Penal com a tipificação do crime e com uma penalidade mais condizente ao grau de risco a que os usuários, trabalhadores e o serviço público de transporte coletivo de passageiros estão sendo submetidos.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do substitutivo do relator ao Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, com a seguinte emenda :

#### **EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO SENADO 508, DE 2013)**

Dê-se ao artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 508 de 2013, a seguinte redação:

“ Art. 4º - Acrescente-se parágrafo segundo e terceiro ao artigo 163 do Código Penal – Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

“ Art. 163 -.....

#### **Dano em manifestações públicas**



SF/14193.73490-68



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º- Se o dano ao patrimônio público ou privado for praticado durante manifestações públicas, concentrações populares ou qualquer encontro multitudinário.

Pena – reclusão, de 2 a 5 anos e multa

**Dano de incêndio no serviço de transporte público coletivo de passageiros**

§ 3º- o dano de incêndio praticado em veículos, instalações, estações e terminais de passageiros do serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Pena – reclusão, de 08 a 12 anos.

Sala da Comissão, 05 de maio de 2014

, Presidente

**Senador Acir Gurgacz**  
PDT/RO





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, que *tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.*



SF/14197.40622-06

Senador: **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o ilustre Senador PEDRO TAQUES apresentou relatório sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2013, de autoria do ilustre Senador ARMANDO MONTEIRO, cuja ementa é transcrita acima.

O ilustre Autor da proposição pretendia estabelecer em legislação esparsa o que chamou de crime de vandalismo: “*promover ou participar de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos, mediante violência ou ameaça, por qualquer motivo ou a qualquer título*”. Para a hipótese previu penas de quatro a doze anos de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, sem prejuízo das correspondentes à violência empregada e à formação da quadrilha. Também havia a previsão minudente de condutas equiparadas e qualificadas.

Já o nobre Relator da matéria optou por emenda em que substituiu a figura criminosa autônoma por agravante e causas especiais de aumento de pena nos crimes de homicídio, lesões corporais e dano (arts. 121, 129 e 163 do Código Penal) quando um destes crimes for praticado



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

em “manifestações populares, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário”.

Na 23ª Reunião Ordinária desta Comissão, realizada em 30 de abril p.p., restou concedido pedido de vista coletivo aos seus membros.

## II – ANÁLISE

Com o presente voto em separado, pretendemos, com todo respeito, expor nossas divergências quanto à análise do PLS nº 508, de 2013. A nosso sentir, a proposição em exame é **manifestamente inconstitucional** por violação ao art. 5º, incisos IV, XVI e XVII, da Constituição Federal (CF).

Com efeito, ainda que disfarçadamente, o substitutivo do il. Relator atenta contra a liberdade de expressão e manifestação do pensamento e seus consectários dos direitos de reunião e livre associação, o que ensejou a redação de carta aberta por importantes organizações da sociedade civil, *verbis*:

... o objetivo desta carta é apontar as razões pelas quais faz-se imprescindível que o Legislativo, por meio de sua função primordial de regulamentar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, se abstenha de promover ações que interfiram negativamente no direito de manifestação.

Referido direito está consagrado internacionalmente pela inter-relação entre o direito à liberdade de expressão, direito de reunião e associação pacíficas.

[...]

as entidades abaixo assinadas veem com preocupação o atual Projeto de Lei do Senado nº 508/2013, que tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Congresso Nacional, e ao qual o senador apresentou um substitutivo ao texto original. Isto porque o atual texto do substitutivo prevê alteração no Código Penal para instituir qualificadoras e aumentos de penas para os crimes de homicídio, lesão corporal e dano, se cometidos em protestos, além de estabelecer como agravante penal o uso de máscaras.

Dessa forma, condutas já puníveis pelo direito penal passam a ser agravadas por motivo meramente fático, que é a presença em



SF/14197.40622-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

manifestação. Isto é deveras problemático, uma vez que se torna instrumento político para criminalização dos protestos. Não se defende, obviamente, que tais crimes não devam ser punidos, nos termos da lei e do devido processo legal. O que se ressalta aqui é que não há necessidade de aumentar as penas somente pelo fato de serem cometidos no contexto das manifestações populares.

[...]

O direito penal, como é sabido, deve ser a ultima ratio, ou seja, medida excepcional quando estritamente necessária para penalizar um indivíduo que tenha cometido determinado crime previsto em lei. A atribuição “criminal” que busca-se caracterizar as manifestações sob o pretexto de garantir a ordem pública revela uma tendência do Estado em se utilizar de mecanismos de exceção para lidar com os manifestantes, à margem de procedimentos jurídicos e garantias legais.

A criminalização da liberdade de expressão, e nesse caso dos manifestantes, por si só, é incompatível com o Estado democrático. Outras punições menos restritivas à liberdade de expressão já existem para coibir possíveis abusos cometidos nas manifestações e, quando estritamente necessário e proporcional ao ato cometido por um determinado indivíduo, o Código Penal já prevê atuação do papel repressor do Estado.

É que a proposição pretende emprestar a uma condição desejada pela democracia, ou que, quando muito deveria ser neutra – *a ocorrência de manifestações populares e de concentração de pessoas ou quaisquer encontros multitudinários* –, o papel de qualificadoras de crimes, aumentando sensivelmente as penas previstas no Código Penal para os crimes que especifica.

Nesse sentido, merecem destaque as considerações de JOSÉ FERNANDO BOTERO BERNAL, para quem *“a reunião de pessoas, nas condições estabelecidas pela Constituição e pela CADH, não poderia ser vista de forma diversa do que o acordar, o comer ou o andar pela calçada ou por uma praça pública. Trata-se de um direito, tal como tantos outros, ao que não compete a alguém (seja ou não funcionário público) questionar o porquê se faz ou deixa de fazer. O faz (ou não) porque é o exercício de um direito e isso já deveria bastar”*.

Assim, com base em tais ensinamentos, remarca GIANCARLO SICUNAS VAY, o seguinte:



SF/14197.40622-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

*Entre as diversas formas de reuniões possíveis de serem realizadas, podem-se elencar os meros encontros, os eventos culturais em geral, as aulas públicas, as passeatas, os protestos, as milícias, e tantas outras possibilidades de reuniões quantas forem os anseios das pessoas envolvidas.*

*Especificamente quanto aos protestos, **José Fernando Botero Bernal** aponta que é ínsito a tal modalidade de reunião algum grau de lesão a direitos alheios, inclusive como forma de causar o impacto necessário a fim de que a pretensão veiculada efetivamente alcance o seu destinatário e, assim, sejam alcançadas as mudanças desejadas. Exemplificativamente, parece impossível pensar em um protesto que não inflija certo grau de perturbação ao sossego das pessoas que habitam ou trabalham próximas ao local em que o evento ocorre, em razão do acúmulo de pessoas na via pública, do barulho ou da obstrução de vias importantes.*

[...]

*O postulado de **minimis, non curat Praetor**, incorporado no ordenamento jurídico pátrio por meio dos princípios constitucionais da lesividade e da proporcionalidade, aceito amplamente pela jurisprudência dos Tribunais Superiores na figura do “princípio da insignificância”, não passa a ser inaplicável pelo simples fato de que a conduta se deu em contexto de protesto. Entender de tal forma seria uma frontal violação ao direito fundamental de liberdade de reunião e de expressão do cidadão, justamente porque o protesto (que é uma espécie de reunião) é um direito e, por tal razão, seu exercício não pode trazer nenhuma consequência negativa àquele que o exerce.*

***É por igual razão que toda e qualquer tentativa legislativa de criminalizar movimentos sociais e protestos, ou conceber tratamento mais gravoso para os que deles tomem parte, deve ser veementemente rechaçada por padecer de inconstitucionalidade em sua gênese, uma vez que não respeita o conteúdo essencial dos direitos fundamentais.** Trata-se da proteção pela dignidade, em que o princípio da dignidade da pessoa humana é compreendido como limite dos limites dos direitos fundamentais, ou seja, como restrição “à atividade limitadora no âmbito dos direitos fundamentais, justamente com o fim de coibir eventual abuso que pudesse levar ao seu esvaziamento ou até mesmo à sua supressão.”*

[O direito de protestar e sua relação com o direito penal. *Boletim do IBCrim n° 255, fevereiro/2014, destacamos]*

Ademais, segundo ANA ELISA LIBERATORE BECHARA,

*... a abordagem repressiva de movimentos sociais por parte do Estado contribui em grande medida para a ocorrência de*



SF/14197\_40622-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

*confrontos violentos. Com efeito, quaisquer manifestações que incitem ao ódio e a violência, sejam de policiais, sejam de manifestantes, militam em prol do autoritarismo e caminham em direção contrária ao plano traçado na Constituição da República, que tem como valores fundantes a pluralidade, a harmonia social e a resolução pacífica das controvérsias.*

*Vê-se, portanto, que para além de constituir medida contraproducente à concretização da democracia, a tentativa de selecionar para dentro do âmbito jurídico-penal manifestações sociais, por si mesmas revelam-se um caminho pragmaticamente equivocado, na medida em que é apta a produzir e reproduzir atos de violência generalizada. Melhor do que buscar limitar ou reprimir o exercício das liberdades de reunião e de manifestação é orientá-los democraticamente, garantindo o mais pleno diálogo social.*

[Liberdade de expressão e manifestações populares no âmbito democrático. *Boletim do IBCCrim* n° 249, agosto/2013, destacamos]

Ante o exposto, em atenção às preocupações dos Professores citados e das organizações subscritoras da carta-aberta acima transcrita (ARTIGO 19 BRASIL, CONECTAS DIREITOS HUMANOS, IDDD – INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, GREENPEACE BRASIL e COMITÊ POPULAR DA COPA – SÃO PAULO), votamos pelo arquivamento da proposição em exame, pedindo respeitosa vênua ao seu Autor e ao Relator designado.

### III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013.

Sala da Comissão,

, Senador



SF/14197.40622-06



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 508, DE 2013

Tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É crime de vandalismo promover ou participar de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos, mediante violência ou ameaça, por qualquer motivo ou a qualquer título.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos e multa, além das penas correspondentes à violência e à formação de quadrilha, e ressarcimento dos danos causados.

§ 1º O crime também se configura pela presença do agente em atos de vandalismo, tendo em seu poder objetos, substâncias ou artefatos de destruição ou de provocação de incêndio ou qualquer tipo de arma convencional ou não, inclusive porrete, bastão, barra de ferro, sinalizador, rojão, substância inflamável ou qualquer outro objeto que possa causar destruição ou lesão.

§ 2º Incorre nas mesmas penas aquele que idealiza, coordena, estimula a participação, convoca ou arregimenta participantes para fins de atos de vandalismo, mediante distribuição de folhetos, avisos ou mensagens, pelos meios de comunicação, inclusive pela internet.

#### **Formas qualificadas**

§ 3º Se o crime for cometido utilizando-se o agente de infiltração em manifestação popular de natureza pacífica e democrática, de cunho político ou reivindicatório de direitos, a pena será acrescida em um terço.

§ 4º Se o agente portar ou utilizar armamento ou artefato de guerra, inclusive “coquetel molotov” ou granada, a pena será acrescida da metade até dois terços.

#### **Cumprimento da pena**

§ 5º Qualquer que seja o tempo de condenação, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os atos de vandalismo que vem sendo cometidos por grupos de baderneiros e arruaceiros, perturbando manifestações sociais democráticas e causando significativos danos aos patrimônios público e particular, têm recebido a repulsa e a rejeição da população, da imprensa, dos políticos e autoridades.

Inquestionavelmente ilegais e atentatórias à paz pública, impeditivas das garantias constitucionais do direito de ir e vir e do direito de livre manifestação, tais atos de vandalismo são um atentado ao Estado Democrático de Direito.

Não é sem motivo que, segundo a Datafolha, as ações dos vândalos são condenadas por 95% da população brasileira, sendo que, dentre os jovens de 16 a 24 anos, a reprovação atinge o índice muito significativo de 87%.

Esse maciço repúdio é confirmado pela pesquisa realizada em 31 de outubro pela CNT/Instituto MDA, que constatou que o vandalismo é condenado por 93,4% da população. Na mesma pesquisa, verificou-se que 81,7% são favoráveis às manifestações sociais autênticas e pacíficas.

Em entrevista concedida à revista “Fórum”, um dos depredadores afirmou: *“Não somos manifestantes, somos ativistas. (...) as nossas ações são concebidas para causar danos às instituições opressivas (...)”*.

O repúdio aos atos de vandalismo é refletido pelo próprio Governo Federal. A Presidenta Dilma Rousseff, em 26 de outubro deste ano, em mensagens divulgadas na rede social e repercutidas por toda a imprensa nacional afirmou que:

*“Agredir e depredar não fazem parte da liberdade de manifestação. Pelo contrário. São barbáries anti-democráticas”. (...) A violência cassa o direito de quem quer se manifestar livremente. Violência deve ser coibida. (...) As forças de segurança têm a obrigação de assegurar que as manifestações ocorram de forma livre e pacífica. (...) A Justiça deve punir os abusos, nos termos da lei”*.

Em sequência, no dia 7 de novembro, o Ministro da Justiça promoveu mesa redonda em São Paulo, com os Secretários de Segurança Pública dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, o Procurador Geral da República e representante do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de encontrar uma fórmula de acelerar os procedimentos judiciais relativos ao julgamento e punição dos vândalos.

A mídia nacional não tem poupado críticas à inércia e leniência do Estado em evitar e punir os atos de vandalismo, mostrando que mesmo os que são presos em flagrante delito, ganham liberdade em menos de 24 horas, amparados pela legislação penal atual.

Por ausência de tipificação apropriada da lei penal, os atos de vandalismo são considerados apenas como “dano qualificado”, previsto no art. 163, parágrafo único, do Código Penal, cuja pena cominada é de somente detenção, de seis meses a três anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Observe-se que, de acordo com o Código Penal (arts. 32 a 36) e com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/89 – arts. 110 a 119), o condenado por dano cumprirá sua pena integralmente em regime aberto.

Quanto à pena pela violência prevista no citado art. 163 do Código Penal, como geralmente não usam de violência contra pessoas, mas apenas contra bens patrimoniais, nunca estariam incursos a qualquer tipo de sanção, posto que violência é direcionada contra pessoas.

Mesmo na hipótese de processo criminal por dano, haverá a necessidade de comprovar a autoria de cada um dos agentes, a natureza e a extensão de sua participação no ato e o tipo de lesão sofrido pelo bem, o que requer a realização de perícia e expedição do respectivo laudo.

Portanto, há de se convir que, no tumulto formado por dezenas ou centenas de vândalos e com a rápida e sucessiva depredação de diversos imóveis, equipamentos urbanos e veículos, seria praticamente impossível que a autoridade policial tivesse condições de coletar as provas necessárias à caracterização e comprovação indispensáveis à prisão em flagrante. Daí porque, a cada ato coletivo de vandalismo, dezenas de vândalos são presos e conduzidos à delegacia policial e poucas horas depois são libertados em razão da impossibilidade de instauração do inquérito policial.

No caso do vandalismo, o propósito é destruir, quebrar, queimar. É o dano pelo dano; a violência pela violência; a baderna pela baderna. Por isso, é imprescindível uma norma jurídica que preveja, não apenas punições mais rigorosas, com vistas a coibir e desestimular tais exemplos de incivilidade, mas principalmente a tipificação adequada dos atos criminosos.

A pena cominada no Projeto de Lei equivale à do crime de roubo, quando praticado com o concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), pois há que se convir que, em ambos os crimes, a intensidade do dolo e a da lesão ao patrimônio é semelhante. A diferença entre as respectivas penas máximas – 10 anos no caso de roubo e 12 anos no caso de vandalismo – se justifica em razão de que na tipificação deste já se considera o concurso coletivo de pessoas.

O Direito Penal brasileiro tem acompanhado a velocidade dos avanços tecnológicos e das mudanças sociais e econômicas, tipificando comportamentos decorrentes dessas mudanças, que possam representar agressões ou lesões ao indivíduo ou à sociedade, a fim de permitir que se possa conviver, com segurança, com as novas condições, usos e costumes de vida moderna.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo justamente suprir a grave omissão da legislação em relação aos frequentes atos coletivos de vandalismo, mediante a sua tipificação como uma nova modalidade de crime, com o qual não convivíamos até os dias de hoje. Urge coibi-lo com eficácia e rigor.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 5/12/2013.



  
 Ordem dos Advogados do Brasil  
 Conselho Federal  
 Brasília - D.F.

Ofício n. 345/2014-ASL

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Exmo. Senhor  
 Senador **Renan Calheiros**  
 Senado Federal  
 Brasília - DF

Junte-se ao processado do  
 PLS  
 nº 508, de 2013.  
 Em 24/09/14  
 Comissão de Constituição  
 Justiça e Cidadania

**Assunto: Manifestação da OAB. Rejeição. PLS 499/2013 - Crime de Terrorismo. PLS 508/2013 - Crime de Vandalismo. PL 5964/2013 - Utilização de objeto ou substância que prejudique a identificação do usuário em local público.**

Senhor Senador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>. que o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão realizada no dia 18.03 do ano em curso, apreciando os autos do Processo n. 49.0000.2014.002010-1 COP, decidiu, por unanimidade, opinar pela **rejeição** do PLS 499/2013, que define o crime de terrorismo e dá outras providências; do PLS 508/2013, tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos; e do PL 5964/2013, que proíbe a utilização de objetos ou substâncias que dificulte a identificação do usuário em local público.

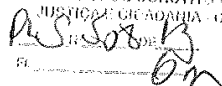
A título de subsídio, encaminhamos para V. Ex<sup>a</sup>. cópia integral da decisão proferida pelo Conselho Pleno, acompanhada do parecer do relator da matéria.

Certo de poder contar com o apoio do nobre Senador, aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

  
**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
 Presidente

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Assessoria Legislativa  
 SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” – Brasília/DF – Brasil – CEP: 70070-939  
 Tel: 61 2193-9673/ 2193-9625 /2193-9700/ E-mail: [asl@oab.org.br](mailto:asl@oab.org.br) / [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
 JUSTIÇA E CIDADANIA  
 PLS 508/13  
 DE  
 24/09/14  




*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasil - OAB*

**Proposição n. 49.0000.2014.002010-1/COP**

**Origem:** Diretoria do Conselho Federal da OAB.

**Assunto:** Nota. Por uma cultura de paz e fraternidade. OAB, CNBB. Projetos de Lei, Crime de Terrorismo (PLS 499/2013), Crime de Vandalismo (PLS 508/2013), Utilização de objeto ou substância que prejudique a identificação do usuário em local público (PL 5964/2013).

**Relator:** Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE).

**RELATÓRIO**

Cuida-se de procedimento originado no âmbito da Diretoria deste Conselho Federal, sendo apresentada proposta de divulgação de Nota Pública a ser firmada pela OAB e CNBB enaltecendo as manifestações públicas como garantia da liberdade de expressão e manifestação, inerente à existência de um Estado Democrático de Direito e aos postulados da cidadania, afigurando-se legítima a reivindicação da população pela melhoria dos serviços públicos, moralização das práticas administrativas e a necessária ética na política.

Referida nota pública apresenta preocupação com a edição de leis penais tipificando condutas como "terrorismo" ou "desordem" e a proibição de utilização de objeto ou substância que dificulte a identificação do usuário em local público.

Registre-se que tramitam no Congresso Nacional os seguintes Projetos de Lei:

- a) PLS 499/2013 – define o crime de terrorismo e dá outras providências;
- b) PLS 508/2013 – Tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos;
- c) PL 5964/2013 – Proíbe a utilização de objeto ou substância que dificulte a identificação do usuário em local público.

Em apenso a referida proposta formulada pela Diretoria da OAB avista-se a íntegra dos projetos de leis e extratos procedimentais, demonstrando o processo legislativo de mencionados desenhos de lei ordinária no âmbito do Senado Federal e da Câmara dos Deputados,



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

merecendo destaque a celeridade empreendida, notadamente em razão do requerimento de urgência com base no Regimento Interno do Senado Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (fls. 03 usque 45).

Por fim, avista-se minuta de Nota denominada de “*Por uma cultura de paz e fraternidade*” a ser submetida ao crivo deste Colendo Conselho Federal e, acaso aprovada, devendo vir a ser firmada pelo Exmo. Presidente Nacional da OAB e pelo Reverendíssimo Bispo Auxiliar de Brasília – Secretário-Geral da CNBB (fl. 02).

É o relatório.

**VOTO**

As manifestações de junho de 2013 encetadas por jovens de todo o país, questionando o aumento das tarifas públicas, a péssima qualidade de vários serviços públicos (educação, saúde, segurança, transportes, etc.), culminando com protestos direcionados aos gastos com a organização do Mundial de Futebol da FIFA – Copa 2014, aliado às suspeitas de superfaturamento na realização de obras públicas (construções de estádios, ampliação de aeroportos, acesso às grandes cidades, etc.), obrigou que o país inserisse na pauta de discussão (administrativa e política) diversos dos temas objeto das reivindicações.

Importante registrar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 5º, XVI o direito à manifestação e a reunião pacífica, sendo referida garantia positivada no art. 15 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH).

Ao se debruçar sobre este direito fundamental, cotejando-o com os últimos acontecimentos fáticos, leciona a melhor doutrina, *litteris*:

“(...) a reunião de pessoas, nas condições estabelecidas pela Constituição e pela CADH, não poderia ser vista de forma diversa do que o acordar, o comer ou o andar pela calçada ou por uma praça pública. Trata-se de um direito, tal como tantos outros, ao que não compete a alguém (seja ou não funcionário público) questionar o porque se faz ou deixa de fazer. O faz (ou não) porque é o exercício de um direito e isso já deveria bastar.

2



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasil - OAB*

Quanto a esse aspecto não há maiores questionamentos. Já se tem por estabelecido o que é permitido pela Constituição e pela CADH, ao que resta apontar o como tal direito pode ser efetivamente exercido, algo que tem preocupado sobremaneira os políticos, a mídia e parcela da doutrina, principalmente após as chamadas 'Jornadas de Junho' que ocorreram em todo o país no ano de 2013<sup>1</sup>.

Com o aumento das reivindicações, associada na maioria dos casos a um evidente despreparo na repressão às manifestações, notadamente em razão da utilização pela Polícia Militar de gás lacrimogêneo, bombas "de efeito moral" e "balas de borracha", além de outras armas não letais, passou-se a se deparar com o acirramento dos ânimos, proporcionando à prática de atos de violência física, graves ameaças, agressões verbais, além de destruição do patrimônio público e privado, quando da realização de passeatas, atos públicos, comícios, etc.

Referida situação deu ensejo, inclusive, ao surgimento de movimento autodenominado de *Black-blocs* que possui como um de seus métodos de protesto o uso da violência, o enfrentamento da autoridade policial e a depredação do patrimônio público e privado.

A intensificação de referida situação, resultando inclusive na morte do cinegrafista da TV Bandeirantes Santiago Andrade em 10 de fevereiro do corrente ano, vitimado quando estava em seu labor, aliado à proximidade do início da Copa do Mundo FIFA 2014, motivou o Congresso Nacional a buscar novamente legislar de afogadilho, sem critérios previamente definidos, sem ouvir a comunidade jurídica e segmentos relevantes da sociedade, valendo-se da lei penal como instrumento de intimidação e resposta rápida e fácil para problemas conjunturais e estruturais do país, alçando o Direito Penal à panacéia de todos os males que afligem nossa população.

Nesse contexto tem-se a tramitação dos Projetos de Lei adiante esmiuçados (PLS 499/2013; PLS 508/2013 e PL 5964/2013). Considerando a relevância do tema em apreço será promovida a análise de cada Projeto de Lei em separado, apresentando-se ao final propostas em comum de atuação do Conselho Federal da OAB.

<sup>1</sup> VAY, Giancarlo Silkunas. *O direito de protestar e sua relação com o direito penal*. Boletim do Ibecrim. Ano 22, nº. 255, fevereiro/2014, p. 18

PLS 508-13  
9m

3  
X



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasil - OAB*



**I. PLS 499/2013 - define o crime de terrorismo e dá outras providências:**

A Carta Republicana de 1988 expressamente repudia o terrorismo (art. 4º, VII, CF), estabelecendo como crime hediondo, sendo inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, CF), encontrando-se inserido, inclusive, nas vedações processuais estabelecidas na Lei de Crimes Hediondos (art. 2º, Lei nº. 8.072/90).

Até a presente data não existe em nosso ordenamento a definição jurídica de terrorismo, não sendo sobredita prática etiquetada em um tipo penal.

Grife-se que após o atentado de 11.09.2001 fora editada a Convenção Interamericana contra o Terrorismo de 2002, sendo ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº. 5.639, de 26 de dezembro de 2005.

Importante registrar que o Projeto de Novo Código de Penal (PLS nº. 236/2011) de forma bem mais racional que o PLS acima mencionado, define o crime de terrorismo (art. 239), não o fazendo com a sofreguidão do atual momento.

Ademais, tem-se como relevante consignar que na legislação comparada e nos Tratados e Convenções que versam sobre Terrorismo, as condutas criminalizadas dizem respeito a ataques às instituições democráticas, voltadas para ofensa aos postulados da democracia, motivado por questões religiosas, políticas, étnicas, etc.

Não estão presentes estas situações em nosso país, inexistindo terrorismo em nossas plagas, não sendo crível imaginar que os protestos vivenciados atualmente se assemelhem a atos de terrorismo que objetivam o fim de um determinado Estado, o ataque aos líderes políticos ou religiosos e às instituições democráticas (parlamento, judiciário, etc.), motivados pelo ódio racial, separatista, político, de classes, etc., passíveis de serem punidos com penas que variam de 15 a 30 anos de reclusão (art. 2º do PLS nº. 499/2013).

4

COMISSÃO DE GOVERNANÇA  
 JUSTIÇA E SEGURANÇA  
 PLS 508 B



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
Conselho Federal  
Brasília, D.F.

O Brasil é um país de vocação pacífica, tendo se envolvido em conflito armado pela última vez na segunda guerra mundial, não mantendo quaisquer tipos de conflitos de natureza internacional, figurando, inclusive, como signatário do Tribunal Penal Internacional. Inexistem indícios, ainda que frágeis, da existência de qualquer foco ou célula de terrorismo no nosso território.

Ao se debruçar sobre a tentativa do Congresso Nacional em tipificar o terrorismo, fazendo-o às pressas, valendo-se de um Direito Penal da emergência, atropelando procedimentos e evitando um amplo debate do tema com a sociedade civil organizada, buscando criminalizar as condutas dos movimentos sociais, ilustre professor de Direito Penal assim se posiciona, *verbis*:

"(...) No Brasil, a princípio, tratando-se de um país dedicado à paz, e de integração multirracial, não se dava atenção especial ao terrorismo; no entanto, com o ataque de 11 de setembro sofrido pelos Estados Unidos, a vulnerabilidade ao terrorismo de qualquer país ficou demonstrada: seja através de ataques de grande porte a governos estabelecidos, seja através de persistentes e repetidas ações de menor intensidade; o terrorismo ameaça a segurança pública e a estabilidade social, gerando intranquilidade e produzindo igualmente grandes tragédias coletivas ou individuais.

Os atos terroristas debilitam as instituições democráticas e abalam o progresso da consolidação democrática. Nos últimos anos, em conformidade com os mandatos das Cúpulas das Américas, a comunidade continental tem assumido um compromisso contínuo de neutralizar essa ameaça de destruição em massa.

No entanto, os movimentos sociais, ainda que haja infiltração de vândalos e Black blocks, não expõe a nenhum risco as instituições democráticas e a consolidação democrática brasileira! Que terrorismo é esse? A conduta desses infiltrados configura crimes comuns e encontram resposta em nosso ordenamento jurídico"<sup>2</sup>.

Conclui-se facilmente que não existe qualquer circunstância fática apta a legitimar a tramitação em regime de urgência do PLS nº. 499/2013 perante o Senado Federal, não se configurando os atos praticados por manifestantes, ainda que reprováveis, como a morte de um jornalista, a agressão física a policiais, a depredação do patrimônio público ou privado ou ainda o uso de artefatos explosivos, como atos de terrorismo, encontrando sobreditas condutas

<sup>2</sup> BIENECOURT, Cezar Roberto. *No Brasil não há terrorismo: tipificá-lo como crime é abutiva*. <http://atualidadesdodireito.com.br>, acesso em 15/03/2014.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*



enquadramento típico no ordenamento jurídico vigente, sendo possível etiquetá-las como homicídio (art. 121, § 2º, CP), lesões corporais (art. 129, caput e §§ 1º, 2º e 3º CP), dano (art. 163, caput, CP) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, CP), porte ou posse de artefato explosivo ou incendiário (art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº. 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento), dentro outros tipos penais já previamente existentes.

De mais a mais, referida tipificação já se encontra sendo objeto de discussão e enquadramento no Novo Código Penal (P.L.S nº. 236/2011 - art. 239), sendo minutado por comissão instituída pelo Senado Federal, encontrando-se em debate perante o Parlamento Nacional, não havendo qualquer justificativa para que se promova a tipificação de referida conduta em lei específica, tramitando em regime de urgência, buscando intimidar a população brasileira com a criminalização dos movimentos sociais, em situação de evidente uso do Direito Penal do Autor na contramão dos modernos ensinamentos doutrinários e princípios inerentes ao Estado democrático de Direito agasalhados na Constituição Cidadã.

## II. PLS 508/2013 – Tipifica o crime de vandalismo.

Na esteira dos últimos acontecimentos tem-se, ainda, o PLS 508/2013 que tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.

Colhe-se da justificativa de referido projeto de lei que se encontra em trâmite perante o Senado Federal que *"por ausência de tipificação apropriada da lei penal, os atos de vandalismo são considerados apenas como 'dano qualificado', previsto no art. 163, parágrafo único, do Código Penal, cuja pena cominada é de somente detenção, de seis meses a três anos e multa, além da pena correspondente à violência"*.

Evidente a incoerência do Exmo. Senador proponente de referido projeto de Lei, notadamente ao afirmar que não existe tipificação apropriada para referida conduta, quando

6

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
 JUSTIÇA FEDERAL  
 PLS 508/2013  
 Rm



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília, D.F.*

em verdade já existe o tipo penal esculpido no art. 163, parágrafo único, do Código Penal, discordando o parlamentar das penas cominadas para retrocitada conduta típica.

Ao invés de apresentar propositura para a Comissão responsável pela análise e revisão do Código Penal, buscando inserir dispositivo no Novo Código Penal majorando as penas do dano qualificado quando praticado em atos de vandalismo, busca o Congresso Nacional, com a necessária e devida vênia, valer-se de conceitos reprováveis no âmbito da ciência penal, como a legislação penal de emergência, o uso do Direito Penal do autor, fazendo uso, ainda, de tipos penais abertos.

Ademais, não se vislumbra um mínimo de preocupação com a proporcionalidade na tipificação de referida conduta típica penal, sendo estabelecida uma sanção que varia de 04 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão, apresentando, ainda, várias causas de aumento de pena para referida conduta.

Trata-se de resposta demagógica à sociedade, com forte viés intimidatório, valendo-se do Direito Penal como instrumento político de coerção, violando-se princípios comezinhos do Direito Penal como a taxatividade e a culpabilidade.

Ao se debruçar sobre a problemática da utilização do efeito simbólico da pena diz a doutrina:

*"O ato de prescindir dos limites materiais que impõe o princípio de culpabilidade desencadeia duas tendências vivenciadas no Direito penal do hoje, ambas negativas: em primeiro lugar, o chamado Moderno Direito Penal não tem pejo em recorrer aos fatores de Intimidação da pena com a finalidade de responder à sensação de insegurança cada vez mais intensa na sociedade atual. Recorre-se mais ao efeito simbólico da pena, incrementando as penas ao chamado clamor público. Nesse processo influem em grande medida os meios de comunicação, agitando às massas. Os políticos, como o mago com sua cartola, sempre crêem ter resolvido o problema através de uma Política criminal que identificam como eficaz. O negativo, na maioria dos casos, é que se recorre ao Direito Penal 'aumentando as penas', quando é possível que por outros meios de controle social se possa resolver melhor o problema. Em segundo lugar não é estranho a um Estado totalitário recorrer à ameaça da pena para impor seu poder e manter o*

7  
*[Handwritten signature]*



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Seção Federal*

*Brasília - DF*

*status quo, já que no dizer de Roxin, quem quer manter-se no poder sob intimidação maneja o incremento de pena*<sup>3</sup>. (Original desprovido de grifos).

É exatamente o que ocorre com o PLS 508/2013 que busca tipificar a conduta de "vandalismo" não observando os limites materiais dos princípios da taxatividade e da culpabilidade do Direito Penal, buscando atender ao clamor público com a edição de mais uma lei, em contribuição ao movimento da inflação legislativa penal, valendo-se de tipos penais abertos que atentam contra direitos e garantias fundamentais, além de buscar no poder intimidatório da pena e do Direito Penal Simbólico a solução para todos os males que afligem à sociedade.

Óbvio que ninguém em sã consciência vai defender ou estimular protestos violentos, com uso de fogos de artifício, sinalizadores, artefatos explosivos, bastões, pedras e quaisquer outros objetos que possam causar danos materiais e, sobretudo físicos, à população. Entrementes, valer-se do uso e o abuso do Direito Penal como panacéia para os males da segurança pública no Brasil, e agora para contenção de protestos violentos, sempre causa sérios prejuízos ao fortalecimento das garantias fundamentais e a uma cultura de respeito aos direitos humanos, bem como, à banalização da lei penal, situações típicas de um Estado autoritário.

Por essa razão verifica-se que referido PLS padece de uma necessária discussão com a sociedade, aumenta em demasia as penas para condutas que já se encontram tipificadas no nosso ordenamento jurídico, busca intimidar com a força do direito penal, violando-se princípios inerentes a um Direito Penal democrático, inclusive com a utilização de tipos penais abertos, fluidos e passíveis de dilatada exegese interpretativa.

Ademais, não se pode permitir a utilização ideológica do Direito Penal, notadamente para restringir garantias ou atentar contra postulados democráticos. Embora existam estudiosos do Direito Penal desejando o retorno da incidência da vetusta Lei de Segurança

<sup>3</sup> HUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um Direito Penal Democrático*. 4ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013. pp. 225-226





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

Nacional para criminalizar manifestações e os excessos cometidos<sup>4</sup>, seguramente este não é o entendimento dominante entre a comunidade jurídica nacional.

Nesse sentido, novamente vale-se da doutrina para pontificar:

*"(...) o Direito Penal vigente em cada país em uma época ou momento histórico determinado, não é em absoluto neutro, sendo quicá a parte mais ideologizada de todo o Ordenamento Jurídico, que, como a História e o Direito comparado mostram, não só serviu ou serve para proteger e garantir direitos e liberdades fundamentais, mas também para reprimi-las e violentá-las desde o próprio Estado. Por isso, desde há muito tempo venho propugnando por um sistema da Teoria do Delito que seja compatível com uma concepção democrática da imputação penal, e não com qualquer outra que sirva para a repressão dos direitos humanos mais elementares"*<sup>5</sup>. (Grifos à parte).

O PLS nº. 508/2013 que tipifica como crime o "vandalismo" possui este evidente caráter ideológico, implicando em busca de repressão de direitos e liberdades fundamentais, valendo-se de uma total ausência de proporcionalidade na fixação das penas e causas de aumento de pena para referida conduta (04 a 12 anos de reclusão, acrescida de um terço acaso exista infiltração em manifestação pacífica e democrática ou acrescida de metade a dois terços, caso o agente porte armamento ou qualquer outro artefato, devendo a pena ser cumprida no regime inicial fechado - art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

Referida projeto encontra-se permeado de equívocos merecendo pronto reproche por parte deste Egrégio Conselho Federal da OAB.

**III. PL 5964/2013 – Proíbe a utilização de "máscaras" ou "objeto ou substância" que dificulte a identificação do usuário em local público.**

Por fim, ainda fruto das últimas manifestações ocorridas no país, tem-se a apresentação, novamente em caráter de urgência, perante a Câmara dos Deputados do PL.

<sup>4</sup> DELMANTO, Reberno. *Os Black blocs e a Lei de Segurança Nacional*. Boletim do Iberoim. Ano 21, nº. 253, Dezembro/2013, p. 04.

<sup>5</sup> CONDE, Francisco Muñoz. *Edmond Mezger e o Direito Penal de seu tempo – Estudos sobre o Direito Penal no Nacional-Socialismo*. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 69.

9



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*



5964/2013 buscando proibir a utilização de máscaras ou qualquer outro objeto (inclusive panos) que dificultem a identificação de manifestante.

Trata-se de norma que apresenta conteúdo de proibição, aproximando-se do Direito Penal, entretantes, em seus dispositivos não se verifica a tipificação de qualquer conduta, tampouco se estabelece qualquer sanção pelo descumprimento, apenas aponta a possibilidade de abordagem policial, realizando-se busca pessoal, contenção da pessoa ou prisão em flagrante (art. 2º, I, II e III).

Éis exemplo pronto e acabado de norma produzida em momento de inflação legislativa, padecendo de adequada técnica, redigida em linguagem confusa, fruto de uma tentativa vã de apresentar resposta a sociedade que impulsionada pela mídia e atemorizada pela violência que cresce celeremente em razão da omissão do Estado em garantir segurança pública a todos como determina o texto constitucional (art. 144, CF), porta-se como "uma vítima ávida por mais vitimização"<sup>6</sup>.

Repise-se que referido Projeto de Lei (PL 5964/2013) abusa dos tipos penais abertos, situação que destoa do moderno Direito Penal que não compactua com referida prática legislativa.

Nesse sentido, fulando por todos:

"(...) Consideram-se tipos penais abertos aquelas normas incriminadoras que não incidam a conduta proibida a qual somente é identificada em função dos elementos exteriores ao tipo.

Como é curial, o princípio da taxatividade se opõe aos tipos penais abertos. A opinião dominante rechaça a teoria dos tipos penais abertos e reprova o abuso que o legislador comete ao se exceder na previsão de tais normas, sustentando que 'el tipo del injusto há de ser siempre cerrado, en el sentido de que há de contener todas las características determinantes del injusto' (Rodríguez Devesa, Derecho Penal, p. 422-423)". (Grifei).

<sup>5</sup> FORON, Alberto Zacharias. *Crimes hediondos - O mito da repressão penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 07  
<sup>6</sup> DOTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. 3ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 131.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília, D.F.*

Portanto, tem-se que a propositura de referida norma implica em rotundo equívoco, associado à péssima técnica legislativa, implicando em norma que objetiva cercar o exercício das garantias fundamentais esculpidas na Constituição Federal cidadã.

#### IV. Conclusão.

Ao fim e ao cabo da análise dos 03 (três) projetos de Lei acima especificados, conclui-se, sem qualquer laivo de dúvida, que ideologizar o debate acerca das manifestações populares, que em última análise se constituem na materialização do exercício de garantia fundamental esculpida no art. 5º, XVI, da Constituição Federal, implica em equivocada opção legislativa.

A reação às instituições nacionais, inclusive o Congresso Nacional, deve ser de respeito aos postulados constitucionais da livre manifestação, da liberdade de expressão, do direito de reunião, dentre outros, coibindo os excessos praticados que configuram crimes de forma segura e equilibrada, aplicando o ordenamento jurídico vigente suficiente para tipificar todas as condutas praticadas.

Apresenta-se como absolutamente injustificável, com forte carga autoritária, beirando o totalitarismo, colidindo frontalmente com preceitos constitucionais, a criminalização das manifestações populares, tipificando os crimes de "terrorismo", sem que o Estado Democrático de Direito esteja sendo objeto de ataque ou ainda, que existam práticas de perseguição religiosa, étnica ou de natureza política e o crime de "vandalismo", valendo-se de tipos penais abertos e de um Direito Penal do autor.

O Estado não pode e não deve responder a reprováveis episódios de violência com truculência, valendo-se de leis de exceção, autoritárias e que materializam desrespeitos aos princípios básicos do Direito Penal (taxatividade, tipicidade estrita, ofensividade, culpabilidade, entre outros).



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

Debater em regime de urgência os projetos de lei acima analisados, aprovando-os sem uma análise crítica, buscando a sanção com sofreguidão, apontando preocupação com o início da Copa do Mundo FIFA 2014, significa retrocesso político, ideológico e ranço autoritário que conspurca o querer da Carta Política de 1988.

No dizer da doutrina:

"Pretender criminalizar a participação em movimentos sociais, como os atuais, constitui uma homenagem ridícula ao cinquentenário da Ditadura de 1964! Para completar a homenagem só falta chamar de Lei de Segurança Nacional. Logo no mandato de um governo, cuja titular foi vítima desse período!"<sup>8</sup>.

Conclui-se, dessa forma, que a aprovação de leis autoritárias e de exceção, confeccionadas no furor dos acontecimentos, buscando resposta rápida e demagógica à sociedade, implica em perigoso desvio do caminho democrático, de respeito à Constituição Federal e as garantias fundamentais.

Não se apresenta como adequado e consentâneo com o Estado Democrático de Direito a imposição de restrição às manifestações populares.

Deve-se relembrar o ensinamento de Castro Alves em poema datado de 1864, que permanece atual, denominado "O POVO AO PODER", pedindo-se vênia para citar excertos que afirmam:

"Quando nas praças s'eleva  
Do Povo a sublime voz...  
Um raio ilumina a treva  
O Cristo assombra o algóz...  
(...)  
A praça! A praça é do povo  
Como o céu é do condor  
É o antro onde a liberdade

<sup>8</sup> BITENCOURE, Cezar Roberto. *No Brasil não há terrorismo: tipificá-lo como crime é abusivo*. <http://atualidadedesodireito.com.br>, acesso em 15/03/2014.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasão - OAB*

Cria águias em seu calor!  
 Senhor!... pois quereis a praça?  
 Desgraçada a população  
 Só tem a rua seu...  
 Ninguém vos rouba os castelos  
 Tendes palácios tão belos...  
 Deixai a terra ao Anteu".

À vista do exposto, conclui-se a presente manifestação jurídica conclamando que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se insurja com veemência à tramitação e aprovação dos Projetos de Lei acima especificados, eis que verdadeiro retrocesso democrático e ofensa aos postulados do Estado Democrático de Direito, recomendando-se a adoção das seguintes providências:

- A) Pela necessidade e regularidade de vir a ser firmada e divulgada Manifestação Pública de discordância à tramitação de referidos Projetos de Lei, apresentando-se como absolutamente adequada a Nota denominada de "Por uma cultura de paz e fraternidade" a ser assinada pelo Presidente da OAB e pelo Bispo Secretário-Geral da CNBB;
- B) Que se promova a divulgação do entendimento da OAB da forma mais ampla possível (site, revista, jornal e demais meios de comunicação), não pairando dúvida com relação ao posicionamento deste Conselho Federal acerca da necessidade de coibir a tentativa de criminalização das manifestações públicas com a adoção de leis penais abusivas, com tipos penais abertos e tipicamente de exceção;
- C) Que seja solicitada da Comissão de Acompanhamento Legislativo deste Conselho Federal especial atenção na tramitação dos Projetos acima epigrafados, notadamente em razão do regime de urgência empreendido;
- D) Que se promova a remessa ao Congresso Nacional da manifestação deste Conselho Federal, enfatizando o perigo para a democracia em se aprovar leis de exceção;



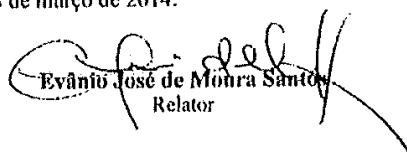
*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



I) Por fim, que seja solicitada análise da douta Comissão de Estudos Constitucionais acerca dos Projetos de Lei acima mencionados e, acaso convertidos em lei que se estude a viabilidade de imediato ingresso com Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Brasília, 18 de março de 2014.

  
Evânio José de Moura Santos  
Relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*



**2086ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno**  
**Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Pauta de: 18 de março de 2014.  
 Sessão de: 18 de março de 2014.

**Proposição n. 49.0000.2014.002010-1/COP.**

Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB.  
 Assunto: Nota. Por uma cultura de paz e fraternidade. OAB. CNBB. Projetos de Lei.  
 Crime de Terrorismo (PLS 499/2013), Crime de Vandalismo (PLS 508/2013).  
 Utilização de objeto ou substância que prejudique a identificação do usuário em local  
 público (PL 5964/2013).  
 Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE).

Presidente da Sessão: Marcus Vinicius Furtado Coêlho.  
 Secretário: Cláudio Pacheco Prates Lamachia.  
 Sustentação oral: --.

**CERTIDÃO**

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 17/03/2014, proferiu a seguinte decisão: "Após a leitura do relatório e do voto, manifestaram-se os Conselheiros Miguel Ângelo Cançado (GO), Aldemario Araujo Castro (DF), Felipe Sarmiento Cordeiro (AI), Cléa Carpi da Rocha (RS), José Lucio Glomb (PR) e Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). Decidiu o Conselho Pleno adiar a apreciação da matéria para a próxima sessão, incluindo-se a análise dos projetos de lei juntados aos autos, com a designação de comissão destinada à preparação da minuta final da nota pública, composta pelos Conselheiros Evânio José de Moura Santos (SE), Miguel Ângelo Cançado (GO), Aldemario Araujo Castro (DF) e Everaldo Bezerra Patriota (AI), e a prévia remessa do voto do Relator aos membros do colegiado."

Brasília, 19 de março de 2014.

Janete Ferreira de Castro  
 Técnica Jurídica – Conselho Pleno

Paulo Torres Guimarães  
 Gerente de Órgãos Colegiados



**SENADO FEDERAL**  
Presidência

Brasília, 08 de setembro de 2014.

- Ofício nº 345/2014-ASL.
- ORIGEM: Ordem dos Advogados do Brasil.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e adoção das providências porventura cabíveis, nos termos da manifestação do Senhor **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO**, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante a qual informa que aquele Conselho decidiu por unanimidade, opinar pela rejeição do PLS 499/2013, PLS 508/2013 e PL 5964/2013.

  
**EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI**  
Chefe de Gabinete

Recebido em 08,09,2014

Hora 19:00  
Fabcc

Fabiano Carneiro Carvalho - Matr. 228324  
Secretaria Geral da Mesa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
RECURSOS  
PLS 508  
13  
22

**4**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER Nº           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na Internet, informações sobre a execução de obras e serviços.*



RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, terminativamente, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 289, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que institui a obrigação de os órgãos e entidades da Administração Pública e empresas contratadas divulgarem, em seus sítios oficiais na Internet, informações atualizadas sobre cronogramas de execução e pagamentos de obras e serviços contratados, com dados detalhados de prazos e custos de cada etapa.

Quanto à tramitação, inicialmente a proposição foi despachada à Comissão de Ciência, Tecnologia,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde obteve parecer que concluiu pela sua aprovação. Perante a CCT, abriu-se prazo de cinco dias úteis para oferecimento de emendas, após publicação e distribuição em avulsos do PLS, as quais não foram propostas.

Em seguida, a matéria seguiu para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá decisão terminativa, conforme inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Relativamente ao conteúdo, o art. 1º do PLS acrescenta o art. 12-A a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para criar a obrigação supracitada no tocante aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Já o art. 2º do projeto altera o art. 55 da Lei 8.666, de 1993, para definir que é obrigatório que todo contrato administrativo tenha cláusula que defina obrigação de o contratado manter em seu sítio na Internet acesso à página "Contratações com a Administração Pública", local em que deverá divulgar as informações descritas acima. Sendo que fica dispensado de tal obrigação o contratado que tiver celebrado contrato de valor inferior ao limite de dispensa de licitação, hoje equivalente a quinze mil reais.

Por fim, o art. 3º estabelece que, em caso de aprovação do PLS, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

## **II – ANÁLISE**

Quanto à constitucionalidade, não observamos quaisquer vícios materiais ou formais na proposição.



SF/14734.12726-17



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Nesse sentido, destacamos que a Lei nº 8.666, de 1993, tem caráter nacional, já que abrange a Administração Pública de todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Portanto, não há que se falar em iniciativa privativa do Presidente da República neste caso.

Aliás, a própria Lei nº 8.666, de 1993, trata de esclarecer tal ponto em seu art. 117, que estabelece que *as obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.*

Quanto à juridicidade, percebe-se que o projeto em análise efetivamente inova o ordenamento jurídico, já que cria novas obrigações para a Administração Pública e para os contratados, ao acrescentar novos dispositivos à Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, relativamente à regimentalidade, o inciso I do art. 101 do RISF estabelece a obrigação de a CCJ opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que receber. Já a alínea *g* do inciso II do art. 101 determina que compete à CCJ emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União relativas às *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União.*

Assim, é perfeitamente compatível com o RISF que a CCJ opine terminativamente acerca do projeto em tela.



SF/14734.12726-17



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Por fim, no que concerne ao mérito, não há dúvidas quanto à importância deste PLS, especialmente se considerarmos a crescente demanda social por moralidade e transparência da gestão pública.

Nesse sentido, a justificção do projeto em voga destaca que a possibilidade de acesso aos dados relativos às obras e serviços contratados pela Administração Pública permite que os cidadãos brasileiros acompanhem de perto e diretamente fiscalizem a execução dos contratos celebrados por esta.

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 289, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SF/14734.12726-17



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 289, DE 2013

Acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na *Internet*, informações sobre a execução de obras e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** Sem prejuízo do disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão divulgar, em seus sítios oficiais na *Internet*, informações atualizadas sobre os cronogramas de execução e de pagamento de todas as obras e serviços contratados, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.”

**Art. 2º** O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIV e § 4º:

“**Art. 55.** .....

.....

XIV – a obrigação do contratado de manter em seu sítio na *Internet* acesso à página “Contratações com a Administração Pública”, em que deverá divulgar informações atualizadas sobre o cronograma de execução e de pagamentos de obras e serviços contratados com a

2

Administração Pública, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.

.....

§ 4º Fica dispensado da obrigação referida no inciso XIV do *caput* o contratado que não tenha celebrado contrato de valor superior ao limite de dispensa de licitação referido no art. 24, inciso I.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A divulgação de informações sobre as obras públicas e os serviços contratados pela Administração Pública é essencial para aumentar a transparência sobre a gestão pública. Com acesso franqueado a esses dados, os cidadãos podem acompanhar de perto e fiscalizar diretamente a execução dos contratos celebrados pela Administração para obras e serviços.

Este projeto acrescenta dispositivos à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), para instituir a obrigatoriedade de divulgação na *Internet*, para todos os órgãos e entidades da Administração, em seus sítios oficiais, de informações sobre a execução e os pagamentos de todos os contratos de obras e serviços. As informações divulgadas deverão abranger os detalhes da execução física e desembolsos financeiros das obras e serviços, minudenciando prazos e custos para cada etapa.

Além da Administração, também deverão divulgar informações sobre os cronogramas de execução e pagamento as empresas contratadas para realizar as construções e prestar os serviços. Os cidadãos poderão, assim, consultar nos sítios da *Internet* das construtoras e prestadoras de serviço as informações sobre os contratos celebrados com o Poder Público. Excluimos dessa obrigatoriedade apenas as empresas que mantenham exclusivamente contratos de pequeno vulto com a Administração, dentro do limite de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia – hoje em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) –, para não onerar esses contratantes, que, muitas vezes, são microempresas e não dispõem de páginas na *Internet*.

Certos da contribuição que este projeto traz para a moralidade e transparência na gestão pública, solicitamos o apoio dos Senhores e Senhoras Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**Texto compiladoMensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental

Art. 24. É dispensável a licitação:

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas~~

4

~~de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;~~

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados

5

pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;~~

## 6

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

7

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante~~

8

~~parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

~~XXVIII - (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

~~XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para

9

consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013) (Vide Decreto nº 8.038, de 2013)

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)~~

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

## 10

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

~~§ 1º (VETADO)~~

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

11

dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

**IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

12

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 16/07/2013.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na Internet, informações sobre a execução de obras e serviços.*

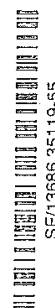
**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**  
 RELATOR AD HOC: Sen. Alfredo Nascimento

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 289, de 2013, da lavra do eminente Senador Vital do Rêgo, cujo objeto é expresso na ementa.

A proposição é composta por apenas três artigos. O primeiro acrescenta o art. 612-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), para criar a obrigação objeto do Projeto de Lei.

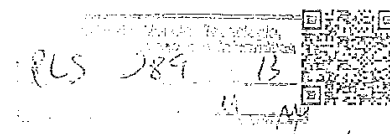
O art. 2º adiciona o inciso XIV ao *caput* art. 55 da mesma Lei, além do § 4º. O inciso acrescido estabelece que é cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça a obrigação do contratado de manter em seu sítio na *Internet* acesso à página “Contratações com a Administração Pública”, em que deverá divulgar informações atualizadas sobre o



SF/13686.35119-55

Página: 1/4 13/09/2013 19:02:31

3d0a6404a10ac20df3445e994cb147cd51b197b6



PLS 289 13



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

cronograma de execução e de pagamentos de obras e serviços contratados com a Administração Pública, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.

O novel § 4º do art. 55 dispensará dessa obrigação o contratado que não tenha celebrado contrato de valor superior ao limite de dispensa de licitação referido no art. 24, inciso I, do Diploma de Licitações, que corresponde, hoje, a quinze mil reais.

Por fim, o art. 3º define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

A proposição, à qual não foram ofertadas emendas perante esta Comissão, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deliberará terminativamente sobre a matéria.

## II – ANÁLISE

Por força do art. 104-C, IX, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, considerando que envolve o uso intensivo da Internet pela Administração para conferir maior transparência ao uso do dinheiro público na aquisição de obras e serviços.

Nos termos do art. 22, XXI e XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Carta Política.

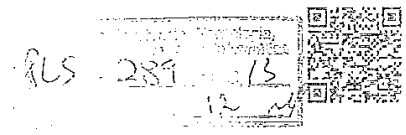
Ainda que caiba à CCJ tratar especificamente do tema, não é vedado a esta Comissão apreciar aspectos de constitucionalidade das propostas que lhe são submetidas a exame. No caso, verifica-se não haver conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno.



SF/13686.35119-55

Página: 2/4 13/09/2013 19:02:31

3d0a6404a10ac20df9445c994cb147cd51b197b6





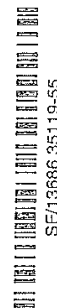
**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

No tocante ao mérito, consideramos oportuna a iniciativa do diligente Senador Vital Rêgo. A divulgação das informações é essencial para a ampliação da transparência dos atos da Administração, em especial no que tange a obras públicas e os serviços contratados. Será possível à sociedade acompanhar a execução física e os desembolsos financeiros das obras e serviços, com dados de prazos e custos relativos a cada etapa dos trabalhos.

As empresas também deverão divulgar, em seus sítios na Internet, as informações referentes aos contratos que firmem com a Administração Pública. Apropriadamente, excluam-se dessa obrigação as contratações de baixo valor, cujo parâmetro é o limite para dispensa de licitação no caso de obras e serviços de engenharia.

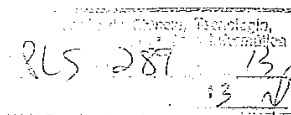
Concluimos nossa análise observando que o PLS não obriga órgãos e entidades da Administração a terem página na Internet. Tão somente, aqueles que as têm deverão nelas divulgar as informações requeridas. Não obstante, União, Estados e Distrito Federal têm suas próprias páginas institucionais na Internet, assim como quase a totalidade de seus órgãos e entidades. No que se refere aos Municípios, poderia haver preocupação com os menores e mais interioranos, mas nos dias atuais praticamente todas as sedes de município são alcançadas pela Internet, e, arriscamos afirmar, praticamente todas as prefeituras têm página própria nessa rede mundial de computadores.



SF/13686.35119-55

Página: 3/4 13/09/2013 19:02:31

3d0a6404af0ac20df3445c994cb147cd51b197b6





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III - VOTO

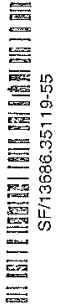
Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2013.

Sala da Comissão,

08 ABR 2014

*Senador Zezé Perrella*, Presidente

, Relator

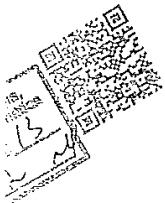


SF/13686.35119-55

Página: 4/4 13/09/2013 19:02:31

3c0a6404af0ac20d13445d994cb147cd51b197b6

adacofc



PLS 289 14





**SENADO FEDERAL**  
 Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT  
 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 08/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *Senador Zeze Perrella*

RELATOR: *Sen. Alfredo Nascimento*

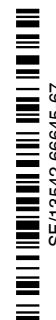
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Marcelo Crivella (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

265 289 de 13  
 15

**5**

**PARECER Nº                   , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *altera o art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.*



RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que “altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos”.

Conforme relatado anteriormente pelo Senador Eliseu Resende, o projeto está estruturado em apenas dois artigos. O primeiro veicula a alteração expressa na ementa, e o art. 2º determina que essa alteração entrará em vigor após decorridos 180 dias da publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que, apesar de relativamente singelas e de baixo custo, as barras de proteção lateral têm grande utilidade quando ocorrem colisões laterais, ao evitar que o habitáculo seja ‘invadido’ por outro veículo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto sob análise.

## II – ANÁLISE

A matéria foi distribuída com exclusividade a esta Comissão, que deverá pronunciar-se não apenas quanto ao mérito, mas também no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

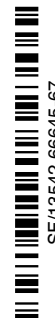
Associo-me aos argumentos do saudoso Relator anterior, no sentido de que a Constituição Federal (art. 22, XI) determina que a competência para legislar sobre transporte e trânsito é exclusiva da União. Ademais, a deliberação sobre essa matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Acrescento que quanto à juridicidade, não se observam óbices, já que o projeto de lei ordinária mostra-se adequado ao fim proposto; adota generalidade normativa suficiente para submeter os destinatários do comando legal proposto a um comportamento normativo comum; contém inovação em face do direito positivo em vigor; apresenta potencial coercitivo; e, ainda, demonstra compatibilidade com os princípios de nosso ordenamento jurídico.

Em relação à técnica legislativa, como observado no relatório precedente, o PLS nº 307, de 2008, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998. Contudo, há que se proceder a uma pequena alteração em relação à numeração do inciso a ser inserido no art. 105 do CTB, já que após a edição da Lei nº 11.910, de 2009, o art. 105 passou a contar com sete incisos.

Quanto ao mérito, avalio o projeto como positivo, já que aumentaria consideravelmente a segurança a um custo relativamente pequeno em comparação ao preço do veículo.

Conforme bem lembrou o Senador Eliseu Resende, no entanto, o avanço tecnológico para o aumento da segurança não deve ser freado pelo texto da lei. Nesse sentido, a expressão “barras de proteção lateral” refere-se a uma tecnologia específica, que não necessariamente continuará a ser a mais adequada para proteger os passageiros de um veículo no futuro. Assim, proponho igualmente emenda para substituir a prefalada expressão por “dispositivos de proteção contra impactos laterais”, alteração que visa permitir que outras



tecnologias também possam vir a ser empregadas para aumentar a segurança veicular quanto a colisões laterais.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 307, de 2008, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CCJ

Renumere-se o inciso a ser inserido no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o art. 1º do PLS nº 307, de 2008, de “VII” para “VIII”.

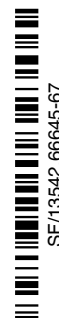
#### EMENDA Nº - CCJ

Substituíam-se as expressões “as barras de proteção lateral”, na ementa, e “barras de proteção lateral”, no art. 1º do PLS nº 307, de 2008, por “dispositivos de proteção contra impactos laterais”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 307, DE 2008

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer as barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. ....  
 .....  
 VII – barras de proteção lateral;  
 ..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, o Senado aprovou, com alterações, o PLS nº 115, de 2004, de autoria do Senador Eduardo Azeredo. Em seu texto remetido à Câmara, tal projeto propôs apenas a adoção de *airbags* entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

As barras de proteção lateral, que também eram exigidas como equipamentos obrigatórios no texto original daquele projeto, contudo, foram retiradas do substitutivo aprovado pelo Senado.

Em nossa opinião, entretanto, tais dispositivos devem constar do rol de equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito. Isso porque, apesar de serem relativamente singelos e de baixo custo, têm grande utilidade quando ocorrem colisões laterais, ao evitar que o habitáculo seja “invadido” por outro veículo.

Dessa forma, acreditamos estar contribuindo para reduzir o número de acidentes graves no trânsito urbano ou rodoviário, razão pela qual solicitamos o voto dos nobres Colegas para aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008.



Senador **MARCONI PERILLO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

*Institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Seção II**

*Da Segurança dos Veículos*

**Art. 105.** São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/8/2008.

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2012, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que “dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências”, para estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.



SF/14350.21081-07

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 91, inciso I, c/c o art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2012, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que “dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências”, para estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.

O PLS nº 272, de 2012, é composto de dois artigos.

O **art. 1º** propõe a alteração da redação do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, para, como visto, estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora, que fica impedido, durante esse período, de exercer atividades



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência. O período de quarentena é contado da exoneração do cargo que ocupava ou da data do término de seu mandato.

O **art. 1º** do projeto de lei em comento propõe, ainda, a revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, que determina a aplicação da quarentena prevista neste artigo *ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato*.

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência imediata da lei que eventualmente resultar do presente processo legislativo.

Referido projeto de lei foi distribuído apenas à CCJ. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos regimentais, a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da matéria.

No que concerne à constitucionalidade formal e material, não identificamos quaisquer óbices.

A matéria é da competência da União, conforme estabelece o art. 48, inciso X, da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor.

Ainda que a Lei nº 9.986, de 2000, disponha sobre cargos, regime jurídico e organização e funcionamento da administração pública federal, a alteração proposta pelo PLS nº 272, de 2012, ao seu art. 8º não atrai a incidência da cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *c* da CF, já que intenciona disciplinar diretamente, no âmbito das agências reguladoras, a regra constitucional contida no § 7º do art. 37 da CF, que trata da fixação em lei dos requisitos e restrições ao ocupante de cargo ou emprego na administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.



SF/14350.21081-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Ademais, o projeto de lei, de origem parlamentar, preserva a teleologia da norma – salvaguarda das informações sensíveis obtidas em função do exercício do cargo que ocupava na administração pública –, apenas alterando o prazo de afastamento exigido do ex-dirigente de agência reguladora, de modo a que não sejam inadequadamente apropriadas por terceiros que atuem no setor regulado as informações privilegiadas que o ex-dirigente detinha, em detrimento do princípio da moralidade administrativa previsto no *caput* do art. 37 da CF.

Inexistem ressalvas, também, quanto à juridicidade da proposição. A alteração pontual proposta à Lei nº 9.986, de 2000, preserva a organicidade e higidez do ordenamento jurídico.

É boa a técnica legislativa adotada, especialmente por ter sido observada a regra contida no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Regimentalmente, o autor utilizou a proposição adequada – projeto de lei do Senado – para veicular as alterações pretendidas.

Devemos dizer, quanto ao mérito, que o PLS nº 272, de 2012, de autoria do nobre Senador Mozarildo Cavalcanti só merece nossos elogios.

A ampliação da restrição temporal imposta ao ex-dirigente de agência reguladora, de quatro meses para um ano, é mais do que razoável.

O atual prazo de quarentena de apenas quatro meses é absolutamente insuficiente para impedir que o ex-dirigente torne possível a apropriação de informações privilegiadas por terceiros que atuem no setor da economia regulado pela agência em que exercia seu cargo.

É importante ter claro, também, que as agências reguladoras atuam em setores estratégicos do Estado brasileiro, basicamente relacionados à infraestrutura nacional, que lidam cotidianamente com investimentos, obras, negócios e contratos que movimentam bilhões de reais.



SF/14350.21081-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

O direito fundamental ao livre exercício profissional deve, sim, ser mitigado, nesses casos, por um imperativo de moralidade administrativa e de proteção aos setores estratégicos da economia nacional.

Vale lembrar que o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, estabelece que durante o período de quarentena, o ex-dirigente segue vinculado à agência reguladora respectiva, *fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes*.

Entendemos, pois, que a regra proposta pelo PLS nº 272, de 2012, é razoável e adequada à concretização do preceito constitucional previsto no § 7º do art. 37 (proteção das informações privilegiadas detidas pelo Estado) e à defesa da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

Resta uma última palavra quanto à proposta de revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000. Esse dispositivo estabelece que o período de quarentena previsto no *caput* aplica-se *ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato*.

A *contrario sensu*, o que a norma em vigor estabelece é que se o ex-dirigente, que foi exonerado em atenção à sua própria solicitação, tivesse cumprido menos de seis meses de mandato, as regras de quarentena não lhe seriam aplicáveis.

Em outras palavras, o ex-dirigente que tivesse cumprido, por exemplo, cinco meses e meio de mandato, poderia, no dia seguinte à publicação oficial de sua exoneração, atuar profissionalmente, sem qualquer embaraço, no setor da economia regulado pela agência a que pertencia.

Trata-se, evidentemente, de norma que estava a exigir reforma, já que o acesso a informações privilegiadas não é uma função do tempo de permanência na instituição. É possível que, no primeiro mês de exercício, em face de suas relevantes atribuições, o ex-dirigente já tivesse tido acesso a gravíssimas e relevantes informações.



SF/14350.21081-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Merece todo nosso apoio, então, a proposta de revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, pelo art. 1º do projeto de lei em comento, que faz com que o ex-dirigente que tenha exercido seu cargo por qualquer tempo esteja submetido à regra da quarentena ampliada.

No dia 21 de novembro próximo passado, a Secretaria da CCJ nos encaminhou a **Emenda nº 1 – CCJ ao PLS nº 272, de 2012**, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Nessa Emenda, além de elogiar o conteúdo moralizador do PLS nº 272, de 2012, o Senador Aloysio Nunes pondera sobre a excessiva duração do prazo de quarentena proposto – um ano –, o que pode trazer graves prejuízos ao ex-agente público impedido de exercer sua profissão no setor privado, e alerta para a existência da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que *dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício de cargo ou emprego*.

O art. 6º, inciso II, dessa Lei fixa em seis meses o período de quarentena durante o qual são estabelecidas vedações ao exercício profissional daquele servidor ou empregado público que teve acesso a informações privilegiadas em razão das atividades desempenhadas no Estado.

Assim, Sua Excelência propõe que o prazo de quarentena contido no PLS nº 272, de 2012, seja reduzido de um ano para seis meses, para promover a compatibilização entre seu texto, direcionado especificamente aos agentes públicos que atuam nas agências reguladoras, e as prescrições da Lei nº 12.813, de 2013. Essa é a essência da emenda apresentada.

Entendemos que a Emenda nº 1 – CCJ não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no que concerne à análise de sua juridicidade e mérito, promove importante alteração no texto do PL nº 272, de 2012, razão pela qual manifestamo-nos por sua aprovação.

Registramos, assim, que a redação da ementa do PLS nº 272, de 2012 e a do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000,



SF/14350.21081-07



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

conferida pelo art. 1º do projeto, serão alteradas com a aprovação da Emenda nº 1 – CCJ.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2012 e da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

**EMENDA Nº           , de 2014 – CCJ**  
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)



Substitua-se, onde houver, no PLS 272, de 2012, a expressão “um ano” por “seis meses”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei de autoria do nobre senador Mozarildo Cavalcanti, a despeito de sua singeleza, é de grande relevância e representa um novo esforço na incessante busca pelo resgate da moralidade administrativa, como, aliás, deixou claro o ilustre parlamentar em sua justificativa. No entanto, entendemos que o prazo de quarentena proposto pela matéria seja demasiadamente extenso, pendendo para um aspecto de excessivo zelo. A princípio, não nos parece justo manter um ex-agente público, com larga experiência acumulada na condução de interesses públicos, impedido de tomar parte do mercado privado, sob a pressuposição de que cometerá ilícitos relacionados ao acesso a informações privilegiadas, sob pena de ferir-se a própria garantia constitucional de presunção de inocência na prática de condutas antijurídicas. Ademais, um ano de isolamento legal pode representar um prazo de absoluta desvalorização desse profissional para o mercado privado, que é muito mais fluido e dinâmico do que o setor profissional público.

Por outro lado, a emenda ora proposta objetiva resgatar paridade legislativa com o que já está disposto no ordenamento jurídico, mais precisamente na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, cujo projeto de lei tivemos a oportunidade de relatar perante esta própria Comissão (PLC nº 26, de 2012 (nº 7.528, de 2006, na origem), de autoria do então Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva). Dispõe o seu art. 6º, inc. II:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

(...)

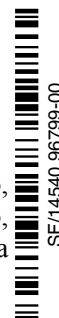
II - **no período de 6 (seis) meses**, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Como se pode observar, a legislação ora vigente já apresenta uma proposta de “quarentena” ético-legal com maior grau de flexibilidade (quanto ao prazo) do que a formalmente prevista na Lei Geral das Agências Reguladoras. E é com base nessa moderna leitura que propomos a presente emenda, pelo que contamos com o apoio do relator e dos nobres Pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em        de novembro de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB-SP





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2012

Altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, para estender, de quatro meses para um ano, o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 3º:

**“Art. 8º** O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de um ano, contado da exoneração ou do término do seu mandato.

.....  
§ 3º (Revogado).

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os agentes públicos que, em razão do exercício de determinada função, têm acesso a informações privilegiadas, devem manter-se afastados das entidades privadas que podem ser beneficiadas por essas informações.

Essa tese, largamente disseminada no Brasil e em outros países, já foi abrigada entre nós, tendo alcançado estatura constitucional. Entretanto, permanece carente de integração legislativa. Observe-se o que diz a nossa Carta Magna, desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19, em 4 de junho de 1988, na forma que deu ao § 7º do art. 37 da Constituição, *verbis*:

§ 7º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Por seu turno, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “*dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*”, contempla, no inciso VIII do seu art. 9º, que tipifica os atos de improbidade administrativa, a seguinte infração:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....  
VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

Está claro que as disposições da Lei da Improbidade Administrativa aplicam-se, como referido no inciso VIII do art. 9º, aos agentes públicos em atividade. Não se aplica aos agentes públicos que já deixaram o cargo, emprego ou função.

Em face disso, propomos, mediante este projeto de lei, com o propósito de viabilizar a aplicação desses dispositivos aos ex-diretores das agências reguladoras, que os mesmos se mantenham vinculados às agência durante o período em que lhes são impostas as vedações a que se refere esta proposição.

Importa assinalar que o ilícito a que se refere esta proposição, em seu art. 1º, consuma-se com a mera ocupação do cargo na empresa sob fiscalização da agência. Como afirma Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra “Enriquecimento Ilícito

3

dos Servidores Públicos no Exercício da Função”, em que comenta a Lei de Improbidade Administrativa:

Não é necessário que em tais funções tenha praticado o ilícito, pois basta tenha a oportunidade de fazê-lo. É mister que fique bem claro que o impedimento se dirige ao agente público de prestar serviços a terceiro, quando ele, no exercício funcional, possa favorecer àquele que lhe contratou; deve haver estrita correlação entre o exercício funcional e a possibilidade de benefício a quem o agente público presta serviços particulares.

Portanto, a ilicitude consiste no fato de o servidor – ou, na hipótese do presente projeto, o ex-diretor de agência reguladora – ocupar cargo, emprego ou função ou prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa que a sua agência fiscaliza e controla, por dever legal.

Consideramos a proposição, que ora submetemos ao exame dos eminentes pares, parte do esforço que a sociedade brasileira tem desenvolvido para afirmar, na Administração Pública, o princípio constitucional da moralidade.

Qualquer observador de nossa realidade política e administrativa há de convir quanto à necessidade de que se estabeleçam instrumentos legais que tornem possível alcançarmos, mediante a afirmação da moralidade e dos demais princípios constitucionais, uma melhor qualidade dos serviços públicos prestados aos brasileiros.

Esse é o sentido do presente projeto, para cuja aprovação solicitamos o apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões,

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.****Mensagem de Veto**

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

~~Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT, constantes do Anexo I. (Vide Art. 24) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)~~

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.871, de 2004)

Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

## 5

Art. 3º Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

Art. 7º A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma da não-coincidência de mandato.

~~Art. 8º Terminado o mandato, o ex-dirigente ficará impedido, por um período de quatro meses, contado da data do término do seu mandato, de prestar qualquer tipo de serviço no setor público ou a empresa integrante do setor regulado pela Agência.~~

Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas.

~~§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à Agência, fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, sendo assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo.~~

6

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

~~§ 4º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo.~~

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Art. 11. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva – CGE II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 12. A investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

## 7

§ 1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas. (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

§ 2º O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:

- I – provas escritas;
- II – provas orais; e
- III – provas de título.

§ 3º O edital de cada Agência definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

§ 4º Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

§ 5º Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica.

Art. 13. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública. , (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

Art. 14. Os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados de cada Agência serão estabelecidos em lei, ficando as Agências autorizadas a efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e dos Cargos Comissionados Técnicos, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não acarrete aumento de despesa.

~~Parágrafo único. É vedada a transferência entre Agências de ocupantes de emprego efetivo de Regulador e de Analista de Suporte à Regulação. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

8

Art. 15. Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre as atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregos públicos de que trata o art. 2º, respeitados os limites remuneratórios definidos no Anexo III. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

~~Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, as Agências poderão complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

§ 2º No caso das Agências já criadas, o prazo referido no § 1º será contado a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do pessoal dos Quadros a que se refere o caput do art. 19, não poderá ultrapassar o número de empregos fixado para a respectiva Agência.

~~§ 4º As Agências deverão ressarcir ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado as despesas com sua remuneração e obrigações patronais. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

§ 4º Observar-se-á, relativamente ao ressarcimento ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado das despesas com sua remuneração e obrigações patronais, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

~~Art. 17. Os ocupantes de Cargo Comissionado, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão receber a remuneração do cargo na Agência ou a de seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão ou na entidade de origem, optando, neste caso, por receber valor remuneratório adicional correspondente a: (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

~~— I — parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de~~

2007).

~~II – vinte e cinco por cento da remuneração do cargo exercido na Agência, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e CA II, e cinquenta e cinco por cento da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria, no nível CA III, e dos de Assistência.~~

~~II – 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e II, e 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria no nível III e dos de Assistência. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 2002) (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

Art. 18. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.

Art. 19. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.

§ 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Os Quadros de que trata o caput deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 3º À medida que forem extintos os cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 4º Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultada à Agência a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

§ 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição.

§ 6º A absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual.

10

~~Art. 20. A realização de serviços extraordinários por empregados das Agências Reguladoras subordina-se, exclusivamente, aos limites estabelecidos na legislação trabalhista aplicável ao regime celetista. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

Parágrafo único. A realização dos serviços de que trata o caput depende da disponibilidade de recursos orçamentários.

~~Art. 21. As Agências Reguladoras implementarão, no prazo máximo de dois anos, contado de sua instituição: (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

I – instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus empregados;

II – programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento; e

III – regulamento próprio, dispondo sobre a estruturação, classificação, distribuição de vagas e requisitos dos empregos públicos, bem como sobre os critérios de progressão de seus empregados.

§ 1º A progressão dos empregados nos respectivos empregos públicos terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência.

§ 2º É vedada a progressão do ocupante de emprego público das Agências antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Para as Agências já criadas, o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir da publicação desta Lei.

~~Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.~~

Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I, II, III e IV, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

## 11

Art. 23. Os regulamentos próprios das Agências referidos nesta Lei serão aprovados por decisão da instância de deliberação superior de cada Autarquia, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 24. Cabe às Agências, no âmbito de suas competências: (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

I – administrar os empregos públicos e os cargos comissionados de que trata esta Lei; e (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

II – editar e dar publicidade aos regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei.

Art. 25. Os Quadros de Pessoal Efetivo e os quantitativos de Cargos Comissionados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, da Agência Nacional do Petróleo – ANP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 26. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de vinte e quatro meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho.

Art. 27. As Agências que vierem a absorver, no Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 desta Lei, empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada poderão atuar como suas patrocinadoras na condição de sucessoras de entidades às quais esses empregados estavam vinculados, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante, de acordo com os arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

Parágrafo único. O conjunto de empregados de que trata o caput constituirá massa fechada.

Art. 28. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado pelos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que tenham sido redistribuídos para a ANVS por força de lei.

~~§ 1º O ingresso no Quadro de que trata o caput é restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 1998, estavam em exercício na extinta Secretaria de Vigilância Sanitária e nos postos portuários, aeroportuários e de fronteira, oriundos dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde ou da Fundação Nacional de Saúde. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).~~

12

~~§ 2º É vedada a redistribuição de servidores para a ANVS, podendo os servidores do Quadro de Pessoal Específico ser redistribuídos para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou cedidos nos termos da legislação do Sistema Único de Saúde. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).~~

~~§ 3º Excepcionalmente, para efeito da aplicação do disposto no § 1º do art. 19 desta Lei, no caso da ANVS, serão considerados apenas os cargos efetivos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal Específico de que trata o caput deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).~~

Art. 29. Fica criado, dentro do limite quantitativo do Quadro Efetivo da ANATEL, ANEEL, ANP e ANS, Quadro de Pessoal Específico a que se refere o art. 19, composto por servidores que tenham sido redistribuídos para as Agências até a data da promulgação desta Lei.

Art. 30. Fica criado, no âmbito exclusivo da ANATEL, dentro do limite de cargos fixados no Anexo I, o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos àquela Agência na data da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

§ 1º Os empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações, na data da publicação desta Lei, poderão integrar o Quadro Especial em Extinção.

§ 2º As tabelas salariais a serem aplicadas aos empregados do Quadro Especial em Extinção de que trata o caput são as estabelecidas nos Anexos IV e V.

§ 3º Os valores remuneratórios percebidos pelos empregados que integrarem o Quadro Especial em Extinção, de que trata o caput, não sofrerão alteração, devendo ser mantido o desenvolvimento na carreira conforme previsão no Plano de Cargos e Salários em que estiver enquadrado.

§ 4º A diferença da remuneração a maior será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A absorção de empregados estabelecida no caput será feita mediante sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 6º A absorção do pessoal no Quadro Especial em Extinção dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.

Art. 31. As Agências Reguladoras, no exercício de sua autonomia, poderão desenvolver sistemas próprios de administração de recursos humanos, inclusive cadastro

e pagamento, sendo obrigatória a alimentação dos sistemas de informações mantidos pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC.

Art. 32. No prazo de até noventa dias, contado da publicação desta Lei, ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e os Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS ora alocados à ANEEL, ANATEL, ANP, ANVS e ANS, e os Cargos Comissionados de Telecomunicações, Petróleo, Energia Elétrica e Saúde Suplementar e as Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os Cargos Comissionados e os Cargos Comissionados Técnicos de que trata esta Lei só poderão ser preenchidos após a extinção de que trata o caput.

~~Art. 33. Os Procuradores Autárquicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser redistribuídos para as Agências, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de empregos públicos de Procurador correspondentes fixado no Anexo I. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

~~Art. 34. Observado o disposto no art. 19, ficam as Agências referidas no art. 25 autorizadas a iniciar processo de concurso público para provimento de empregos de seu Quadro de Pessoal Efetivo. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

Art. 35. (VETADO)

Art. 36. O caput do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos."(NR)

"....."

Art. 37. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; os arts. 12, 13, 14, 26, 28 e 31 e os Anexos I e II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; o art. 13 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; os arts. 35 e 36, o inciso II e os parágrafos do art. 37, e o art. 60 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 18, 34 e

14

37 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e os arts. 12 e 27 e o Anexo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Edward Joaquim Amadeo Swaelen

Alderico Jeferson da Silva Lima

José Serra

Rodolpho Tourinho Neto

Martus Tavares

Pedro Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.2000

ANEXO I  
(Vide Lei nº 10.871, de 2004)

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO E DE CARGOS COMISSIONADOS DAS  
AGÊNCIAS

PESSOAL EFETIVO					
EMPREGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
Regulador	598	230	436	510	340
Analista de Suporte à Regulação	207	75	114	174	95
Procurador	70	20	30	40	20
Técnico em Regulação	385	0	0	0	0
Técnico de Suporte à Regulação	236	0	77	0	60
TOTAL	1.496	325	657	724	515

15  
cargos comissionados

DE DIREÇÃO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CD I	1	1	1	1	1
CD II	4	4	4	4	4

DE GERÊNCIA EXECUTIVA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CGE I	6	6	6	5	2
CGE II	23	23	30	21	15
CGE III	52	0	0	48	33
CGE IV	0	0	0	0	0

DE ASSESSORIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CA I	7	10	26	0	7
CA II	12	31	39	5	5
CA III	42	21	10	0	0

DE ASSISTÊNCIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CAS I	10	0	20	0	0
CAS II	16	0	0	4	0

16

DE TÉCNICO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CCT V	36	32	47	42	34
CCT IV	91	33	39	58	70
CCT III	96	26	34	67	12
CCT II	53	20	26	80	16
CCT I	63	19	20	152	38

## ANEXO II

(Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007)(Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

QUADROS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, GERÊNCIA  
EXECUTIVA, ASSESSORIA, ASSISTÊNCIA E TÉCNICO

CARGOS COMISSIONADOS	VALOR REMUNERATÓRIO (R\$)
CD I	8.000,00
CD II	7.600,00
GGE I	7.200,00
GGE II	6.400,00
GGE III	6.000,00
GGE IV	4.000,00
CA I	6.400,00
CA II	6.000,00
CA III	4.800,00
CAS I	4.500,00
CAS II	4.300,00
CCT V	4.521,00
CCT IV	4.111,50
CCT III	669,50
CCT II	590,20

17

CCT-I	522,60
-------	--------

## ANEXO III

LIMITES DE SALÁRIO PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS  
DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Níveis	Valor mínimo (R\$)	Valor máximo (R\$)
Superior	1.990,00	7.100,00
Médio	514,00	3.300,00

## ANEXO IV

TABELA SALARIAL – NÍVEL MÉDIO QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R\$)
1	568,10
2	608,69
3	652,36
4	699,40
5	750,06
6	804,61
7	863,39
8	921,66
9	992,68
10	1.060,58
11	1.132,60
12	1.210,18
13	1.293,69
14	1.383,66
15	1.480,50
16	1.584,80
17	1.697,14
18	1.818,09
19	1.949,25

18

20	2.088,62
21	2.239,68
22	2.402,34
23	2.577,52
24	2.766,16
25	2.969,35
26	3.188,08
27	3.423,67

## ANEXO V

TABELA SALARIAL – NÍVEL SUPERIOR QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R\$)
1	992,68
2	1.060,58
3	1.132,60
4	1.210,18
5	1.293,69
6	1.383,66
7	1.480,50
8	1.584,80
9	1.697,14
10	1.818,09
11	1.949,25
12	2.088,62
13	2.239,68
14	2.402,34
15	2.577,52
16	2.766,16
17	2.969,35
18	3.188,08
19	3.423,67

19

20	3.677,37
21	3.950,58
22	4.244,79
23	4.561,63
24	4.902,80
25	5.270,24
26	5.665,92
27	6.092,02
28	6.218,41
29	6.501,40

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 18/072012.

[

7



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 90, DE 2012**

(nº 2.742/2003, na Casa de origem, do Deputado Luis Carlos Heinze)

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prorrogar o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras em faixa de fronteira.

Art. 2º Fica prorrogado o prazo para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, requeira o título de propriedade da área, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do requerimento a que se refere o caput deste artigo é de 10 (dez) anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, contados do protocolo do requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.742, DE 2003**

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências;

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, outorgado pelos Estados e ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, estabeleceu o prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro de 1999, então, com prazo retroativo, para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa considerada de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, título esse outorgado pelos estados, e que ainda não o tivesse ainda ratificado até aquela data, que requeresse, o quanto antes, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a sua ratificação.

A Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000, prorrogou o citado prazo para 31 de dezembro de 2001. Posteriormente, a Lei nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001, prorrogou, mais uma vez, o prazo para 31 de dezembro de 2002.

O Projeto de Lei do Senado nº 245, de 05 de novembro de 2002, de minha autoria, propôs a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2003. Esse Projeto de Lei foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos

Deputados em 16 de dezembro de 2002. Na Câmara dos Deputados, esse Projeto de Lei somente foi apreciado pelo Plenário no dia 30 de outubro de 2003 e, então aprovado, foi encaminhado na mesma data à Presidência da República, onde aguarda a sanção do Senhor Presidente.

Assim, o prazo legal para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras requeira ao INCRA a sua ratificação exigida em lei expira em 31 de dezembro deste ano, ou seja, dentro de pouco mais de um mês.

O presente projeto de lei que ora tenho a urgência de novamente apresentar propõe que esse prazo seja prorrogado por mais três anos, a fim de que o detentor do título de alienação ou de concessão de terra tenha um tempo mais dilatado para requerer ao INCRA a sua ratificação, uma vez que, para se obterem todos os documentos exigidos para compor os processos de pedido de ratificação (planta do imóvel, memorial descritivo e aqueles relativos à cadeia dominial sucessória), exigência feita, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de um imóvel rural, uma vez que a obtenção desses documentos, além de onerosa, tem-se mostrado extremamente intrincada e de difícil operacionalização, já que vem exigindo providências burocráticas em vários municípios e em várias instâncias administrativas.

As normas regulamentares do processo de ratificação prescrevem que o interessado apresente uma série de documentos, entre os quais a certidão de cadeia dominial complexa, o laudo técnico de vistoria, que servirá para comprovar que a propriedade está sendo explorada em mais de cinquenta por cento de sua área, e a planta georeferenciada, cuja elaboração exige o emprego de equipamentos eletrônicos de GPS (Global Positioning System); para isso, o proprietário terá que realizar pesquisas em diferentes cartórios e, não raras vezes, valer-se de serviços prestados por profissionais especializados contratados por ele. Isso porque há uma dificuldade enorme em se obterem as certidões dominiais nos Cartórios de Registros de Imóveis, as quais, muitas vezes, demandam meses para serem expedidas. Já houve casos extremos, em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obterem a emissão desses documentos.

Além do mais, desde a edição da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, essa matéria suscita diversas controvérsias e vem sendo objeto de questionamentos e dúvidas por parte dos produtores rurais e mesmo dos integrantes do Poder Público. Há que se convir que a legislação original apresenta algumas imperfeições e pontos duvidosos que suscitam questionamentos e que melhor seria, então, que fossem suprimidos ou aperfeiçoados.

Para se ter uma idéia mais clara da enormidade desse procedimento, basta dizer que, apenas para que se estabeleça a cadeia sucessória dessas propriedades, estima-se que seja necessária a emissão de cerca de 10 milhões de certidões, o que vem criando embaraços e dificuldades, não somente para os cartórios, mas, sobretudo, para os interessados.

Por outro lado, sabe-se também que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - não dispõe de estrutura e de pessoal para atender e

analisar, no tempo definido na lei em vigor, as mais de 25 mil solicitações de ratificação nos onze estados fronteiriços brasileiros.

A prorrogação desse prazo por mais uma vez é ainda justificada pelo fato de a Lei nº 9.971, de 23 de novembro de 1999, em pleno vigor, haver estabelecido que o INCRA declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida a sua ratificação no prazo por ela definido. Isso, por si só tem provocado uma enorme insegurança nos proprietários que possuem imóveis nas regiões fronteiriças, com conseqüências no campo emocional e econômico dessas pessoas. Sob tal insegurança, os ânimos se acirram entre os proprietários, os imóveis se desvalorizam - ou reduzem a sua liquidez -, os financiamentos bancários ficam limitados e os investimentos se reduzem; isso traduz, em última análise, uma queda na atividade produtiva e nos empregos. Inclusive, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação, tramitam no Congresso Nacional diversas iniciativas legislativas sobre a matéria, das quais destaca-se o Projeto de Lei do Senado nº 644, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias, e o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, que tramitam apensados, e que estão, no momento, na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, desta Casa.

Levando em consideração a complexidade da matéria e suas intrincadas implicações e complexas exigências processuais, aliadas à existência de proposições para sua reformulação no âmbito do Congresso Nacional e mesmo a mudança de governo na esfera federal, que pode, inclusive, modificar a visão do Ministério de Desenvolvimento Agrário e do INCRA, seria de todo prudente que esse prazo - que se expira em 31 de dezembro deste ano - fosse prorrogado para que, assim, se buscasse melhor consolidá-lo e aperfeiçoá-lo.

Desse modo, é justo e conveniente que se dê mais um prazo aos detentores desses títulos, a fim de que não parem dúvidas sobre a lisura dos governos que lhes emitiram esses títulos, nem sobre a validade desses documentos, nem também sobre a idoneidade dos seus detentores em usufruir daquelas terras pertencentes, legal e primeiramente, à União.

Trata-se, portanto, de matéria de vital importância para toda a região fronteiriça do Brasil, e que necessita, pelas razões expostas, ser tramitada com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966.**

Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

.....

Art. 5º - Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597, de 13 de setembro de 1955.

§ 1º - É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

.....

**LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências.

.....

**DECRETO-LEI Nº 1.414, DE 18 DE AGOSTO DE 1975.**

Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

.....

*(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, nos termos do art. 49, I, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, em 05/09/2012.

---

## PARECER Nº      , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012, do Deputado Luis Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2012 (PL nº 2.742, de 2003, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que prorroga o prazo para ratificar as concessões e alienações de terra em faixa de fronteira (art. 1º).

O art. 2º estabelece dez anos, contatos a partir da publicação da lei, para que os detentores de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), requeiram o título de propriedade da área.

Deverão ser observadas, no entanto, as exigências legais contidas na Lei nº 9.871, de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e na Lei nº 4.947, de 1966, que fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA, atual Incra). Igualmente deve ser

observado procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, que dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na faixa de fronteiras.

O art. 3º estabelece o prazo de dois anos contados do protocolo do requerimento do título de propriedade, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação. Por fim, o art. 4º trata da entrada em vigor da lei.

Conforme o autor da Proposição, a obtenção dos documentos para requerimento da ratificação dos títulos de propriedade junto ao Incra tem se mostrado onerosa, extremamente intrincada e de difícil operacionalização, técnica e burocrática, nos vários municípios e instâncias administrativas.

Além da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLC será analisado também pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) cabendo à última a decisão terminativa.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 90, de 2012.

## **II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe destacar que conforme o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete a esta Comissão opinar sobre direito agrário (inciso I), política fundiária (inciso II), e uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação (inciso XIII).

---

Assim, com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei da Câmara muito oportuno e justo. A Lei nº 9.871, de 1999, em seu art. 1º, concedeu prazo de apenas dois anos, até 1º de janeiro de 2001, para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requiera ao Incra, a ratificação das alienações e concessões de terras já feitas

pelos Estados na Faixa de Fronteiras (conforme disposto no §1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 1966) em consonância com a Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra).

O autor do Projeto informa, adicionalmente, que o Incra não dispunha, e ainda não dispõe, de estrutura e pessoal para atender as mais de 25 mil solicitações de ratificação de alienações e concessões nos 11 estados brasileiros que fazem fronteira com outros países.

A situação é agravada pelo fato da Lei nº 9.871, de 1999, determinar em seu art. 1º, §1º, que decorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, o Incra deve declarar nulo o título de alienação ou concessão e promover a reversão à posse do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros (art. 17 do Estatuto da Terra).

O prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira foi prorrogado pelas Leis nºs 10.164, de 27 de dezembro de 2000, e 10.363, de 28 de dezembro de 2001, e por último pela Lei nº 10.787, de 25 de novembro de 2003, para até 31 de dezembro de 2003.

O autor do PLC em análise, ciente da situação de grave ameaça à segurança jurídica e socioeconômica que se abateria sobre os produtores rurais atingidos pela proximidade do fim do prazo para os requerimentos, apresentou o PL nº 2.742, em 10 de dezembro de 2003, na expectativa de que uma rápida aprovação permitisse a regularização da propriedade das terras que ocupam.

Opinamos que prazo proposto no PLC de 10 anos, a partir da publicação da lei, desta vez será suficiente para que os produtores rurais providenciem a documentação exigida, e para que o Incra consiga atender adequadamente todos os requerimentos apresentados.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012.

**Sala da Comissão**, 21 de novembro de 2012.

Senador Waldemir Moka, **Presidente em exercício**

Senador Acir Gurgacz, **Relator**



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_ *Sen. Waldemir Moka*

**RELATOR:** \_\_\_\_\_ *Sen. Acir Gurgacz*

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(relator)</i>	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Ry m</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>WV</i>
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir Moka</i>	1. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>	3. VAGO
Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. VAGO
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR) <i>Antonio Carlos Rodrigues</i>	2. Cidinho Santos (PR) <i>Cidinho Santos</i>
<b>PSD PSOL</b>	
Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa

**PARECER Nº           , DE 2012**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012 (nº 02742, de 2003, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

RELATORA *AD HOC*: Senadora ANA AMÉLIA

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima epigrafado foi apresentado na Câmara dos Deputados sob a designação PL Nº 2742/2003 e submetido, em 2005, ao crivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, no qual recebeu substitutivo; da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais emitiram pareceres favoráveis na forma do substitutivo, tendo o último corpo colegiado se manifestado neste ano. Nesta Casa Parlamentar, o Projeto foi apresentado ao Plenário pela Presidência no dia 4 de setembro deste ano e, nos termos do art. 91, § 1º, do inciso IV do Regimento Interno, foi despachado para apreciação pelas as Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Projeto de Lei visa a prorrogar pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação da Lei, o prazo para apresentação de



requerimento por parte do detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, com vistas a requerer o título de propriedade da área, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Justifica-se a medida, por um lado, em razão da alegada dificuldade de o detentor de título de alienação ou concessão de terra para obter toda a documentação necessária para compor os processos de pedido de ratificação, quais sejam: planta de imóvel, memorial descritivo, certidão de cadeia dominial complexa, laudo técnico de vistoria, planta georeferenciada; por outro, em razão da própria precariedade da estrutura do INCRA, que não dispõe de pessoal para atender e analisar, no tempo definido na lei em vigor, as mais de 25 mil solicitações de ratificação nos onze estados fronteiriços do Brasil.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde recebeu parecer favorável.

## II – ANÁLISE

Sob o prisma desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nossa análise se circunscreve ao julgamento de conveniência e oportunidade, nos termos do que preceitua o art. 103 do Regimento Interno desta Casa.

A faixa de fronteira é uma das mais vulneráveis regiões brasileiras em termos de segurança, em virtude da sua dimensão e da pouca presença do Estado na maior parte dela. O novo paradigma de segurança para a área passa, em grande medida, pela superação da necessidade de presença militar e, como sucedâneo parcial, pelo incentivo ao desenvolvimento econômico e urbanístico local. Nesse sentido, a resolução das questões de propriedade demonstra-se de sobeja importância, trazendo segurança jurídica, estimulando ambiente de negócios e, portanto, incentivando maior fluxo de investimentos.



Com efeito, a juntada da documentação cartorial requerida não é empreitada simples ou rápida. É preciso conferir prazo razoável aos interessados para que a lei tenha eficácia e alcance sua plena efetividade.

Acompanhando o parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, entendemos que prazo proposto no PLC, de 10 anos a partir da publicação da lei, desta vez será suficiente para que os produtores rurais providenciem a documentação exigida e para que o Incra consiga atender adequadamente todos os requerimentos apresentados.

### III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2012, por sua conveniência e oportunidade.

Sala da Comissão, 29 de Novembro de 2012.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora *ad hoc*



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURCACZ

**PARECER Nº , DE 2014**

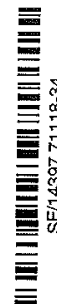
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012 (nº 2.742, de 2003, na origem), do Deputado Luiz Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ACIR GURCACZ

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no disposto no art. 101, incisos I e II, alínea m, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2012 (nº 2.742, de 2003, na origem), que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

O projeto de lei é composto de quatro artigos.



SF14397.71118-34

Página: 1/12 06/11/2014 09:20:30

0655bae66fdb369b92a544eb3b8ad78bfe84e8e

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 19 - CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-3131

Recebido em 06/11/14

Hora: 09:30

Anderson A. Azevedo - Matr. 230057  
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLC nº 90 DE 2012

P. 74 07





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 1º fixa o objetivo do PLC, consoante determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

O art. 2º prorroga o prazo para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, requeira o título de propriedade da área, observadas as exigências previstas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que *fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências*, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, que *dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.*

O parágrafo único do art. 2º fixa em dez anos, contados da publicação da lei na qual o projeto se converter, o prazo para que seja apresentado ao INCRA o requerimento que pleiteia a ratificação do título de propriedade da área.

O art. 3º estabelece o prazo de dois anos, contado do protocolo do requerimento a que se refere o art. 2º, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação.

O art. 4º, por fim, veicula a cláusula de vigência na data da publicação da lei.

Na justificção, o autor do PLC alega que a prorrogação de prazo proposta é necessária:

(...) a fim de que o detentor do título de alienação ou de concessão de terra tenha um tempo mais dilatado para requerer ao INCRA a sua ratificação, uma vez que, **para se obterem todos os**



SF/14397.71118-34

Página: 2/12 06/11/2014 09:20:30

0655bae66fdb369b892a544eb3b8ad78bfe84e8e





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

documentos exigidos para compor os processos de pedido de ratificação (planta do imóvel, memorial descritivo, e aqueles relativos à cadeia dominial sucessória), exigência feita, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de um imóvel rural, uma vez que a obtenção desses documentos, além de onerosa, tem-se mostrado extremamente intrincada e de difícil operacionalização, já que vem exigindo providências burocráticas em vários municípios e em várias instâncias administrativas. (...) Já houve casos extremos em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obterem a emissão desses documentos. (...) A prorrogação desse prazo por mais uma vez é ainda justificada pelo fato de a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, em pleno vigor, haver estabelecido que o INCRA declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida a sua ratificação no prazo por ela definido. Isso, por si só, tem provocado uma enorme insegurança nos proprietários que possuem imóveis nas regiões fronteiriças, com consequências no campo emocional e econômico dessas pessoas. (grifamos)

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CRA, também fui designado relator da matéria. O relatório que apresentei foi aprovado e passou a constituir o parecer da Comissão, favorável ao PLC nº 90, de 2012.

Na CRE, o relatório apresentado pela relatora *ad hoc*, Senadora Ana Amélia, favorável à matéria, foi aprovado e passou a constituir o parecer da Comissão.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O teor do projeto de lei sob análise suscita a manifestação desta CCJ, tanto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, quanto ao mérito, eis que as terras



SF/14397.71118-34

Página: 3/12 06/11/2014 09:20:30

0655bae66fdb369b892a544eb3b8ad78bfe84e8e





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras são bens da União a teor do disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal (CF).

Registre-se, ainda, que a faixa de fronteira é considerada fundamental para a defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas em lei, consoante o que estabelece o § 2º do art. 20 da CF.

O inciso III, do § 1º, do art. 91 da Constituição Federal qualifica sobremaneira esses bens da União ao estabelecer a competência do Conselho de Defesa Nacional de propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e de opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira.

Ademais, compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, conforme o que estabelece o inciso I do art. 22 da CF, cabendo ao Congresso Nacional, por força do previsto no *caput* do art. 48 da CF, dispor sobre as matérias de competência da União, em especial a referente aos bens de seu domínio, em vista do contido em seu inciso V.

Não há qualquer reserva de iniciativa em face da matéria sob comento, cabendo a qualquer parlamentar a deflagração do processo legislativo, consoante o disposto no art. 61 da CF.

Postas essas considerações, constatamos a inexistência de qualquer vício formal de constitucionalidade.

Quanto ao juízo da constitucionalidade material, entendemos que o PLC é compatível com o texto constitucional na medida em que visa conferir segurança jurídica aos pequenos, médios e grandes agricultores que almejam regularizar a propriedade de suas terras na faixa de fronteira.

Registre-se que a ocupação produtiva dessa gigantesca área contribui, e muito, para a preservação de nossa integridade territorial e de nossa soberania.



SF/14397.71118-34

Página: 4/12 06/11/2014 09:20:30

0655bae66fdb369b892a544eb3b8ad78bfe84e8e





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Há apenas uma ressalva de ordem constitucional material ao art. 3º da proposição, que objetiva impor a aprovação automática, por decurso de prazo, sem motivação, dos títulos de propriedade na faixa de fronteira.

Parece-nos medida que afronta o § 2º do art. 20 da Constituição Federal, que determina ser a faixa de fronteira fundamental para a defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas em lei.

No que concerne à juridicidade e ao mérito, temos algumas considerações.

A primeira é que o projeto de lei objetiva prorrogar um prazo que já expirou.

A última prorrogação do prazo originariamente estipulado pelo art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que *estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências*, foi efetivada pelo art. 1º da Lei nº 10.787, de 25 de novembro de 2003, que fixou o termo final em 31 de dezembro de 2003.

Assim, há quase dez anos, desde 31 de dezembro de 2003, o prazo encontra-se encerrado.

É pressuposto lógico da prorrogação que o prazo que se objetiva prorrogar ainda esteja em curso. Não é possível, juridicamente, prorrogar prazo que já tenha expirado.

Perceba-se que o prazo originariamente fixado pelo art. 1º da Lei nº 9.871, de 1999, foi objeto de várias prorrogações promovidas por leis posteriores: Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000; Lei nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001; e Lei nº 10.787, de 2003.

Em todos esses casos, ressalvada a Lei nº 10.787, de 2003 (que incidiu na mesma injuridicidade que ora se pretende evitar), a lei – que



SF/14397.7118-34

Página: 5/12 06/11/2014 09:20:30

0655bae66fdb369b892a544eb5b8ad78f6e84e8e





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

prorrogava o prazo para apresentação ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) do requerimento de ratificação das concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira – foi publicada antes do termo final fixado pela lei anterior.

Um segundo reparo quanto à juridicidade e ao mérito, que nos parece relevante, diz respeito ao novo prazo para apresentação de requerimento ao INCRA. O prazo original era de dois anos. Não parece razoável que o novo prazo seja cinco vezes maior que o prazo original ou duas vezes maior que a soma de todos os prazos até então concedidos (o prazo original e as três prorrogações subsequentes).

Cabe registrar, por fim, que o PLC nº 90, de 2012, observa a boa técnica legislativa e obedece aos ditames regimentais.

Consignamos que, após o encaminhamento deste relatório à CCJ, representantes do Governo Federal e do setor produtivo nos procuraram com o objetivo de oferecer sugestões para o aprimoramento do texto do PLC nº 90, de 2012.

A matéria foi, então, retirada da pauta da CCJ para que pudéssemos ter tempo para analisar as sugestões e buscar a construção de um texto equilibrado, que atendesse as preocupações das partes envolvidas, centrado exclusivamente na questão da ratificação das concessões e alienações de terras em faixa de fronteira.

Após a análise e o debate sobre essas sugestões, optamos por consolidar todas as alterações numa emenda substitutiva global, que apresentaremos ao final deste relatório.

São as seguintes as principais alterações propostas pela emenda substitutiva global ao texto do PLC nº 90, de 2012:

a) em vez de discutir a prorrogação ou reabertura de prazo para ratificação das concessões e alienações de terras em faixa de fronteira, propomos simplesmente a ratificação, pela lei que resultar da aprovação e sanção do PLC nº 90, de 2012, dos registros imobiliários referentes a



SF14397.71118-34

Página: 6/12 06/11/2014 09:20:30

0655bae66db369b892a544eb3b8ad780fe84e8e





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

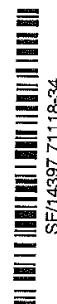
imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação da lei resultante desta proposição, desde que a área de cada registro **não exceda ao limite de quinze módulos fiscais** (art. 1º, *caput*);

b) não serão ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais cujo domínio esteja sendo questionado na esfera administrativa ou judicial pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou pela União ou que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até a data da publicação da nova Lei (art. 1º, incisos I e II);

c) os registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, **com área superior a quinze módulos fiscais**, serão ratificados desde que os interessados obtenham junto ao INCRA: a certificação do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 (art. 2º, *caput* e incisos I e II);

d) a certificação e a atualização mencionadas **deverão ser requeridas no prazo de quatro anos a contar da publicação da lei** que resultar da sanção desta proposição (art. 2º, § 2º);

e) o requerimento para a certificação do georreferenciamento do imóvel, e para a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, de que trata o item anterior, **será apreciado em até dois anos pelo INCRA**, salvo se houver diligências propostas pela autarquia agrária referentes à certificação do georreferenciamento do imóvel, hipótese na qual o período utilizado pelo proprietário para seu atendimento deverá ser debitado do prazo total de análise (art. 2º, § 3º);



SF/14397.7118-34

Página: 7/12 06/11/2014 09:20:30

0655bae66fdb369b892a544eb3b8acf78bfe84e8e





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

f) não se admitirá a ratificação por decurso do prazo de que trata o § 3º do art. 2º (art. 2º, § 4º);

g) a ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis **com área superior a dois mil e quinhentos hectares ficará condicionada à aprovação do Congresso Nacional**, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 188 da Constituição (art. 2º, § 6º);

h) por fim, a ratificação prevista nos arts. 1º e 2º da emenda substitutiva alcançará os registros imobiliários oriundos de alienações e concessões de terras devolutas federais, efetuadas pelos Estados; e de terras devolutas estaduais, efetuadas pelos Estados sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional (art. 3º, *caput* e incisos I e II).

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 90, de 2012, nos termos da emenda substitutiva global que apresentamos a seguir:

#### EMENDA Nº 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, DE 2012

Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SF/14397.71118-34

Página: 8/12 06/11/2014 09:20:30

0655bae66fdb369b892a544eb3b8ad78bfe64e8e





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**Art. 1º** Ficam ratificados, pelos efeitos desta Lei, os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de quinze módulos fiscais, exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:

I - Cujo domínio esteja sendo questionado **ou reivindicado** na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da Administração Federal direta e indireta.

II – que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até a data da publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* Na hipótese de haver sobreposição entre a área correspondente ao registro ratificado e a área correspondente a título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá.

**Art. 2º** Os registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a quinze módulos fiscais, serão ratificados desde que os interessados obtenham junto ao **órgão federal responsável**:

I – a certificação do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

II – a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.



SF/14897.71118-34

Página: 9/12 06/11/2014 09:20:30

0655bae66fdb369b892a544eb3b8ad78bfe84e8e





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 1º Às ratificações de que trata o *caput* aplicam-se as exceções constantes dos incisos do *caput* do art. 1º e a regra do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os interessados em obter a ratificação de que trata o *caput* deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do *caput* no prazo de quatro anos a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º será apreciado pelo **órgão Federal responsável** em até dois anos do pedido, salvo se houver diligências propostas pela autarquia agrária referentes à certificação do georreferenciamento do imóvel, hipótese na qual o período utilizado pelo proprietário para seu atendimento deverá ser debitado do prazo total de análise.

§ 4º Não se admitirá a ratificação pelo decurso do prazo de que trata o § 3º.

§ 5º Decorrido o prazo do § 2º, sem que o interessado tenha requerido as providências dos incisos I e II do *caput*, ou na hipótese de a ratificação não ser possível, o **órgão Federal responsável** deverá requerer o registro do imóvel em nome da União ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º A ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis com área superior a dois mil e quinhentos hectares ficará condicionada à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 188 da Constituição.

§ 7º O encaminhamento ao Congresso Nacional, para o fim disposto no § 6º, dar-se-á nos termos do regulamento.

**Art. 3º** A ratificação prevista nos arts. 1º e 2º alcançará os registros imobiliários oriundos de alienações e concessões de terras devolutas:

I – federais, efetuadas pelos Estados:



SF/14397.7118-34

Página: 10/12 06/11/2014 09:20:30

0655bae66fdb369b892a544eb3b8ad78bfb64e8e





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

a) na faixa de até 66 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e

b) na faixa de 66 a 150 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II – estaduais, efetuadas pelos Estados sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

a) na faixa de 66 a 100 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955; e

b) na faixa de 100 a 150 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

**Art. 4º** Caso a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária recaia sobre imóvel rural, inscrito no Registro Geral de Imóveis em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado no qual esteja situada a área será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o **órgão Federal responsável** requererá a citação do Estado.

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel, o valor depositado ficará retido até decisão final sobre a propriedade da área.



SF/14397.7118-34

Página: 11/12 06/11/2014 09:20:30

0655bae66fdb369b892a544eb3b8ad78bfe84e8e





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

**Art. 6º** Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975; e

II – a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Sala das comissões, 5 de novembro de 2014

Senador Acir Gurgacz  
PDT/RO



SF/14397.7118-34

Página: 12/12 06/11/2014 09:20:30

0655bae66fdb369b892a544eb3b8ad78bfe84e8e





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2012**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 43ª REUNIÃO, DE 05/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR ACIR GURGACZ

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLC 90/2012.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)					2. LÍDICE DA MATA (PSB)				
PEDRO TAQUES (PDT)	X				3. JORGE VIANA (PT)				
ANIBAL DINIZ (PT)	X				4. ACIR GURGACZ (PDT)(RELATOR) / <i>AVTOL</i>			X	
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				5. WALTER PINHEIRO (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PCDOB)	X				6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					7. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				8. PAULO PAIM (PT)	X			
EDUARDO SUPLÍCY (PT)	X				9. ANA RITA (PT)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CIRO NOGUEIRA (PP)				
VITAL DO RÊGO (PMDB) (PRESIDENTE)					2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					3. VAGO				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X				4. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					5. VALDIR RAUPP (PMDB)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					6. BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)					7. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
SÉRGIO PETEÇÃO (PSB)					8. KÁTIA ABREU (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X				9. LOBÃO FILHO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4. PAULO BAUER (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					5. CYRO MIRANDA (PSDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X				2. KAKÁ ANDRADE (PDT)				
MAGNO MALTA (PR)					3. BLAIRO MAGGI (PR)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)					4. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				

Quórum: TOTAL 15 AUTOR 1 PRESIDENTE 1 DEMAIS 13  
 Votação: TOTAL 13 SIM 15 NÃO — ABS —

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 05/11/2014

  
 Senador VITAL DO RÊGO  
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)  
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 133/2014-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 5 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** Turno Suplementar.

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do **Substitutivo**, de autoria do Senador Acir Gurgacz, ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, que "Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências".

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
**Senador VITAL DO RÊGO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLC nº 90 DE 12  
Fl. 889

8



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2009

*Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais”*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o inciso XX ao art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 117** .....  
.....

XX – coagir moralmente subordinado, através de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica.”

**Art. 2º** O inciso XIII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 132.** .....  
.....

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI, e XX, do art. 117. (NR)”

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O chamado “assédio moral”, expressão cunhada na França, e que para efeitos deste projeto de lei denominamos coação moral, consiste em um dos problemas comumente encontrados no ambiente de trabalho e que põe risco a sanidade mental e a dignidade e honra dos trabalhadores.

A coação moral não é, de forma alguma, um fenômeno novo, porém a reflexão e o debate sobre o tema ainda são recentes. Levantamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta para distúrbios da saúde mental relacionado com as condições de trabalho em países desenvolvidos, como Finlândia, Alemanha, Reino Unido, Polônia e Estados Unidos. Segundo a OIT e a Organização Mundial da Saúde, as perspectivas não são boas, pois nas próximas décadas predominarão vários danos psíquicos relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho.

O assédio ou coação moral pode ser definido como a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s). Tal atitude, além de constranger, desestabiliza o empregado durante sua permanência no ambiente de trabalho e fora dele, forçando-o muitas vezes a desistir do emprego, acarretando prejuízos para o trabalhador e para a organização.

Esse comportamento, execrável em qualquer situação, se mostra ainda mais moralmente indefensável quando se trata do serviço público, em que o eventual exercício de cargos de chefia se dá em nome do interesse público e deve ser pautado pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Dessa maneira, se faz necessário o aperfeiçoamento do estatuto que rege

3

os servidores públicos federais, passando a prever a penalidade de demissão para aquele servidor que, no exercício do poder hierárquico, vier a submeter seus subordinados a práticas degradantes ou constrangedoras no ambiente de trabalho, colaborando para a construção de um verdadeiro serviço público de qualidade para seus administrados.

Diante do exposto, contamos com a atenção dos nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990,  
DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo II**

**Das Proibições**

Art. 117. Ao servidor é proibido: [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

.....  
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

4

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....  
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa )*

Publicado no **DSF**, em 31/03/2009.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009, do Senador Inácio Arruda, que *altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais"*.

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

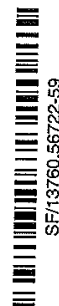
O projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2009, de autoria do ilustre Senador INÁCIO ARRUDA, tem o propósito de estabelecer vedação à prática do chamado assédio moral no serviço público federal, promovendo, para isso, alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais).

A proposição é estruturada em três artigos. O primeiro deles altera o art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, que elenca uma série de condutas cuja prática é vedada ao servidor público federal, para incluir nesse dispositivo o inciso XX, de forma que fique proibido ao servidor *coagir moralmente subordinado, através de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica*.

O art. 2º do PLS altera a redação do inciso XIII do art. 132 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, incluindo entre as transgressões puníveis com demissão a prática do assédio moral, descrita no artigo anterior do projeto. O art. 3º determina a cláusula de vigência da lei, na data de sua publicação.

Recebido em 17/10/13  
Hora: 11:20  
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057  
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS Nº 121 DE 2009  
Fl. 16



SF/13760.56722-59

Página: 1/5 09/09/2013 12:00:42

a8c32c4d22fc6b0b173fe69d3b99f6ecladaf2ccb



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

O nobre Senador Inácio Arruda, autor do projeto, argumenta em sua justificação que o assédio moral põe em risco a sanidade mental e a dignidade e honra dos servidores atingidos, razão pela qual sua prática deve ser reprimida. Aduz, ainda, que o assédio moral é execrável em qualquer ambiente de trabalho, mas torna-se ainda mais reprovável quando se trata do serviço público, em que o eventual exercício de cargos de chefia se dá em nome do interesse público e deve ser pautado pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

O projeto não recebeu emendas no prazo regulamentar. Fui designado Relator “*ad hoc*” na reunião desta Comissão realizada em 20 de março de 2013, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, e, como não estava seguro sobre a constitucionalidade da proposição, solicitei a sua retirada de pauta para reexame.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão avaliar o PLS nº 121, de 2009, em seu mérito, visto que ele foi distribuído em caráter terminativo, e também com respeito a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, como determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Na avaliação da constitucionalidade da proposta, é inarredável analisarmos questões ligadas a um possível vício de iniciativa decorrente de sua apresentação por parlamentar, em violação ao que dispõe o art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal.

Essa disposição, em harmonia com o art. 2º da Constituição da República, garante e respeita a independência e autonomia do Poder Executivo para definir sua estrutura funcional e organizacional. É esse preceptivo que impede possíveis represálias, bonificações ou demais intromissões do Poder Legislativo na própria existência do governo Estatal. Isso, tendo como premissa que a Administração Pública Estatal é personificada nos atos funcionais de seus servidores públicos.

Nessa senda, é caudalosa a corrente de constitucionalistas que defendem a impossibilidade de alteração de legislações, por iniciativa parlamentar, que possua iniciativa restrita por normas constitucionais a outra autoridade. Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente declarando a inconstitucionalidade de diplomas legais que são editados ao arrepio da exigência de iniciativa privativa em matérias similares a aqui examinada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS Nº 121 DE 2009  
Fl. 17



SF/13760.56722-59

Página: 2/5 09/09/2013 12:00:42

a8c32c4d22fc6b0b173fe69d3b99f6eadaf2ccb



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

A iniciativa de projetos de lei referentes a servidores públicos e seu regime jurídico compete ao Chefe do Poder Executivo respectivo e nem mesmo a sanção pode convalidar o vício de iniciativa e sanar a inconstitucionalidade formal de proposições que violem esse preceito, como decidiu o Pretório Excelso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.192, entre outras.

Assim, chegou-se a apresentar Relatório propondo a rejeição do projeto por conter vício de iniciativa, mas, após reexame mais acurado da matéria, percebe-se que podemos saneá-lo para que não se perca a oportunidade de seu objeto no aperfeiçoamento da proteção ao servidor público e, por consequência, a própria Administração Pública contra o famigerado assédio moral. Pelo o que, do modo como proposto o projeto, é inarredável que façamos reparações com vistas ao saneamento de seu vício formal e resguardo de seu mérito.

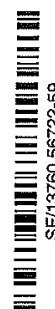
O mérito da proposição, aliás, é de incontestável procedência. O assédio moral é uma prática execrável, que deve ser extirpada das relações de subordinação empregatícias, ainda mais no serviço público, onde o Estado é o empregador e o bem comum é sempre a finalidade. O serviço público deve sempre ser ornamentado pelos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Diversos Estados já possuem legislação que proíbem o assédio moral no serviço público estadual, como o Rio de Janeiro (Lei n. 3.921/01), São Paulo (Lei n. 12.250/06), Rio Grande do Sul (LC n. 12.561/06), Mato Grosso (LC de 2009 que alterou a LC 04/90) e Minas Gerais (LC n. 117/2011).

Nesse permeio, é interessante destacar a posição adotada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1286466/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, no dia 3 de setembro de 2013, que considerou ato de improbidade administrativa o assédio moral praticado por ex-prefeito contra servidora pública municipal.

Segundo a Min. Relatora do Resp.: “a Lei n. 8.429 (Lei de Improbidade Administrativa) objetiva coibir, punir ou afastar da atividade pública todos os agentes que demonstrem pouco apreço pelo princípios da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida”. E arremata: “a partir dessas premissas, não tenho dúvida de que comportamentos como o presente enquadram-se em ‘atos atentatórios aos princípios da administração pública’, pois ‘violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições’, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém.”.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS Nº 424 DE 2009  
Fl. \_\_\_\_\_



SF/13760.56722-59

Página: 3/5 09/09/2013 12:00:42

a8c32c4d22c6b0b173fe69c3b99f6edada2ccb



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

Penso que, baseando-se na posição adotada pela Segunda Turma do STJ, podemos contribuir com a proteção pretendida pela proposição contra o assédio moral e o qualificar expressamente como ato de improbidade administrativa, dirimindo qualquer dúvida porventura existente.

Com esse propósito, mantemos a definição dada pelo autor do projeto em análise, sua Excelência o Senador Inácio Arruda, a assédio moral, mas propomos emenda substitutiva para que essa definição seja acrescentada como inciso VIII ao art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, criando, assim, nova hipótese de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública.

Lembramos, por fim, que essa alternativa não apenas contorna a inconstitucionalidade formal da proposição original, como também estende o combate a odiosa prática do assédio moral a todos os entes da Federação.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

### EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVA)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2009

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para caracterizar o assédio moral como ato de improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
P.L.S. Nº 121 DE 2009  
PL. \_\_\_\_\_ 19 n



SF/13760.56722-59

Página: 4/5 09/09/2013 12:00:42

a8c32c4d22f6b0b173fe69d3b99f6edat2ccb



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 11.....

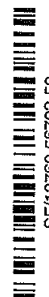
VIII – coagir moralmente subordinado, por meio de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15/11/2014

SENADOR VITAL DO REGO, Presidente

, Relator



SF13760.56722-59

Página: 5/5 09/09/2013 12:00:42

a8c32c4d22f66b0b173fe69d3b99f6edada12ccb

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS Nº 121 DE 2009  
Fl. \_\_\_\_\_



2014



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2009**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 43ª REUNIÃO, DE 05/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** SENADOR VITAL DO RÊGO

**RELATOR:** SENADOR PEDRO TAQUES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

PLS 129/2009

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Substitutivo ao projeto.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)					2. LÍDICE DA MATA (PSB)				
PEDRO TAQUES (PDT)(RELATOR) <i>in total</i>			X		3. JORGE VIANA (PT)				
ANIBAL DINIZ (PT)					4. ACIR GURGACZ (PDT)	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				5. WALTER PINHEIRO (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PCDOB)	X				6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					7. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				8. PAULO PAIM (PT)	X			
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				9. ANA RITA (PT)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSB, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSB, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CIRO NOGUEIRA (PP)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
PEDRO SIMÓN (PMDB)					3. VAGO				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X				4. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					5. VALDIR RAUFP (PMDB)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					6. BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)					7. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)					8. KÁTIA ABREU (PMDB)				
RÔMERO JUCÁ (PMDB)	X				9. LOBÃO FILHO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4. PAULO BAUER (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					5. CYRO MIRANDA (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X				2. KAKÁ ANDRADE (PDT)				
MAGNO MALTA (PR)					3. BLAIRO MAGGI (PR)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)					4. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				

Quórum: TOTAL\_14\_ AUTOR\_1\_ PRESIDENTE\_1\_ DEMAIS\_11\_  
 Votação: TOTAL\_12\_ SIM\_12\_ NÃO\_0\_ ABS\_0\_

ANEXO II. ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA. PLENÁRIO Nº 3. EM 05/11/2014

*Senador VITAL DO RÊGO*  
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)  
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 134/2014-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 5 de NOVEMBRO de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** Turno Suplementar.

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do **Substitutivo**, de autoria do Senador Pedro Taques, ao Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009, de autoria do Senador Inácio Arruda, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais*".

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **VITAL DO RÊGO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS nº 121 DE 09  
23/11

9



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2011, que acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a contratação com a administração pública de pessoas ou empresas cujos sócios tenham relações de parentesco ou união estável com servidor ocupante de cargo em comissão em órgão ou entidade pública, na mesma área de atuação.



SF/1 4072.88423-70

**RELATORA:** Senadora **GLEISI HOFFMANN**

### **I – RELATÓRIO**

De autoria do Senador Humberto Costa, vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2011, que acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a contratação com a administração pública de pessoas ou empresas cujos sócios tenham relações de parentesco ou união estável com servidor ocupante de cargo em comissão em órgão ou entidade pública, na mesma área de atuação.

A proposição contém um único dispositivo normativo, apresentando a redação pretendida ao novo art. 5º-A nos seguintes termos:

Art. 5º-A É vedada a contratação de pessoa que tenha relação de parentesco até o terceiro grau ou união estável com servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada em órgão ou entidade pública, da mesma área de atuação e ente federativo do órgão ou entidade contratante, bem como de empresa que tenha pessoa nessas condições em seu quadro societário.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Na justificção, é assentado, de forma objetiva, que a finalidade maior da proposição é a inibição da corrupção e do desvio de recursos públicos em licitação, através de direcionamento de editais para empresas, reais ou fictícias, titularizadas por pessoas com laços de parentesco com agentes públicos dotados de competência decisória em processo de licitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, há que se assentar a inexistência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a matéria da qual cuida a proposição não está entre aquelas cujos projetos de lei situam-se sob iniciativa reservada.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria se insere entre aquelas constitucionalmente devotadas à competência legislativa da União, por força do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de licitação.

A técnica legislativa é, no geral, adequada e não exige reparos, vez que tanto a localização tópica da matéria quanto os elementos redacionais estão conformes aos ditames da produção normativa. Cremos, contudo, na necessidade de alteração no núcleo normativo da prescrição, de forma a fazer constar, expressamente, que a vedação veiculada alcança tanto o parentesco consanguíneo quanto o por afinidade, eliminando eventuais elementos que possam vir a se constituir em entraves interpretativos no futuro e, mais do que isso, em inaceitável distorção quando da aplicação da lei. Essa alteração é veiculada pela emenda que deste parecer é parte.

No mérito, entendemos que o Projeto homenageia os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública, expressamente consignados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, impondo um obstáculo efetivo à malversação dos recursos públicos pela via do processo licitatório.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Vale referir, por pertinente, decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 423560, de 29 de maio de 2012, no qual nossa Corte Constitucional assentou que “a proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consangüíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, bem como servidores públicos municipais (...) é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes”.

### III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2011, nesta Comissão, com a emenda a seguir formalizada:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º-A da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 485/2011:

*Art. 5º-A É vedada a contratação de cônjuge ou de pessoa que tenha relação de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, ou união estável, com servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada em órgão ou entidade pública, da mesma área de atuação e ente federativo do órgão ou entidade contratante, bem como de empresa que tenha pessoa nessas condições em seu quadro societário.*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/14072.88423-70



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 485, DE 2011**

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a contratação com a administração pública de pessoas ou empresas cujos sócios tenham relações de parentesco ou união estável com servidor ocupante de cargo em comissão em órgão ou entidade pública, na mesma área de atuação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

**Art. 5º-A** É vedada a contratação de pessoa que tenha relação de parentesco até o terceiro grau ou união estável com servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada em órgão ou entidade pública, da mesma área de atuação e ente federativo do órgão ou entidade contratante, bem como de empresa que tenha pessoa nessas condições em seu quadro societário.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

**JUSTIFICAÇÃO**

A contratação, para realização de obras públicas, prestação de serviços ou fornecimento de bens para a administração pública, de empresas vinculadas a servidores comissionados de órgãos e entidades públicas é uma porta aberta para a corrupção e o desvio de recursos públicos.

Lamentavelmente, são frequentes as denúncias de esquemas em que empresas de parentes de servidores são beneficiadas em licitações, com expedientes como o direcionamento de editais ou a formação de conluíus com outras empresas. Os contratos celebrados nessas condições são utilizados para subtrair recursos do Erário, por meio de aditivos contratuais que aumentam os valores pagos pelo Poder Público ou pela mera ausência de fiscalização da sua execução.

Como medida de interesse público, apresentamos este projeto de lei para proibir a contratação de empresas que tenham como sócios parentes até o terceiro grau ou companheiros em relação estável de servidores comissionados de órgãos e entidades da administração pública ou pessoas nessa mesma condição. A proibição se estende, em cada ente federativo, a todos os órgãos e entidades da administração pública da mesma área de atuação. Assim, as empresas de parentes de dirigentes de um Ministério ou Secretaria não poderão celebrar contratos relacionados aos respectivos órgãos ou com as autarquias a eles vinculados.

O objetivo da medida é retirar a possibilidade de que os servidores investidos em cargos de chefia nos órgãos e entidades públicas possam fazer uso de sua posição, para, fraudulentamente, influenciar nos resultados das licitações e no acompanhamento dos contratos da sua área.

Por essas razões, e com o intuito de fortalecer a luta pela moralidade na Administração Pública, pedimos o apoio de nossos Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em agosto de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

3  
LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I  
Dos Princípios

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

4

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**  
**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da  
Constituição Federal, institui normas para  
licitações e contratos da Administração Pública  
e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
Seção I

Dos Princípios

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF** em 18/08/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS: 14160/2011**

10

**PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2014, primeiro signatário o Senador Fernando Collor, que *altera o art. 144 da Constituição Federal para instituir garantias para os policiais civis e militares e suas famílias.*



RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16, de 2014, que tem como primeiro signatário o Senador Fernando Collor. A proposição tem por objetivo instituir, por meio de alteração do art. 144 da Constituição Federal, garantias de assistência médica e seguro de vida em benefício dos policiais civis e militares e suas famílias.

A PEC é constituída por dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 10 ao art. 144 da Carta Magna, que assegura *aos policiais civis e militares assistência à saúde e seguro de vida compatíveis com os riscos de sua atividade profissional, cujos custos serão integralmente pagos pelo ente federado ao qual se vinculam.* O art. 2º veicula a cláusula de vigência.

Na justificção, os autores apontam que, muito embora a atividade policial seja uma das mais sacrificadas, os profissionais que a desempenham não recebem remuneração adequada nem dispõem de proteção para si e para suas famílias, nos casos de infortúnios que comprometam sua capacidade laboral ou mesmo lhes retirem a vida. A modificação constitucional proposta, além de fazer *justiça com esses valorosos servidores públicos*, produzirá uma *melhoria na segurança*

*pública, na medida em que permitirá que os profissionais da área exerçam de forma mais plena a sua missão.*

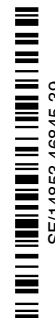
## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) manifestar-se sobre a constitucionalidade, a regimentalidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição, nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade, convém frisar que não pode ser objeto de deliberação PEC tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da Constituição Federal). Além disso, a Constituição não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de sítio e estado de defesa (art. 60, § 1º, da Carta Magna). Por fim, a matéria constante de PEC rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de deliberação na mesma sessão legislativa (art. 60, § 5º, da Lei Maior).

Dito isso, verificamos que a PEC nº 16, de 2014, não ofende nenhuma das prescrições aludidas. Não se pode dizer que, ao estipular obrigações a serem assumidas pelos Estados-membros (entes aos quais se vinculam os policiais civis, militares e bombeiros militares), a proposta atentaria contra o princípio federativo. Equiparar a concessão de assistência médica e de seguro de vida àqueles agentes públicos a uma medida tendente a abolir a federação é superdimensionar o impacto da PEC e subvalorizar a força de nosso sistema federativo. A aprovação da proposta não inviabilizará as finanças de qualquer Estado-membro, muito menos lhe comprometerá a existência.

O constituinte derivado, por diversas vezes, impôs deveres aos entes federados em relação a seus servidores, sem que isso viesse a ser considerado como violação de cláusula pétrea. Temos um exemplo na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que determinou a fixação de um piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública. A Emenda Constitucional chegou a ser contestada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167 (DJ de 24.08.2011), que foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.



Reformas constitucionais que impactaram as finanças de entes federados por meio da extinção de tributos também já foram adotadas sem que se dissesse, com isso, que teria sido violada cláusula pétrea. Foi o que fez a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, ao extinguir o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, arrecadado pelos municípios.

Mais recentemente, ao analisar a PEC nº 63, de 2013, esta Comissão considerou constitucional a instituição de uma parcela de valorização por tempo de serviço para magistrados e membros do Ministério Público. Ora, a criação desse adicional remuneratório obviamente produz impacto sobre as finanças dos Estados-membros, mas isso não foi tido na conta de ofensa à cláusula pétrea da forma federativa de Estado.

Sobre o tema, é pertinente a manifestação do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 1.749 (DJ de 24.10.2003), impetrada contra a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef). Consoante observou o Ministro, o fato de a forma federativa de Estado ser protegida pelo art. 60, § 4º, I, da Constituição não implica que, *no dimensionamento de tal cláusula pétrea, se tenham petrificado todos os pormenores constitucionais relativos à Federação, de tal modo que qualquer alteração deles, como na distribuição de renda ou dos encargos de cada um dos entes federativos, significasse violação ao limite material do poder de reforma constitucional*. Da mesma forma, entendemos que a imposição, por emenda constitucional, de determinadas obrigações aos entes federados relativamente a seu funcionalismo não foi interdita pelo constituinte originário.

No tocante ao mérito, concordamos com os autores da PEC quanto à necessidade de conferir melhores condições de trabalho aos profissionais de segurança pública. A atividade dos policiais civis e militares é inegavelmente arriscada. Esses agentes públicos cumprem uma função essencial, da qual sociedade alguma pode prescindir: a manutenção da ordem pública e o enfrentamento da criminalidade. Trata-se de uma missão que, no limite, envolve o sacrifício da própria vida, para salvar vidas alheias. É crescente o número de policiais feridos e mortos, ao participarem de operações de sua corporação ou mesmo quando, fora de serviço, são reconhecidos e executados por criminosos. E mesmo aqueles



que conseguem preservar a sua incolumidade física são muitas vezes acometidos de males psicológicos, em razão dos níveis elevados de estresse emocional que caracterizam sua atividade.

O país não dispõe de estatísticas nacionais de longo prazo a respeito da mortalidade dos profissionais de segurança pública. A maioria dos Estados começou a fornecer tais dados há pouco tempo e ainda há alguns que não disponibilizam tais informações. Em que pese a ausência de dados completos, aqueles de que dispomos são preocupantes. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2013, editado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos anos de 2010 a 2012, perderam sua vida em serviço 202 policiais militares e 71 policiais civis no Brasil. O número de assassinados fora de serviço no mesmo período é ainda maior: 535 policiais militares e 98 policiais civis. Como destaca aquela publicação, os policiais *costumam passar por traumas mais invasivos do que os cidadãos a quem servem. Morrem em proporções muito mais elevadas que eles e quando sofrem lesões físicas inevitavelmente são vítimas de sequelas psicológicas que afetam seu ego.*

Diante desse quadro, a imposição constitucional de que os Estados ofereçam aos policiais assistência à saúde e seguro de vida compatíveis com os riscos de sua atividade profissional se revela de todo pertinente. Sem embargo, entendemos existirem razões semelhantes para que a regra se aplique relativamente aos bombeiros militares, que também integram corporações atuantes na segurança pública e arriscam suas vidas na defesa da população, bem como aos agentes penitenciários, que, no exercício de funções de estabelecimentos penais, se submetem a riscos igualmente não negligenciáveis. Por isso, propomos emenda com esse objetivo.

Alertamos, por fim, que, em face da aprovação da Emenda Constitucional nº 82, de 17 de julho de 2014, que introduziu o § 10 no art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre a segurança viária, há necessidade de renumerar como § 11 o dispositivo a ser acrescido ao texto constitucional, o que fazemos na emenda apresentada.

### III – VOTO



Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2014, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº – CCJ**

Substitua-se, na ementa da PEC nº 16, de 2014, bem como no parágrafo que o art. 1º da referida proposição inclui no art. 144 da Constituição Federal, a expressão “policiais civis e militares” pela expressão “policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários”, promovendo-se também a renumeração, como § 11, do dispositivo a ser acrescentado ao citado art. 144.

Sala da Comissão,

, Presidente

  
Relatora





## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2014

Altera o art. 144 da Constituição Federal para instituir garantias para os policiais civis e militares e suas famílias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 144. ....

§ 10. Serão assegurados aos policiais civis e militares assistência à saúde e seguro de vida compatíveis com os riscos de sua atividade profissional, cujos custos serão integralmente pagos pelo ente federado ao qual se vinculam.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atividade policial é, indiscutivelmente, uma das mais sacrificadas. Os seus integrantes, além de, normalmente, terem uma grande carga de trabalho estão sujeitos a permanente risco de ter a sua integridade física e a sua vida ameaçadas no seu exercício profissional.

De outro lado, essa situação de estresse permanente não vem, em regra, acompanhado de uma remuneração compatível nem de garantias para o policial e sua família nos casos de necessidade.

Ou seja, parece-nos claro que o Estado está, nesse ponto, falhando nas suas obrigações.

É com o objetivo de buscar-minorar essa situação e permitir que os nossos policiais possam exercer as suas funções de forma adequada que estamos apresentando a presente proposta de emenda à Constituição, prevendo que serão assegurados a eles assistência à saúde e seguro de vida compatíveis com os riscos de sua atividade profissional, cujos custos serão integralmente pagos pelo ente federado ao qual se vinculam.

Essa providência possibilitará não apenas que se faça justiça com esses valorosos servidores públicos, como significará, sem dúvida, uma garantia da melhoria da segurança pública, na medida em que permitirá que os profissionais da área exerçam de forma mais plena a sua missão.

Ou seja, trata-se, também, de buscar solução para um dos mais graves problemas enfrentados atualmente pela sociedade brasileira, que é o da violência e da insegurança, que tem angustiado a todos, especialmente, àqueles de mais baixa renda.

Desta forma, temos a certeza de que, com essa proposta, estaremos não apenas atendendo aos policiais, como assegurando um serviço público mais adequado aos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões,

  
Senador FERNANDO COLLOR

**PROPOSTA DE EMENDA  
À CONSTITUIÇÃO**

Altera o art. 144 da Constituição Federal para instituir garantias para os policiais civis e militares e suas famílias.

**RELAÇÃO DE SÚBSCRITORES**

Nº	NOME	ASSINATURA
1	FERNANDO G. LAR	
2	ANTONIO CARLOS MONTEIRO	
3	EDUARDO SANTOS	
4	EUO CASSOL	
5	CASSIO CUNHA LIMA	
6	CASIMIRO MALDWER	
7	JOSÉ AGRIPINO	
8	<del>Paulo H. Tavares</del>	<del></del>
9	QUESTO AROMAR	
10	NOZAVILDO	
11	WILDER	
12	<del>Antônio Calvo</del>	<del></del>
13	Haroldo Oliveira	
14	<del>Renato Galvão</del>	<del></del>
15	Edvardo M. M. M. M.	
16	José Pimentel	
17	Paulo Bruno	
18	Renato Bruno	
19	DINHEIRO	
20	GIM	
21	Angela Postela	
22	Diálio	
23	VITAL DO RÊGO	
24	<del>Renato Galvão</del>	<del></del>

**PROPOSTA DE EMENDA  
À CONSTITUIÇÃO**

Altera o art. 144 da Constituição Federal para instituir garantias para os policiais civis e militares e suas famílias.

**RELAÇÃO DE SUBSCRITORES**

Nº	NOME	ASSINATURA
25	Gilberto Hoffmann	Gilberto Hoffmann
26	[assinatura]	ACIR GORGACZ
27	[assinatura]	Alexandre N. FERREIRA
28	Ambrósio Diniz	Ambrósio Diniz
29	[assinatura]	VAUDIR RAUAP
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

.....  
**TÍTULO IV**  
**Da Organização dos Poderes**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**Seção VIII**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**Subseção II**  
**Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

.....  
*fu*

**TÍTULO V**  
**Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas**  
**CAPÍTULO III**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....  
*fr*  
*g l r*

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 16/5/2014

11

**PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2010, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que *altera os arts. 4º e 11, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para otimizar o funcionamento das agências reguladoras em atenção ao interesse público e à proteção e defesa dos direitos dos consumidores e usuários.*



RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2010, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), *que altera os arts. 4º e 11, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para otimizar o funcionamento das agências reguladoras em atenção ao interesse público e à proteção e defesa dos direitos dos consumidores e usuários.*

A proposição é composta de três artigos.

O **art. 1º** acrescenta os §§ 1º a 4º no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, para determinar que:

- 1) as sessões deliberativas das agência reguladoras serão públicas;
- 2) as representações, os inquéritos, os procedimentos e os processos administrativos de competência das agências reguladoras serão públicos em todas as suas fases, não se admitindo tratamento sigiloso;

3) as contribuições oferecidas por agentes públicos ou privados nos procedimentos de consulta pública devem ser levados em consideração pela agência reguladora na confecção da norma regulatória, devendo a agência motivar publicamente os atos e critérios utilizados em caso de rejeição de tais contribuições;

4) a avaliação de desempenho das empresas reguladas, concessionárias ou não, deve levar em consideração o volume de reclamações ofertadas pelos usuários e consumidores perante os órgãos ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

O **art. 2º** acrescenta dois parágrafos no art. 11 da mesma Lei nº 9.986, de 2000, para determinar que:

1) os órgãos de proteção e defesa do consumidor terão direito a petição e a representação perante a agência reguladora, que dará prioridade à análise de tais demandas, bem como fundamentará o acolhimento ou a rejeição do pleito;

2) os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão solicitar que a agência reguladora custeie estudos técnicos necessários à defesa de seus interesses.

O **art. 3º** determina que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificção do projeto, argumenta-se que a proposta foi inspirada nos debates ocorridos no Senado Federal durante as audiências públicas realizadas em 2010 no âmbito da CMA, tendo por objetivo debater os vinte anos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

Um dos pontos levantados nos debates é que as agências reguladoras não dispõem de todos os mecanismos necessários para a efetiva proteção e defesa do consumidor, razão pela qual se propõe a reforma legislativa necessária à efetivação de tais mecanismos.



## II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da generalidade, iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, julgamos meritórias as medidas propostas.

As alterações propostas para o art. 4º da Lei nº 9.986, de 2000 conferem mais transparência e publicidade às ações das agências reguladoras. Além disso, a agência passa a ter que justificar a rejeição das contribuições recebidas nos procedimentos de consulta pública para a edição de norma regulatória, assegurando-se, assim, que todas as contribuições oferecidas sejam efetivamente analisadas.

Por outro lado, é importante que sejam levadas em consideração, na avaliação de desempenho das empresas reguladas, as reclamações dos usuários e consumidores, como se propõe.

A finalidade da agência reguladora é, em última análise, assegurar uma prestação eficiente de serviços aos usuários e consumidores. Nada mais oportuno, portanto, do que assegurar aos órgãos de proteção e defesa do consumidor o direito de petição e representação perante a agência, bem como prioridade na análise de suas demandas, com o que se reforça a defesa do consumidor, um dos princípios constitucionais da Ordem Econômica.

Finalmente, a previsão da possibilidade de que os órgãos de proteção e defesa do consumidor solicitem às agências reguladoras o custeio de estudos técnicos necessários à defesa dos interesses dos consumidores também vão ao encontro do princípio constitucional de defesa do consumidor.

É necessário apenas um reparo de técnica legislativa no art. 2º da proposição, que será objeto de emenda que propomos ao final.



SF/13157.96050-45

Isso porque o comando do referido artigo prevê o acréscimo dos §§ 2º e 3º no art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, com a conseqüente renumeração de seu parágrafo único como § 1º, porém o texto do art. 11 não reproduz o parágrafo único vigente, além de numerar os parágrafos introduzidos como §§ 1º e 2º.

### III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na forma que propõe o art. 2º do PLS nº 284, de 2010, a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

“**Art. 11.** .....

§ 1º .....

§ 2º Os órgãos de proteção e defesa do consumidor terão direito à petição e a representação perante a agência reguladora, que dará prioridade à análise de tais demandas, bem como fundamentará o acolhimento ou a rejeição do pleito.

§ 3º Os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão solicitar à agência reguladora que esta custeie os estudos técnicos necessários à defesa de seus interesses.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 284, DE 2010**

Altera os arts. 4º e 11, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para otimizar o funcionamento das agências reguladoras em atenção ao interesse público e à proteção e defesa dos direitos dos consumidores e usuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“**Art. 4º** .....

§ 1º As sessões deliberativas das agências reguladoras devem ser públicas.

§ 2º As representações, os inquéritos, os procedimentos e os processos administrativos de competência das agências reguladoras serão públicos em todas as suas fases, não se admitindo tratamento sigiloso.

§ 3º As contribuições oferecidas por agentes públicos ou privados nos procedimentos de consulta pública devem ser levados em consideração pela agência reguladora na confecção da norma regulatória, devendo a agência motivar publicamente os atos e critérios utilizados em caso de rejeição de tais contribuições.

§ 4º A avaliação de desempenho das empresas reguladas, concessionárias ou não, deve levar em consideração o volume de reclamações ofertadas pelos usuários e consumidores perante os órgãos ou entidades de proteção e defesa do consumidor.” (NR)

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

**“Art. 11. ....”**

§ 1º Os órgãos de proteção e defesa do consumidor terão direito à petição e à representação perante a agência reguladora, que dará prioridade à análise de tais demandas, bem como fundamentará o acolhimento ou a rejeição do pleito.

§ 2º Os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão solicitar que a agência reguladora custeie estudos técnicos necessários à defesa de seus interesses.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta é inspirada nos debates ocorridos no Senado Federal, durante as audiências públicas realizadas em 2010 no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, tendo por objetivo debater os 20 anos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nesses debates, um dos pontos levantados é o de que as agências reguladoras não dispõem de todos os mecanismos necessários para a efetiva proteção e defesa do consumidor, o que exige reforma legislativa necessária à efetivação de tais mecanismos.

As conclusões levam à edição desse Projeto de Lei, derivado que é das ponderações efetivadas abaixo.

Primeiro, deve ser conferido maior poder de representação para os órgãos de proteção dos consumidores perante as agências. Tais demandas deverão ser atendidas com prioridade e a agência reguladora será obrigada a respondê-las, bem como estará obrigada a fundamentar suas decisões, em especial quando concluir pela rejeição do pleito.

Segundo, deve ser conferido orçamento estatal para que as associações de proteção ao consumidor tenham assessoramento técnico, a fim de subsidiar os seus trabalhos.

Isso é importante para que tais associações possam participar, com efetividade, de debates eminentemente técnicos e complexos que surgem, por exemplo, na discussão do índice de reajuste da tarifa de energia elétrica.

Terceiro, deve haver maior transparência na tomada de decisão pelas agências reguladoras, por meio da exigência de que as sessões deliberativas sejam públicas, bem como pela exigência de que todas as fases dos inquéritos e processos administrativos sejam públicas.

Quarto, as contribuições oferecidas nas consultas públicas realizadas pelas agências reguladoras somente poderão ser rejeitadas pela agência por meio de atos devidamente motivados.

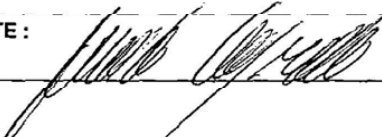
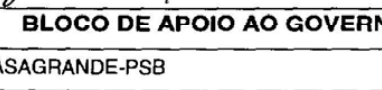
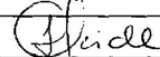


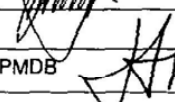
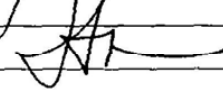
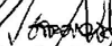
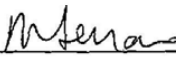
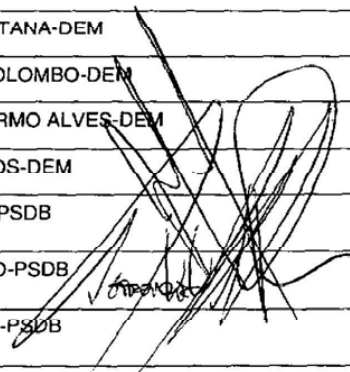

Quinto, a avaliação de desempenho das empresas reguladas, em especial as que são concessionárias, deve levar em consideração o volume de reclamações ofertadas pelos consumidores perante os órgãos de proteção do consumidor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2010.

**PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,  
DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº       , DE**

ASSINAM PELA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA COMISSÃO NA  
REUNIÃO DE 09/11/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:  (SEN RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR: 	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)</b>	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT 
MARINA SILVA-PV	CÉSAR BORGES-PR
ALFREDO NASCIMENTO - PR	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR 	DELCÍDIO AMARAL-PT
<b>Maioria (PMDB)</b>	
GILVAM BORGES-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
HÉLIO COSTA-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
VAGO	ALMEIDA LIMA-PMDB 
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB 
<b>Bloco da Minoria (DEM e PSDB)</b>	
GILBERTO GOELLNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB 
<b>PTB</b>	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIASI
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

**LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.**

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 11. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva – CGE II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plana para desempenho de suas atividades.

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR  
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Ofício nº 128/2010–CMA

Brasília, 10 de novembro de 2010

Senhor Presidente,

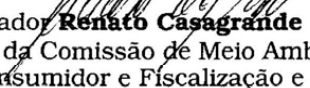
Excelentíssimo Senhor

**Senador José Sarney**

Presidente do Senado Federal

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada no dia 9 de novembro do ano em curso, nos termos dos arts. 235, II, f e 245 do RISF, foi aprovado por esta Comissão a apresentação de Projeto de Lei que “altera os arts. 4º e 11, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para otimizar o funcionamento das agências reguladoras em atenção ao interesse público e à proteção e defesa dos direitos dos consumidores e usuários”.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço.

  
Senador **Renato Casagrande**  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,  
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 12/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15185/2010

12

**PARECER Nº           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2012, tendo por primeira subscritora a Senadora Marta Suplicy, que *altera a redação do inciso II do art. 203 da Constituição para acrescentar entre os objetivos da assistência social o amparo à mulher vítima de violência.*



RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de emenda à Constituição (PEC) que visa promover alterações na Carta Magna com a finalidade de incluir, entre os objetivos da Assistência Social, o amparo à mulher vítima de violência.

A proposição dá nova redação ao inciso II do art. 203 da Constituição Federal, de modo a ampliar o alcance do dispositivo, incluindo tal proteção ao lado da que é devida a crianças e adolescentes carentes.

Para justificar sua iniciativa, os senadores e as senadoras que propõem a iniciativa, capitaneados pela Senadora Marta Suplicy, defendem a inclusão da proteção à mulher entre os objetivos da Assistência Social, de modo que as vítimas de violência percebam que não estão esquecidas pela sociedade e pelo Estado.

Não foram apresentadas emendas à PEC nº 43, de 2012.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição legislativa no que respeita aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, assim como no que toca ao mérito da iniciativa. É o que determina o Regimento Interno do Senado Federal nos arts. 101, inciso I; 356 e seguintes.

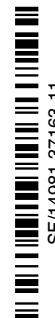
A Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2012, apresenta adequada compatibilidade, formal e material, com a Constituição brasileira. Com efeito, no plano formal, inexistem quaisquer dos óbices que possam impedir o exame do mérito da medida pelo Congresso Nacional: a medida é subscrita pelo número bastante de Senadores e Senadoras e seus termos guardam conformidade com as regras constitucionais pertinentes.

Ademais, inexistem, no plano circunstancial, quaisquer das restrições a que a Constituição se refere que impedem a sua alteração: não estamos diante da vigência de estado de sítio, ou de defesa ou de intervenção federal em unidade da Federação.

Quanto ao mérito, acato os argumentos dos eminentes Senadores e Senadoras autores da iniciativa. Entendo que, de fato, houve, a partir da Constituição Federal de 1988, um resgate da Assistência Social, política que se deslocou do campo exclusivo da benemerência e da filantropia para figurar entre as garantias providas pelo Estado com a finalidade de amparar a todos os cidadãos e cidadãs que dela necessitem, sem exigência de prévia contribuição à Seguridade Social.

A Constituição detalhou os objetivos da Assistência Social e demonstrou que, apesar de ser uma garantia devida a todos os brasileiros e brasileiras, ela se dirige especialmente a segmentos populacionais que enfrentam situações mais difíceis que a maioria da sociedade, bem como a circunstâncias de vida que geram maior vulnerabilidade para as pessoas. Trata-se de afastá-las, pois, do risco socioeconômico de perecer, caso não recebam o devido apoio em determinado momento de suas vidas.

Assim, o art. 203 enumera como objetivos da Assistência Social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e a reabilitação



das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, assim como o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

As mulheres submetidas à situação de violência compõem, também, um segmento a quem é devida a proteção especial. Destacar essa medida no texto da nossa Constituição ressalta o compromisso do Estado brasileiro em lhes garantir a prestação dos direitos assistenciais especializados.

A proposição sob exame se junta a outras importantes normas que demonstram a evolução da sociedade brasileira no sentido de não mais aceitar que as mulheres sejam vitimadas pela violência, especialmente no âmbito doméstico e familiar, sem que isso seja assunto da esfera pública. Resta inequívoco, portanto, o mérito de que se reveste a iniciativa em questão.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a PEC nº 43, de 2012, carece de aperfeiçoamento no que tange à redação de sua ementa, para corrigir um lapso ortográfico e, ainda, para promover a adequação do texto ao que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas sobre a elaboração legislativa. Tal artigo determina que a ementa de uma proposição legislativa deve explicitar “de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação, adotada a seguinte emenda:



**EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2012, a seguinte redação:

*“Altera o art. 203 da Constituição, para acrescentar entre os objetivos da assistência social o amparo à mulher vítima de violência.”*



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº 43, DE 2012**

*Altera a redação do inciso II do art. 203 da Constituição para acrescentar entre os objetivos da assistência social o amparo à mulher vítima de violência.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso II do art. 203 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203. ....

.....

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes e à mulher vítima de violência;

..... (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A assistência social constitui uma das mais importantes atribuições do Estado brasileiro. Trata-se de política pública que é prestada “a

quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, nos termos expressos do art. 203, *caput*, da Carta Magna.

Essa política pública é altamente reveladora da dimensão social do Estado brasileiro, de sua importância para o combate às imensas desigualdades que marcam a nossa formação histórica. Fundamental, sobretudo, para que os excluídos de nossa sociedade percebam que não estão esquecidos pela sociedade e pelo Estado.

Entre os objetivos da assistência social, nos termos constitucionais, estão a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e, também, o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

Esse último objetivo nos parece de particular interesse, pois trata de pessoas que se encontram em situação de peculiar vulnerabilidade, em face da idade e da sujeição hierárquica que lhe é imposta pelo outro, no caso o adulto.

Por isso mesmo, esse nos parece ser o dispositivo constitucional a ser alterado para que a Lei Maior do País abrigue as mulheres vítimas de violência entre as pessoas que serão objeto da proteção estatal mediante políticas de assistência social.

Esse é o propósito da proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos, que entendemos digna do apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, e merecedora da aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora Marta Suplicy

CO-AUTORA - SENADORA MARTA SUPLICY

Nº	Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
1	FLEXA RIBEIRO	
2	José Simões Tel	
3	Mobutu Nollanby	
4	Cyrus M'andala	
5	Wladimir P. ...	
6	Roberto ...	
7	Ana Amélia (P/RS)	
8	Edson ...	
9	PÉREZ TAVEL	
10	PINHEIRO	
11	EDUARDO BRAGA	
12	Vivian ...	
13	... ..	
14	ROBERTO NASCIMENTO	
15	Eumécio Oliveira	
16	ROMERO JUCA	
17	JOSE AGRIPINO	
18	SEMPÃO FOTECÃO	

19	Yonally	
20	... ..	
21	... ..	
22	JOÃO DURVAL -	
23	Acacio ...	
24	ANSELMO ...	
25	FRANEX	
26		
27	JOÃO CASSIL	
28	... ..	
28	Zeze Penella	
29	... ..	
30	... ..	
31	... ..	
32	WILLINGTON ...	
33		
34		
35		

LEGISLAÇÃO CITADA

# CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

**Título VIII - Da Ordem Social**  
**Capítulo I - Disposição Geral**

**Art. 193.** A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**Capítulo II - Da Seguridade Social**

.....

**Seção IV - Da Assistência Social**

**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 08/08/2012.

13

**PARECER Nº      , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2009 (nº 6.043, de 2002, na origem), que *assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências*, e dos apensados Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2009, Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2007, e Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2007.



RELATOR: Senador **GIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art.101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 39, de 2009 (nº 6.043, de 2002, na origem), que *assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências*.

Com a aprovação do Requerimento nº 1.219, de 2011, em 9 de novembro de 2011, pelo Plenário do Senado Federal, passaram a tramitar em conjunto o PLC nº 39, 2009, o PLC nº 142, de 2009, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2007, e o PLS nº 510, de 2007.

De acordo com as normas regimentais que disciplinam a tramitação em conjunto das proposições – arts. 258 a 260 do RISF –, haverá um único relatório para as proposições apensadas, tendo precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado e o mais antigo sobre o mais novo.

Após sua apreciação na CCJ a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre ela decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas ao mencionado projeto no prazo regimental.

Passo a apreciar as proposições que tramitam em conjunto.

O **PLC nº 39, de 2009**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que possui precedência regimental sobre os demais, é composto de três artigos.

O *caput* do art. 1º assegura ao recém-nascido a realização do exame de diagnóstico clínico de catarata congênita nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do país. Seu parágrafo único prevê que o referido exame será realizado sob a responsabilidade técnica de profissional médico competente.

O art. 2º dispõe que o responsável legal pelo recém-nascido receberá, por ocasião da alta médica, relatório dos exames e/ou procedimentos realizados contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada em relação ao exame.

Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência imediata da lei que decorrerá da aprovação deste projeto de lei.

O **PLC nº 142, de 2009** (nº 874, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Federal Gilmar Machado, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame oftalmológico em crianças recém-nascidas*, é composto de quatro artigos.



O art. 1º determina a realização obrigatória de exame oftalmológico em crianças recém-nascidas, em todas as unidades do sistema público e privado de saúde. Seu parágrafo único estabelece que o exame será realizado por profissional médico habilitado.

O art. 2º prevê que todas as crianças recém-nascidas que apresentarem patologias oftalmológicas serão tratadas ou encaminhadas a unidades de referência para tratamento. O parágrafo único do art. 2º fixa o prazo máximo de trinta dias, a contar da data do diagnóstico, para que as cirurgias para catarata congênita sejam realizadas.

O art. 3º determina que o descumprimento dos preceitos fixados sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

E o art. 4º prevê a vigência da lei que resultar do processo legislativo noventa dias a contar da data de sua publicação oficial.

O terceiro projeto de lei que tramita em conjunto é o **PLS nº 240, de 2007**, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera o art.10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatório o teste do olhinho em todo o país*.

O art. 1º do referido PLS propõe a alteração do inciso III do art.10 da Lei nº 8.069, de 1990, para que contemple expressamente dentre as atribuições dos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a obrigação de proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades na visão do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.

O art. 2º determina que a lei decorrente da aprovação dessa proposição entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O quarto, e último, projeto que tramita em conjunto é o **PLS nº 510, de 2007**, de autoria do Senador Edison Lobão, que *altera o art.10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatórios o diagnóstico e a terapêutica de anormalidades na visão e na audição dos recém-nascidos em todo o território nacional*.



Em seu art. 1º, propõe a alteração do inciso III do art.10 da Lei nº 8.069, de 1990, para que contemple expressamente dentre as atribuições dos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a obrigação de proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades na visão, na audição e no metabolismo do recém-nascido, inclusive a realização do “teste do olhinho” e do “teste do ouvidinho”, bem como prestar orientação aos pais.

O art. 2º determina, à semelhança do proposto no PLS nº 240, de 2007, que a lei decorrente da aprovação da proposição em tela entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## II – ANÁLISE

Cabe à CCJ a análise sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade dos projetos de lei em questão. Sobre o mérito, melhor dirá a Comissão de Assuntos Sociais, em análise terminativa.

Inexistem reparos quanto à constitucionalidade dos quatro projetos que tramitam em conjunto.

A matéria – proteção e defesa da saúde, e proteção à infância – é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos precisos termos dos incisos XII e XV, respectivamente, do art. 24 da Constituição Federal (CF), cabendo à União o estabelecimento de normas gerais, consoante o § 1º do mesmo artigo.

Não há qualquer óbice, também, à iniciativa parlamentar sobre o tema, conforme estabelece o *caput* do art. 61 da CF, tendo em vista que o assunto versado não é objeto de cláusula de reserva de iniciativa.

No campo da constitucionalidade material, os projetos sob análise são consentâneos com as determinações contidas no *caput* do art. 227 da CF, que impõe à família, ao Estado e à sociedade assegurar a criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, e também no inciso I do § 1º deste mesmo artigo, que exige a aplicação de percentual



dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil. É nítida a preocupação que se extrai do texto constitucional com a criança e com a mais tenra infância.

Não há ressalvas quanto à regimentalidade.

No campo da juridicidade e da técnica legislativa, há algumas ponderações a serem feitas, que resultarão em alterações consolidadas em emenda substitutiva que apresentaremos ao final.

Dos quatro projetos de lei que tramitam em conjunto, os dois originários da Câmara dos Deputados tratam da questão da proteção à saúde do recém-nascido em projetos autônomos.

Os dois projetos de lei do Senado Federal propõem alteração de dispositivo – inciso III do art. 10 – da Lei nº 8.069, de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parece-nos que a orientação dos projetos originários do Senado Federal é a mais adequada, tendo em vista a determinação contida no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e da alteração das leis, de que o mesmo assunto não poderá disciplinado por mais de uma lei.

Ora, o Estatuto da Criança e do Adolescente – no Capítulo I, Do Direito à Vida e à Saúde, do Título II, Dos Direitos Fundamentais, do Livro I, Parte Geral – trata expressamente dos cuidados que deve merecer o recém-nascido, ainda nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares.

O inciso III de seu art. 10, mais especificamente, determina:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

**III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;**

Constata-se, pois, já existir no ordenamento jurídico do país, norma específica direcionada a tutelar o mesmo campo de direitos (saúde do recém-nascido) que se propõe agasalhar com os projetos ora sob análise.



É preciso lembrar que os referidos projetos de lei ampliam e especificam os exames a serem obrigatoriamente realizados.

Logo, impõe-se a sistemática adotada pelos PLS nº 240 e 510, ambos de 2007, em obediência aos ditames da juridicidade e da boa técnica legislativa.

Um segundo aspecto importante, ainda quanto à juridicidade e à técnica legislativa, diz respeito à abrangência material dos projetos.

O PLC nº 39, de 2009, que possui a precedência regimental, determina a realização obrigatória de exame de diagnóstico clínico da catarata congênita.

O PLC nº 142, de 2009, amplia a exigência para a realização de exame oftalmológico, de modo a identificar quaisquer patologias oftalmológicas, dentre as quais se inclui a de catarata congênita. Nesse sentido, este projeto é mais abrangente que o PLC nº 39, de 2009.

O PLS nº 240, de 2007, assim como o PLC nº 142, de 2009, objetiva inserir a obrigação de os hospitais procederem a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades na visão do recém-nascido, dentre as quais a catarata congênita.

O PLS nº 510, de 2007, vai além e propõe não apenas a realização de exames que diagnostiquem anormalidades na visão do recém-nascido, como também em sua audição. É o mais abrangente dos quatro projetos.

Como o objetivo das proposições é ampliar o espectro de proteção à saúde do recém-nascido, sugerindo medidas que visam à detecção precoce de doenças, parece que o PLS nº 510, de 2007, no que concerne à abrangência, deve ser o texto base da intervenção legislativa.

Com relação à cláusula de vigência, parece que os dois projetos de lei do Senado Federal são mais realistas ao propor o prazo de cento e oitenta dias para entrada em vigor da lei que decorrer do processo legislativo, tempo razoável para que os hospitais e outros estabelecimentos públicos e particulares possam se adaptar às novas determinações.

Por fim, há que se registrar que os projetos originários da Câmara dos Deputados contêm importantes normas referentes à definição



SF/14988.33900-10

de responsabilidades pela realização dos exames e à fixação de sanções por seu descumprimento que devem ser absorvidas.

### III – VOTO

Por todo exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2009, do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2007, e do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2007, e pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2009, nos termos do substitutivo que ora apresentamos:

#### EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVA)

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o *Estatuto da Criança e do Adolescente*, para tornar obrigatórios os exames que visem ao diagnóstico e à terapêutica de anormalidades na visão e na audição do recém-nascido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** .....

.....  
III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades na visão, na audição e no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.  
.....

§ 1º No que concerne aos exames de que tratam o inciso III do *caput*, serão observadas as seguintes determinações:



I – serão realizados sob a responsabilidade técnica de profissional médico competente;

II – a cirurgia para catarata congênita, detectada pelos exames, será realizada no prazo máximo de trinta dias a contar do diagnóstico;

III – o descumprimento da obrigatoriedade de sua realização sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º O responsável legal pelo recém-nascido receberá, por ocasião da alta médica, relatório dos exames e/ou procedimentos realizados contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39, DE 2009

(nº 6.044/2002, na Casa de origem, do Deputado Pompeo de Mattos)

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurada ao recém-nascido a realização do exame de diagnóstico clínico de catarata congênita nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do País.

Parágrafo único. O exame a que se refere este artigo será realizado sob a responsabilidade técnica de profissional médico competente.

Art. 2º O responsável legal pelo recém-nascido receberá, por ocasião da alta médica, relatório dos exames e/ou procedimentos realizados contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada em relação ao exame.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.044, DE 2002

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É assegurado ao recém-nascido a realização do exame de diagnóstico clínico de catarata congênita, pela técnica conhecida como "reflexo vermelho", nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do país.

**Parágrafo Único** - O exame a que se refere este artigo será realizado sob a responsabilidade técnica de profissional médico competente.

**Art. 2º** - Fica assegurado ao recém-nascido portador de catarata congênita o encaminhamento para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da realização do diagnóstico, bem como a comunicação ao órgão estadual de saúde competente, objetivando a constituição de um Banco de Dados.

**Parágrafo Único** - As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres que não dispuserem de estrutura cirúrgica capaz de solucionar o problema, deverão encaminhar os casos positivos aos hospitais capacitados para tal e devidamente credenciados ao SUS.

**Art. 3º** - O órgão estadual de saúde competente colocará à disposição das entidades profissionais específicas os dados, trabalhos e estudos integrantes do Banco de Dados sobre catarata congênita.

**Art. 4º** - O responsável legal pelo recém-nascido receberá, quando da alta médica, relatório dos exames e/ou procedimentos realizados contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada em relação ao exame.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Estima-se que, atualmente, um grande número dos recém-nascidos sejam portadores de catarata congênita. O diagnóstico precoce deste tipo de

catarata é de extrema importância para o bom desenvolvimento da criança, pois, quanto mais precoce o diagnóstico e o subsequente procedimento cirúrgico, nos casos positivos, será menor o dano a acuidade visual provocado pela enfermidade.

Assim, um caso de catarata total, extirpada no primeiro mês de vida, provavelmente não deixará seqüelas, mas, se deixada evoluir, durante sete ou oito anos, para então ser feita a cirurgia, possivelmente criará danos irreversíveis, determinando baixa acentuada de visão, estimada em 20% a 30% da capacidade total.

A técnica conhecida como "reflexo vermelho" é, atualmente, a mais indicada, pois alia a precisão de diagnóstico, significativamente melhor que as demais, com o baixo custo, tanto no que se refere aos investimentos, quanto no concernente aos custos operacionais.

A constituição de um Banco de Dados, relativo a este assunto, permitirá o estabelecimento de políticas de saúde pública norteadas por informações fidedignas e, não mais, ao sabor do empirismo.

A necessidade de realização de uma avaliação oftalmológica, até o fim do primeiro mês de vida da criança o que, dificilmente ocorre em famílias carentes, aliado ao dever de saúde pública de não permitir que as crianças tenham sua visão prejudicada por enfermidade de fácil controle, constituem os grandes fatores motivadores deste projeto de lei.

A aprovação desta proposta beneficiará significativa parcela da população que passará a ter a garantia de correção de eventuais problemas de visão no início da enfermidade, possibilitando chances bem maiores de cura.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2002.

**POMPEO DE MATTOS**  
**DEPUTADO FEDERAL**

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 21/04/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11945/2009



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2007

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o *Estatuto da Criança e do Adolescente*, para tornar obrigatório o teste do olhinho em todo o País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso III do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
.....

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades na visão e no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Feito nas primeiras horas de vida, ainda na sala de parto, o exame do reflexo vermelho pode detectar possíveis problemas, como retinopatia da prematuridade, catarata, glaucoma, infecções e traumas de parto, além de prevenir a cegueira.

Essas alterações atingem cerca de 3% dos bebês em todo o mundo. De acordo com a Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica, de cada 100 crianças nascidas, uma tem catarata — que se for cuidada a tempo pode evitar a cegueira.

O teste do olhinho deve ser feito sob orientação técnica do pediatra responsável pela unidade de saúde. As famílias dos recém-nascidos devem receber relatório dos exames e procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientações.

O teste é rápido, indolor e barato, dependendo apenas de um aparelho, o oftalmoscópio, que custa cerca de R\$ 350,00. Cerca de 30% dos bebês que nascem com menos de 40 semanas ainda não têm os vasos sanguíneos da retina formados, o que pode resultar na retinopatia da prematuridade, principal causa da cegueira infantil na América Latina.

Durante o exame do olhinho é utilizada uma fonte de luz para se observar o reflexo que vem da retina.

Segundo o neonatologista Sérgio Luiz de Almeida, “o reflexo vermelho normal significa que as principais estruturas internas do olho estão transparentes, permitindo que a retina seja atingida de forma normal. Já quando está alterado, geralmente não se observa o reflexo ou a qualidade dele é ruim”.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste importante projeto e a adoção dessa medida de prevenção.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

## LEGISLAÇÃO CITADA

### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Título I

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

*(Á Comissão de Assuntos Sociais - decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 10/05/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12372/2007)



# SENADO FEDERAL

## PROJETO LEI DO SENADO

### Nº 510, DE 2007

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatórios o diagnóstico e a terapêutica de anormalidades na visão e na audição dos recém-nascidos em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso III do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** .....

.....  
 III – proceder a exames visando ao diagnóstico e à terapêutica de anormalidades na visão, na audição e no metabolismo do recém-nascido, inclusive a realização do “Teste do Olhinho” e do “Teste do Ouvidinho”, bem como prestar orientação aos pais;

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto busca reproduzir nacionalmente o pioneirismo do Estado de São Paulo, onde o Teste do Olhinho tornou-se obrigatório em todas as maternidades e nos estabelecimentos hospitalares congêneres, por meio da Lei Estadual nº 12.551, de 2007.

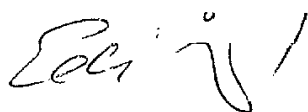
A realização do exame requer apenas a disponibilidade de um oftalmoscópio para que o pediatra ou neonatologista possa usar sua fonte de luz para observar o reflexo que vem da retina.

Dessa forma, o exame, também chamado de “Teste do Reflexo Vermelho”, possui baixo custo, além de ser simples, não-invasivo e capaz de apontar problemas de visão presentes desde o nascimento em cerca de três por cento dos bebês, tais como retinopatia da prematuridade, traumas de parto, catarata congênita, glaucoma, tumores e outros. A importância do exame é inquestionável quando sabemos que essas doenças podem levar à cegueira se não forem tratadas antes de seu agravamento e que, atualmente, quase metade das crianças por elas acometidas só tem seu diagnóstico quando está cega ou quase cega.

Sempre preocupados com a saúde de nossas crianças, apresentamos, em oportunidade anterior, o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2004, que também altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para obrigar o Sistema Único de Saúde a oferecer exames e tratamentos audiológicos para todas as crianças de cinco anos de idade, como forma de diagnosticar precocemente e tratar oportunamente as deficiências auditivas.

Agora, convencidos da importância sanitária da triagem neonatal das deficiências visuais e auditivas, por meio da realização do “Teste do Olhinho” e do “Teste do Ouvidinho”, solicitamos o apoio desta Casa legislativa à proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2007



Senador **EDISON LOBÃO**

*(À Comissão de Assuntos Sociais, decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 1º/09/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14864/2007)



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 142, DE 2009

(nº 874/2003, na Casa de origem, do Deputado Gilmar Machado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame oftalmológico em crianças recém-nascidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de exame oftalmológico em crianças recém-nascidas em todas as unidades do sistema público e privado de saúde.

Parágrafo único. O exame será realizado por profissional médico habilitado.

Art. 2º Todas as crianças recém-nascidas que apresentarem patologias oftalmológicas serão tratadas ou encaminhadas a unidades de referência para tratamento.

Parágrafo único. As cirurgias para catarata congênita serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o diagnóstico.

Art. 3º O descumprimento sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

---

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 874, DE 2003

Torna obrigatório o exame do fundo de olho de recém-nascidos;

O Congresso Nacional, por seus representantes eleitos pelo povo, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatório o exame do fundo de olho de recém-nascido, em todo o território nacional, para diagnóstico do retinoblastoma e outras doenças.

Art. 2º. O exame será realizado pelo médico no berçário, devendo o diagnóstico ser informado aos pais da criança.

Art. 3º. Diagnosticada a existência de alguma doença, o médico deve encaminhar a criança ao Sistema Municipal de Saúde.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA:

A Associação para Crianças e Adolescentes com Tumor Cerebral – TUCCA, está desenvolvendo uma campanha para chamar a atenção sobre o "brilho branco" no olho, que pode ser sinal de retinoblastoma, um agressivo e raro câncer ocular infantil.

O exame serve para detectar o câncer e outros problemas oculares. Se toda criança fizesse o exame de fundo de olho, no berçário, o prognóstico da

doença seria bem melhor e o tratamento mais eficiente, favorecendo as crianças e suas famílias.

Se o diagnóstico da doença é realizado mais cedo, preserva-se o olho. Sem o diagnóstico, o retinoblastoma evolui, enseja em perda do olho e vira tumor cerebral.

Através deste exame, bastante simples, o pediatra avalia o estado do olho, encaminhando os casos detectados aos serviços de saúde, para acompanhamento e tratamento.

O exame de fundo do olho pode detectar, também, a catarata congênita, o glaucoma congênito, infecção do olho, alterações de retina, etc.

Assim, conto com o voto dos nobres pares, para aprovação deste Projeto de Lei, a fim de que o exame de fundo de olho dos recém-nascido torne-se obrigatório, para diagnóstico e tratamento do retinoblastoma e outras doenças, além de prevenção do tumor cerebral.

Brasília-DF, 30 de abril de 2.003.

**GILMAR MACHADO**  
**Deputado Federal - PT/MG**

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, nos termos do art. 49, I, à Comissão de Assuntos Sociais.)*

Publicado no DSF, de 18/7/2009.

**14**

**PARECER Nº      , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, que acrescenta artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, *para estabelecer a prescrição das sanções previstas por violação de normas legais e estatutárias, falta de prestação de contas e sua desaprovação, total ou parcial dois anos após o envio do balanço contábil dos partidos políticos.*



**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a prescrição das sanções previstas nos artigos 36 e 37 da mesma Lei.

O art. 36 da Lei nº 9.096, de 1995, prevê a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário nos casos de:

- a) recursos de origem não mencionada ou esclarecida, por um ano;
- b) recursos provenientes de entidades proibidas de efetuar doações, por um ano.

O art. 37 da mesma Lei prevê a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, além de sujeitar os responsáveis às penas da Lei, nos casos de falta de prestação de contas ou de sua desaprovação total ou parcial.

Na Justificação, o autor argumenta que hoje não há previsão legal de prazo para que a Justiça Eleitoral cumpra sua função fiscalizadora. Nessa situação a morosidade torna-se regra, sendo comum a apreciação de contas oito ou dez anos após a entrega do balanço e dos balancetes.

Assinala o autor, ainda, que o projeto não estabelece prazo para que a Justiça cumpra sua função, caso em que incorreria em flagrante inconstitucionalidade, mas ordena a prescrição das sanções, decorridos dois anos da apresentação do balanço e dos balancetes dos partidos.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, d, combinado com o art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição, em termos terminativos.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, é necessário assinalar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os princípios fundamentais da República, nem com os direitos e garantias individuais. Inexistem óbices outros no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, que se encontra redigido conforme a boa técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, há que reconhecer a pertinência das preocupações do autor. Hoje a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pode alcançar os partidos até uma década depois da entrega da documentação contábil. Sabemos que os partidos dependem dos recursos do Fundo para manter sua estrutura administrativa; que sua suspensão os atira a uma situação de paralisia organizacional; e que essa sanção alcança muitas vezes direções partidárias que pouco têm em comum com aquelas responsáveis pelos balanços irregulares.

A prescrição da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário dois anos após a entrega das peças contábeis tem, portanto, razão de ser.



Cabe lembrar ainda que a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece mecanismo com essa finalidade para os casos de prestação de contas dos gastos de campanha. O parágrafo único de seu art. 25 veda a imposição da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário nos casos de apreciação das contas ocorrer 5 anos depois de sua apresentação.

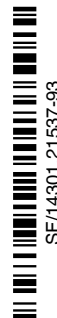
### III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 202, DE 2014**

Acrescenta artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a prescrição das sanções previstas por violação de normas legais e estatutárias, falta de prestação de contas e sua desaprovação total ou parcial dois anos após o envio do balanço contábil dos partidos políticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 37-A. As sanções previstas nos arts. 36 e 37 prescrevem dois anos após a entrega, por parte do partido, do balanço contábil e dos balancetes mensais previstos no art. 32."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 32 da Lei nº 9.096, de 1995, os partidos políticos devem enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril no ano seguinte. No ano em que ocorrem eleições, segundo o § 3º do mesmo artigo, os partidos devem encaminhar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

O art. 36, por sua vez, prevê, para o caso de violação de normas legais ou estatutárias, a sanção da suspensão dos recursos do Fundo Partidário por um ano, dois anos ou, no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, "até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral".

O art. 37 determina, nos casos de falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, além de sujeitar os responsáveis às penas da lei.

É digno de nota o fato de a lei não estabelecer prazo algum para a Justiça Eleitoral cumprir os deveres por ela designados. Na ausência de limites, a morosidade da Justiça não encontra empecilho para se desenvolver. São comuns hoje os casos de partidos que têm suas contas apreciadas oito ou dez anos depois da entrega das peças contábeis exigidas. No caso de detecção de alguma irregularidade, a suspensão do Fundo Partidário se abate sobre o partido, nele provocando o caos administrativo e organizacional. É comum, inclusive, que as direções que respondem pelos equívocos pouco ou nada tenham em comum com aquelas responsáveis pelo partido na época dos fatos julgados.

Note-se que o projeto não estabelece prazo para que a Justiça Eleitoral cumpra suas funções. Apenas ordena a prescrição das sanções, decorridos dois anos da apresentação do balanço contábil e dos balancetes que a lei exige. Não é possível, portanto, argumentar uma suposta inconstitucionalidade da proposição a partir da ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Essas as razões por que peço o apoio de meus ilustres pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

3  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**TÍTULO III  
Das Finanças e Contabilidade dos Partidos**

**CAPÍTULO I  
Da Prestação de Contas**

.....  
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

.....  
Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

## 4

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

.....  
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

15



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 68, de 2014, do Senador RICARDO FERRAÇO, que *modifica a Lei Complementar nº. 79, de 07 de janeiro de 1994, para possibilitar a transferência direta de recursos do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*, e 73, de 2014, do Senador PAULO DAVIM, que *acrescenta o §5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para modificar a distribuição dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN*.



RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

## **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 68 e nº 73, ambos de 2014, que modificam a Lei Complementar (LC) nº 79, de 1994.

As matérias tramitam em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento nº 611, de 2014, de nossa autoria.

O PLS nº 68, de 2014, propõe o repasse direto – independentemente de convênio, acordo ou ajuste – de 60% da dotação orçamentária do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, mediante o atendimento de determinadas exigências. A par disso, propõe que a partilha dos montantes siga as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ocorra mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação autorizada anual.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Em sua justificação, o Senador Ricardo Ferraço argumenta que a situação carcerária brasileira é crítica. Faltam vagas nas penitenciárias e são péssimas as condições de encarceramento. Informa que para reverter esse quadro Estados e Distrito Federal recorrem às verbas do Funpen. Assim, propõe que o repasse dos recursos seja direto, de “fundo a fundo”, já que a atual sistemática da LC nº 79, de 1994, mostra-se muito burocrática.

O PLS nº 73, de 2014, por sua vez, sugere o repasse obrigatório de 30% dos recursos do Funpen aos fundos penitenciários estaduais regularmente instituídos. Ressalva, todavia, o disposto no § 2º, do art. 3º, da referida lei complementar, que já prevê a transferência de 50% do *“montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses”* aos estados de origem.

Na justificação, o Senador Paulo Davim destaca o aumento da população carcerária no Brasil e a evidente superlotação de nossos presídios. Pondera que as unidades da Federação, sozinhas, não conseguem manter seus sistemas prisionais e o modesto repasse de 30% dos recursos do Funpen propiciará uma ação integrada entre União e Estados, voltada para a melhoria do sistema penitenciário brasileiro. Por fim, enfatiza que *“a medida proposta não cria despesa pública, portanto não afeta o equilíbrio fiscal”*.

Até o momento não foram oferecidas emendas aos projetos.

## **II – ANÁLISE**

Não identificamos vícios de juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa, uma vez que os Projetos inovam na ordem jurídica, atendem às normas do RISF e estão em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, verifica-se que os Autores das proposições apresentaram Projeto de Lei (Complementar) para alterar a LC nº 79, de 1994, ou seja, utilizaram do





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

meio adequado (norma de igual espécie) para promover a alteração legislativa.

Ademais, os Projetos de Lei tratam de matéria de competência da União, o que, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), autoriza a iniciativa parlamentar para deflagrar o respectivo processo de elaboração de normas.

No que tange à constitucionalidade material, atinente à conformação das Proposições aos dispositivos constitucionais, não foram identificados obstáculos à sua aprovação, máxime pela observância dos limites materiais dispostos no art. 60, § 4º, da CF.

O PLS nº 68, de 2014, confere maior agilidade às transferências oriundas do Funpen, fundo criado pela LC nº 79, de 1994, com a finalidade de proporcionar recursos para financiar, apoiar e incrementar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Atualmente, as transferências são feitas por meio de convênio, acordo ou ajuste, tal qual determina o art. 3º da LC nº 79, de 1994. O PLS nº 68, de 2014, no entanto, propõe o repasse direto de 60% da dotação orçamentária do Funpen aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, mediante o atendimento de determinadas condições.

O Proponente busca conferir maior celeridade ao processo de repasse de verbas, por meio do repasse “fundo a fundo”, medida que dá impulso às ações de melhoria da infraestrutura dos nossos estabelecimentos prisionais, ao mesmo tempo em que atende o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da nossa Carta Política.

Importante observar que o PLS nº 68, de 2014, é mais abrangente, pois prevê um repasse de 60% da dotação orçamentária do Funpen aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, e acaba por absorver e prejudicar a análise do PLS nº 73, de 2014, que prevê um repasse de 30% e apenas para os Estados. Ademais, por ser mais antiga,





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

a primeira Proposição tem precedência sobre a segunda, conforme o disposto no art. 260, II, b, do RISF.

O exame de mérito será feito pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99 do RISF.

**III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2014, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2014.

Sala da Comissão,

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 68, DE 2014**  
**(Complementar)**

Altera a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, incluindo a possibilidade de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** .....

.....  
§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.  
.....

2

**Art. 3º-A** Da dotação orçamentária do FUNPEN, sessenta por cento constituirá auxílio financeiro, a ser repassado diretamente aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, desde que estes contem com:

I - fundo penitenciário local;

II - órgão específico para gerir o fundo local;

III - plano penitenciário local, previamente aprovado por órgão federal competente;

IV - contrapartida de recursos para o sistema penitenciário no respectivo orçamento;

V - relatórios anuais de gestão contendo dados sobre a quantidade de presos em situação irregular.

§ 1º Os montantes devidos aos Estados e ao Distrito Federal serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;

§ 2º O não atendimento dos requisitos estabelecidos no *caput* pelos Estados ou pelo Distrito Federal implicará que os recursos correspondentes serão administrados pela União.

§ 3º Os repasses ocorrerão mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação autorizada anual.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva estabelecer a possibilidade de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal. Dessa maneira, será afastada a burocracia dos convênios e das demais formas existentes de transferência. Com isso, a sistemática será adaptada à realidade que exige um meio célere de utilização de recursos destinados ao sistema penitenciário por parte dos Estados e do Distrito Federal.

Essa necessidade se dá porque a situação carcerária do Brasil está em um ponto crítico. Nos últimos dez anos (2003-2012), a população carcerária cresceu 78% enquanto a população em geral cresceu 30%. A taxa de encarceramento brasileira é de cerca de 290 presos para cada 100 mil habitantes (dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, jun./2012).

## 3

Na outra ponta do sistema, há um déficit de vagas no sistema penitenciário nacional. Em junho de 2012, esse déficit de vagas era de 249.557 vagas, o que representava na época 43,76% do número de presos (total de presidiários em junho de 2012: 549.577). Assim sendo, a taxa de ocupação nas prisões era de quase dois presos por vaga (dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, jun./2012).

O Brasil ocupa o 20º lugar dentre os países onde há mais mortes no mundo e a insegurança cada vez maior faz com que a opinião pública clame cada vez mais por leis mais severas. Claramente percebe-se que há um constante aumento no número de presos, o que faz com que o sistema, já deficitário em termos de vagas, fique a beira do colapso, uma vez que a taxa de criação de vagas não acompanha o aumento de prisões. A continuidade do crescimento no número de presos, aliada ao déficit de vagas citado, requer cada vez mais a construção de novos estabelecimentos prisionais.

Por outro lado, as péssimas condições de encarceramento na maioria das prisões do país e o tratamento penal dispensado às pessoas presas contribuem para a alarmante taxa de reincidência criminal, pois nessas condições é praticamente impossível promover a recuperação dessas pessoas. O resultado disso é tanto o elevado índice de reincidência criminal — em torno de 70% —, como criminosos cada vez mais violentos.

Estruturar um sistema penitenciário não significa somente construir mais prisões, cuja efetivação demora em média quatro anos, sem falar nos altos custos dessas obras. Envolve, além das construções, um conjunto de ações coordenadas que vão desde a prevenção à prisão, passando pelo período de prisão, até a soltura.

Atualmente o grande desafio que se coloca é superar a superlotação, cujos efeitos comprometem os direitos dos encarcerados, bem como ameaça à ordem pública capitaneada pela ação dos criminosos que se organizam a partir da desestruturação do sistema penitenciário.

A dimensão desse problema é mundial. Recentemente, a Suprema Corte dos Estados Unidos (*Brown v. Plata*), sabendo da difícil situação financeira do Estado da Califórnia, decidiu que, não havendo possibilidade de construir novas unidades prisionais ou de transferir detentos para prisões de outros estados, os presos com menos probabilidade de reincidir deveriam ser postos em liberdade.

A razão da posição da Suprema Corte dos Estados Unidos é simples: prisões superlotadas violam a Constituição, que proíbe penas cruéis e desumanas. Com a decisão, estima-se em 30 mil o número de presos a serem postos em liberdade. O encarceramento lá cresceu 300% em duas décadas.

4

Então, como reduzir esse custo? A solução está em desafogar o sistema com medidas que criem vagas de forma mais rápida. Por exemplo, um atendimento jurídico célere já garante que o detento não permaneça na prisão além do tempo determinado na sentença. Há necessidade de se pensar um tratamento penal que dê ao detento possibilidade de recuperação. Bem como adotar políticas sociais de inclusão dos egressos penitenciários, pois só assim será possível reduzir a reincidência criminal.

O sistema penitenciário vive uma realidade na qual o aumento no número de presos supera qualquer regra de planejamento tradicional. Para se ter ideia, nos primeiros três meses de 2012, no Espírito Santo, foram presas 4.218 pessoas. No mesmo período, 3.483 foram postas em liberdade pela Justiça. Então, o acréscimo de presos no primeiro trimestre de 2012 foi de 735 presos.

O resultado desse acréscimo de presos, somente no Estado do Espírito Santo, no mesmo trimestre que gerou o excesso de presos, é que deveriam ter sido construídas duas unidades prisionais com capacidade para 500 presos cada uma, ao custo total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Além disso, para a gestão dessas unidades seria necessário contratar cerca de 200 novos agentes penitenciários, sem contar os profissionais de saúde, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, professores e todo corpo administrativo necessário.

Ainda citando o Estado do Espírito Santo, num esforço brutal do governo, foram construídas nos últimos oito anos, com recurso do tesouro estadual, 26 unidades prisionais, 10.5123 vagas, ao custo total de R\$ 453.400.000,00 (quatrocentos e cinquenta e três milhões e quatrocentos mil reais). Esse esforço melhorou as condições de vida dos encarcerados e permitiu a retirada de todos os presos das delegacias. Mas, se continuar a tendência de crescimento da população carcerária todo esforço se esvairá, pois não é possível continuar construindo cada vez mais prisões.

Seria melhor reservar as prisões apenas para os presos mais perigosos e articular ações de prevenção às drogas, já que os crimes relacionados a tráfico de drogas são responsáveis por 31,27% das prisões. A sociedade deve pactuar suas responsabilidades para a construção de uma cultura de paz. Além de presídios, é igualmente importante a ampliação das alternativas à prisão, principalmente buscando-se evitar que as prisões se tornem verdadeiras escolas do crime.

É importante destacar que os Estados (e o Distrito Federal) sozinhos não terão condições de melhorar as condições de suas prisões, pois os gastos são altos. Nesse sentido, em 1994, por meio da Lei Complementar nº 79, foi instituindo, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, com a finalidade de

5

proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Esse fundo é constituído pelas seguintes receitas:

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;
- VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;
- IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
- X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

A destinação dos recursos também foi definida na Lei:

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

## 6

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. (Incluído pela Lei Complementar nº 119, de 2005)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012)

Transcorridos quase 19 anos da criação do Fundo, verifica-se que a sistemática de repasse de recursos inserta na referida Lei Complementar acontece mediante convênio. No entanto, esta sistemática tem se demonstrado inadequada e muito burocrática, prejudicando ainda mais os sistemas penitenciários estaduais, que ficam a depender da aprovação de projetos cuja elaboração exige estudos prévios que demandam tempo. É urgente que se promova a alteração da Lei Complementar em comento, nela inserindo a possibilidade de transferência de recursos do FUNPEN para os

7

fundos penitenciários estaduais, garantindo a estes a possibilidade de promover o planejamento necessário dos gastos como o seu sistema penitenciário. Trata-se da instauração do sistema denominado “*repasso fundo a fundo*”, o qual vem sendo muito elogiado nas áreas da saúde (Lei nº 8.142/1990) e da assistência social (Lei nº 9.604/1998).

Assim, propões que:

- (i) Os recursos do FUNPEN possam ser repassados, diretamente aos fundos dos Estados ou do Distrito Federal, desde que atendidas determinadas exigências;
- (ii) Os Estados e o Distrito Federal, para receberem os repasses diretos, contem com: Fundo Penitenciário local; órgão específico para gerir o fundo local; plano penitenciário local; previsão orçamentária de recursos para o sistema penitenciário; apresentação relatórios anuais de gestão contendo dados sobre a quantidade de presos em situação irregular.
- (iii) Pelo menos 60 % (sessenta) por cento dos recursos do FUNPEN sejam repassados diretamente aos fundos dos Estados ou do Distrito Federal.

Pela primeira proposição buscamos estabelecer a possibilidade de “*repasso fundo a fundo*”, bem como definir que a utilização dos recursos se dê de modo vinculado, segundo os objetivos fixados na Lei Complementar nº 79/1994.

Pela segunda, estabeleceremos as condições para que o repasse seja concretizado. A existência de fundos locais é essencial, pois a transferência se dará diretamente a estes fundos. De igual modo, é necessário que estes fundos possuam um órgão gestor. Também é importante que a aplicação dos recursos se dê pela forma estabelecida num plano penitenciário local, impedindo a livre destinação dos recursos repassados. A previsão de recursos para o sistema prisional no orçamento faz-se necessária para evitar que o ente local se contente com os repasses federais, sendo que estes devem ser complementares. A apresentação relatórios de gestão deve ser obrigatória, para que se faça um controle de efetividade da transferência de recursos. O objeto dos relatórios deve ser os dados sobre presos irregulares, pois é exatamente contra isto que o projeto se volta. Desejamos, com isso, fazer com que os Estados e o DF respeitem os direitos dos presos, em especial, daqueles que ficam longos períodos presos ilegalmente em delegacias. Por fim, o não cumprimento das condições deve implicar uma sanção. O método escolhido foi aquele presente na Lei nº 8.142/1990 (lei

8

que trata do “*repassa fundo a fundo*” na área da saúde). Dessa forma, caso o Estado ou o Distrito Federal descumpram as condições, a União passará a administrar os recursos.

Pela terceira, garantiremos que a aplicação de 60% dos recursos do FNSP seja feita pelos Estados ou pelo Distrito Federal. Entendemos que estes entes federativos possuem melhores condições para aplicar os recursos, tendo em vista que são estes os responsáveis pelo sistema prisional local.

Essas medidas, permitirão aos Estados e ao Distrito Federal, verdadeiros responsáveis pelas suas prisões, formular políticas de organização e manutenção dos sistemas penitenciários estaduais, contando com a ajuda financeira do Governo Federal na forma definida pela Lei Complementar nº 79/1994.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

10

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. (Incluído pela Lei Complementar nº 119, de 2005)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012)

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

(...)

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos,

11

exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo. (Vide Lei nº 8.080, de 1990)

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

LEI Nº 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

12

Art. 1º A prestação de conta da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado. (Vide ADIN 1934)

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação e comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente a assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social. (Vide ADIN 1934)

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos.)*

Publicado no **DSF**, de 28/2/2014.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 10593/2014**



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 73, DE 2014**  
**(Complementar)**

Acrescenta o §5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para modificar a distribuição dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

**“Art. 3º** .....

“§ 5º Ressalvado o disposto no §2º deste artigo, serão obrigatoriamente repassados aos fundos penitenciários estaduais, regularmente instituídos, trinta por cento dos recursos previstos no art. 2º desta Lei Complementar, a serem divididos igualmente entre todos os referidos fundos.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 1994, a Lei Complementar nº 79 criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, administrado pelo Ministério da Justiça e destinado a “proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.”

Além das dotações orçamentárias da União, ao FUNPEN são destinados recursos provenientes de várias outras fontes, dentre os quais as receitas provenientes de multas decorrentes de sentenças penais transitadas em julgado; de 3% da arrecadação com concursos de prognósticos, sorteios e loterias federais; e a metade do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União, relativas aos serviços forenses.

A referida Lei Complementar estabelece que 50% das receitas provenientes de custas judiciais, e tão somente as relativas aos serviços forenses, sejam repassadas aos estados de origem.

Com o presente projeto de lei, proponho que, mantida a distribuição acima mencionada, sejam também divididos igualmente entre os estados 30% dos recursos oriundos das demais fontes.

Como se sabe, a lei material e processual penal é federal no Brasil, mas não sua execução. Isto é, a federalização da execução penal não ocorre, na medida em que esta é compartilhada com os estados. Com efeito, lógico que recursos federais sejam compartilhados com as unidades da Federação executoras do cumprimento de penas, quaisquer que sejam os regimes de punição estatal impostos aos criminosos sentenciados.

Por outro lado, a mencionada Lei Complementar prevê, a meu ver, de forma adequada, a aplicação dos recursos do FUNPEN. Destacaria, a propósito, a aplicação em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, bem como a manutenção dos serviços penitenciários, a aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, a implantação de medidas pedagógicas voltadas para o trabalho profissional do preso e do internado, a execução de projetos voltados para a reintegração social dos apenados, entre outras iniciativas imprescindíveis para a melhoria do setor.

Todavia, a situação dos presídios e dos presidiários no Brasil atingiu um grau de degradação humana incompatível com a nossa civilização e com o estágio de desenvolvimento econômico, social e político que atingimos em nossa história. Em termos absolutos, observa-se que a população carcerária aumentou de 232.755 detentos, em

3

2000, para 549.577, em 2012, colocando o Brasil na 4ª posição mundial entre as nações com maior número de presidiários. No período 2008-2012, o país registrou um aumento médio anual de 25.395 em sua população encarcerada, correspondendo a uma taxa de crescimento médio anual de 5,42%. Além da elevada proporção de 288 presos para cada 100 mil habitantes, há déficit apurado de 240 mil vagas e evidentes sinais de superlotação nas prisões.

Igualmente grave: nas palavras da OAB, as prisões transformaram-se em 'universidades do crime'. Para doutrinadores da área do direito penal, em verdadeiras 'sucursais do inferno'.

A crise, que no momento vem à tona, arrasta-se, na verdade, há décadas. Indubitavelmente atingiu seu ponto de ebulição, com graves riscos de explosão sistêmica e efeitos devastadores imprevisíveis na ordem social. Basta notar a recente evolução da taxa de criminalidade – sob as mais variadas formas de delinquência – no País.

Enquanto a ONU considera tolerável a taxa 10 homicídios por 100 mil habitantes, o Brasil registra 20,4 assassinatos para cada 100 mil habitantes. Isto é, praticamente o dobro, embora saibamos que há estados e metrópoles nos quais essa triste estatística oscila entre 32,8 e 94,5 homicídios para cada 100 mil habitantes. Os dados revelam a nacionalização da violência, com expansão da criminalidade acompanhando a desconcentração industrial e os deslocamentos populacionais em função de novas oportunidades nas atividades econômicas.

E, reconhecidamente, os estados não dispõem de recursos suficientes para executar tais penas, de modo a oferecer condições minimamente adequadas aos criminosos, a prepará-los para a reinserção social e, enfim, a resgatar a sua dignidade como pessoa.

Com efeito, entendo que, em razão dos altos custos de manutenção do sistema penitenciário, as Unidades da Federação não possuem disponibilidades para arcar integralmente com a manutenção e aprimoramento de seus sistemas prisionais, sendo, portanto, compelidas a fazer uso dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional – mormente quando o assunto é financiamento de vagas e assistência aos presos e aos egressos. Afinal, como sabemos, somente com a integração e sincronização de ações do controle social formal (Estado) com as do controle social informal (família, educação, emprego e renda) se pode produzir efetividade na política de segurança, de repressão e de prevenção de delitos.

Com a iniciativa, aos fundos penitenciários estaduais seriam destinados 30% dos recursos do mencionado Fundo federal, em adição à vigente partilha de receitas provenientes de custas judiciais. Trata-se de modesta contribuição voltada para o

4

desenvolvimento de ações integradas e articuladas entre a União e os Estados, visando alcançar urgentemente melhorias no sistema prisional do País. A medida proposta não cria despesa pública, portanto não afeta o equilíbrio fiscal. Apenas redistribui os recursos alocados ao FUNPEN entre a União e os Estados, buscando otimizar os resultados com a sua alocação.

Pelos motivos expostos e com o espírito voltado para o encaminhamento de soluções para problema tão grave em nosso País, submeto aos meus pares o presente projeto de lei e conto com a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO DAVIM**

5  
LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994**

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

## 6

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. (Incluído pela Lei Complementar nº 119, de 2005)

7

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Maurício Corrêa*

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania.)*

Publicado no **DSF**, de 12/3/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 10693/2014**

16

**PARECER N°      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 413, de 2011, do Senador Benedito de Lira, que *altera o art. 11 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para delimitar o horário de realização de concursos públicos federais, e determina a aplicação das mesmas regras aos concursos realizados pelas empresas estatais da União.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 413, de 2011, de autoria do Senador Benedito de Lira, que *altera o art. 11 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para delimitar o horário de realização de concursos públicos federais, e determina a aplicação das mesmas regras aos concursos realizados pelas empresas estatais da União.*

O PLS n° 413, de 2011, é constituído por três artigos. O primeiro deles inclui dois parágrafos no art. 11 da Lei n° 8.112, de 1990, para determinar que: (i) as provas dos concursos públicos para cargo integrante da estrutura de órgão ou entidade da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional da União sejam aplicadas simultaneamente em todas as localidades onde forem realizadas, vedando-se que tenham início antes das oito e término após as vinte e duas horas, em qualquer dessas localidades; (ii) o edital da prova e o documento de inscrição indiquem o horário de realização das provas de acordo com a hora legal vigente na localidade de sua realização.

O segundo artigo estabelece que as regras do art. 1° se aplicarão, também, aos concursos realizados por empresas estatais da União.

Por fim, o terceiro artigo veicula a cláusula de vigência, deixando claro que as novas regras não se aplicarão aos concursos cujos editais já tenham sido publicados.

Segundo a justificção, o intento do projeto é evitar que, por causa da diversidade de fusos horários existentes no Brasil, das regras do horário de verão e da exigência incontornável de simultaneidade nos horários de início e término das provas de concursos públicos, candidatos sejam prejudicados, tendo de realizá-las em horários que, embora adequados para quem habita localidade sujeita ao fuso horário de Brasília, revelam-se penosos para quem está submetido a outro fuso. E, para evitar confusões e mal-entendidos, é acrescida a exigência de que o edital e o documento de inscrição informem o horário de realização das provas conforme a hora legal vigente em cada localidade onde elas serão aplicadas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se, em caráter terminativo, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PLS nº 413, de 2011.

A proposição estabelece regras para os concursos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta da União. E o faz por alteração de dispositivo da Lei nº 8.112, de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*.

Não resta dúvida de que tal matéria é disciplinável em lei federal. Entretanto, e a despeito de seus bons propósitos, entendemos que o PLS padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Nos termos do art. 61, II, *c*, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores federais e o provimento de cargos públicos.

Sobre a regra de iniciativa reservada, é importante registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) se inclina no sentido de considerar inconstitucionais, por vício de iniciativa, leis oriundas de proposições apresentadas por parlamentares, disciplinadoras do concurso público. Na visão prevalecente no Tribunal, o tema “concurso público” encontra-se inserido no de “provimento de cargos”. Nessa linha, podemos citar as decisões no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade



(ADI) nº 243 (DJ de 29.11.2002) e dos Recursos Extraordinários (REs) nºs 229.450 (DJ de 30.08.2001) e 191.089 (DJ de 28.04.2000).

Essa jurisprudência tradicional do STF tem sido reafirmada em julgamentos recentes. Como exemplos disso, podemos citar os acórdãos na ADI nº 776 (DJ de 06.09.2007) e na ADI nº 2.873 (DJ de 09.11.2007), nos quais a conclusão pelo vício de iniciativa foi reafirmada relativamente a normas estaduais que vedavam a fixação de limite máximo de idade para a prestação de concurso público. Também na ADI nº 2.856 (DJe de 28.02.2011), o STF considerou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que exigia escolaridade em nível superior como requisito para inscrição em concurso público para determinado cargo.

Por fim, em decisão monocrática no RE 594.182 (DJe de 11.09.2012), o Ministro Dias Toffoli reconheceu a inconstitucionalidade de lei distrital que, *ao estabelecer normas gerais sobre a realização de concursos públicos no âmbito do Distrito Federal, acabou por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos, matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, CF/88)*.

Entendemos que, ao aludir a “provimento de cargos”, o constituinte pretendeu abranger todo o processo conducente à investidura em cargo público, o que inclui não apenas os requisitos genéricos para a investidura em cargo público, mas também o concurso público destinado a selecionar os futuros servidores. Se outros requisitos para investidura, tais como idade mínima ou máxima e grau de instrução, são compreendidos como integrantes do campo normativo identificado como “provimento de cargos”, a aprovação em concurso público e a disciplina do respectivo processo também devem sê-lo.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 413, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 413, DE 2011

Altera o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para delimitar o horário de realização de concursos públicos federais, e determina a aplicação das mesmas regras aos concursos realizados pelas empresas estatais da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 11.....**

§ 1º As provas do concurso deverão ser realizadas no intervalo compreendido entre as oito e as vinte e duas horas, de acordo com a hora legal vigente na localidade de sua realização, mesmo quando sua aplicação se dê em localidades com horas legais distintas, assegurado o início simultâneo das provas em todas as localidades onde forem realizadas.

§ 2º O edital do concurso e o documento de inscrição do candidato deverão indicar os horários de início e término das provas de acordo com a hora legal vigente na localidade de sua realização.” (NR)

2

**Art. 2º** O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplica-se aos concursos realizados pelas empresas estatais da União.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos cujos editais já tenham sido publicados.

### JUSTIFICAÇÃO

As provas de concursos públicos federais com início às oito horas, em conformidade com a hora oficial de Brasília/DF, terminam por prejudicar candidatos que as prestam em unidades da Federação sob a incidência de fuso horário diverso ou não abrangidas pelo horário de verão.

A defasagem de uma ou duas horas em relação a Brasília, aliada à obrigação de estar presente no local de aplicação das provas uma hora antes de seu início, redundam em sensível prejuízo a candidatos que habitam zonas rurais ou regiões distantes dos centros de realização das provas, sobretudo em face da precariedade (ou mesmo indisponibilidade) do serviço de transporte público durante a madrugada. Some-se a isso a evidente desvantagem que tais candidatos experimentam em relação aos outros concorrentes, por se virem obrigados a despertar ainda mais cedo para se fazerem presentes no local de avaliação, o que compromete o seu desempenho. Ainda no tocante ao transporte público, a mesma dificuldade de utilização pode ser sentida caso o horário das provas se estenda pela noite, o que justifica uma limitação também quanto ao seu término.

A divulgação do horário da prova, no edital do concurso e no documento de inscrição do candidato, de acordo com a hora vigente no local de realização, objetiva evitar dubiedade e enganos por parte dos candidatos quanto à efetiva hora da prova.

Inúmeros são os casos de candidatos que perdem, por atraso, a oportunidade de participar do concurso público, em virtude de as informações divulgadas a respeito das provas levarem em conta apenas a hora oficial de Brasília.

Este projeto visa, portanto, a assegurar a observância do princípio constitucional da igualdade material. Com efeito, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, *o concurso público representa garantia concretizadora do princípio da igualdade, que não tolera tratamentos discriminatórios nem legitima a concessão de privilégios* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.350, DJ de 01.12.2006). Ora, não se pode conceber que, vocacionado a

3

concretizar o princípio da isonomia, o concurso público admita, em sua realização, regras que, ao prejudicarem determinados candidatos, entrem em rota de colisão com aquele princípio.

A alteração legislativa preconizada objetiva, outrossim, assegurar, em maior medida, a observância do princípio constitucional da eficiência administrativa, em sede de concursos públicos, ao minorar os riscos de não-participação, por atraso, de candidatos. Quanto maior o universo de candidatos, maiores serão as chances de a Administração selecionar pessoas mais preparadas e qualificadas para integrar os seus quadros.

São esses os motivos que nos levam a apresentar esta proposição, para a aprovação da qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

4

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 14/07/2011.

**17**

**PARECER Nº           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão  
terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº  
181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que  
*estabelece princípios, garantias, direitos e  
obrigações referentes à proteção de dados  
pessoais.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que “*estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais*”.

A proposição visa a introduzir, no ordenamento jurídico brasileiro, detalhada disciplina de atividades de coleta, tratamento e transmissão de informações pessoais. Para tanto, os cinco capítulos que compõem o PLS apresentam regramento abrangente e sistemático da matéria.

O Capítulo I estabelece as disposições e os princípios gerais aplicáveis à atividade de tratamento de dados pessoais no Brasil, definindo o âmbito de incidência do diploma legal, a forma de atuação do Poder Público no que toca ao tema e os conceitos legais básicos previstos na proposição.



SF/14529.97965-74

O Capítulo II prevê os diversos direitos do titular dos dados pessoais, tais como o recebimento de informações completas e atualizadas acerca dos bancos em que constarem seus dados, a indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo, causado pelo responsável pelo tratamento, e o bloqueio ou a exclusão de suas informações pessoais de bancos de dados, dentre outros.

O Capítulo III, por sua vez, estabelece o regime jurídico do tratamento de dados pessoais no Brasil, prevendo as regras aplicáveis a tal atividade, as hipóteses em que o tratamento de dados é autorizado e as formas de encerramento do tratamento. Referido capítulo traz, ainda, previsões detalhadas acerca do consentimento do titular e da vedação ao tratamento de determinados tipos de dados, tais como aqueles relativos à orientação religiosa, política ou sexual e à origem racial ou étnica. Também se encontram ali disciplinados temas como a comunicação, a segurança e a transferência internacional no âmbito do tratamento de dados.

O Capítulo IV volta-se a disciplinar especificamente a tutela administrativa na fiscalização do cumprimento das previsões legais relativas ao tratamento de dados, estabelecendo as competências dos entes federativos em casos de violações legais e prevendo diferentes tipos de penalidades aos responsáveis por tais infrações.

O Capítulo V, por fim, traz as disposições finais e transitórias constantes da proposição.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito do PLS.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, nem ostenta defeitos de técnica legislativa.



Legislar sobre Direito Civil é matéria que compete privativamente à União (Constituição Federal – CF, art. 22, I), por intermédio do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*).

A matéria também tangencia a proteção ao consumidor, tendo em vista que a proteção aos dados pessoais se dará, preponderantemente, no âmbito das relações de consumo. Nesse caso, a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (CF, art. 24, V e VIII).

A iniciativa parlamentar foi exercida com base no *caput* do art. 61 da CF e a matéria não se enquadra em nenhum caso de iniciativa privativa de outros Poderes.

Em termos regimentais, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para emitir parecer sobre a matéria, e não recebeu emendas no prazo regimental.

Com relação ao mérito, há que se louvar a iniciativa oportuna e valiosa do Senador Vital do Rêgo. Oportuna, pois o rápido desenvolvimento tecnológico tem elevado o grau de coleta e compartilhamento de dados pessoais, fato que coloca em risco a sua proteção. Valiosa, pois estabelece um acertado equilíbrio entre o direito individual à proteção de dados pessoais e a necessidade de as instituições obterem e tratarem essas informações para fins legítimos.

As revelações recentes acerca de graves violações cometidas tanto por entidades públicas quanto privadas por meio da coleta e do tratamento indiscriminado de informações pessoais geraram preocupações nos mais diversos países quanto à proteção de uma esfera mínima de intimidade de seus cidadãos perante as novas tecnologias da informação.

Não por outra razão a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou resolução intitulada “O direito à Privacidade na Era Digital”, na qual recomenda que os Estados devam tomar medidas para proteger a esfera privada dos indivíduos contra a interceptação, a coleta e o tratamento massificado de dados.



Cientes dos riscos envolvidos com o crescente grau de tratamento de dados pessoais, diversos países já regulamentaram a questão. O Canadá, por exemplo, regulamentou o tema em abril de 2000 (*Personal Information Protection and Electronic Documents Act*). A União Europeia, por sua vez, aprovou a Diretiva 95/46/EC, de outubro de 1995, a qual se encontra, atualmente, em revisão.

No Brasil, embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) regule questões específicas relativas ao tratamento de dados, inexistente regramento amplo e sistemático que confira segurança jurídica para as empresas que desenvolvem tal atividade e que garanta de forma sólida o direito fundamental dos indivíduos à intimidade e à privacidade, conforme previsto no art. 5º, inc. X da Constituição.

Nesse contexto de reconhecida necessidade de regulamentação da atividade de tratamento de dados pessoais, o PLS nº 181, de 2014, representa uma resposta sensata e equilibrada aos diversos interesses envolvidos na questão. Seus princípios norteadores encontram-se em conformidade com os padrões internacionais de proteção de dados, dentre os quais se destacam a exigência de consentimento expresso para a coleta, armazenamento e tratamento de informações pessoais, assim como o direito de livre acesso do titular às informações relativas ao tratamento dos seus dados.

Além do mais, a proposição consegue realizar a difícil tarefa de harmonizar, de forma balanceada, os interesses econômicos das empresas no tratamento de dados pessoais, que hoje constitui uma realidade clara em vários mercados, com a proteção adequada da esfera privada dos indivíduos, que representa exigência constitucional indiscutível da Carta de 1988. Assim, o PLS nº 181, de 2014, beneficia ao mesmo tempo o setor econômico, por meio da construção de um regramento sistemático, organizado e razoável para a atividade de tratamento de dados, como também a sociedade civil, por meio da previsão de uma série de garantias e direitos para os indivíduos afetados por tal atividade.

No intuito de aperfeiçoar a proposição, contudo, entendemos que devem ser procedidos pequenos ajustes em sua redação.



O art. 5º, VI, define como *contratado* a pessoa jurídica encarregada do tratamento de dados pessoais. Consideramos que a expressão *gestor de banco de dados* reflete com maior precisão e especificidade aqueles efetivamente encarregados do tratamento desses dados. Propõe-se, assim, que a redação original seja alterada.

O art. 12, III, por seu turno, estabelece que a atividade de tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizada por período de tempo *razoável*. Com o objetivo de tornar a definição do período de tempo mais objetiva e, assim, conferir maior proteção ao titular dos dados pessoais, consideramos oportuno substituir a expressão *razoável* por *necessário*.

Por fim, o art. 15, *caput*, inclui os dados pessoais biométricos entre os dados *sensíveis*, aos quais é conferida proteção ainda mais ampla. Esses dados, contudo, estão mais relacionados à identificação do indivíduo em sociedade do que à sua intimidade, razão pela qual, apesar de serem objeto de proteção, não devem ser incluídos no rol dos dados pessoais *sensíveis*.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 181, de 2014, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se nos arts. 5º, VI, 20, 21, *caput*, 22, *caput*, 23 e 27, § 2º, do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, a expressão “contratado” por “gestor de banco de dados”.

#### EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se no art. 12, III, do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, a expressão “razoável” por “necessário”.



**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 15, *caput*, do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 15.** É proibido o tratamento de dados pessoais relativos à orientação religiosa, política ou sexual, à origem racial ou étnica, à participação em movimentos sociais, a questões de saúde ou genéticas ou que de qualquer forma enseje a discriminação social, salvo:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições e Princípios Gerais

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações para a proteção de dados pessoais no Brasil, orientada pelo ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à privacidade, liberdade e honra.

**Art. 2º** Esta Lei aplica-se à atividade de tratamento de dados pessoais realizada no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito.

§ 1º Esta Lei aplica-se mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição

2

contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

§ 3º Esta Lei não se aplica:

I – aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública;

II – aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística;

III – à atividade de tratamento de dados realizada por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

**Art. 3º** A disciplina da proteção de dados pessoais no Brasil tem os seguintes princípios:

I – proteção da privacidade, da liberdade e da honra da pessoa natural;

II – livre acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;

III – transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações relevantes ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação, dentre outras;

IV – proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

V – qualidade e segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que garantam a exatidão dos dados pessoais tratados e sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração e difusão;

3

VI – prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;

VII – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VIII – utilização dos dados pessoais de forma compatível à finalidade com a qual os dados foram coletados.

**Art. 4º** O Poder Público atuará para assegurar, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a liberdade, a igualdade, a privacidade, a inviolabilidade e a dignidade da pessoa natural.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: qualquer informação relativa a uma pessoa natural que permita sua identificação, direta ou indiretamente, incluindo os números de identificação ou de elemento de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social e o endereço de protocolo de internet (endereço IP) de um terminal utilizado para conexão a uma rede de computadores;

II – banco de dados: todo conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

III – tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;

IV – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento nos termos desta Lei;

V – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

4

VI – contratado: a pessoa jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados, encarregada do tratamento de dados pessoais;

VII – comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

VIII – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;

IX – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;

X – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

XI – difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

XII – dissociação: modificação do dado pessoal, de forma que não possa ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo identificado ou identificável;

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Direitos do Titular**

**Art. 6º** São direitos básicos do titular:

I – inviolabilidade da privacidade e da intimidade;

II – indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;

III – recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais;

IV – consentimento expresso sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;

5

V – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VI – conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos seus dados;

VII – exclusão definitiva, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória de dados e de não aplicação desta Lei;

VIII – oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando ele for essencial para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;

IX – autodeterminação no que toca ao tratamento dos seus dados;

X – aplicação das normas de defesa do consumidor, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais.

**Art. 7º** O titular poderá requerer do responsável a confirmação acerca do tratamento de seus dados pessoais, bem como requerer elaboração de relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de cinco dias úteis, de forma gratuita, objetiva, verdadeira, atualizada e em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

**Art. 8º** Sempre que constatar inexatidão nos seus dados, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, a sua imediata correção.

§ 1º O responsável deverá, no prazo de cinco dias úteis, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.

6

§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

**Art. 9º** Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. O titular poderá opor-se ao tratamento de dados voltado para fins meramente publicitários.

**Art. 10.** Toda pessoa natural tem direito a não ser excluída, prejudicada ou de qualquer forma afetada em sua esfera jurídica por decisões fundamentadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados voltado a avaliar o seu perfil.

§ 1º As decisões a que se refere o *caput* serão admitidas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato acordado pela pessoa natural, desde que sejam garantidas medidas capazes de assegurar a possibilidade de impugnação, a intervenção humana imediata e outros interesses legítimos da pessoa natural.

§ 2º As decisões a que se refere o *caput* serão sempre passíveis de impugnação pelo titular, sendo assegurando o direito à obtenção de decisão humana fundamentada após a impugnação.

**Art. 11.** Em caso de violação desta Lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante as autoridades administrativas competentes e o Poder Judiciário.

### CAPÍTULO III

#### Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais

##### SEÇÃO I

##### DAS REGRAS PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 12.** A atividade de tratamento de dados será realizada:

7

I – de forma explícita, exata, objetiva, atualizada e proporcional em relação à finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados;

II – para atender finalidades legítimas, específicas e delimitadas;

III – apenas por período de tempo razoável, de acordo com a finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados e as características do setor da economia;

IV – de forma a garantir o direito de acesso dos titulares a seus dados pessoais;

§ 1º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão definir os prazos de que trata o inciso III.

§ 2º É vedada a coleta, a manutenção e o tratamento de dados pessoais obtidos por meio de fraude, erro, coação, lesão, dolo ou qualquer ato ilícito.

**Art. 13.** O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante consentimento expresso e informado do titular dos dados;

II – na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica;

V – mediante autorização judicial ou quando voltado para exercício de interesse legítimo de defesa;

8

VI – quando necessário para a realização de atividades específicas de pessoas jurídicas de direito público, mediante decisão motivada, e desde que a obtenção do consentimento represente obstáculo intransponível à consecução do interesse público;

VII – quando utilizar apenas dados e informações de conhecimento público, geral e irrestrito;

VIII – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

**Art. 14.** O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito à finalidade específica e delimitada.

§ 1º O titular deve receber, antes de prestar o consentimento, todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.

§ 2º Autorizações genéricas para tratamento de dados pessoais são nulas, bem como o consentimento prestado sem que todas as informações relevantes tenham sido previamente fornecidas ao titular.

§ 3º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 4º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

§ 5º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.

**Art. 15.** É proibido o tratamento de dados pessoais relativos à orientação religiosa, política ou sexual, à origem racial ou étnica, à participação em movimentos sociais, a questões de saúde, genéticas ou biométricas ou que de qualquer forma enseje a discriminação social, salvo:

9

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

§ 1º O consentimento de que trata o inciso I será realizado por meio de manifestação apartada em relação ao tratamento dos demais dados pessoais, devendo o titular ser informado prévia e extensivamente acerca da natureza sensível dos dados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o tratamento de dados a que se referem os incisos I e II será realizado para denegrir ou prejudicar o titular.

§ 3º As autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei estabelecerão, no âmbito de suas atribuições, regras suplementares de segurança para o tratamento de dados pessoais sensíveis.

§ 4º O tratamento de dados pessoais de crianças, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, somente pode ser realizado mediante consentimento dos responsáveis legais, sendo proibido o tratamento para fins econômicos.

§ 5º O tratamento de dados pessoais de adolescentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, respeitará sua condição de pessoa em desenvolvimento, podendo os responsáveis legais revogar o consentimento para tratamento de dados pessoais que coloque em risco os seus direitos.

**Art. 16.** O tratamento de dados pessoais será encerrado:

I – ao fim do período de tratamento;

II – quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada;

III – quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

10

IV – quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para assegurar a segurança e a qualidade da informação;

V – mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais;  
ou

VI – por decisão fundamentada de autoridade administrativa, observadas as previsões desta Lei e do regulamento;

Parágrafo único. O encerramento implica a exclusão definitiva dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial; ou

II – no âmbito da pesquisa exclusivamente jornalística, histórica ou científica.

**Art. 17.** Aquele que, por tratamento inadequado de dados pessoais, causar dano material ou moral, individual ou coletivo, comete ato ilícito e obriga-se a ressarcí-lo.

Parágrafo único. A atividade de tratamento de dados pessoais é de risco e os seus responsáveis respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos titulares ou a terceiros.

## SEÇÃO II

### DA COMUNICAÇÃO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 18.** A comunicação ou a interconexão de dados pessoais somente podem ser realizadas:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

11

§ 1º A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

§ 3º Critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.

**Art. 19.** As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, fiscalizarão a comunicação e a interconexão de dados pessoais, podendo determinar, mediante processo administrativo, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento dos dados, o fim da interconexão ou outras medidas que garantam os direitos dos titulares.

### SEÇÃO III

#### DA SEGURANÇA NO TRATAMENTO DOS DADOS

**Art. 20.** O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma devem adotar medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento.

**Art. 21.** O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma guardarão sigilo em relação aos dados.

Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

**Art. 22.** O responsável ou o contratado que tiver conhecimento de falha na segurança ou violação ao sigilo deverá comunicar imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos, de forma detalhada.

12

Parágrafo único. As autoridades administrativas competentes determinarão, no âmbito de suas atribuições, a adoção de medidas para a correção dos problemas identificados e reversão dos danos causados.

**Art. 23.** Os critérios mínimos de segurança a serem seguidos pelo responsável, pelo contratado e por todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma serão definidos em regulamento.

#### SEÇÃO IV

##### DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

**Art. 24.** A transferência internacional de dados pessoais somente pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – para países que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei;

II – quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento e dos riscos existentes no tratamento de dados no país de destino, consentir de forma específica e própria;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;

VI – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

V – na cooperação internacional entre Estados relativa às atividades de inteligência e investigação, conforme previsto nos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil seja signatário;

**Art. 25.** O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento.

13

§ 1º O regulamento estabelecerá regras para a transferência de dados para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta Lei, quando o responsável oferecer garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta Lei.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à transferência internacional de dados, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA TUTELA ADMINISTRATIVA**

**Art. 26.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, fiscalizarão o cumprimento desta Lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 27.** As infrações desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II – alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

IV – suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

V – proibição, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

14

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo industrial.

§ 3º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.

**Art. 28.** Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

- I - a gravidade da infração;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a situação econômica do infrator; e
- V - a reincidência.

**Art. 29.** Em qualquer fase do processo administrativo, as autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.

15

**Art. 30.** Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração a esta Lei.

Parágrafo único. Caso a empresa responsável seja sediada no exterior, o pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

**Art. 31.** A decisão final da autoridade administrativa, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 32.** Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O tratamento de dados pessoais por parte de empresas e de órgãos públicos é uma realidade cada vez mais presente na vida dos cidadãos. O rápido desenvolvimento tecnológico tende a elevar o grau de coleta e compartilhamento desses dados, o que traz desafios para a sua proteção.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível assegurar tratamento adequado aos dados pessoais, principalmente no que concerne aos dados sensíveis, definidos como aqueles que podem ensejar discriminação social, como os relativos à orientação religiosa, política ou sexual.

A relevância da proteção desses dados é evidente, sobretudo, no âmbito das relações de consumo. A falta de confiança dos consumidores na manutenção do sigilo de seus dados gera hesitação quando da aquisição de mercadorias e serviços, principalmente no ambiente *on-line*. Compromete-se, assim, o próprio desenvolvimento econômico do país.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) que ora apresentamos tem por objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, à luz do ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à sua privacidade, liberdade e honra.

O PLS se divide em cinco capítulos.

O Capítulo I trata das disposições e princípios gerais. Define-se, inicialmente, o âmbito de aplicação da Lei, que alcança o tratamento de dados pessoais realizado no todo ou em parte no território nacional, assim como aquele que produza ou possa produzir efeito no país (art. 2º). Alcança, ainda, o tratamento de dados realizado por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou que algum integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no país. Confere-se, assim, ampla proteção às relações de consumo estabelecidas no país.

Esse capítulo também institui os princípios que regem o tratamento de dados pessoais, com o intuito de assegurar proteção à privacidade dos indivíduos e permitir que eles tenham acesso às informações sobre o tratamento de seus dados. Procura-se, ainda, vedar o tratamento desnecessário ou desproporcional à finalidade que fundamentou a coleta dos dados.

O Capítulo II define os direitos do titular, assim entendida a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento. Destacam-se, nesse contexto, a exigência de consentimento expresso sobre a coleta dos dados, assim como o direito ao não fornecimento dessas informações a terceiros, salvo autorização expressa ou nas hipóteses previstas em lei (art. 6º).

Assegura-se ao titular, ainda, o direito de requerer a correção de seus dados, sempre que constatar sua inexatidão (art. 8º), e o direito de requerer bloqueio, cancelamento ou dissociação, caso constate que o tratamento de dados foi realizado de

## 17

forma inadequada, desnecessária ou desproporcional (art. 9º). Em ambos os casos, conferiu-se ao responsável o prazo de cinco dias úteis para adotar as providências necessárias.

O Capítulo III, por sua vez, estabelece o regime jurídico para o tratamento de dados pessoais. Divide-se em quatro seções.

A Seção I trata das regras para a atividade de tratamento de dados (art. 12), define as hipóteses em que esse tratamento poderá ser realizado (art. 13) e estabelece a forma de consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais, que deve ocorrer de forma apartada do restante das suas declarações (art. 14). Dispõe, ainda, sobre regras específicas para o tratamento de dados sensíveis (art. 15).

Essa seção também define as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais será encerrado, como, por exemplo, mediante solicitação do titular ou quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada. Estabelece, por fim, a responsabilidade objetiva de quem realiza o tratamento de dados pessoais (art. 17).

A Seção II do Capítulo III trata da comunicação e da interconexão de dados pessoais. A comunicação se refere à revelação de dados pessoais a sujeitos determinados diversos do seu titular, enquanto a interconexão trata da transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário. Exige-se, como regra geral, o consentimento específico e próprio do titular (art. 18).

A Seção III dispõe sobre a segurança no tratamento dos dados, exigindo que todos aqueles que tenham acesso aos dados pessoais guardem seu sigilo, adotando-se medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais. Define, ainda, que o responsável ou o contratado que tenha conhecimento de falha na segurança ou de violação ao sigilo comunique imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos (art. 22).

A Seção IV, por seu turno, estabelece as hipóteses em que poderá ser realizada a transferência internacional de dados pessoais. Define, ainda, que o grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento (art. 25).

18

O Capítulo IV do PLS trata da tutela administrativa, atribuindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caráter concorrente, a competência para fiscalizar o cumprimento da Lei. Estipula, ainda, que as infrações devem ser apuradas mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, constituindo título executivo extrajudicial a decisão final da autoridade administrativa que comine multa ou imponha obrigação de fazer ou não fazer (art. 31). Confere-se às autoridades administrativas, por fim, o poder de adotar medidas preventivas (art. 29).

As sanções administrativas são definidas no art. 27, que contempla as seguintes modalidades: advertência; alteração, retificação e cancelamento de banco de dados; multa de até 5% do valor do faturamento; suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais; e proibição das atividades de tratamento de dados pessoais (não superior a cinco anos). Os critérios de dosimetria da pena encontram-se previstos no art. 28.

Por fim, o Capítulo V estabelece que os direitos previstos na Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes (art. 32).

Com essas disposições, cremos conferir adequada e necessária proteção aos dados pessoais, atribuindo-se efetividade ao ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que concerne à sua privacidade e honra.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, na certeza do apoio dos nobres Pares a fim de que seja imediatamente aprovado.

Sala das Sessões,

**Senador VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## Título I

## Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 21/5/2014

18

**PARECER Nº           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2012, que *acrescenta § 3º ao art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, para tipificar como crime contra as relações de consumo a afixação de aviso de isenção de responsabilidade por danos ocorridos nas dependências de estabelecimento comercial.*



**RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 448, de 2012, de autoria da ilustre Senadora Vanessa Grazziotin, que criminaliza a afixação de aviso de isenção de responsabilidade por danos ocorridos nas dependências de estabelecimento comercial.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), com duas emendas.

O PLS nº 448, de 2012, acrescenta o § 3º ao art. 66 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), prevendo que incorrerá nas penas do crime de afirmação falsa aquele que afixar aviso que declare a isenção de responsabilidade por dano ocorrido nas dependências de estabelecimento comercial. A pena é de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

Na Justificação, a autora argumenta que estabelecimentos comerciais ludibriam o consumidor com cartazes que informam uma isenção de responsabilidade que, segundo o direito vigente, não existe.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A proposta é bem-vinda. Medidas criminalizadoras como a presente podem facilmente ser criticadas pelo alto rigor, pelo fato de usarem a força intimidatória do direito penal para prevenir ações que poderiam ser endereçadas por outros ramos do direito, como o administrativo. Todavia, o direito deve também olhar para a sociedade que busca organizar, e, infelizmente, a noção de favor ainda não cedeu à noção de direito em nosso ainda incipiente Estado de Direito, assim como as noções de dever jurídico e bem comum ainda custam para fincar raízes. É corriqueiro vermos estabelecimentos comerciais buscando enganar o consumidor das mais variadas formas, e não percebem que, no longo prazo, todos perdem. Em sociedades como a nossa, o direito penal precisa sim ser chamado e mostrar a sua força.

Já temos entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, sobre a obrigatoriedade de as empresas responderem perante seus clientes pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento (Súmula nº 130).

É o tipo de situação mais comum que o Projeto busca tutelar. Há vários julgados informando que, mesmo em estacionamento gratuito e sem controle de entrada e saída, não se afasta o dever de guarda e vigilância do estabelecimento comercial, pois a oferta de estacionamento atende aos objetivos empresariais no sentido de angariar clientes. A disponibilização e a mera permissão de espaço para estacionamento de veículos, independentemente de ser gratuito ou oneroso, vincula-se ao dever de indenizar.



É celebrado, implicitamente, um contrato de depósito, que pode ser oneroso ou gratuito. O valor tido como gratuito é na verdade incorporado indiretamente ao preço dos produtos que são comercializados no estabelecimento. O Código Civil exige a guarda e a preservação da coisa em qualquer contrato de depósito. Isso se estende tanto ao carro estacionado como aos bens pessoais do cliente deixados numa cadeira dentro de uma loja, enquanto experimenta algumas roupas.

Portanto, a mera presença de placas indicativas, ou até mesmo de cláusulas contratuais, não é hábil para viabilizar a exclusão da responsabilidade. É entendimento sumulado pelo nosso tribunal superior que guarda a nossa legislação infraconstitucional. Assim, é inaceitável que empresas ainda tentem ludibriar o consumidor com esse expediente.

Por fim, somos favoráveis às emendas aprovadas na CMA. Na redação do PLS, o § 3º acrescentado deveria constar como § 2º, renumerando-se este, já que remete às penas do *caput* do artigo, e não ao seu parágrafo anterior, que trata da modalidade culposa do crime, com pena mais baixa. A CMA optou por criar um tipo penal autônomo, o que resolve o problema.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2012, com as emendas oferecidas pela CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14372.73628-11



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 448, DE 2012

Acrescenta § 3º ao art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, para tipificar como crime contra as relações de consumo a afixação de aviso de isenção de responsabilidade por danos ocorridos nas dependências de estabelecimento comercial.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 66.** .....

.....

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas quem afixar aviso que informe a isenção de responsabilidade por dano ocorrido nas dependências de estabelecimento comercial.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muitos estabelecimentos comerciais afixam cartazes para se eximirem da responsabilidade por furtos, roubos ou outros danos ocorridos em suas dependências, o que deve ser rigorosamente reprimido.

Mediante esse expediente, o fornecedor pretende encobrir a sua responsabilidade e ludibriar o consumidor, de modo a dissuadi-lo do propósito de requerer a indenização a ele devida, desvinculando possíveis danos ocorridos no interior de seu estabelecimento da relação de consumo. Essa, necessariamente, estende-se à presença do consumidor no interior de um estabelecimento ofertante de produto ou prestador de um determinado serviço. A propósito, ele lá se encontra para contratar ou em decorrência da contratação de determinada relação de consumo.

Entendemos que a afixação desses avisos é um procedimento inaceitável, porquanto fere a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que são fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a proposta apresentada visa a elevar o aviso que comunica a referida isenção de responsabilidade de estabelecimento comercial à categoria de informação falsa ao consumidor, tipificando-a como crime nos moldes previstos no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Recorde-se o teor do art. 66 do CDC:

**Art. 66.** Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena: Detenção de um a seis meses ou multa.

Assim, com o intuito de solucionar definitivamente essa questão, julgamos pertinente e necessário inserir no art. 66 do CDC disposição com o objetivo de tipificar como crime contra as relações de consumo a afixação de avisos comunicando a isenção de responsabilidade do estabelecimento por danos porventura ocorridos em suas dependências.

3

Saliente-se que esta proposta guarda perfeita harmonia com o disposto no art. 4º da norma consumerista, que define a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem como princípio, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I). Ademais, conforme consta no *caput*, um dos seus objetivos é a transparência das relações de consumo, para a qual concorre a proposição.

No que se refere à prestação de serviços de estacionamento, reza a Súmula nº 130, editada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que *a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento*.

Urge, portanto, que a matéria seja disciplinada nos moldes propostos, de maneira a garantir maior segurança aos consumidores continuamente expostos a riscos e a banir esse costume inadmissível do território brasileiro.

Acreditamos que este projeto de lei contribui para o aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor, pois visa a corrigir as distorções apontadas.

São essas as razões que nos levam a apresentar esta proposta, para cujo acolhimento contamos com o apoio dos distintos Pares.

Sessões, 13 de Dezembro de 2012

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/AM**

4

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**RegulamentoRegulamentoVide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

.....  
.....

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

*Bernardo Cabral*

*Zélia M. Cardoso de Mello*

*Ozires Silva*

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 14/12/2012.



\*69392.12640\*

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que acrescenta § 3º ao art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, para *tipificar como crime contra as relações de consumo a afixação de aviso de isenção de responsabilidade por danos ocorridos nas dependências de estabelecimento comercial.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

RELATOR AD HOC: Senador **IVO CASSOL**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 448, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *acrescenta § 3º ao art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, para tipificar como crime contra as relações de consumo a afixação de aviso de isenção de responsabilidade por danos ocorridos nas dependências de estabelecimento comercial.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º acrescenta § 3º ao art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para determinar que incorrerá nas mesmas penas previstas no referido artigo quem afixar aviso que informe a isenção de responsabilidade por dano ocorrido nas dependências de estabelecimento comercial.

O art. 2º estabelece que a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, sua autora afirma que muitos

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS Nº 448/2012

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 17

Tel.: (61) 3303-6568 - Fax: (61) 3303-6574 - CEP 70165-900 - Brasília - DF - e-mail: randolfe@senador.leg.br

5 0w



\*69392.12640\*

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

2

estabelecimentos comerciais afixam cartazes para se eximir da responsabilidade por furtos, roubos ou outros danos ocorridos em suas dependências, o que deve ser rigorosamente reprimido.

Alega que, mediante esse expediente, o fornecedor pretende encobrir a sua responsabilidade e ludibriar o consumidor, de modo a dissuadi-lo do propósito de requerer a indenização a ele devida, desvinculando possíveis danos ocorridos no interior de seu estabelecimento da relação de consumo, que, necessariamente, estende-se à presença do consumidor no interior de um estabelecimento ofertante de produto ou prestador de um determinado serviço.

A proposta apresentada visa a elevar o aviso que comunica a referida isenção de responsabilidade de estabelecimento comercial à categoria de informação falsa ao consumidor, tipificando-a como crime nos moldes previstos no art. 66 do CDC.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Após a análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o projeto será submetido, em caráter terminativo, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

**II – ANÁLISE**

A proposição trata de matéria inserida na competência da União, conforme dispõem o art. 22, I, da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial e penal, e o art. 24, VIII, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da generalidade, iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTRÔ

PLS Nº 448/2012

Fls. 6



\*69392.12640\*

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

3

de direito pátrio.

No mérito, não há dúvidas de que a proposição resultará em uma proteção mais efetiva ao consumidor, na medida em que contribuirá para que o fornecedor de produtos e serviços deixe de fazer afirmação falsa sobre a responsabilidade por danos ocorridos em seu estabelecimento comercial.

A responsabilidade por dano ocorrido no estabelecimento comercial poderá ou não ser atribuída ao fornecedor, em razão dos fatos e das circunstâncias de cada caso concreto.

A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela responsabilização do estabelecimento comercial no caso de acidente ocorrido com cliente de supermercado, que sofreu danos físicos em razão de ter escorregado em piso molhado, o que caracteriza conduta negligente e omissiva do fornecedor. Do mesmo modo, decidiu haver responsabilidade de instituição bancária em decorrência de assalto a pessoas ocorrido em seu estabelecimento.

E, como salienta a justificção da proposição, *no que se refere à prestação de serviços de estacionamento, reza a Súmula nº 130, editada pelo STJ, que “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento”*.

Por outro lado, se o dano não decorrer de nenhuma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do fornecedor, e nem for o caso de haver obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nas hipóteses previstas em lei, não haverá responsabilidade do fornecedor.

Portanto, qualquer aviso que informe não haver responsabilidade do estabelecimento comercial por dano ocorrido em suas dependências caracteriza informação falsa, que merece o repúdio da lei, como se propõe.

Entendemos, porém, que seria melhor tratar da matéria em dispositivo distinto do art. 66, tendo em vista que a afirmação falsa objeto da proposição não tem relação com o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, conforme prevê o *caput* do artigo.

### III – VOTO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS Nº 448, 2012  
Fls. 7 *da*

dv2013-04137



\*69392.12640\*

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

4

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas.

### EMENDA Nº 01 – CMA

Dê-se à ementa do PLS nº 448, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta o art. 66A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, para tipificar como crime contra as relações de consumo a afixação de aviso de isenção de responsabilidade por danos ocorridos nas dependências de estabelecimento comercial.

### EMENDA Nº 02 – CMA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 448, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 66A.** Afixar aviso que informe a isenção de responsabilidade por dano ocorrido nas dependências de estabelecimento comercial.

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.”

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS Nº 448, 2012

Fls. 08 JW



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 448, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 02/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_

**RELATOR:** \_\_\_\_\_ (AD HOC) SENADOR IVO CASSOL

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
x Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
x Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
x Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
 CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS Nº 448/2012  
 Fls. 9 84

19



# SENADO FEDERAL

## EMENDA

### Nº 1, DE 2013

(De Plenário)

Dê-se ao item 1º, do art. 52, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), na forma da redação proposta pelo art. 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 16 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 52.....

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, **observado o disposto no § 2º do art. 54;**

.....”(NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2013, de iniciativa do nobre deputado Rubens Bueno, a despeito da simplicidade de sua redação legislativa, objetiva corrigir uma inconstitucionalidade remanescente na Lei de Registros Públicos diante da flagrante diferença de tratamento conferido ao pai e à mãe no tocante ao direito de registrar o filho. Ainda hoje, nos termos dessa legislação que data de 1973, o pai tem a precedência legal para o registro do filho, cabendo à mãe um direito subsidiário daquele. Em outras palavras, somente se o pai se omite ou se encontra impedido de realizar o registro é que a lei autoriza a mãe a fazê-lo em seu lugar. Essa situação jurídica é claramente contrária à Constituição Federal, que consagrou, em seu art. 5º, inc. I, o princípio da isonomia material entre homens e mulheres para todos os atos da vida civil, incluindo aqueles relacionados aos direitos de cidadania e à família (art. 226, § 5º). Houve quem sustentasse, inclusive, a não recepção do art. 52 da LRP face ao texto expresso da Constituição Federal nesse ponto – com o que concordamos integralmente.

Por isso, com vistas a corrigir essa situação, o PLC confere ao pai e à mãe o mesmo direito originário de registro de nascimento do filho. Pela proposta, portanto, a mãe não terá de aguardar a omissão nem o impedimento paterno para comparecer ao cartório.

No entanto, após sua aprovação em caráter terminativo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, o projeto suscitou uma série de dúvidas na

sociedade, provocando interpretações diversas sobre o seu alcance no tocante à indicação da paternidade pela mãe e se isso implicaria o registro obrigatório pelo cartório.

Apesar de entendermos que a matéria tão somente afeta o direito isonômico ao ato civil de registro, não alcançando os aspectos relacionados à verificação de paternidade, não houve consenso para permitir que a matéria fosse enviada à sanção – o que nos levou a apresentar recurso a Plenário, com o intuito de amadurecer a discussão.

Com efeito, filiamo-nos à opinião da Associação de Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG-SP, segundo a qual “a paternidade continua submetida às mesmas regras, dependendo de presunção que decorre do casamento (art. 1597 do Código Civil), reconhecimento realizado pelo próprio pai (art. 1609, início I, do Código Civil), ou procedimento de averiguação da indicação feita pela mãe (art. 2º da Lei 8560/92)”.

Ainda assim, a fim de afastar qualquer dúvida quanto a isso, propomos a presente emenda, cujo objetivo é tornar clara a observância da legislação civil no tocante à verificação de paternidade que já consta na Lei de Registros Público, conforme redação incluída pela Lei nº 12.662, de 2012:


Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

(...)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, **somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.**

Trata-se, portanto, apenas de uma redação esclarecedora, que esperamos possa tranquilizar a sociedade no tocante a esse aspecto que, à toda evidência, ainda permanece polêmico.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2013.

  
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB-SP

Publicado no DSF, de 9/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:16919/2013



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

**EMENDA Nº      , DE 2013 – PLEN**

Dê-se ao item 1º, do art. 52, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), na forma da redação proposta pelo art. 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 16 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 52.....

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, **observado o disposto no § 2º do art. 54;**

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2013, de iniciativa do nobre deputado Rubens Bueno, a despeito da simplicidade de sua redação legislativa, objetiva corrigir uma inconstitucionalidade remanescente na Lei de Registros Públicos diante da flagrante diferença de tratamento conferido ao pai e à mãe no tocante ao direito de registrar o filho. Ainda hoje, nos termos dessa legislação que data de 1973, o pai tem a precedência legal para o registro do filho, cabendo à mãe um direito subsidiário daquele. Em outras palavras, somente se o pai se omite ou se encontra impedido de realizar o registro é que a lei autoriza a mãe a fazê-lo em seu lugar. Essa situação jurídica é claramente contrária à Constituição Federal, que consagrou, em seu art. 5º, inc. I, o princípio da isonomia material entre homens e mulheres para todos os atos da vida civil, incluindo aqueles relacionados aos direitos de cidadania e à família (art. 226, § 5º). Houve quem sustentasse, inclusive, a não recepção do art. 52 da LRP face ao texto expresso da Constituição Federal nesse ponto – com o que concordamos integralmente.

Por isso, com vistas a corrigir essa situação, o PLC confere ao pai e à mãe o mesmo direito originário de registro de nascimento do filho. Pela proposta, portanto, a mãe não terá de aguardar a omissão nem o impedimento paterno para comparecer ao cartório.

No entanto, após sua aprovação em caráter terminativo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, o projeto suscitou uma série de dúvidas na



SF/13468.84199-78



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

sociedade, provocando interpretações diversas sobre o seu alcance no tocante à indicação da paternidade pela mãe e se isso implicaria o registro obrigatório pelo cartório.

Apesar de entendermos que a matéria tão somente afeta o direito isonômico ao ato civil de registro, não alcançando os aspectos relacionados à verificação de paternidade, não houve consenso para permitir que a matéria fosse enviada à sanção – o que nos levou a apresentar recurso a Plenário, com o intuito de amadurecer a discussão.

Com efeito, filiamo-nos à opinião da Associação de Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG-SP, segundo a qual “a paternidade continua submetida às mesmas regras, dependendo de presunção que decorre do casamento (art. 1597 do Código Civil), reconhecimento realizado pelo próprio pai (art. 1609, início I, do Código Civil), ou procedimento de averiguação da indicação feita pela mãe (art. 2º da Lei 8560/92)”.

Ainda assim, a fim de afastar qualquer dúvida quanto a isso, propomos a presente emenda, cujo objetivo é tornar clara a observância da legislação civil no tocante à verificação de paternidade que já consta na Lei de Registros Público, conforme redação incluída pela Lei nº 12.662, de 2012:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

(...)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, **somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.**

Trata-se, portanto, apenas de uma redação esclarecedora, que esperamos possa tranquilizar a sociedade no tocante a esse aspecto que, à toda evidência, ainda permanece polêmico.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB-SP



SF/13468.84199-78

**PARECER Nº      , DE 2014**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2013, que *altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.*

**RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA**

**I – RELATÓRIO**

Retorna à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2013, do Deputado Rubens Bueno, que altera dispositivos da Lei de Registros Públicos para permitir que a mãe possa fazer a declaração de nascimento em igualdade de condições com o pai.

A proposição, aprovada unanimemente neste Colegiado e, em caráter terminativo, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), foi objeto de recurso para apreciação pelo Plenário do Senado. Ali, foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, cuja finalidade é a de evidenciar que, conforme já dispõe a lei, a aposição do nome do pai na Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção de paternidade, devendo o vínculo paternal ser verificado nos termos da legislação vigente. Por essa razão, devem a CDH e a CCJ instruir o trâmite da matéria com manifestações sobre a emenda apresentada, para decisão do Plenário da Casa.

**II – ANÁLISE**

Permanecem inalterados os fundamentos e as condições que levaram à conclusão da CDH pela aprovação do PLC nº 16, de 2013. Dessa forma, podemos passar diretamente à análise da Emenda nº 1 – PLEN.

A razão dessa emenda, conforme exposto em sua justificação, consiste em esclarecer que a alteração promovida pelo PLC nº 16, de 2013, no sentido de equiparar mães e pais no ato de registro civil da criança, não afeta as regras vigentes relativas à presunção e à verificação da paternidade. Não se pretende, assim, alterar substantivamente a proposição, e sim esclarecer, para que não parem dúvidas, que continuam a vigorar as normas relativas à identificação do pai.

Ainda que, do ponto de vista estritamente técnico, seja desnecessário esse esclarecimento, compreendemos o cuidado de seu proponente com o tema delicado das relações familiares. Há inclusive manifestação técnica do Ministério da Justiça a respeito E, se podemos acolher essa emenda, em prol da absoluta clareza, sem prejudicar o conteúdo normativo do PLC nº 16, de 2013, não há razão para não o fazermos.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** da Emenda nº 1 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2013.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Rita, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, de 2013**

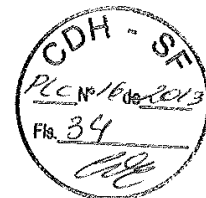
EMENDA Nº 1 - PLÉN

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 29/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_

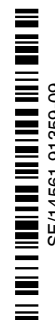
**RELATOR:** \_\_\_\_\_

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT) <i>(PRESIDENTA)</i>	1. Angela Portela (PT) <i>(REVISORA)</i>
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB) <i>RICARDO</i>
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa</i>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO



**PARECER Nº      , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2013, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que *altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.*



RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2013, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que *altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.*

Por meio de seus três artigos, delineados pela Câmara dos Deputados nos moldes da versão final encaminhada ao Senado Federal, a proposição destina-se a afastar a arcaica previsão de que a mãe só pode promover o registro de nascimento do filho na ausência ou impedimento do pai. Pretende, assim, garantir que o pai e a mãe, isolada ou conjuntamente, tenham legitimidade para tanto. Mantém, ainda, a prorrogação de 45 (quarenta e cinco) dias para o prazo de declaração do nascimento no caso de falta ou impedimento de um dos genitores. Fixa, por fim, vigência imediata da lei porventura aprovada.

Lida em Plenário, a matéria foi submetida, seguidamente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em

caráter terminativo, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não houve a apresentação de emendas.

No âmbito da CDH, o Parecer nº 1.197, de 2013, foi pela aprovação da matéria, sem retoque algum. Reputou anacrônica, incompatível com a igualdade de gêneros e maléfica à criança a atual limitação imposta pela Lei de Registros Públicos à mãe, que só pode promover o registro de nascimento do filho depois de comprovar impedimento ou ausência do pai.

Aqui, na CCJ, o Parecer nº 1.198, de 2013, igualmente aplaudiu a proposição, recomendando-lhe a aprovação em caráter terminativo.

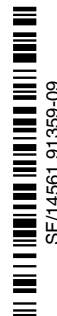
Foi, porém, interposto o Recurso nº 20, de 2013, para apreciação da matéria pelo Plenário. Por essa razão, abriu-se prazo para a apresentação de emendas sobre a Mesa.

O Senador Aloysio Nunes Ferreira ofereceu a Emenda nº 1, de 2013 – PLEN, a fim de inserir, na redação proposta ao item 1º do art. 52 da Lei de Registros Públicos, o esclarecimento de que a paternidade só poderá ser lançada no assento de nascimento se apurada na forma da lei civil. Na justificção, o Senador Aloysio Nunes Ferreira aduz a relevância de tal ajuste para dissipar dúvidas que possam surgir.

Foi determinado o retorno da proposição, sucessivamente, à CDH e à CCJ, para análise da emenda acima.

A CDH, por meio de parecer sob a relatoria da Senadora Ângela Portela, emprestou inteira adesão à Emenda nº 1, de 2013 – PLEN.

Nesta Comissão, a matéria volta à nossa relatoria.



## II – ANÁLISE

Não mais se delibera acerca do mérito da proposição, que, por dois pareceres – um da CDH e outro da CCJ –, foi ataviada com calorosos elogios.

O foco é a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que busca deixar claro que a proposição em pauta não alterou as regras concernentes à verificação da paternidade e, portanto, não autorizou a inserção do nome do suposto pai com base na mera indicação da mãe. Manteve, portanto, as regras civis relativas à apuração da paternidade, como os casos de presunção legal da paternidade (art. 1.597 do Código Civil), de reconhecimento voluntário (art. 1.609 do Código Civil) e de investigação oficiosa (Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992).

O esclarecimento proposto pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira é salutar para tolher inapropriadas interpretações futuras.

## III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** da Emenda nº 1 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



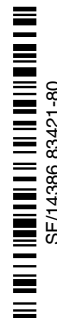
20



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2010, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que “altera o art. 219 do Código de Processo Civil e o art. 405 do Código Civil, para estabelecer que os juros de mora sejam contados a partir da citação válida nos casos de inadimplemento de obrigação ilíquida”.



RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

### I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 115, de 2010, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 219 do Código de Processo Civil e o art. 405 do Código Civil, para estabelecer que os juros de mora sejam contados a partir da citação válida nos casos de inadimplemento de obrigação ilíquida.*

A justificção do projeto esclarece que se trata de modificações pontuais no Código de Processo Civil e no Código Civil, para tornar claro que, em casos de inadimplemento contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da citação válida apenas para as **obrigações ilíquidas**; já para as obrigações líquidas, o *dies a quo* para o cômputo dos juros de mora deve mesmo ser o momento do inadimplemento.

Aduz-se ainda que a legislação vigente estaria a estimular excesso de litigância judicial, com divergência jurisprudencial e teórica, trazendo insegurança jurídica para as relações contratuais e asoberbamento dos tribunais, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Registra-se que a definição do termo *a quo* de incidência dos juros moratórios pelo descumprimento de obrigação contratual não seria suficientemente clara na atual legislação, ensejando dúvidas em saber se a contagem dos juros se dá desde o vencimento da respectiva obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil, ou a partir da citação judicial válida, nos termos do art. 405 do Código Civil e do art. 219 do Código de Processo Civil.

O projeto em exame busca restabelecer, no atual art. 405 do Código Civil, a redação do art. 1.536, § 2º, do antigo Código Civil de 1916, ao passo que procura adequar a redação do art. 219 do CPC à nova sistemática, tornando claro que a citação válida constitui em mora apenas o devedor de obrigação ilíquida.

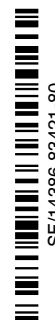
Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito civil e processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 115, de 2010, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i*) possui o atributo da generalidade; *ii*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v*) o meio eleito





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

A técnica legislativa empregada na elaboração da proposição é correta, guardando observância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

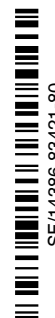
No mérito, a matéria reveste-se de importância singular, uma vez que visa a discriminar em lei situações distintas de fixação do termo *a quo* para a contagem dos juros de mora, matéria que atualmente se encontra disciplinada de modo confuso.

Diz o art. 219 do CPC que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, enquanto o art. 1.536 do Código Civil de 1916 previa que, apenas na hipótese das obrigações ilíquidas, os juros de mora deveriam ter por termo *a quo* a data da citação válida.

O art. 405 do atual Código Civil buscou conciliar as duas regras, excluindo a referência que o Código de 1916 fazia às obrigações ilíquidas. Ocorre que, com isso, a regra teria passado a disciplinar – ao menos consoante parte da doutrina e dos julgados – toda e qualquer situação concernente, indistintamente, a obrigação líquida ou ilíquida, ainda que referente à mora constituída pelo advento do termo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em vez de desvincular a existência objetiva da mora da contagem dos juros, acabou por restringir o âmbito de aplicação do art. 405 do Código Civil, tornando-o uma verdadeira exceção ao sistema.

É de se reconhecer que a atual situação jurídica da matéria sobre a qual versa esta proposição enseja decisões conflitantes, sendo que as alterações propostas se encontram em consonância com a jurisprudência firmada nos nossos tribunais e de acordo com a melhor doutrina.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

**III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 115, DE 2010**

Altera o art. 219 do Código de Processo Civil e o art. 405 do Código Civil, para estabelecer que os juros de mora sejam contados a partir da citação válida nos casos de inadimplemento de obrigação ilíquida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do artigo 219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor de obrigação ilíquida e interrompe a prescrição.”

..... (NR)”

**Art. 2º** O artigo 405 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 405. Contam-se os juros de mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial.” (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo promover alterações pontuais no Código de Processo Civil (CPC) e no Código Civil (CC), para tornar claro que, em casos de inadimplemento contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da citação inicial válida apenas em relação às obrigações ilíquidas. Com relação às obrigações contratuais líquidas, os juros de mora devem ser contados desde o momento do inadimplemento. As divergências jurisprudenciais e teóricas abertas pela legislação vigente, além de trazerem insegurança jurídica para as relações contratuais, têm estimulado um excesso de litigância judicial que pode ser evitado.

Os juros de mora representam a indenização pela impontualidade no cumprimento de uma obrigação.

Em se tratando de atraso no cumprimento de obrigação contratual, a legislação não é suficientemente clara na definição do termo *a quo* da incidência de juros moratórios, ensejando dúvidas em saber se a contagem dos juros se dá desde o vencimento da respectiva obrigação (art. 397 do CC) ou a partir a citação judicial válida (art. 405 do CC e art. 219 do CPC).

A confusão decorre da redação que o Código Civil de 2002 conferiu ao antigo art. 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916, a fim de compatibilizá-lo com o art. 219 do CPC. Pela regra, ainda em vigor, do CPC, tem-se que **a citação válida (...)** *ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição*. Já o dispositivo de 1916 previa que apenas nas obrigações ilíquidas é que os juros de mora seriam contados desde a citação:

Art.	1.536
.....	
.....	
....	
§ 2º Contam-se os juros da mora, <u>nas obrigações ilíquidas</u> , desde a citação inicial.	

A redação do art. 405 do Código Civil de 2002 procurou resolver a divergência excluindo a referência às obrigações ilíquidas:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Com a alteração, no entanto, parte da mais respeitada doutrina passou a considerar que a regra se aplica a toda e qualquer situação, seja a mora resultante de ato

ilícito, de obrigação líquida ou ilíquida. O termo inicial da contagem dos juros seria sempre a citação do devedor, mesmo a mora já estando constituída pela interpelação ou pelo advento do termo (art. 397). Esse é o entendimento da crítica contundente de Luiz Antonio Scavone Junior:

“Andou mal o legislador na exata medida em que desvinculou o início da contagem de juros moratórios da existência da própria mora, cujas conseqüências não abarcam mais a contagem de juros, estando circunscritas apenas àquelas enumeradas nos arts. 395, 399, 400 e 408. Entendemos que essa alteração é um retrocesso, além de constituir profunda atecnia, vez que desvincula a existência objetiva da mora da contagem de juros moratórios, contagem essa que passa a requerer integração da citação inicial que, certamente, é a citação para a ação de execução ou de conhecimento. Tal fato em nada contribuirá para amenizar a pleora de feitos que assoberba o Poder Judiciário”. (*Comentários ao Código Civil Brasileiro, v. IV: do direito das obrigações*. Castro Filho... [et AL.]; coordenadores Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pp. 500-501)

Outros eminentes autores, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao invés de desvincular a existência objetiva da mora da contagem dos juros, restringem o âmbito de aplicação do art. 405 do CC, tornando-o uma verdadeira exceção no sistema. O dispositivo seria aplicável, por exclusão, apenas aos casos de obrigações ilíquidas e às hipóteses de obrigações contratuais que dependam de interpelação do credor (art. 397, parágrafo único do CC).

Nesse sentido, consideramos que seria mais preciso restabelecer, no art. 405 do CC, a antiga redação do art. 1.536, § 2º, do CC de 1916, e adequar o art. 219 do Código de Processo Civil à nova sistemática, tornando claro que a citação válida constitui em mora apenas o devedor de obrigação *ilíquida*. Com isso, restaria consolidado o que já pontua a jurisprudência e a doutrina dominantes sobre o tema, a saber:

1) Nas hipóteses de responsabilidade *extracontratual*, o Código Civil (art. 398) estipula que o devedor encontra-se em mora desde o momento em que o ato ilícito foi praticado. A esse respeito, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 54, nos seguintes termos: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Nessas hipóteses enquadram-se as obrigações de indenizar pela prática de ato ilícito ou de abuso de direito (como acidentes de trânsito, acidentes de trabalho, fraudes em geral, atos ofensivos à honra, cobranças abusivas, certos excessos cometidos em relações de vizinhança, etc.), bem como os casos de responsabilidade legal objetiva (previstos nos artigos 927, parágrafo único, 932, 933, 936, 937, 938, bem como os de danos experimentados pelo consumidor em decorrência de relação jurídica de consumo);

4

2) Nas hipóteses das obrigações contratuais positivas e líquidas, os juros são devidos desde o advento do termo. Não havendo termo, desde a interpelação do devedor. O artigo 397 do Código Civil trata da matéria nos seguintes termos:

**Art. 397.** O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

**Parágrafo único.** Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

3) Nas hipóteses de obrigações negativas, os juros serão devidos desde o dia em que o devedor violou o dever de se abster da prática de determinado ato (art. 390, CC);

4) Nas hipóteses das obrigações contratuais ilíquidas – e somente nessas hipóteses – é que os juros serão devidos a partir da citação inicial válida, de acordo com a redação que aqui propomos aos artigos 405 do CC e 219 do CPC.

É oportuno, portanto, que a legislação preveja, com clareza, que, em caso de ilícitos contratuais, os juros de mora sejam contados desde a data do evento danoso, para aquelas obrigações positivas e líquidas, e desde a citação judicial válida, para as obrigações ilíquidas.

Com isso, pretende-se reduzir a litigiosidade em torno do tema. O Superior Tribunal de Justiça, já sobrecarregado com um expressivo volume de processos, invariavelmente se defronta com recursos especiais, agravos e embargos que discutem a questão da definição do termo *a quo* dos juros moratórios, sendo que não é raro esses recursos serem propostos unicamente em função das interpretações divergentes em torno do tema.

Ao consolidarmos o entendimento jurisprudencial e doutrinário aqui expostos, teremos maior segurança jurídica nas relações contratuais e contribuiremos para uma redução da litigância judicial em torno do tema. Por essas razões, solicitamos o apoio dos eminentes parlamentares ao presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Líder do PSB

5  
Legislação citada

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V  
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO IV  
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

.....

Seção III  
Das Citações

.....

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil.

P A R T E   E S P E C I A L  
LIVRO I  
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IV  
Do Inadimplemento das Obrigações

.....

CAPÍTULO III  
Das Perdas e Danos

.....

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado do **DSF**, em 29/04/2010.

21

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 88, de 2010, do Senador Roberto Cavalcanti, que altera a Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, para criar, junto ao Conselho Nacional de Justiça, banco de dados de autorizações judiciais sobre pedidos de interceptação telefônica.



RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 88, de 2010, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti, que acrescenta o art. 8º-A à Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, que *regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal*, para criar banco de dados de autorizações judiciais de interceptações telefônicas, sob responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Segundo a justificção do projeto, são preocupantes as *arbitrariedades cometidas em procedimentos de interceptação telefônica nas investigações criminais*, entre as quais autorizações judiciais *a posteriori*. A criação do mencionado banco de dados tem, assim, *o objetivo de resguardar a sociedade, os magistrados e os bons policiais contra práticas ilegítimas nos procedimentos de interceptação telefônica*.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

### II – ANÁLISE

Precedeu-nos na relatoria o Senador Edison Lobão. Sua

Excelência apresentou, ainda em 2010, relatório ao PLS, o qual, no entanto, não chegou a ser examinado pelo colegiado. Por concordarmos inteiramente com as suas conclusões, tomamos a liberdade de adotá-lo nesta oportunidade.

Cumpre a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 88, de 2010, bem como sobre o seu mérito, em conformidade com o art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto dispõe sobre a criação de um banco de dados de autorizações judiciais de interceptações telefônicas, concedidas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Tal banco de dados será administrado pelo CNJ, devendo os juízes que prolatarem decisões nesse sentido encaminhar ofício àquele Conselho, informando os dados referentes às autorizações, inclusive o prazo de duração das medidas. Desse modo, a proposição cuida de procedimentos a serem adotados por autoridade judicial, quando deferir pedido de interceptação telefônica, bem como de competência de órgão que integra a União, matérias disciplináveis por lei federal, a teor dos arts. 5º, XII, 22, I, e 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, a Resolução nº 59, de 9 de setembro de 2008, do CNJ, em seu art. 18, modificado pela Resolução nº 84, de 6 de julho de 2009, dispõe:

**Art. 18.** Mensalmente, os Juízos investidos de competência criminal informarão à Corregedoria Nacional de Justiça, por via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento.

A Corregedoria Nacional de Justiça é órgão que compõe a estrutura do CNJ.

Encontra-se pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.145, impetrada pelo Procurador-Geral da República, contra a referenciada Resolução, na qual pleiteia a sua invalidade, sob o argumento de que o CNJ teria extrapolado o poder regulamentar a ele conferido pela Constituição Federal.



Como visto, o controle de abusos nas autorizações judiciais para interceptações telefônicas encontra-se *sub judice*. No entender do Ministério Público, a matéria não poderia ser objeto de regulação exclusivamente por ato do CNJ. Entendemos que o projeto sob exame vem, em boa hora, afastar eventuais entraves ao exercício desse controle por parte do Conselho.

No mérito, concordamos com o autor quanto à preocupação em resguardar a sociedade contra arbitrariedades estatais ofensivas aos direitos fundamentais. Certamente, a realização desse tipo de controle pelo CNJ terá um efeito mitigador da prodigalidade com que são autorizados procedimentos de interceptação telefônica sem que haja indícios robustos da prática de crime pelos atingidos por tal medida, que somente pode ser adotada em caráter excepcional, e não banalizada, como vem ocorrendo nos últimos anos.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 88, de 2010, nos termos do art. 133, I, do RISF.

Sala da Comissão,                    de                    de 2014.

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 88, DE 2010

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para criar, junto ao Conselho Nacional de Justiça, banco de dados de autorizações judiciais sobre pedidos de interceptação telefônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, o seguinte artigo:

**“Art. 8º-A.** Será criado, junto ao Conselho Nacional de Justiça, banco de dados que reúna, para fins de controle, todas as autorizações judiciais relacionadas ao procedimento de interceptação telefônica.

§ 1º Os juízes enviarão ao Conselho Nacional de Justiça ofício informando os dados relativos às decisões de que trata o *caput* deste artigo, incluindo o prazo de duração da medida.

§ 2º Consideram-se sigilosas as informações prestadas na forma deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Constantemente temos observado arbitrariedades cometidas em procedimentos de interceptação telefônica nas investigações criminais. Sob o argumento de que realizam sua missão constitucional, as autoridades realizam “grampos” não só em suspeitos de delitos, mas em cidadãos comuns que nada têm a ver com condutas criminosas. Muitas vezes, a partir de um número de telefone de um suspeito, são interceptadas as comunicações de dezenas de pessoas que com ele mantenham qualquer forma de contato.

Ademais, há denúncias de prática recorrentes de interceptações realizadas com autorização judicial posterior, o que viola princípios de direitos fundamentais. Nesse sentido, com o objetivo de resguardar a sociedade, os magistrados e os bons policiais contra práticas ilegítimas nos procedimentos de interceptação telefônica, apresentamos este projeto de lei.

Criamos, assim, um banco de dados junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para onde devem ser encaminhados ofícios informando todas as decisões judiciais referentes a autorizações de interceptação telefônica. Esse banco, protegido por sigilo legal, permite um controle maior dos atos dos magistrados, ao mesmo tempo que lhes dá garantias, pois não poderão ter contra si alegações de que teriam autorizado interceptações telefônicas já feitas.

Com a centralização dessas informações junto ao CNJ, contribuiremos para o fim dos chamados “grampos requeitados”, coibindo abusos e defendendo a democracia.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

3  
LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.**

[art. 5º, inciso XII da Constituição Federal](#)

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

## 4

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial ([Código de Processo Penal, art. 10, § 1º](#)) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos [arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal](#).

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

5

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Nelson A. Jobim*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1996

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 08/04/2010.

22

**PARECER Nº      , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2012, do Senador Pedro Taques, que dispõe sobre extradição ativa e passiva.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 269, de autoria do Senador Pedro Taques, que propõe uma disciplina compreensiva para o instituto da extradição.

A proposição foi apresentada em 17 de julho de 2012 e na mesma data distribuída às comissões de Constituição e Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Vencido o prazo regimental de emendas sem que tenha recebido nenhuma, o projeto de lei foi designado para relatoria do Senador Aécio Neves. Tendo sido devolvido, foi encaminhado ao senador que subscreve em 24 de março de 2014.

O Projeto de Lei do Senado nº 269 está vazado em 31 artigos distribuídos em três capítulos. Ao propor a nova organização jurídica da extradição, a proposição revoga todo o Título IX (arts. 76 a 94) da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e o Decreto-lei nº 394, de 28 de abril de 1938, diplomas em vigor sobre o assunto extradição.



## II – ANÁLISE

A extradição se constitui em um dos mecanismos mais antigos de cooperação diplomática entre Estados e, nos dias atuais, onde as relações transnacionais se amplificam, desperta importantes discussões sobre como proceder.

No Brasil, a partir do caso Cesare Battisti, o cidadão italiano cuja extradição foi negada pelo Presidente da República após ser julgada favoravelmente pela Suprema Corte (Extradição nº 1.085/IT), o tema sobressaiu e sua repercussão na sociedade leva o Poder Legislativo a se manifestar de forma a adaptar a evolução do instituto aos novos padrões do constitucionalismo e das relações internacionais.

A extradição consiste no ato complexo pelo qual determinado Estado soberano, em cumprimento a tratado ou pelo princípio da reciprocidade, entrega um indivíduo acusado ou condenado, a outro Estado, para que este o julgue ou execute a pena que lhe foi aplicada.

O termo provém da expressão latina *traditio extra territorium*, significando a entrega de alguém que está em seu território a outro. Não deve ser confundida a extradição com outros institutos correlatos, todavia distintos, como a entrega, a abdução, expulsão e a deportação.

A competência para legislar sobre extradição é privativa da União, nos termos do art. 22, V, da Constituição Federal (CF), e ela está disciplinada na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o assim chamado Estatuto do Estrangeiro, sendo, portanto, atribuição constitucional do Congresso Nacional legislar sobre o tema. Por esse aspecto, já avançamos na consideração pelo voto favorável à constitucionalidade formal da proposição, pronunciamento que se requer desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

No mérito, opinamos também pela conveniência da adoção desse novo estatuto da extradição, para que se estabeleçam regras claras doravante e, assim, se evite, as intermináveis controvérsias que têm ocorrido a cada caso mais complexo de extradição.



O projeto de lei em tela contempla exhaustivamente essa disciplina, adotando terminologia moderna e racionalmente aplicável para todas as hipóteses.

A proposição está dividida em três capítulos (extradição ativa, extradição passiva e disposições finais), com compreensível detalhamento mais acurado para a extradição passiva, que é quando o Estado brasileiro precisa responder com completo respeito ao direito civil e ao direito público a demanda de um Estado estrangeiro por um cidadão não brasileiro que se encontre em nosso território.

A lei em vigor que rege a extradição no Brasil é a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), que disciplina apenas a extradição passiva e enfrenta seguidas controvérsias em sua aplicação. Nos termos da justificção do Senador Pedro Taques, a proposição de sua autoria traz, entre outras, as seguintes inovações que pretendem superar essas controvérsias:

- O texto cuida da extradição ativa e passiva. Evita-se com isso o tratamento em diplomas distintos.
- A proposição institui uma autoridade central – o Ministério da Justiça –, que ocupará um papel importante na extradição, porque concentrará em um único órgão as funções de representação e de ponto focal para as comunicações entre suas congêneres.
- O projeto elucida a questão das hipóteses de extradição de nacionais. A lei em vigor admite tão só para brasileiros naturalizados quando comprovada a prática de ilícito antes de sua naturalização. Já a Constituição, no art. 50, inciso LI, a prescreve na situação em que fique comprovado o envolvimento em tráfico de entorpecentes. Nos termos do projeto, essa comprovação (para brasileiros naturalizados apenas) é caracterizada por prova da materialidade e de indícios de autoria, restando superada a corrente doutrinária e jurisprudencial que exigia a condenação penal transitada em julgado.
- O projeto introduz nova abordagem sobre a exigência de dupla incriminação, estabelecendo a desnecessidade de exata



correspondência dos tipos penais, para facilitar a execução dos pedidos de extradição.

- A proposição abre a possibilidade de que, mesmo na hipótese de competência brasileira, as circunstâncias do caso justifiquem a extradição para a efetividade do processo. Dessa forma, acolhe-se entre nós o princípio da efetividade, que autoriza o Brasil a declinar sua competência.
- O texto incorpora também a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal indeferir o pedido com base no princípio da insignificância ou da bagatela.
- Fica estabelecido que a extradição instrutória será concedida somente nas hipóteses em que a pena seja superior a dois anos, para harmonizar com a legislação brasileira que considera os crimes com pena inferior a dois anos como de menor potencial ofensivo. Mantém-se que para a extradição executória a pena a ser cumprida deve ser igual ou superior a um ano.
- Da mesma forma que é hoje, não se concederá a extradição quando a punibilidade estiver extinta pela prescrição. Porém, inova-se ao estabelecer que a prescrição deve ter ocorrido antes da apresentação do pedido.
- O texto insere a negação de pedidos de extradição com objetivo de perseguir ou punir indivíduo por motivo de raça, sexo, religião, nacionalidade, opinião política ou em situações que tais fatos sirvam para agravar a situação. A fórmula reproduz o enunciado da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em 2000, e impede também a extradição quando seu objeto ofender a ordem pública ou o interesse nacional.

O autor ressalta que predominam no projeto o princípio constitucional de prevalência dos direitos humanos e o fundamento de preservação da dignidade humana. Nesse sentido, estabelece exceção à regra da necessidade de prisão do extraditando até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, ao possibilitar prisão albergue ou domiciliar, ou mesmo a



SF/14059.68874-13

liberdade, sempre decidido pelo STF, quando o estrangeiro residir legalmente no Brasil e seus antecedentes e as circunstâncias assim o recomendem.

Por último, mas não menos importante, vale assinalar a inovação do parágrafo único do art. 17, ao proclamar que “concedida a extradição com base em tratado, é obrigatória a entrega do extraditado ao Estado Requerente”. Esse dispositivo vem corroborar o teor do Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2011, que *acrescenta parágrafo único ao art. 83 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a fim de estabelecer a obrigatoriedade da entrega do extraditado após pronunciamento favorável do Supremo Tribunal Federal e sempre que o pedido de extradição se basear em tratado.*

A Corte, há tempos, vem entendendo, por voto majoritário, que a competência para decidir, definitivamente, sobre a extradição ou não é do Presidente da República, por ser ele a autoridade responsável por manter relações com Estados estrangeiros (CF, art. 84, VII), quando o julgamento que lhe compete é favorável ao processo extradicional.

Se o constituinte originário atribuiu ao STF julgar o pedido extradicional e, na ausência de qualquer outra disposição dizendo que a eficácia desse julgamento se submete ao crivo do Presidente da República, poderíamos concluir, por interpretação também válida, que a decisão do STF é definitiva, cabendo ao Chefe de Estado cumpri-la.

Não é razoável o argumento de que a competência privativa do Presidente da República para manter relação com Estados Estrangeiros seja suficiente para que ele decida, de modo definitivo, sobre a extradição, quando o próprio texto constitucional atribui à Corte Suprema a incumbência de julgar esse tipo de processo.

O texto Constitucional não possui dispositivo atribuindo competência discricionária ao Presidente da República. Não há, também, é preciso dizer, disposição dizendo que o Chefe do Poder Executivo Federal estaria vinculado quando o Supremo Tribunal Federal negar o pedido de extradição.

Ademais, consideramos que a jurisprudência defendida pela maioria dos membros do STF pode ser considerada de certa forma ultrapassada, na medida em que cria uma competência que a Constituição não o fez, ao passo que



desautoriza sua própria competência, que é de julgamento, esta sim prevista na Carta da República.

Inexiste, outrossim, qualquer afronta à soberania. A União é responsável por praticar tais atos no plano internacional (art. 21, I, CF), representando a República Federativa do Brasil. E, como evidente, a União é composta por três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º, CF).

O processo extradicional, por sua vez, nas suas fases, passa pelo Poder Executivo da União e pelo Poder Judiciário também da União. Logo, não haveria que se falar em desrespeito às atividades do Presidente da República que, ao cabo, apenas cumprirá a decisão do STF, também órgão da União, estando obrigado a agir dessa forma.

Pensar de outra maneira seria o mesmo que esvaziar a competência do STF de julgar efetivamente a extradição, à margem de qualquer ressalva existente na Constituição Federal e nas leis pátrias. Ademais, esse Tribunal exerce a importante função, atribuída pela Constituição de decidir sobre o mérito do processo de extradição de acordo com os tratados e a legislação interna do Brasil. A decisão do Supremo Tribunal Federal é soberana no plano interno e o Presidente da República não pode criar obstáculo ao seu cumprimento, sob pena de se tornar inócua a atividade jurisdicional desempenhada pelo Poder Judiciário.

O processo de extradição sempre foi um ato de cooperação entre Estados, que, em tempos de globalização, tem sempre reforçado seu importante papel na aplicação da Justiça e na pacificação social.

Assim, a posição do STF de deixar a questão à discricionária decisão do Chefe de Estado pode ser considerado até um desrespeito aos tratados de extradição, uma vez que o cumprimento da obrigação contida nesse instrumento que é lei entre as partes não pode depender da vontade política do Presidente da República.

Falar em soberania estatal nesses casos de procedimento de extradição soa um tanto quanto anacrônico. Primeiro porque o conceito de soberania vem passando por um processo de transformação nas últimas décadas. Segundo, porque a soberania de um Estado não está em descumprir os tratados, mas em cumpri-los.



SF/14059.68874-13

Ainda como argumentação, relembre-se a possibilidade do Presidente da República, na qualidade de Chefe de Estado, denunciar o tratado e, assim, desobrigar o país com relação aos seus termos. Todavia, em plena vigência do acordo internacional não é lícito que uma das partes signatárias recuse-lhe a devida aplicação.

O Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2012, do Senador Pedro Taques, constitui-se em uma atualização imprescindível para o instituto da extradição, que vem sendo objeto de constantes debates e controvérsias, a comprovar a necessidade de sua revisão.

Escrito em consonância com nossa Constituição e com as receitas contemporâneas do direito comparado e do direito internacional, o texto dotará o País de um código adequado aos novos tempos, quando os autores de delitos encontram novas e criativas formas de evasão, ao mesmo tempo em que preserva sem concessões os direitos humanos e de cidadania.

### III – VOTO

Pelo exposto, por considerar constitucional e regimentalmente adequado o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2012, e de técnica legislativa correta; por considerá-lo, também, no mérito, conveniente ao Estado e à sociedade brasileira, voto pela aprovação da proposição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14059.68874-13



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 269, DE 2012

Dispõe sobre extradição ativa e passiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Ministério da Justiça é Autoridade Central para pedidos de extradição ativa e passiva.

### CAPÍTULO I DA EXTRADIÇÃO ATIVA

**Art. 2º** Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios ou executórios de ação penal quando a lei brasileira impuser ao crime a pena máxima privativa de liberdade igual ou superior a dois anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja superior a um ano.

*Parágrafo único.* Não será cabível pedido de extradição ativa por crime político, de opinião ou estritamente militar.

**Art. 3º** O juiz ou tribunal encaminhará à Autoridade Central o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido.

2

*Parágrafo único.* Em caso de urgência poderá ser formulado pedido de prisão cautelar.

**Art. 4º** O pedido de extradição será transmitido, diretamente ou por via diplomática, pela Autoridade Central à autoridade estrangeira competente.

**Art. 5º** Caberá à Autoridade Central acompanhar o andamento dos pedidos de extradição.

**Art. 6º** Deferido o pedido, a escolta do extraditando para o Brasil será da responsabilidade da Polícia Federal, mediante prévia autorização da Autoridade Central.

*Parágrafo único.* Caberá à Polícia Federal apresentar o extraditado ao juízo ou tribunal que tiver solicitado a extradição.

## **CAPÍTULO II DA EXTRADIÇÃO PASSIVA**

**Art. 7º** A extradição poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado estrangeiro, para fins instrutórios ou executórios, quando o pedido se fundamentar em tratado ou em promessa de reciprocidade.

**Art. 8º** Não se concederá a extradição quando:

I – a pessoa reclamada for brasileira, salvo a naturalizada, em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, caracterizado por prova da materialidade e de indícios da autoria;

II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente, não se exigindo exata correspondência na lei brasileira;

III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando, salvo quando, pelas circunstâncias do caso, se justificar a extradição para a efetividade do processo;

IV – a lei brasileira impuser ao crime pena máxima privativa de liberdade igual ou inferior a dois anos ou, em caso de extradição executória, a duração da pena ainda por cumprir seja inferior a um ano;

## 3

V – o extraditando já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;

VI – a punibilidade estiver extinta pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente, antes da apresentação do pedido de extradição;

VII – o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII – ao extraditando for passível a aplicação de pena corporal ou de morte, salvo quando o Estado requerente se comprometer a converter a pena em privativa de liberdade;

IX – o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

X – houver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivos discriminatórios, tais como raça, sexo, religião, nacionalidade, opinião política, orientação sexual ou que esses motivos servirão para agravar sua situação;

XI – o Estado requerente não garantir ao extraditando o devido processo legal;

XII – o extraditando tiver que cumprir a pena em condições internacionalmente reconhecidas como degradantes ou vier a ser submetido à tortura;

XIII – o atendimento à solicitação ofender a ordem pública ou ao interesse nacional;

XIV – o fato que motivar o pedido for considerado pelo Supremo Tribunal Federal de pequena ou de nenhuma relevância à vista do princípio da insignificância.

§ 1º O disposto no inciso VII não impedirá a extradição, quando o fato constituir preponderantemente infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, for o principal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoas e o discurso de ódio.

## 4

§ 3º Não serão considerados crimes políticos o genocídio, os crimes contra a humanidade e contra a paz, bem como os crimes de guerra.

§ 4º Caberá, de modo exclusivo, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação da natureza do crime.

§ 5º A extradição poderá ser recusada, por motivos humanitários, quando o extraditando apresentar enfermidade grave, ou quando a transferência colocar em risco sua vida.

§ 6º O pedido de extradição de refugiado ou requerente de refúgio será regido por legislação específica.

§ 7º Negada a extradição de brasileiro, nos termos do inciso I, esse será julgado no país, se o fato contra ele arguido constituir infração segundo a lei brasileira. Se a pena estipulada na lei brasileira for mais grave do que a do Estado requerente, ela será reduzida nessa medida.

**Art. 9º** São condições para concessão da extradição:

I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II – estar o extraditando respondendo a procedimento investigatório, processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a uma pena que consista em privação de liberdade.

**Art. 10.** Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território o crime foi cometido.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I – o Estado em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II – o Estado em cujo território houver ocorrido o maior número de crimes, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

III – o Estado que primeiro pedir a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

## 5

IV – o Estado de origem ou, na sua falta, o de domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos, decidirá sobre a preferência o Ministro da Justiça, que priorizará o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

**Art. 11.** A extradição será requerida à Autoridade Central, diretamente ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal, proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pela Autoridade Central ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão para o idioma português.

**Art. 12.** O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* Quando não admitido, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro da Justiça, sem prejuízo de sua renovação, devidamente instruída, uma vez superado o óbice apontado.

**Art. 13.** O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência, e antes da formalização do pedido de extradição ou conjuntamente com este, requerer à Autoridade Central a prisão cautelar do extraditando, que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá, excepcionalmente, ser apresentado pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo, nesse caso, ser ratificado por autoridade competente do Estado requerente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da prisão.

## 6

§ 3º A partir da data em que o Estado requerente tiver sido cientificado da prisão cautelar do extraditando, ele deverá formalizar o pedido de extradição em trinta dias.

§ 4º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido devidamente requerida.

**Art. 14.** Caso o estrangeiro se encontre em situação regular no Brasil, e seus antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso assim recomendarem, poder-se-á autorizar a prisão albergue ou domiciliar, ou que responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem até o julgamento da extradição.

**Art. 15.** A prisão de extraditando, observado o disposto no art. 14, perdurará até a sua entrega ao Estado requerente.

**Art. 16.** Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, declarar seu expresse consentimento em se entregar ao Estado requerente, o pedido, após vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de 3 (três) dias, será decidido pelo relator.

**Art. 17.** Ressalvada a hipótese de consentimento do extraditando, nos termos do artigo 16, nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento de Turma do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, cabendo contra a decisão apenas embargos de declaração.

*Parágrafo único.* Concedida a extradição solicitada com base em tratado, é obrigatória a entrega do extraditado ao Estado Requerente, observado, no que couber, o disposto nos artigos 23 e 24.

**Art. 18.** O relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º Após o interrogatório, o extraditando terá prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, que versará sobre sua identidade, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Apresentada a defesa, será aberta vista por 10 (dez) dias ao Procurador-Geral da República.

§ 3º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta, no prazo improrrogável de 60

7

(sessenta) dias, depois de cujo decurso o pedido será julgado, independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será computado a partir da data da notificação do Estado requerente.

**Art. 19.** Concedida a extradição, será o fato comunicado pela Autoridade Central ao Estado requerente, que, no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação, deverá providenciar os meios para a retirada do extraditando do território nacional.

*Parágrafo único.* A entrega do extraditando ficará condicionada a autorização prévia da Autoridade Central.

**Art. 20.** Caso o Estado requerente não observe o disposto no artigo 19, o extraditando será posto em liberdade, se for o caso, sem prejuízo de ser submetido a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.

**Art. 21.** Negada a extradição por qualquer das hipóteses previstas no art. 8º, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato, tampouco se procederá à deportação ou à expulsão para o Estado requerente, nem para terceiro Estado que o faça.

*Parágrafo único.* A Autoridade Central poderá solicitar ao Estado requerente os elementos necessários à instauração de processo perante a Justiça brasileira.

**Art. 22.** Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

*Parágrafo único.* O Presidente da República poderá, em casos excepcionais, entregar o extraditando, ainda que este responda a processo ou esteja cumprindo pena no Brasil.

**Art. 23.** Se, por causa de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial, o extraditando tiver sua vida colocada em risco pela efetivação da medida, sua entrega ficará adiada, até que tais circunstâncias cessem de existir.

**Art. 24.** Não será efetivada a entrega, sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

8

I – não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido, salvo autorização expressa do Supremo Tribunal Federal, em processo de extradição supletiva a ser intentado;

II – promover a detração do tempo de prisão que o extraditando cumpriu no Brasil em razão do processo de extradição;

III – comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou pena de morte;

IV – não ser o extraditando entregue a terceiro Estado que o reclame pelo mesmo fato que deu causa à extradição, sem o consentimento do Brasil;

V – não considerar qualquer motivo político para agravar a pena.

*Parágrafo único.* O compromisso a que se refere este artigo será formalizado por meio de nota diplomática.

**Art. 25.** A entrega do extraditando será feita com o produto, os objetos e os instrumentos do crime encontrados em seu poder, nos termos da lei brasileira.

**Art. 26.** O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e vier a se homiziar no Brasil ou a transitar no território nacional, será detido, após comunicação do Estado requerente, e retornado a este sem outras formalidades, salvo na hipótese de violação das condições em que a extradição foi concedida.

**Art. 27.** Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido pelo Ministro da Justiça o trânsito, no território brasileiro, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim a respectiva custódia, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** A extradição passiva com tribunais internacionais, quando admitida, será regida por lei ou tratado específico.

**Art. 29.** A extradição rege-se por esta Lei e pelos acordos internacionais de que o Brasil é parte, prevalecendo, em caso de conflito, as disposições mais favoráveis à cooperação jurídica internacional.

*Parágrafo único.* Em caso de prevalência desta Lei, será exigida reciprocidade.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Fica revogado todo o Título IX (arts. 76 a 94) da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e Decreto-Lei nº 394, de 28 de abril de 1938.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva solucionar controvérsias existentes na doutrina e na jurisprudência relacionadas com o tema da extradição. Inspirado nas práticas brasileira, estrangeira e internacional, a proposta busca “consolidar” essas experiências tendo em atenção sobretudo a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no tocante à matéria. O assunto é momentoso e se relaciona com aspecto importante da cooperação jurídica internacional: evitar que a fronteira seja garantia da impunibilidade.

O instituto legal que rege a extradição no Brasil dos dias de hoje é o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980). A presente proposta incorpora, em linhas gerais, os avanços da jurisprudência do STF, fazendo algumas modificações aos termos do Estatuto. O texto cuida da extradição ativa e passiva. Evita-se, com isso tratamento em diplomas distintos. O assunto fica, assim, disciplinado na mesma lei.

Outro aspecto relevante vincula-se à instituição da autoridade central. Essa figura ocupa importante papel em tratados relativos aos mais diferentes temas. É instituto jurídico que concentra em um único órgão as funções de representação e de ponto focal para as comunicações entre suas congêneres. Nessa ordem de ideias, o art. 1º outorga o papel de autoridade central ao Ministério da Justiça. Compreendeu-se que era necessária a centralização para o melhor desempenho das atividades de cooperação jurídica internacional no domínio da extradição.

No projeto, a autoridade central possui papel relevante. No desempenho da função administrativa, é encarregada do recebimento e encaminhamento das solicitações de extradição, da verificação da adequação formal, da solicitação de informações adicionais e do recolhimento e transmissão de informação quanto ao trâmite de pedido. Quando não for possível dar cumprimento a pedido de extradição, caberá à autoridade central informar de imediato a autoridade requerente.

A proposição visa elucidar, também, as hipóteses de extradição de nacionais. A Lei nº 6.815, de 1980, estabelece a extradição de brasileiro naturalizado tão só quando comprovada a prática de ilícito antes de sua naturalização.

Já o art. 5º, LI, da Constituição Federal prescreve ainda situação em que fique comprovado o envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Ante a incerteza sobre a expressão “comprovado envolvimento”, o STF indicou em mais de um julgado a necessidade de regulamentação do dispositivo.

Assim, nos termos do projeto, a comprovação de envolvimento de brasileiro naturalizado com tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é caracterizada por prova da materialidade e de indícios da autoria. Com isso, resta superada corrente doutrinária e jurisprudencial que exigia a condenação penal transitada em julgado.

O projeto introduz nova abordagem em relação à exigência de dupla incriminação. Trata-se de requisito universalmente exigido. A proposta, no entanto, proclama a desnecessidade de exata correspondência dos tipos penais. Essa circunstância há de facilitar a execução dos pedidos de extradição. Assim, abre-se também a possibilidade de que, mesmo na hipótese de competência brasileira, as circunstâncias do caso justifiquem a extradição para a efetividade do processo. Trata-se de incorporação do princípio do *forum non conveniens*. Dessa forma, acolhe-se entre nós o princípio da efetividade, que autoriza o Brasil a declinar sua competência.

O documento indica, também, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal indeferir o pedido com base no princípio da insignificância ou da bagatela (*minimis non curat praetor*). Objetiva-se, com isso, evitar a movimentação, sempre onerosa, das máquinas burocráticas tanto do Executivo quanto do Judiciário para sancionar crimes que produzem escassa lesão social. Não se deve confundir aqui esses crimes com as hipóteses de “infrações penais de menor potencial ofensivo” previstas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre juizados especiais cíveis e criminais.

Fica estabelecido, também, que a extradição instrutória será concedida somente nas hipóteses em que a pena seja superior a dois anos. Isto é distinto do que estabelece o Estatuto do Estrangeiro atualmente em vigor. Trata-se de harmonização com a legislação brasileira que considera os crimes com pena inferior a dois anos como de

menor potencial ofensivo. Nas hipóteses de extradição executória, a pena a ser cumprida deve ser igual ou superior a um ano. Isto se justifica com base no princípio da efetividade.

Não se concederá a extradição quando a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado Requerente, antes da apresentação do pedido de extradição. A inovação aqui está em que a prescrição deve ter ocorrido antes da apresentação do pedido. Além disso, dispõe que não se concederá extradição nas hipóteses de crime de opinião ou crime político, nos termos do Estatuto do Estrangeiro vigente.

O texto inova ao inserir redação relativa à negação de pedidos de extradição com o objetivo de perseguir ou punir o indivíduo por motivo de raça, sexo, religião, nacionalidade, opinião política, ou mesmo em situações em que tais fatos sirvam para agravar sua situação. O enunciado reproduz a fórmula presente em acordos de cooperação jurídica internacional, como por exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, adotada em 2000). Outra inovação, é a recusa da extradição quando o atendimento à solicitação ofender a ordem pública ou o interesse nacional.

De se destacar, ainda, o disposto no art. 8º, que estabelece que não se concederá extradição quando: o processo no Estado estrangeiro não oferecer garantias de procedimento criminal que respeite os direitos humanos; as condições de cumprimento da pena não estiverem em conformidade com as condições internacionalmente reconhecidas; ou ainda, o Estado estrangeiro submeter o agente a tortura ou tratamento desumano, cruel ou degradante. O artigo está em consonância com as prescrições mais contemporâneas tanto do direito comparado quanto do direito internacional.

Os crimes de genocídio, contra a humanidade ou de guerra não são considerados crimes políticos. Contudo, prevê-se a recusa de extradição por motivos humanitários relacionados à idade ou à saúde do extraditando. As solicitações relacionadas a refugiados serão regidas por lei específica. Predominam, no projeto, o princípio constitucional de prevalência dos direitos humanos e o fundamento de preservação da dignidade humana.

Seguindo esse modo de pensar, o projeto estabelece exceção à regra da necessidade de prisão do extraditando até julgamento final do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, prescreve — após reiterar a regra da imperiosidade de prisão do extraditando até decisão final do Supremo —, a possibilidade de prisão albergue ou domiciliar, ou até mesmo a liberdade, proclamada pelo STF. Para tanto, o estrangeiro deve residir legalmente no Brasil e seus antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso assim recomendem.

12

A proposição prevê, seguindo as melhores práticas dos Estados, a possibilidade de apresentação excepcional de pedido de prisão preventiva pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL). Cuida-se de hipótese que demandava regulamentação. Todavia, o pedido deverá ser ratificado pelo Estado Requerente em no máximo três dias a partir da prisão do extraditando.

Outra inovação importante é a introdução em nosso ordenamento jurídico da possibilidade de extradição consentida. É consabido que a extradição só será concedida com consentimento prévio do Supremo Tribunal Federal. Acresça-se, agora, exceção à regra para os casos em que o próprio extraditando consinta com sua extradição. Nesse caso, o processo de extradição será facilitado. O extraditando, no entanto, deverá ser assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição. O caso será decidido apenas com decisão singular do relator sem a necessidade de pronunciamento da Turma do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o projeto acrescenta às condições para entrega ao Estado Requerente a necessidade de garantia de devolução para o Brasil de brasileiro naturalizado para cumprimento de pena ou medida que lhe venha a ser aplicada, salvo se essa pessoa se opuser à devolução mediante declaração expressa. Essa garantia deverá ser formalizada por meio de nota diplomática.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.**

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

**ESTA LEI FOI REPUBLICADA PELA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.964, DE 09.12.1981.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

TÍTULO IX  
Da Extradicação

~~Art 75. A extradicação poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em convenção, tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.~~

Art. 76. A extradicação poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 77. Não se concederá a extradicação quando: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

14

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 78. São condições para concessão da extradição: *(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

15

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

~~§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.~~

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

~~§ 2º Não havendo tratado ou convenção que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.~~

§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.

16

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 87. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 88. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 90. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Art. 92. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 93. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 94. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

(...)

**DECRETO-LEI Nº 394, DE 28 DE ABRIL DE 1938.**

Regula a extradição

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Em nenhum caso será concedida a extradição de brasileiros requisitada por Estado estrangeiro. O Governo Federal continuará, porém, a requisitar aos Estados estrangeiros a extradição de brasileiros, na forma de direito.

§ 1º Não será igualmente concedida a extradição de brasileiros naturalizados antes da perpetração do crime.

§ 2º Negada a extradição de brasileiro, este será julgado no país, se o fato contra ele arguido constituir infração segundo a lei brasileira. Se a pena estipulada na lei brasileira for mais grave do que a do Estado requerente, será a mesma reduzida nesta medida.

Do mesmo modo proceder-se-á quando for o caso, se negada a extradição do estrangeiro.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, serão solicitados ao Governo requerente os elementos de convicção para o processo e julgamento, sendo-lhe depois comunicada a sentença ou resolução definitiva.

Art. 2º Não será, também, concedida a extradição nos seguintes casos:

I - Quando não se tratar de infração segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente.

II - Quando o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar a infração.

III - Quando a lei brasileira impuser, pela infração, pena de prisão inferior a um ano compreendidas a tentativa, co-autoria e cumplicidade.

IV - Quando o extraditando estiver sendo processado ou já tiver sido condenado ou absolvido no Brasil, pelo mesmo fato que determinar o pedido.

V - Quando se tiver verificado a prescrição, segundo a lei do Estado requerente ou a brasileira.

## 19

VI - Quando o extraditando tiver de responder, no país requerente, perante tribunal ou juízo de exceção.

VII - Quando a infração for:

- a) puramente militar;
- b) contra a religião;
- c) crime político ou de opinião.

§ 1º A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, quando o fato constituir, principalmente, uma infração comum da lei penal ou quando o crime comum, conexo dos referidos no inciso VII, constituir o fato principal.

§ 2º Não se consideram crimes políticos os atentados contra chefes de Estado ou qualquer pessoa que exerça autoridade, nem os atos de anarquismo, terrorismo e sabotagem, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

§ 3º Caberá exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a apreciação do caráter da infração.

Art. 3º A extradição só será concedida, si a infração tiver sido cometida no território do Estado requerente ou quando se lhe aplicarem as suas leis penais.

Art. 4º A extradição alcança os processados ou condenados como autores, cúmplices ou encobridores da infração.

Art. 5º A detenção ou prisão do extraditando deverá estar autorizada pelo juiz ou tribunal competente do Estado requerente, se não houver sentença final, que deverá ser de privação de liberdade.

Art. 6º Quando vários Estados requererem a extradição da mesma pessoa pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele, em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Tratando-se de fatos diversos:

- a) o que versar sobre a infração mais grave, segundo a lei brasileira;
- b) o do Estado que em primeiro lugar tiver solicitado a entrega, no caso de igual gravidade; se os pedidos forem simultâneos, o Estado de origem ou, na sua falta, o do domicílio.

20

Nos demais casos, a preferência fica ao arbítrio do Governo Brasileiro.

§ 2º Na hipótese do § 1º, poderá ser estipulada a condição de entrega ulterior aos outros requerentes.

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados solicitantes, as suas estipulações prevalecerão no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 7º A extradição será solicitada por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado requerente, diretamente, de Governo a Governo, sendo o pedido acompanhado de cópia ou traslado autêntico da sentença de condenação, ou das decisões de pronúncia ou prisão preventiva, proferidas por juiz competente. Estas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que foi cometido, e cópia dos textos de lei aplicável à espécie, inclusive dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como dados antecedentes necessários à comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

Parágrafo único. O trânsito do pedido por via diplomática constitui prova bastante da autenticidade dos documentos apresentados.

Art. 8º O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao da Justiça e Negócios Interiores, o qual providenciará para a detenção do extraditando e sua apresentação ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º Em caso de urgência, e havendo reciprocidade de tratamento, poderá ser concedida a prisão preventiva do extraditando, mediante simples requisição, feita por qualquer meio, inclusive via telegráfica, telefônica ou radioelétrica, por qualquer autoridade competente do Estado requerente ou agente diplomático ou consular do mesmo Estado.

A requisição será baseada na invocação de sentença de condenação, auto de prisão em flagrante ou mandato de prisão, ou ainda fuga do indiciado após o crime ou a condenação, e indicará a infração cometida.

Dentro do prazo de sessenta dias contados da data em que for recebida a requisição, o Estado requerente deverá apresentar o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos indicados ao art. 7º.

A prisão não será mantida além do dito prazo nem se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, sem o pedido formal de extradição, devidamente instruído.

Art. 10. Nenhum pedido de extradição será atendido sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e procedência do mesmo, bem como sobre o caráter da infração, na forma do art. 2º § 3º.

Efetuada a detenção do extraditando, serão todos os documentos referentes ao pedido enviado àquele Tribunal, de cuja decisão não caberá recurso. A defesa do extraditando só poderá consistir em não ser a pessoa reclamada, nos defeitos de forma de documentos apresentados, e na ilegalidade da extradição.

§1º. O ministro designado para relatar o processo perante o Tribunal determinará o interrogatório do extraditando, dando-lhe curador, se for o caso, ou advogado se o não tiver, e concedendo o prazo de cinco dias para a defesa.

§ 2º. Quando, por vício de forma ou ausência de documento essencial, o pedido deve ser denegado, o Tribunal, a requerimento do procurador geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para o fim de ser o pedido corrigido ou completado no prazo improrrogável de quarenta e cinco (45) dias, contados da sua apresentação ao próprio Tribunal. Findo esse prazo, o processo será julgado definitivamente, tenha ou não sido realizada a diligência.

§ 3º. Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Art. 11. Quando o inculcado contra o qual for feito o pedido estiver sendo processado ou estiver sujeito a cumprimento de pena de prisão ou de pena que nesta se resolva, por fato diverso, praticado no Brasil, a extradição será decidida na forma desta lei, mas a entrega só se fará efetiva, depois de findo o processo ou, do extinta a pena.

Parágrafo único. A entrega ficará, igualmente adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando enfermidade grave impedir que, sem perigo de vida, se proceda ao transporte do extraditado.

Art. 12. A entrega não será efetuada sem que o Estado requerente assumira os compromissos seguintes:

a) não ser detido o extraditado em prisão nem julgado por infração diferente da que haja motivado a extradição e cometida antes desta, salvo se livre e expressamente consentir em ser julgado ou, se permanecer em liberdade, no território desse Estado, um mês depois de julgado e absolvido por aquela infração, ou de cumprida a pena de privação de liberdade que lhe tenha sido imposta;

b) não concorrer o fim ou motivo político, militar ou religioso para agravar a penalidade;

c) computar-se o tempo da detenção, no Brasil, do extraditado, no de prisão preventiva, quando este se tenha de levar em conta;

d) comutar-se na de prisão a pena de morte ou corporal com que seja punida a infração;

e) não ser o extraditado, sem consentimento do Brasil, entregue a terceiro Estado que o reclame, com a mesma ressalva na letra a.

Art. 13. A entrega do extraditado será feita com todos os objetos que se encontrarem em seu poder, quer sejam produto da infração, quer se trate de peças que possam servir para a prova da mesma, tanto quanto for praticável, de acordo com as leis brasileiras, e respeitados os direitos de terceiros.

Parágrafo único. A entrega dos objetos a que se refere o artigo anterior poderá ser feita, se o pedir o Estado requerente da extradição, ainda que o inculpado venha a morrer ou desaparecer.

Art. 14. As despesas com a detenção ou entrega correrão por conta do Estado requerente, mas este não terá que dispender importância alguma com os serviços que prestarem os empregados públicos pagos pelo Governo brasileiro.

Art. 15. O trânsito, no Brasil, da pessoa extraditada entre dois outros países e de seus guardas será permitida mediante a apresentação do exemplar original ou de uma cópia autêntica do documento que conceda a extradição, salvo se a isso se opuserem graves motivos de ordem pública.

Art. 16. Concedida a extradição, se dentro de (20) vinte dias da data da comunicação de ficar o extraditando á disposição do Estado requerente não o tiver remetido o respectivo agente diplomático para o país requerente, dar-se-lhe-á liberdade e não será de novo preso pelo mesmo motivo da extradição

Art. 17. Poderão ser processados e julgados, ainda que ausentes, os brasileiros e estrangeiros que, em território estrangeiro, perpetrem crimes:

a) contra a existência, a segurança ou integridade do Estado e a estrutura das instituições, e contra a economia popular;

b) de moeda falsa, contrabando, peculato e falsidade.

Art. 18. Poderá ser processado e julgado no Brasil o nacional ou estrangeiro que, em território estrangeiro, perpetrar crime contra brasileiro e ao qual comine a lei brasileira pena de prisão de dois (2) anos, no mínimo.

§ 1º. O processo contra o nacional ou estrangeiro, nesse caso, só será iniciado mediante requisição do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ou queixa da parte, quando, nos casos em que a extradição é permitida, não for ela solicitada pelo Estado em cujo território for cometida a infração.

§ 2º. Não serão levados a efeito o processo e o julgamento pelos crimes referidos neste artigo, se os criminosos já houverem sido, em país estrangeiro, absolvidos, punidos

ou perdoados por tais crimes ou se o crime já estiver prescrito, segundo a lei mais favorável. O processo e julgamento não serão obstados por sentença ou qualquer ato de autoridade estrangeira. Todavia, será computado no tempo de pena a prisão que no estrangeiro tiver, por tais crimes, sido cumprida.

Art. 19. O extraditado que, depois de entregue ao Estado requerente e durante o processo e o julgamento, conseguir escapar à ação da justiça e se refugiar no Brasil ou por ele passar, será detido mediante requisição direta ou por via diplomática, e novamente entregue, sem outras formalidades.

Art. 20. Quando se tratar de indivíduo reclamado pela justiça brasileira e refugiado em país estrangeiro, o pedido de extradição deverá ser transmitido ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que o examinará e, se o julgar procedente, o encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores, para os fins convenientes, fazendo-o acompanhar de cópia dos textos da lei brasileira referentes ao crime praticado, à pena aplicável e à sua prescrição, e de dados ou informações que esclareçam devidamente o pedido. Em casos de urgência, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores solicitará as necessárias providências ao das Relações Exteriores, para que este faça a prisão preventiva do extraditando.

Quando, em virtude de tratado, a país estrangeiro o permitir, as autoridades judiciárias ou administrativas dos Estados poderão diretamente solicitar a prisão provisória do extraditando às autoridades competentes do referido país. Nesse caso, porém, deverão imediatamente levar o fato ao conhecimento do Ministério da Justiça, que o encaminhará ao das Relações Exteriores, para que confirme o pedido pelos meios regulares.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS  
*Francisco Campos.*

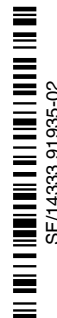
*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, em 18/07/2012.

23

**PARECER Nº      , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 655, de 2011, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o crime e a infração administrativa de venda de bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais.*



RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 655, de 2011, que visa alterar a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e revogar o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais – LCP).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como escopo definir o crime e a infração administrativa de venda de bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos.

Na justificção, o autor da proposição, ilustre Senador Cyro Miranda, afirma, *in verbis*:

“Há divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a norma a ser aplicada nesses casos: se o art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, ou o mencionado art. 243 do ECA, na sua redação atual, que trata da comercialização de ‘produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida’.

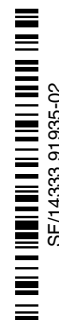
É que, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça remarca a prevalência do art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, em detrimento do que dispõe o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao tratamento jurídico-penal do consumo de bebidas alcoólicas por menores de dezoito anos. Com a modificação legislativa proposta, colocar-se-á um ponto final nessa discussão”.

Inicialmente, o PLS foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou parecer favorável ao PLS nº 655, de 2011, com a apresentação da Emenda nº 1 – CDH (DE REDAÇÃO).

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal, e não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.



No mesmo sentido, não vislumbramos vícios de natureza regimental ou de juridicidade.

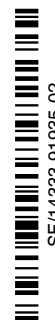
Por sua vez, no que tange ao mérito da proposição, fazemos as seguintes considerações.

A redação atual do art. 243 do ECA estabelece, como conduta típica, os atos de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, **produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica**, ainda que por utilização indevida” (destacou-se).

Em um primeiro momento, poder-se-ia concluir que a venda de bebida alcoólica a menor é conduta tipificada nesse crime. Entretanto, o ECA, ao tratar da “prevenção especial”, veda, em seu art. 81, a venda à criança ou ao adolescente de “bebidas alcoólicas” (inciso II) e “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida” (inciso III).

Assim, o ECA diferenciou bebida alcoólica de produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. E mais: estabeleceu como crime apenas a conduta de vender, fornecer, ministrar ou entregar a criança ou adolescente *produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida*.

Diante disso, conforme explicitado na justificção do PLS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento da prevalência do inciso I do art. 63 da LCP, em detrimento do que dispõe o art. 243 do ECA, no que se refere à tipificação da conduta de vender bebida



SF/14333.91935-02

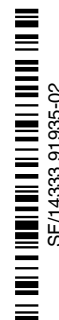
alcoólica a menores de dezoito anos. Segundo o referido tribunal, “ao estabelecer as condutas delituosas em espécie, o legislador excluiu, deliberadamente, a venda de bebidas alcoólicas” (REsp N° 331.794 – RS, 25.02.03, relator Min. José Arnaldo da Fonseca).

Noutro giro, cabe ressaltar ainda que o inciso I do art. 63 da LCP prevê como conduta típica o ato de “servir bebidas alcoólicas a menor de 18 anos”. Por sua vez, o artigo 243 do ECA estabelece como conduta ilícita o ato de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

Assim, os núcleos dos dois tipos penais são diferentes. Enquanto a contravenção prevê apenas a conduta de “servir”, a infração constante da legislação menorista prevê as condutas de “vender”, “fornecer”, “ministrar” e “entregar”, que configuram atos típicos totalmente diversos.

Diante disso, o ato de vender qualquer tipo de bebida alcoólica a menor de 18 anos de idade não se amolda perfeitamente ao tipo constante do artigo 63, inciso I, da LCP, que prevê apenas a conduta de “servir bebida alcoólica a menores”.

Feitas essas considerações, entendemos que, para dirimir essa controvérsia na aplicação da legislação, é oportuna a nova redação dada ao *caput* do art. 243 pelo art. 1º do PLS, ao dispor expressamente sobre “bebidas alcoólicas” e contemplar as condutas de “vender”, “fornecer ainda



SF/14333.91935-02

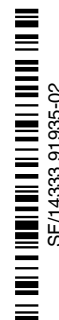
que gratuitamente”, “ministrar” e “entregar”, as quais não estão previstas na redação do inciso I do art. 63 da LCP.

Assim, com essa nova redação, e a revogação do inciso I do art. 63 da LCP, não haverá mais qualquer dúvida na aplicação do art. 243 à conduta de vender bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos. Ademais, por ser uma legislação específica, que visa proteger uma determinada categoria considerada vulnerável (crianças e adolescentes), o ECA é o diploma normativo considerado mais apto a prever a tipificação desse tipo de conduta.

Por sua vez, consideramos também ser pertinente, conforme estabelece o art. 2º do PLS, a tipificação da infração administrativa para o estabelecimento comercial que praticar qualquer das condutas vedadas pelo novo art. 243 do ECA. Embora o art. 81, incisos II e III, do referido diploma legal, proíba a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, não há na lei qualquer sanção para o estabelecimento comercial que praticar esse tipo de conduta.

Finalmente, entendemos, na forma proposta pela Emenda Substitutiva nº 1- CDH (DE REDAÇÃO), ser necessário retificar a ementa e art. 4º do PLS, de modo que a expressão “de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais” seja substituída pela expressão “de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

### **III – VOTO**

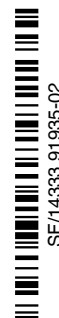


Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 655, de 2011, na forma da Emenda nº 1- CDH (DE REDAÇÃO).

Sala da Comissão,                    de                    de 2014.

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 655, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o crime e a infração administrativa de venda de bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 243.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

2

**“Art. 258-C.** Praticar o estabelecimento comercial qualquer das condutas vedadas pelo art. 243 desta Lei.

Pena – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária determinará o fechamento do estabelecimento por até trinta dias.

§ 2º Em caso de segunda reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária determinará o fechamento definitivo do estabelecimento.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa objetiva transformar em crime a venda de bebida alcoólica a menor de dezoito anos de idade, mediante alteração do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Há divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a norma a ser aplicada nesses casos: se o art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, ou o mencionado art. 243 do ECA, na sua redação atual, que trata da comercialização de “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

É que, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça remarca a prevalência do art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, em detrimento do que dispõe o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao tratamento jurídico-penal do consumo de bebidas alcoólicas por menores de dezoito anos. Com a modificação legislativa proposta, colocar-se-á um ponto final nessa discussão.

3

Ademais, a proposição introduz artigo no ECA para prever as penalidades administrativas de multa, de fechamento temporário na primeira reincidência e, na segunda, o fechamento definitivo do estabelecimento comercial no qual se der a prática vedada pelo art. 243.

Certos de que essas alterações são meritorias e contribuirão para o aperfeiçoamento da legislação, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

4

## LEGISLAÇÃO CITADA

**PLS Bebida Alcoólica a Menores****LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 242.

.....

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

~~Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.~~

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244.

.....

.....

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259.

.....

5

**DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**Vide Lei nº 1.390, de 3.7.1951

Lei das Contravenções Penais

Vide Lei nº 7.437, de 20.12.1985

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

.....  
Art. 62.  
.....

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I – a menor de dezoito anos;  
II – a quem se acha em estado de embriaguez;  
III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;  
IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 64.  
.....

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 26/10/2011.



RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 655, de 2011, **do Senador Cyro Miranda**, altera o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, para definir como crime os atos de vender, fornecer, ainda que gratuitamente, servir ou entregar bebida alcoólica a pessoas com menos de 18 anos de idade.

A proposição também acrescenta ao ECA o art. 258-C, que institui multa no valor de R\$ 2 mil a R\$ 50 mil, a ser aplicada aos estabelecimentos comerciais que incorrerem na prática proibida.

Além disso, coerente com a tipificação da venda ou oferta de bebida alcoólica a crianças e adolescentes como prática criminosa, a proposição revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de

outubro de 1941 (equivocadamente citado como sendo de 1940), excluindo a matéria do rol das contravenções penais ali estabelecidas.

Na justificação do projeto, o Senador Cyro Miranda afirma que a iniciativa irá resolver controvérsia jurídica acerca da norma a ser utilizada nos casos de venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente: se o ato deve ser tratado como contravenção ou como crime. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “remarca a prevalência” da Lei de Contravenções em detrimento do ECA. Com a proposição, o autor espera deixar inequívoco que o ato deve ser tratado como crime.

Depois de analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o exame de matéria que trate da proteção à infância e à

juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto em análise define como ato criminoso vender, fornecer, ainda que gratuitamente, servir ou entregar, de qualquer forma, bebida alcoólica a criança ou adolescente.

A iniciativa é meritória, pois retira o assunto do âmbito da Lei das Contravenções Penais, possibilitando a aplicação de medidas mais rigorosas para coibir essa prática nefasta. Cuida também de impor multas elevadas para os estabelecimentos que cometam o crime ou tolerem a ocorrência em suas dependências.

Observe-se que o art. 243 do ECA já considera implicitamente crime a venda ou oferta de “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

No entanto, nos termos da justificção do Senador Cyro Miranda, esse dispositivo não vem encontrando acolhida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que manda aplicar, em tais ocorrências, o art. 63 da Lei das Contravenções Penais, resultando na administração de medidas brandas para uma situação que deve ser tratada como criminosa.

Por isso, a necessidade de dirimir a questão, deixando inequívoco o entendimento de que a prática deve ser coibida porque é criminosa, conforme propõe a matéria ora em exame.

Sugerimos apenas uma emenda de redação ao texto, com a finalidade de corrigir a remissão à Lei de Contravenções Penais, citada como sendo o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940, quando, de fato, a lei é de 1941.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº. 655, de 2011, com a seguinte emenda de redação.

#### **EMENDA Nº 01 – CDH (DE REDAÇÃO)**

(ao PLS nº 655, de 2011)

Substitua-se, na ementa e no art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 655, de 2011, a expressão “de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais” pela expressão “de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)”.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012

Senador Paulo  
Paim, Presidente

Senador Eduardo  
Lopes, Relator

**24**



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

## **PARECER Nº                   , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 84, de 2011, que *acrescenta o § 17 ao art. 100 da Constituição Federal, para conceder aos dependentes e pensionistas dos credores de precatórios o direito de serem pagos com preferência, nos termos do § 2º do mesmo artigo.*



SF/14026.42122-20

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 84, de 2011, que *acrescenta o § 17 ao art. 100 da Constituição Federal, para conceder aos dependentes e pensionistas dos credores de precatórios o direito de serem pagos com preferência, nos termos do § 2º do mesmo artigo.*

Pelos seus termos, a proposição pretende estender o regime dito superpreferencial de pagamentos de débitos de natureza alimentícia judicialmente impostos à Fazenda Pública não somente aos maiores de 60 anos ou portadores de doença grave, como autorizado pelo § 2º do art. 100 da Constituição Federal, hoje vigente, mas também aos pensionistas e dependentes dos referidos titulares.



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

A justificação se sustenta na compreensão de que a excepcional prioridade dos aludidos créditos judiciais contra a Fazenda Pública ajusta-se para aplicação extensiva, igualmente, a *quem depende dessa pessoa para viver*.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Esta Comissão manifesta-se por força do art. 356, nos termos do art. 101, I, todos do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há óbices à técnica legislativa da proposição, adequada às prescrições que regem a elaboração normativa em vigência no País.

Igualmente, não ocorre inconstitucionalidade formal ou processual, já que respeitadas as imposições constitucionais acerca da formulação e tramitação da Proposta de Emenda à Constituição em análise.

No tocante à constitucionalidade material, visualizo como imperiosa uma alteração na redação defendida pelos proponentes da PEC 84/2011, cujo primeiro signatário é o Senador Paulo Paim, para adequá-la aos ditames constitucionais que têm como escopo o princípio da igualdade inscrito no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF), na discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, de 14.3.2013, declarou a inconstitucionalidade da expressão restritiva “*na data da*”





**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

*expedição do precatório*”, por afronta, entre outros, ao princípio constitucional da isonomia, ou igualdade material, determinado o entendimento de que o benefício é extensivo a qualquer sexagenário, inclusive a quem atinja essa idade após a expedição do precatório. No acórdão, o STF caracteriza que:

O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. (Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/>. Acesso em 24 jul. 2014)

Não se pode olvidar que há um sentido de equidade na extensão das regras especialíssimas de pagamento de precatórios aos sucessores do credor original que mereceu enquadramento do sistema especial, e que não tenha recebido, em vida, os créditos a que tem direito.





**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Porém, como o direito pátrio, por óbvio, põe reparo em quaisquer iniciativas que permitam a transmissibilidade de condições personalíssimas, devemos definir que os pensionistas e dependentes do titular somente se incluem no regime superpreferencial de pagamento dos precatórios se preencherem as mesmas condições de excepcionalidade.

Assim, cremos na necessidade de aprovação da PEC 84/2011. Se o pensionista e o dependente preenchem os mesmos requisitos – idade ou doença grave – nada mais justo que eles também recebam a mesma excepcionalidade, quando do falecimento do titular do precatório.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, opinamos pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 84, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 84, DE 2011**

Altera o § 2º do art. 100 da Constituição Federal para conceder aos pensionistas e dependentes dos credores de precatórios o direito de serem pagos com a mesma preferência do titular, desde que preencham as mesmas excepcionalidades.





**SENADO FEDERAL**  
 Gab. Senador Eduardo Suplicy

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. ....

.....  
 § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares ou, na falta destes, seus pensionistas e dependentes tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14026.42122-20



## SENADO FEDERAL

### (\*\*) (\*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 84, DE 2011

Acrescenta o § 17 ao art. 100 da Constituição Federal, para conceder aos dependentes e pensionistas dos credores de precatórios o direito de serem pagos com preferência, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

“Art. 100. ....

§ 17. O disposto no § 2º deste artigo quanto à preferência no pagamento de precatórios, se aplica, nesses mesmos termos, aos pensionistas e dependentes das pessoas que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o contexto individual e social que fundamenta a concessão de prioridade no pagamento de precatórios às

(\*) Avulso republicado a 1º de setembro de 2011 para fazer constar o § 3º à primeira página da Legislação Citada.

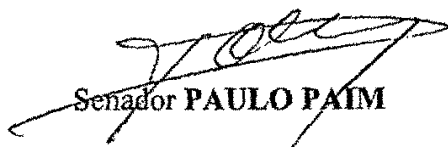
(\*\*) Avulso republicado em 2 de setembro de 2011 para corrigir a data de publicação.

peçoas com 60 anos de idade ou mais na data da expedição do precatório se aplica, pelas mesmas razões, a quem depende dessa pessoa para viver. Ou seja, os seus dependentes e, eventualmente, seu (ou sua) pais/família.

Por essa razão, observamos ser necessário o exame e a aprovação de uma proposição legislativa que, reconhecendo o senso de justiça e equidade que presidem a norma ora emendada, contribui para lhe sanar uma importante omissão.

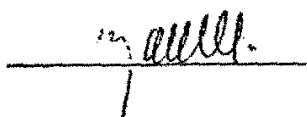
Ante todo o exposto, e certo de que a presente proposição contribui sobremaneira para aperfeiçoar a ordem jurídico-constitucional brasileira no sentido da justiça e da segurança jurídica, solicitamos aos eminentes pares o apoio para a sua aprovação.

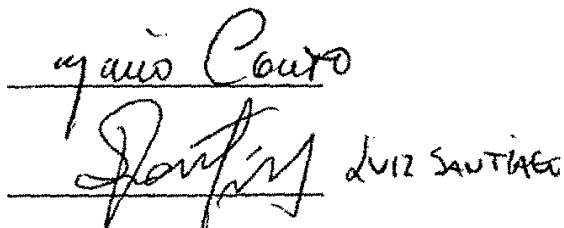
Sala das Sessões,

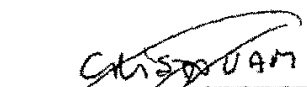
  
Senador PAULO PAIM

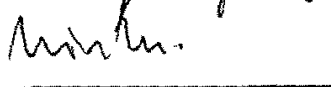
ASSINATURA

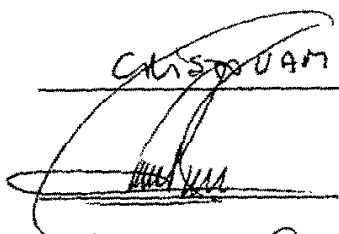
SENADOR



  
Paulo Couto  
LUIZ SANTIAGO

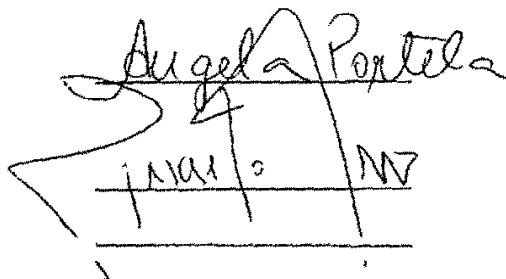






  
Geovani Borges



  
Angela Portela  
JANU 10 117





Acrescenta o § 17 ao art. 100 da Constituição Federal, para conceder aos dependentes e pensionistas dos credores de precatórios o direito de serem pagos com preferência, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

## ASSINATURA

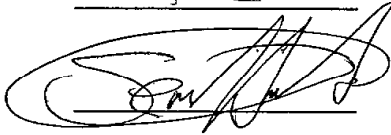
## SENADOR



ANA AMÉLIA (PP/RS)



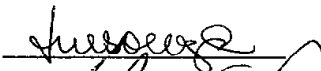
Paulo Vitor



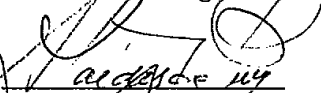
Sérgio Senzani



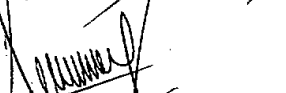
Vanessa Guimarães



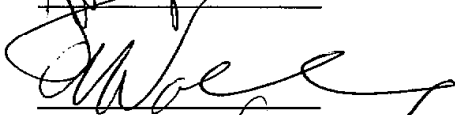
VÍDICE DA MATA



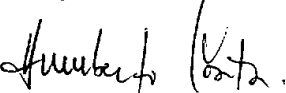
Afonso Oliveira



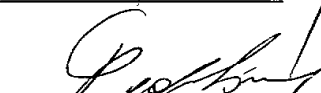
Aécio



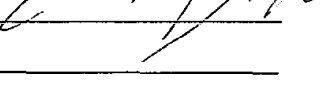
Humberto Costa



Renno Simon



Eduardo Suplicy

Acrescenta o § 17 ao art. 100 da Constituição Federal, para conceder aos dependentes e pensionistas dos credores de precatórios o direito de serem pagos com preferência, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

## ASSINATURA

RICARDO FERRAZ

DELÍDIO AMARAL

ROBERTO REQUIÑO

WALTER AMORIM

[Signature]

[Signature]

[Signature]

ANTÔNIO CARLOS VILHADOULOS

WELLINGTON DIAS

ANA LITA

## SENADOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

ALDO ZANILLO

ZETE PEREIRA

[Signature]

[Signature]

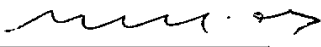
[Signature]

[Signature]

**Acrescenta o § 17 ao art. 100 da Constituição Federal, para conceder aos dependentes e pensionistas dos credores de precatórios o direito de serem pagos com preferência, nos termos do § 2º do mesmo artigo.**

**ASSINATURA**

**SENADOR**

  
\_\_\_\_\_

MARIA CRANNO ALVES  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## LEGISLAÇÃO CITADA

### Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

#### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo parte do orçamento do final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 31/08/2011.

25

**PARECER Nº , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2014, do Deputado Augusto Coutinho, que *estabelece a Política Nacional de Manutenção Predial; cria o Plano de Manutenção Predial; institui a obrigatoriedade de inspeções técnicas visuais e periódicas em edificações públicas ou privadas, residenciais, comerciais, de prestação de serviços, industriais, culturais, esportivas e institucionais, destinadas à conservação e/ou à recuperação da capacidade funcional das edificações; e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se, nesta oportunidade, à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2014, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, que estabelece a Política Nacional de Manutenção Predial, cria o Plano de Manutenção Predial e institui a obrigatoriedade de inspeções técnicas visuais e periódicas em edificações.

O Projeto traz diversas definições, enumera os objetivos e diretrizes da Política Nacional de Manutenção Predial, trata das obrigações dos titulares de edificações privadas, dos responsáveis por edificações públicas, dos construtores e dos órgãos fiscalizadores, e regula as inspeções técnicas periódicas.

A matéria será, ainda, submetida ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme o art. 101, II, *c* e *d*, do RISF, também compete à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública, corpos de bombeiros militares e direito civil.

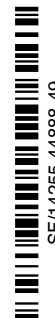
O objetivo do PLC nº 31, de 2014 é evitar uma nova tragédia como a do desabamento do Edifício Liberdade no Rio de Janeiro, em 2012, que acarretou o desmoronamento de dois edifícios vizinhos, a morte de 17 (dezessete) pessoas e o desaparecimento de outras 5 (cinco).

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material no Projeto.

Quanto à competência, cabe à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação (art. 21, XX, da CF), legislar privativamente sobre direito civil (art. 22, I, da CF), e, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I e § 1º, da CF).

O Projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito, e obedece ao RISF.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, por padronizar nacionalmente a legislação sobre manutenção predial; conferir ao titular de unidade autônoma ou fração ideal o direito de exigir inspeção de segurança; estipular prazo de 90 (noventa) dias para início de obra de reparo ou manutenção indicada no laudo de inspeção; prever que o projeto executivo deverá detalhar quais paredes, vigas ou pilares não poderão ser alterados; e, principalmente, tornar obrigatória a elaboração de plano de manutenção predial e a realização de inspeção técnica, a cada 5 (cinco) anos quanto à solidez, a cada ano quanto à segurança contra incêndio e dos elevadores, e sempre que houver reforma.



**III – VOTO**

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**EMENDA Nº**

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2014)

Dê-se a seguinte redação, respectivamente, ao inciso II do art. 6º, ao inciso II do art. 8º, ao art. 9º, ao inciso III do art. 12, ao § 1º do art. 16 e ao §1º do art. 19 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2014:

“**Art. 6º** .....

II – contratar profissional habilitado, inscrito no respectivo conselho profissional, para emissão de laudo de inspeção das condições de segurança de que trata esta Lei.

.....”

“**Art. 8º** .....

II – contratar profissional habilitado, inscrito no respectivo conselho profissional, para emissão de laudo de inspeção das condições de segurança de que trata esta Lei.

.....”

“**Art. 9º** Os construtores entregarão aos adquirentes de imóveis, no ato do recebimento do bem, manual de uso, operação e manutenção das edificações, elaborado conforme as diretrizes e o conteúdo definidos na Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 14037, que deverá conter a especificação do projeto estrutural, o qual, por sua vez, deverá estar devidamente assinado por profissional habilitado e registrado no respectivo conselho profissional.

.....  
 § 3º O Manual do Adquirente e Usuário de Imóveis deverá ser arquivado pelo construtor no conselho profissional respectivo.”

“**Art. 12** .....

.....



III – promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas às áreas afins.”

“Art. 16 .....

§ 1º No caso de identificação de situação de risco à solidez e à segurança dos elementos de que tratam as alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo, o profissional responsável pela inspeção deverá informar o ocorrido à Defesa Civil.

.....”

“Art. 19 .....

§ 1º O laudo com a respectiva documentação de responsabilidade técnica, emitida pelo órgão responsável, quando solicitado, deverá ser disponibilizada pelo titular da edificação a condômino, órgão fiscalizador ou responsável pela inspeção técnica visual.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que incide em seis artigos do PLC nº 31, de 2014, tem o propósito de ajustar o projeto de lei ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que “regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências”.

Nos termos do inciso VI do art. 2º dessa norma legal, entre as “atividades e atribuições do arquiteto e urbanista” encontram-se as de “vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem”.

Como o PLC nº 31, de 2014, restringe aos engenheiros a prerrogativa de elaboração dos “laudos de inspeção das condições de segurança” de que trata a proposição, excluindo os arquitetos, impõem-se os ajustes ora propostos.



Nesse sentido, a emenda que apresentamos, a par de aprimorar a redação do *caput* do art. 9º, substitui, nos demais dispositivos em que incorre: (i) a designação “engenheiro” por “profissional habilitado”, de molde a abarcar ambas as profissões; (ii) a denominação “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA” por “conselho profissional”, considerando que o registro profissional dos arquitetos e urbanistas ocorre perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU; e (iii) “anotação de responsabilidade técnica” por “documentação de responsabilidade técnica”, uma vez que esse documento, para os engenheiros, denomina-se “anotação” e, para os arquitetos, “registro”.



Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 31, DE 2014**

(Nº 3.370/2012, na Casa de origem, do Deputado Augusto Coutinho)

Estabelece a Política Nacional de Manutenção Predial; cria o Plano de Manutenção Predial; institui a obrigatoriedade de inspeções técnicas visuais e periódicas em edificações públicas ou privadas, residenciais, comerciais, de prestação de serviços, industriais, culturais, esportivas e institucionais, destinadas à conservação e/ou à recuperação da capacidade funcional das edificações; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Manutenção Predial e determina a obrigatoriedade de inspeções técnicas visuais e periódicas nas edificações públicas ou privadas, residenciais, comerciais, de prestação de serviços, industriais, culturais, esportivas e institucionais em todo o território nacional, bem como as regras de manutenção preventiva e corretiva de danos aos consumidores adquirentes e usuários de imóveis.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - capacidade funcional - atendimento das necessidades dos usuários da edificação;

---

II - edificação - qualquer estrutura constituída pelo conjunto de elementos definidos e integrados em conformidade com os princípios e técnicas da Engenharia e da Arquitetura, incluídos suas instalações e seus equipamentos concluídos e entregues para uso público;

III - manutenção - conjunto de atividades a serem realizadas para conservar e/ou recuperar a capacidade funcional da edificação e de suas partes, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - plano de manutenção predial - elaboração detalhada dos métodos de trabalho, cronograma e realização dos serviços de manutenção, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

V - titular da edificação - pessoa física ou jurídica que tenha o direito de dispor da edificação ou síndico eleito por meio de assembleia, nos termos do art. 1.347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

VI - órgão fiscalizador - corpos de bombeiros militares e demais órgãos públicos responsáveis pelas ações de fiscalização de segurança, serviço de fiscalização de obras do Município, do Distrito Federal e do Estado;

VII - projeto executivo - é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme disposto no

inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII - projeto de segurança contra incêndio - é o conjunto de elementos e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndios e de Instrumentos de Autorresgate para Incêndios necessários e suficientes à execução completa dos sistemas de segurança contra incêndio, de acordo com as Normas de Segurança Contra Incêndios de cada Estado e do Distrito Federal;

IX - projeto estrutural - é o conjunto de elementos utilizados para dimensionar as estruturas de determinada obra, visando à melhor forma de cálculo, informando quais os materiais deverão ser utilizados para consecução de uma obra ou empreendimento estável, seguro, isento de quaisquer riscos para os indivíduos e de acordo com as normas técnicas aplicáveis;

X - edificação pública - é aquela de propriedade do poder público, seja de natureza educacional, cultural, de saúde ou esportiva (ginásios e estádios), incluindo, ainda, nesse conceito, pontes, viadutos e similares;

XI - edificação privada - é aquela de propriedade particular, seja residencial ou comercial;

XII - edificação multirresidencial - é a edificação organizada, dimensionada e composta por mais de uma unidade residencial autônoma, agrupada horizontal ou verticalmente;

XIII - edificação multicomercial - é a edificação organizada, dimensionada e composta por mais de uma unidade comercial autônoma, agrupada horizontal ou verticalmente.

§ 1º São ainda consideradas como edificações as obras de engenharia de construções inacabadas ou abandonadas que, mediante laudo da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros Militar ou da Polícia Militar, ofereçam situações de risco às pessoas ou à segurança pública.

§ 2º Consideram-se Instrumentos de Autorresgate para Incêndios o conjunto composto pela máscara individual de proteção em incêndios e pela lanterna de emergência.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Manutenção Predial:

I - implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção Predial de acordo com a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 5674;

II - garantir a observância dos padrões de segurança de edificações e suas instalações e equipamentos, de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências;

III - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas quando plena a capacidade funcional da edificação;

IV - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos titulares das edificações;

V - criar condições para que se amplie o padrão referencial de manutenção das edificações, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo órgão fiscalizador;

VII - fomentar a cultura de segurança no uso da capacidade funcional das edificações;

VIII - identificar eventuais falhas de segurança que possam comprometer a estabilidade das construções;

IX - proteger a vida dos usuários das edificações;

X - dificultar o início e a propagação de incêndios, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

XI - facilitar a atuação dos órgãos de proteção, de defesa civil e de combate a incêndios.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL

Art. 4º São Diretrizes da Política Nacional de Manutenção Predial:

I - a segurança da edificação após a inicialização da sua capacidade funcional;

II - informação e estimulação da população na participação direta ou indireta das ações de manutenção das edificações, de acordo com a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 5674;

III - o desenvolvimento de ações para garantir a segurança da edificação pelo titular;

IV - promoção de mecanismos de participação e controle social;

V - promoção e divulgação das medidas de prevenção aos usuários e treinamento dos titulares das edificações;

VI - fiscalização de ofício ou provocada pelos órgãos públicos e pelos Corpos de Bombeiros Militares.

#### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DO TITULAR DA EDIFICAÇÃO E DOS POSSUIDORES DE EDIFICAÇÕES PRIVADAS

Art. 5º É direito do titular das unidades autônomas exigir ao titular da edificação a verificação periódica das condições físicas do conjunto da edificação, no que tange principalmente ao estado de conservação de sua estrutura e todos os demais acessórios.

§ 1º O titular de fração ideal de uma edificação e os possuidores poderão exigir do titular da edificação o implemento da inspeção técnica visual de que trata esta Lei, com vistas a atestar a sua solidez, sua segurança e sua adequada funcionalidade.

§ 2º A inspeção técnica visual de que trata o § 1º deverá observar os seguintes itens:

I - fundações, pilares, lajes, fachadas e marquises;

II - cumprimento da legislação vigente quanto à segurança nas instalações elétricas, hidráulicas e de distribuição de gás de uso comum da edificação;

III - cumprimento da legislação vigente quanto ao estado de conservação do projeto de segurança contra incêndio com o atestado de vistoria de funcionamento e de manutenção expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar;

IV - cumprimento da legislação vigente quanto ao estado de conservação dos reservatórios de água e da casa de máquinas.

§ 3º O direito assegurado no caput não exclui a competência e a responsabilidade legal dos órgãos municipais próprios incumbidos do poder regulador das edificações, bem como do Corpo de Bombeiros Militar e da Defesa Civil, no concernente a suas atribuições legais previstas nas leis municipais, estaduais e federais.

§ 4º Com relação aos itens dispostos no inciso I do § 2º deste artigo, o direito de solicitar inspeção consagrado no caput é extensivo aos titulares e possuidores de imóveis circunvizinhos à respectiva edificação, desde que haja evidência de risco real à segurança.

Art. 6º São responsabilidades do titular da edificação:

I - utilizar a edificação conforme os termos do habite-se ou licenciamento de uso;

II - contratar engenheiro responsável inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA para

emissão de laudo de inspeção das condições de segurança de que trata esta Lei;

III - providenciar em até 90 (noventa) dias, desde a entrega do laudo, o início das obras de reparo ou de manutenção ou a regulamentação de atendimento às legislações municipal e estadual, quando indicados nos laudos de inspeção de que trata o art. 16 desta Lei, salvo caso fortuito ou força maior;

IV - seguir as recomendações recebidas do construtor no ato da entrega do imóvel contidas no manual de uso, operação e manutenção das edificações, conforme diretrizes e conteúdo definidos na Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 14037.

Parágrafo único. No caso de edificação multirresidencial ou multicomercial, a documentação de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser entregue ao titular da edificação.

#### CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS POR EDIFICAÇÃO PÚBLICA

Art. 7º É dever do responsável por edificação pública verificar periodicamente as condições físicas do conjunto da edificação, no que tange ao estado de conservação de sua estrutura e dos demais acessórios.

§ 1º A inspeção técnica de que trata o art. 16 desta Lei deverá observar as fundações, pilares, lajes, vigas, marquises, fachadas e os demais acessórios.

§ 2º O dever descrito no caput não exclui a competência e a responsabilidade legal dos órgãos municipais próprios incumbidos do poder regulador das edificações, bem como do Corpo de Bombeiros Militar e da Defesa Civil, no concernente a suas atribuições legais previstas nas leis municipais, estaduais e federais.

Art. 8º É dever do responsável por edificação pública:

I - utilizar a edificação conforme os termos do habite-se ou licenciamento de uso;

II - contratar engenheiro responsável inscrito no CREA para emissão de laudo de inspeção das condições de segurança de que trata esta Lei;

III - providenciar, em até 90 (noventa) dias, o início das obras de reparo ou das obras de manutenção indicadas nos laudos de inspeção de que trata o art. 16 desta Lei, salvo caso fortuito ou força maior;

IV - seguir as recomendações recebidas do construtor no ato da entrega do imóvel, contidas no manual de uso, operação e manutenção das edificações, conforme diretrizes e conteúdo definidos nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

#### CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSTRUTORES

Art. 9º Os construtores entregarão aos adquirentes de imóveis, no ato da entrega do imóvel, manual de uso, operação e manutenção das edificações, conforme

diretrizes e conteúdo definidos na Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 14037, que deverá conter especificação dos projetos estruturais, que deverão ser registrados no CREA e assinados pelo engenheiro responsável.

§ 1º O projeto executivo citado no inciso VII do art. 2º desta Lei deverá detalhar quais das paredes, das vigas e dos pilares não poderão ser alterados em caso de modificações arquitetônicas.

§ 2º No caso de edificação multirresidencial ou multicomercial, a documentação de que trata este artigo também deverá ser entregue ao condomínio.

§ 3º O Manual do Adquirente e Usuário de Imóveis deverá ser arquivado pelo construtor no CREA.

## CAPÍTULO VII DA POLÍTICA NACIONAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL

Art. 10. Os instrumentos de estruturação da Política Nacional de Manutenção Predial são o Plano de Manutenção Predial, a Educação e a Comunicação Social.

### Seção I Do Plano de Manutenção Predial

Art. 11. O Plano de Manutenção Predial deverá ser elaborado individualmente para cada edificação e estar de acordo com a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 5674 e com as Normas de Segurança

Contra Incêndio de cada Estado Federado e do Distrito Federal.

Seção II  
Da Educação e da Comunicação

Art. 12. A Política Nacional de Manutenção Predial deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de edificações, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança das construções, da sua adequada funcionalidade e da sua solidez, o qual contemplará as seguintes medidas:

I - apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de edificações;

II - elaboração de material didático;

III - promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à Engenharia e áreas afins.

CAPÍTULO VIII  
DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Art. 13. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a exigir do titular da edificação a apresentação de laudo de inspeção predial e implantação do programa de manutenção predial de acordo com a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 5674 e com as Normas de Segurança Contra Incêndio de cada Estado Federado e do Distrito Federal.

CAPÍTULO IX  
DAS INSPEÇÕES TÉCNICAS E PERIÓDICAS

Art. 14. As inspeções técnicas visuais e periódicas de que trata esta Lei têm por objetivo:

I - identificar eventuais falhas de segurança que possam comprometer a estabilidade das construções;

II - identificar eventuais falhas que possam pôr em risco a vida dos usuários das edificações.

Art. 15. É obrigatória a realização de inspeções periódicas nas edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços, bem como naquelas utilizadas para reuniões públicas, respeitando-se para tanto os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) anos para a inspeção do estado geral da edificação, quanto à sua segurança, à sua solidez e à sua adequada funcionalidade;

II - 1 (um) ano para a vistoria das condições de projeto de segurança contra incêndio e de funcionalidade e segurança do sistema de elevadores.

§ 1º Estão excluídas da exigência das inspeções periódicas de que trata o *caput* as edificações de uso exclusivamente residencial unifamiliar até 2 (dois) pavimentos.

§ 2º Além das inspeções periódicas de que trata o *caput*, deverão ser realizadas inspeções adicionais, em qualquer edificação, nas seguintes circunstâncias:

I - novas construções, reformas ou ampliações;

II - mudança de uso;

III - regularização de edificações irregulares.

Art. 16. A inspeção técnica visual e periódica deverá:

I - observar o estado geral da edificação quanto:

a) à estrutura da edificação;

b) aos elementos de fachada e marquise;

II - verificar:

a) o cumprimento da legislação vigente, referente à validade dos certificados, licenças ou vistorias de órgãos públicos fiscalizadores relativos à utilização do imóvel, às condições de prevenção e sistemas de proteção contra incêndio, aos elevadores, às esteiras, às escadas rolantes, aos reservatórios de água e à casa de máquinas, quando aplicáveis;

b) a implantação do programa de manutenção preventiva e corretiva na edificação nos termos da Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 5674.

§ 1º No caso de identificação de situação de risco à solidez e à segurança do disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo, o engenheiro responsável pela inspeção deverá informar o ocorrido à Defesa Civil.

§ 2º Os laudos da inspeção referida no caput deverão ser circunstanciados, contendo a descrição dos problemas encontrados, as recomendações relativas a reparos e obras de manutenção e ao ajuste na documentação.

§ 3º Caso sejam identificadas manifestações de patologias que possam representar risco à segurança e à

solidez da edificação, deverão ser realizadas inspeções mais detalhadas de modo a sanar eventuais dúvidas quanto à segurança.

§ 4º Os laudos de inspeção deverão ser arquivados na administração do condomínio e mantidos à disposição até a realização da próxima inspeção prevista.

#### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os titulares das edificações já existentes terão o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei, para atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 18. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 19. Os responsáveis pelas unidades autônomas do imóvel multirresidencial ou multicomercial deverão fornecer, por seu risco e custo, laudo com respectiva responsabilidade técnica ao titular da edificação, no caso de qualquer reforma que implique modificação de seção, retirada ou alteração de posicionamento de elemento estrutural ou de vedação e de sistemas hidráulicos, elétricos, de segurança ou de distribuição de gás, atestando que a referida modificação não implicará riscos à segurança e à estabilidade da edificação e de seus sistemas.

§ 1º O laudo com a respectiva anotação de responsabilidade técnica, quando solicitado, deverá ser disponibilizado pelo titular da edificação a condômino, órgão fiscalizador ou responsável pela inspeção técnica visual.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às obras realizadas nas áreas privativas, devendo o laudo técnico ser arquivado nos termos da Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 5674.

Art. 20. Aplica-se às obras realizadas no condomínio o disposto nos arts. 1.341 a 1.346 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.370, DE 2012**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas nas edificações constituídas por unidades autônomas, públicas ou privadas, em todo o território nacional, e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

### **Capítulo I** **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas nas edificações constituídas por unidades autônomas, públicas ou privadas, em todo o território nacional, bem como as regras de manutenção preventiva e corretiva de danos aos consumidores adquirentes e usuários de imóveis.

Parágrafo único. Aplica-se a esta Lei o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – projeto executivo: é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme disposto no art. 6º, X da Lei nº 8.666, de 1993;

II – projeto estrutural: é o conjunto de elementos utilizados para dimensionar as estruturas de determinada obra, visando a melhor forma de cálculo, informando, quais os materiais deverão ser utilizados para consecução de uma obra ou empreendimento, estável, seguro e isento de quaisquer riscos para os indivíduos;

III – edificação pública: é aquela de propriedade do Poder Público, seja de natureza educacional, cultural, de saúde, esportivas (ginásios e estádios) incluindo, ainda, nesse conceito, pontes, viadutos e similares;

IV – edificação privada: é aquela de propriedade particular, sejam residenciais ou comerciais;

V – edificação multiresidencial: é a edificação organizada, dimensionada e composta por mais de uma unidade residencial autônoma, agrupada horizontal ou verticalmente;

VI – edificação multicomercial: é a edificação organizada, dimensionada e composta por mais de uma unidade comercial autônoma, agrupada horizontal ou verticalmente.

## **Capítulo II Dos Direitos dos Proprietários e Possuidores**

Art. 3º É direito dos proprietários e dos possuidores das unidades autônomas de imóvel edificado verificar periodicamente as condições físicas do conjunto da edificação, no que tange principalmente o estado de conservação de sua estrutura e todos os demais acessórios.

§ 1º Os proprietários e os possuidores poderão exigir dos síndicos e responsáveis pela administração do respectivo condomínio o implemento da vistoria técnica-pericial de que trata esta Lei, com vistas a atestar a sua solidez, segurança e adequada funcionalidade.

§ 2º A vistoria técnica de que trata o parágrafo anterior deverá observar os seguintes itens:

I- fundações, pilares, lajes e fachadas;

II- instalações elétricas e hidráulicas de uso comum da edificação;

III- estado de conservação do sistema de combate a incêndio;

IV- estado de conservação dos reservatórios de água e casa de máquinas;

V- estado de conservação do sistema de esgotamento sanitário;

VI - estado de conservação dos sistemas mecânicos e de potência, como elevadores, escadas rolantes, grupos geradores, subestações, climatizadores, bombas hidráulicas, quanto à segurança e funcionalidade.

§ 3º O direito assegurado no caput não exclui a competência e a responsabilidade legal dos órgãos municipais próprios incumbidos do poder de polícia regulador das edificações, como o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil, no concernente a suas atribuições legais.

§ 4º Com relação aos itens dispostos no inciso I do § 2º deste artigo, o direito de fiscalização consagrado no caput é extensivo aos proprietários e possuidores de imóveis circunvizinhos à respectiva edificação.

## **Capítulo III Das vistorias**

Art. 4º As vistorias de que trata esta Lei serão realizadas, por iniciativa do condomínio ou responsável pela administração da edificação, por meio de pessoas físicas ou jurídicas, habilitadas na forma da lei, devidamente registradas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), com base nas normas emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, para operação, uso e manutenção das edificações, nos seguintes prazos:

I – a cada 5 (cinco) anos para as edificações públicas ou privadas, com até 20 (vinte) anos de construção;

II – a cada 3 (três) anos para as edificações citadas no inciso I deste artigo que detiverem mais de 20 (vinte) anos de construção;

§ 1º O síndico ou o responsável pela administração da edificação, pública ou privada, no caso de não realização das vistorias periódicas tratadas nos incisos deste artigo, será responsabilizado civil e penalmente, na forma da lei.

§ 2º As vistorias de que trata o *caput* deste artigo não desobrigam os condomínios de realizarem as revisões periódicas indicadas no Manual do Adquirente e Usuário de Imóveis, bem como nas normas técnicas brasileiras.

Art. 5º As vistorias serão realizadas nas edificações públicas ou privadas, com mais de cinco anos da concessão do habite-se pelo órgão municipal.

Parágrafo único. Caso o condomínio solicitante ou o órgão governamental competente entenderem conveniente, o prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser reduzido.

Art. 6º O profissional ou a empresa responsável pela realização da vistoria deverá elaborar, ao seu término, laudo pericial circunstanciado sobre o estado de conservação da edificação.

§ 1º O laudo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser registrado no CREA, por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, na forma da Lei nº 6.496/77 e das resoluções do CONFEA;

§ 2º No ato do registro, o profissional ou empresa responsável pela vistoria deverá fornecer uma cópia do laudo pericial ao CREA e ao órgão municipal regulador das edificações ou de controle urbanístico.

§ 3º Caso o laudo referido no *caput* deste artigo aponte quaisquer irregularidades que possam colocar a estabilidade da edificação em risco, o CREA deverá notificar à Defesa Civil, bem como ao Corpo de Bombeiros, a fim de tomarem as medidas cabíveis.

#### **Capítulo IV Das Obrigações dos Construtores**

Art. 7º Os construtores entregarão aos adquirentes de imóveis, no ato da entrega do imóvel, o Manual do Adquirente e Usuário de Imóveis, que deverá conter as seguintes informações de forma clara, objetiva e adequada:

I - especificação da quantidade e qualidade de todos os produtos utilizados na obra;

II - identificação completa do fabricante e do comerciante de todos os produtos utilizados na obra, condições de utilização e manutenção, assim como a periodicidade quanto a esta última;

III - especificação da quantidade e qualidade de todos os serviços realizados na obra;

IV - as normas de utilização do bem, com o destaque necessário para as regras de segurança e para eventuais riscos, inclusive as relativas às modificações da edificação, das áreas comum e privativa;

V - o estudo do solo, com as especificações técnicas, inclusive o eventual tratamento dado, bem como o projeto das fundações;

VI - todos os projetos executivos de engenharia e plantas de sua edificação, utilizados na construção do empreendimento;

VII - as normas da ABNT relativas à segurança e manutenção de edificações;

VIII - especificação dos projetos estruturais, que deverão ser registrados no CREA e assinados pelo engenheiro responsável.

§ 1º Os projetos executivos citados no inciso VI deste artigo deverão detalhar quais as paredes, vigas e pilares que não poderão ser alterados em caso de modificações arquitetônicas.

§ 2º A construtora responsável pela obra deverá fazer constar no Manual do Adquirente e Usuário a identificação de todos os serviços prestados por empresas subempreiteiras e as seguintes informações sobre estas:

- a) nome ou razão social da subempreiteira contratada;
- b) cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- c) endereço;
- d) nomes dos sócios, em caso de pessoa jurídica;

§ 3º No caso de edificação multirresidencial ou multicomercial a documentação de que trata este artigo também deverá ser entregue ao condomínio.

§ 4º O Manual do Adquirente e Usuário de Imóveis deverá ser arquivado pelo construtor no CREA.

## **Capítulo V** **Das disposições Finais**

Art. 8º O proprietário do imóvel fica obrigado a entregar laudo técnico, assinado por engenheiro responsável devidamente inscrito no CREA, ao condomínio ou ao responsável pela administração da edificação no caso de qualquer espécie de reforma que implique modificação arquitetônica interior, atestando que a referida modificação não implicará riscos à segurança e à estabilidade da edificação.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obras realizadas nas áreas comuns do condomínio, devendo o laudo técnico ser arquivado na administração do condomínio.

§ 2º O síndico ou responsável pela administração da edificação deverá encaminhar cópia do laudo referido no parágrafo anterior para todos os condôminos em caso de reformas em edificação multirresidencial.

Art. 9º Aplicam-se às obras realizadas no condomínio o disposto nos artigos 1.341 a 1.346 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

#### **JUSTIFICATIVA**

O corrente ano começou com destaque para grandes tragédias envolvendo desabamentos de edifícios, acarretando a morte de pessoas e deixando outras feridas. Não se trata de um problema pontual, exclusivo a determinado Estado ou região, mas, sim, o que está ocorrendo é um caos de âmbito nacional. Tão pouco é uma questão dos tempos modernos, ao contrário, obras irregulares datam de tempos remotos.

A presente proposta pretende minimizar os danos que a ausência de manutenções periódicas causa à segurança e à estabilidade de edificações, sejam estas privadas ou públicas.

Ressalte-se que esse problema não é de responsabilidade exclusiva do Estado. A responsabilidade por possíveis riscos à estrutura das edificações e à segurança deve ser compartilhada com a sociedade. Não há como exigir que o Poder Público faça-se presente em todas as reformas de cada unidade autônoma do território brasileiro. Os responsáveis pela administração de condomínios e os síndicos, conjuntamente com os moradores e possuidores de unidades autônomas, residenciais ou não, devem fiscalizar as reformas e as alterações arquitetônicas realizadas no âmbito dos empreendimentos que estão sob sua responsabilidade ou que são habitados por eles.

Destarte, é dever constitucional do Estado, conforme está disposto no caput do art. 5º da Constituição Federal, garantir a segurança a toda sociedade brasileira, incluindo nessa noção o direito de transitar em vias públicas e permanecer em locais seguros que não desabem em questões de segundo, causando tragédias que muitas vezes custam vidas.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2012.

**DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO**  
**DEMOCRATAS/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....  
Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....  
X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil.

.....  
Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:

.....  
Art. 1.342. A realização de obras, em partes comuns, em acréscimo às já existentes, a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização, depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos, não sendo permitidas construções, nas partes comuns, suscetíveis de prejudicar a utilização, por qualquer dos condôminos, das partes próprias, ou comuns.

Art. 1.343. A construção de outro pavimento, ou, no solo comum, de outro edifício, destinado a conter novas unidades imobiliárias, depende da aprovação da unanimidade dos condôminos.

Art. 1.344. Ao proprietário do terraço de cobertura incumbem as despesas da sua conservação, de modo que não haja danos às unidades imobiliárias inferiores.

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Art. 1.346. É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial.

Art. 1.347. A assembléia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se.

.....  
*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo)*

Publicado no DSF, de 4/4/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 11355/2014**

26

**PARECER N°           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013, que *altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor.*



RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, foi enviado à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2013 (Projeto de Lei nº 6.376-C, de 2009, na origem), de iniciativa do Deputado José Mentor, formulado com o objetivo de alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – para possibilitar ao proprietário indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo automotor.

O projeto consta de cinco artigos. O primeiro especifica o objeto da lei. O segundo acrescenta inciso ao art. 123 do CTB, a fim de possibilitar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) quando houver indicação do principal condutor do veículo. O art. 3º acrescenta parágrafo ao art. 257 do CTB – que trata dos sujeitos passivos das penalidades de trânsito – para facultar ao proprietário do veículo a indicação, ao órgão executivo de trânsito, do nome do principal condutor do veículo, o qual, após aceita a indicação, terá seu nome também inscrito no CRV e passará a ser responsável pelo veículo em trânsito e fora dele. O art. 4º determina que o CRV será adaptado ao disposto na lei no prazo de

90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, e o art. 5º contém cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor destaca a possibilidade de dar tranquilidade ao proprietário do veículo em relação ao seu condutor principal, que será responsável pelas infrações de trânsito cometidas. Ressalta também a melhoria da identificação do responsável nos conflitos de trânsito, seja na esfera cível ou criminal.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O Projeto de Lei obteve parecer favorável na CVT, e foi aprovado na CCJC na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

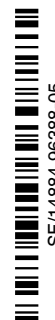
Encerrado o trâmite na Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada ao Senado Federal e aqui distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Por ter sido distribuída a esta Comissão com exclusividade, compete-lhe, ainda, o exame da questão de mérito.

O PLC nº 60, de 2013, não contém vícios de iniciativa, apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais e jurídicos. Além disso, atende à competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 22, XI.

Quanto ao mérito, a proposição representa avanço ao criar a figura do principal condutor que, uma vez cadastrado, passará a ser responsável pelo veículo.



Na prática, a medida será de grande valia para os proprietários de veículos que são utilizados habitualmente por terceiros, como filhos, parentes, ou motoristas profissionais. Indicado o condutor principal, será este o responsável pelas infrações de trânsito de responsabilidade do condutor (art. 257, § 3º, do CTB), assim como pelas demais, nos casos em que não for identificado de imediato o infrator.

Evita-se, nestes casos, que o proprietário tenha que recorrer ao trâmite burocrático de indicar o infrator, no prazo de quinze dias, sob pena de ser considerado responsável pela infração (art. 257, § 7º). O principal condutor será presumidamente responsável pelas infrações, por ser o responsável pelo veículo.

No entanto, em que pese a medida ser oportuna e representar um avanço, entendemos que alguns pontos devem ser aprimorados.

O objetivo do projeto é o de que o principal condutor assuma, quanto às infrações, a responsabilidade que antes era atribuída ao proprietário do veículo, qual seja, uma responsabilidade decorrente de presunção relativa.

Seria absurdo pensar que o objetivo da norma seria o de que o principal condutor nominado passasse a ser o responsável por todas as infrações, mesmo quando não fosse o condutor na ocasião da infração.

Deve-se ressaltar que interesse público que orienta o Código é o da identificação do real infrator. Por isso a responsabilidade do proprietário do veículo decorre de presunção relativa e é determinada nos moldes do § 7º do art. 257:

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Assim, para que seja atingido o objetivo de imputar ao principal condutor o mesmo tipo de responsabilidade que antes era restrita ao proprietário do veículo, deve-se alterar também o dispositivo mencionado acima:



§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o **principal condutor ou o** proprietário do veículo **terão** quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração **o principal condutor ou, na sua ausência, o proprietário do veículo.**

A alteração do § 7º também se faz necessária para que o principal condutor seja notificado da autuação, e para que seja possível da sua parte a indicação do real infrator, quando necessária.

Outra questão relevante diz respeito à ausência de previsão da forma que o principal condutor poderá ter seu nome desvinculado de determinado veículo.

No caso do proprietário, há norma prevendo a forma de se livrar da responsabilidade quando há transferência de propriedade:

**Art. 134.** No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Quanto ao principal condutor, entendemos que também deverá haver disposição que preveja a forma de cessação da responsabilidade. Não pode o principal condutor ficar vinculado ao veículo até que o proprietário resolva modificar sua situação, sem meios de se desvincular por conta própria da responsabilidade assumida quanto ao veículo. Basta pensar no caso do motorista profissional que deixou o emprego e precisa se desvincular da responsabilidade pelo veículo do antigo empregador.

Por fim, entendemos que a previsão de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo para o cadastramento do principal condutor, implicará custos desnecessários e maior burocratização no procedimento de inscrição e alteração do principal condutor. Tal problema pode ser evitado com a criação de um cadastro de principal condutor no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

### III – VOTO



Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013, na forma do substitutivo proposto a seguir:

**EMENDA Nº - CCJ**  
(Substitutivo)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 2013**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário cadastrar o principal condutor do veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, para fins de responsabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor.

**Art. 2º** O art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração ao § 7º e acrescido dos §§ 10 e 11:

“**Art. 257.** .....

.....  
§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terão quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será



considerado responsável pela infração o principal condutor ou, na sua ausência, o proprietário do veículo.

.....  
§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no RENAVAM.

§ 11. O principal condutor será excluído do RENAVAM:

- I – quando houver transferência de propriedade do veículo;
- II – mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;
- III – a partir da indicação de outro principal condutor.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,            de agosto de 2014.

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 60, DE 2013**

(Nº 6.376/2009, na Casa de origem, do Deputado José Mentor)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 123 e 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor.

Art. 2º O caput do art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 123. ....

.....

V - houver indicação de principal condutor do veículo.

....." (NR)

Art. 3º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 257. ....

.....

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito quem é o principal condutor do veículo; após o aceite deste, seu nome constará no Certificado de Registro de Veículo, passando a ser responsável pelo veículo em trânsito e/ou fora dele.” (NR)

Art. 4º O Certificado de Registro de Veículo será adaptado ao disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.376, DE 2009**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa o Art. 123, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 123. ....

**V – houver indicação de principal condutor do veículo.” (AC)**

Art. 2º Passa o Art. 257, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 257. ....

**“§ 10. Poderá o proprietário, indicar ao órgão executivo de trânsito quem é o Principal Condutor do veículo, que após o aceite deste, deverá constar no Certificado de Registro de Veículo, o qual será responsável pelo veículo em trânsito e/ou fora dele.” (AC)**

Art. 3º O órgão executivo de trânsito deverá adaptar o Certificado de Registro de Veículo ao disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação da mesma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Congressistas,

O presente Projeto de Lei tem o propósito de permitir que o proprietário de veículo automotor, veja pessoa física ou jurídica, possa indicar quem é o Condutor Principal de seu veículo.

Propomos que tal iniciativa tenha o "aceite" do condutor e que deverá constar do CRV – Certificado de Registro de Veículo, sendo que, tais alterações deverão ser implementadas pelo órgão de trânsito num prazo de 90 (noventa) dias.

A justificativa principal para tal propositura se assegura na possibilidade de dar tranquilidade ao proprietário do veículo em relação ao seu condutor, pois é rotineiro verificarmos que o primeiro às vezes sequer tem conhecimento das rotas percorridas pelo segundo, nem tampouco, das infrações cometidas pelo mesmo.

Inclusive, tal alteração no CRV possibilitará a diminuição nos casos de dúvida em relação aos constantes conflitos de trânsito, até mesmo via judicial, seja na esfera cível ou criminal, possibilitando a possível autoria de danos físicos e/ou materiais.

Assim, Senhoras e Senhores Congressistas, pedimos apoio e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

**JOSÉ MENTOR**  
Deputado Federal - PT/SP

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....  
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

.....  
Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

.....  
§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

.....  
*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 11/9/2013

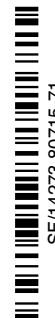
**27**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 52, de 2009, em que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo *solicita sejam efetuados os estudos necessários visando alterar a legislação vigente sobre direitos autorais, com o intuito de conferir maior segurança jurídica nos contratos celebrados por profissionais fotógrafos, artistas plásticos, escritores e compositores.*



RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Ofício “S” nº 52, de 2009, contendo a solicitação formulada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, resultante da Moção nº 62, de 2008, daquela Casa legislativa, dirigida aos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como às lideranças dos partidos com representação nessas Casas legislativas, “no sentido de que promovam os estudos necessários visando alterar a legislação vigente sobre direitos autorais, com o intuito de conferir maior segurança jurídica nos contratos celebrados por profissionais fotógrafos, artistas plásticos, escritores e compositores, e de estabelecer que a indenização pela violação de direito autoral corresponda, no mínimo, à vantagem econômica obtida com a conduta do contrafator”.

Na ocasião de sua leitura, em 1º/4/2008, a matéria foi inicialmente juntada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 1989, tendo sido dele desentranhada em 22/6/2009, para tramitação autônoma, quando foi encaminhada com exclusividade a esta Comissão, como Ofício “S” nº 52, de 2009, para ser analisada e receber parecer.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

## II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com base no art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), tem competência regimental para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, bem assim, no mérito, sobre direito civil, com o qual tem afinidade a matéria versada na proposição, relativa a direitos autorais.

Esclareça-se que se encontra prevista no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais) a prática de contrafação, assim considerada a reprodução, não autorizada pelo autor, das obras protegidas pelo direito autoral.

Nesses termos, a contrafação constitui prática fraudulenta que atinge pelo menos de duas maneiras a produtos e obras criativas: pela simples imitação não autorizada, o que representa usurpação do direito do autor de auferir o proveito inerente à própria fama ou ao próprio conhecimento, e mediante proveito econômico, que constitui usurpação dolosa dos frutos da obra artística, de invento ou similar.

A nosso ver, porém, o estudo deveria abranger todas as atividades contempladas na lei, e não apenas as de fotógrafos, artistas plásticos, escritores e compositores, como solicitado pela Assembléia Legislativa de São Paulo. Isso porque a Lei de Direitos Autorais também assegura proteção a trabalhos nas áreas de geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia, ciência, desenho, pintura, obras radiofônicas, audiovisuais e tantas outras, inclusive a que foi integrada ao elenco, de dublador, conforme disposição da Lei nº 12.091, de 11 de novembro de 2009.

Não obstante a peculiaridade do tema, que diz respeito a um universo restrito de potenciais vítimas do ilícito de contrafação, há que se considerar que o nosso ordenamento jurídico já contempla solução para situações dessa natureza, ou seja, já existem instrumentos legais que dão condições ao juiz de ajustar a indenização pela reparação na medida da extensão do dano, tornando-se desnecessária uma regra especial para os danos causados aos titulares de direitos autorais.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Trata-se do *caput* do art. 944 do Código Civil, que se ajusta perfeitamente as situações aventadas na matéria em exame, segundo o qual “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Como se vê, a função dessa norma é tornar possível a recomposição da lesão sofrida pela vítima na extensão do prejuízo que lhe foi causado, independentemente da natureza do ilícito civil, de maneira que a eventual vantagem econômica obtida com a conduta do contrafator deverá ser necessariamente levada em conta no cálculo da indenização, uma vez que se trata do proveito econômico que o titular do direito autoral teria deixado de auferir se a cópia tivesse sido por ele autorizada.

Sendo assim – vale frisar –, desnecessário se faz a introdução de norma específica para disciplinar assunto já abrangido pela norma geral apontada.

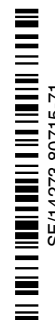
### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pelo arquivamento do Ofício “S” nº 52, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14273.80715-71

28

**PARECER Nº           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 54, de 2009, por meio do qual a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa encaminha documentação do Senhor José Carlos Barbosa.



**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao conhecimento desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA o Ofício “S” nº 54, de 2009. Com fulcro no art. 409 do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, encaminha expediente (com anexos) do Senhor José Carlos Barbosa, pelo qual o cidadão “solicita providências para o efetivo cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, exarada por Tribunal competente, em face da Caixa Seguradora S/A”.

No documento, endereçado ao Senador Garibaldi Alves Filho, o missivista, Senhor José Carlos Barbosa, afirma que a decisão judicial lhe seria favorável e reclama da sua não execução. Solicita apoio, ainda, para que sejam providos recursos judiciais por ele apresentados, por ser de Justiça.

**II – ANÁLISE**

Não se insere nas competências deste Senado Federal garantir o cumprimento de decisões judiciais. A matéria não pode ser deliberada por esta Casa. O princípio da separação e independência dos poderes, plasmado no

art. 2º da Constituição Federal, impede que esta Casa atue conforme tenciona o Senhor José Carlos Barbosa.

Saliente-se estarem à disposição do cidadão instrumentos processuais adequados ao alcance do seu objetivo, como o instituto da reclamação, insculpido nos arts. 102, I, *l*, e 105, I, *f*, da Constituição Federal e cujo processamento está regulado nos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

A reclamação enseja a constituição de processo especial destinado a corrigir excessos, abusos e irregularidade derivados de atos de autoridades judiciárias ou de serventuários que lhe sejam subordinados. A correção se dá por meio da cassação do ato reclamado. Conforme as informações prestadas pelo próprio missivista, cumpre anotar que o Poder Judiciário dispõe das informações necessárias à tomada da decisão pertinente.

Registre-se a intransponível e republicana cláusula pétrea da separação dos poderes, que impede ao Legislativo de se imiscuir na seara própria e privativa do Judiciário. É incabível a este Poder exercer competências ou influir nas atribuições daquele.

### III – VOTO

À luz do exposto, concluo pelo não-conhecimento do assunto por esta Comissão e pelo arquivamento do Ofício “S” nº 54, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



29

**PARECER Nº      , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de  
Emenda à Constituição nº 21, de 2014, primeiro  
signatário o Senador Romero Jucá, que *dá nova  
redação ao art. 103-B da Constituição Federal.*



RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 21, de 2014, que tem como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, e modifica o art. 103-B da Constituição Federal, para aumentar o número de membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acrescendo à composição atual: um Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), um Ministro Civil do Superior Tribunal Militar (STM), um juiz de Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e um juiz-auditor da Justiça Militar da União.

De acordo com a justificação, a inclusão de integrantes da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar na composição do CNJ conferirá maior legitimidade ao Conselho, além de revelar-se coerente com os intentos do constituinte derivado ao promover a Reforma do Poder Judiciário, uma vez que o CNJ controla a atuação administrativa e financeira daquele Poder, bem como vela pelo cumprimento dos deveres funcionais de todos os juízes, inclusive os da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

**II – ANÁLISE**

Cabe a este colegiado pronunciar-se sobre a constitucionalidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição,

antes de sua apreciação pelo Plenário do Senado Federal, tudo nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como já mencionado, a PEC nº 21, de 2014, tem por escopo modificar a composição do CNJ, prevendo que dele também farão parte um Ministro do TSE e um Ministro civil do STM, ambos indicados pelos tribunais que integram, bem como um juiz de TRE e um juiz-auditor da Justiça Militar da União, também eles indicados pelos referidos tribunais superiores.

A alteração constitucional pretendida não viola qualquer das cláusulas pétreas às quais alude o art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, os requisitos formais e procedimentais para a tramitação da PEC, de que tratam o *caput* do mesmo art. 60 e seus §§ 1º e 5º, encontram-se atendidos. Assim, nada obsta, no plano da constitucionalidade, a aprovação da proposta.

No tocante ao mérito, concordamos com os autores da proposição, quando apontam um lapso na Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que criou o CNJ. Com efeito, ao definir a composição do Conselho, o art. 103-B da Constituição, acrescentado por aquela Emenda, determinou que dele fizessem parte Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, mas não do TSE e do STM, também eles tribunais superiores. Da mesma forma, o colegiado conta com um juiz de Tribunal Regional Federal e um de Tribunal Regional do Trabalho, mas não com juiz de TRE, tampouco com juiz-auditor da Justiça Militar.

Ora, as funções de controle da atividade administrativa e financeira, desempenhadas pelo CNJ, o são relativamente ao Poder Judiciário como um todo, o que inclui as Justiças Eleitoral e Militar. O mesmo se pode dizer quanto à fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Poder Judiciário. Dessarte, a PEC vem, em boa hora, modificar a composição do Conselho, para nele integrar magistrados pertencentes àquelas justiças especializadas, conhecedores da realidade dos respectivos órgãos. Por isso, no mérito, somos pela aprovação da PEC.

Entendemos, contudo, necessário promover alguns ajustes no texto da proposta, para adaptá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem assim para corrigir lapsos de técnica legislativa. Por isso, apresentamos duas emendas que, preservando o conteúdo original da PEC, realizam as correções devidas em seu texto.



### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da PEC nº 21, de 2014, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa da PEC nº 21, de 2014:

Modifica o art. 103-B da Constituição Federal, para incluir entre os membros do Conselho Nacional de Justiça magistrados integrantes da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar da União.

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da PEC nº 21, de 2014, suprimindo-se seu art. 2º e renumerando-se o art. 3º:

“**Art. 1º** O art. 103-B da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 103-B.** O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 19 (dezenove) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

.....  
IV – um Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, indicado pelo respectivo tribunal;

V – um Ministro civil do Superior Tribunal Militar, indicado pelo respectivo tribunal;

VI – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VII – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VIII – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

X – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

XI – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;



XII – um juiz de Tribunal Regional Eleitoral, indicado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

XIII – um Juiz-Auditor da Justiça Militar da União, indicado pelo Superior Tribunal Militar;

XIV – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XV – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XVI – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XVII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 2014

Dá nova redação ao art. 103-B da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, /nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O *caput* do art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B. Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 19 (dezenove) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

.....”( NR)

**Art. 2º** O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 103-B.....

IV – um Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, indicado pelo respectivo tribunal;

V – um Ministro civil do Superior Tribunal Militar, indicado pelo respectivo tribunal;

IX– um juiz de Tribunal Regional Eleitoral, indicado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

X – um Juiz-Auditor da Justiça Militar da União, indicado pelo Superior Tribunal Militar;

.....  
(NR)

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição intenta alterar o art. 103-B da Constituição Federal, com vistas a inserir um Ministro do Tribunal Superior Eleitoral e um do Superior Tribunal Militar, um juiz de Tribunal Regional Eleitoral e um Juiz-Auditor da Justiça Militar da União, indicados pelos respectivos tribunais superiores, para compor o Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Verifica-se, que dos tribunais superiores de composição permanente, apenas o Superior Tribunal Militar não está representado. Trata-se do mais antigo tribunal superior do país, criado em abril de 1808, com a denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça. Desde sua fundação, a Justiça Militar da União exerce funções judiciais e administrativas, embora tenha sido introduzida, efetivamente, no Poder Judiciário, pela Constituição de 1934, e tenha recebido o nome atual – **Superior Tribunal Militar (STM) na Constituição de 1946.**

O **STM** é um tribunal de justiça especializada que aplica a lei a uma categoria especial, a dos militares federais – Marinha, Exército e Aeronáutica. Embora julgue apenas os crimes militares definidos em lei, não é um tribunal de exceção, pois atua, sem interrupção, há quase duzentos anos. Seus magistrados são nomeados segundo normas legais permanentes e não é subordinado a nenhum outro Poder. Assim, pela mesma razão que levou à composição do Conselho Nacional de Justiça com membros de todos os tribunais superiores, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho, que se caracteriza por ser um tribunal de justiça especializada, considero que a inclusão de um ministro do STM e de um juiz-auditor da Justiça Militar da União virá contribuir para a maior representatividade do conselho e para o melhor desempenho de suas nobres atribuições constitucionais.

A inclusão de representantes da justiça eleitoral no CNJ, um ministro e um juiz de Tribunal Regional Eleitoral afasta a possibilidade de ingerência política, preservando a imparcialidade de seus membros e outorgando transparência e lisura ao processo eleitoral.

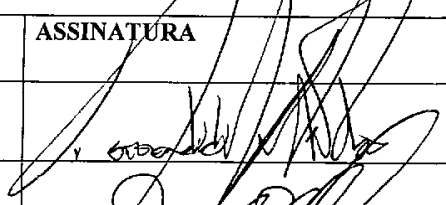
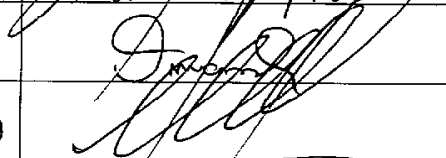
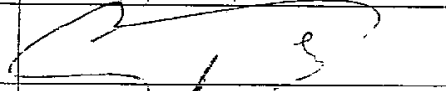



A alteração conferirá maior legitimidade ao CNJ, uma vez que os representantes dessas Justiças especializadas não foram incluídos pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Dita inclusão visa manter a coerência da reforma do Poder Judiciário, porquanto elas, por sua importância, não devem ficar de fora do Conselho Nacional de Justiça responsável, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Ante o exposto, fundamental o apoio do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a subsequente aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

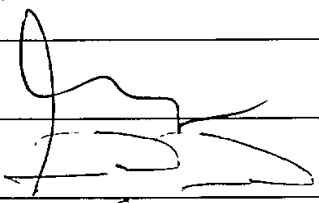
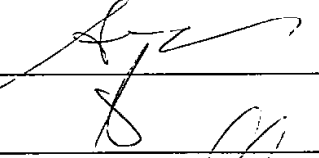
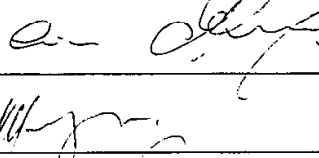
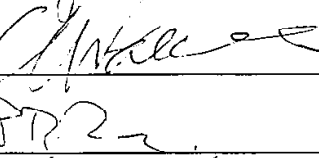
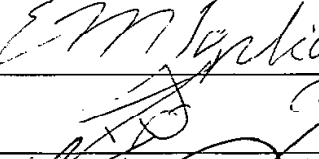
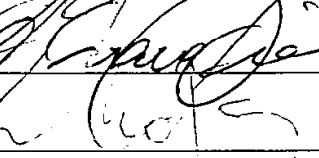
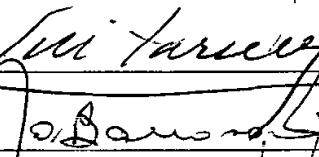
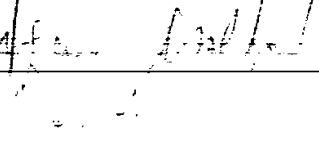



Sala das Sessões,

  
Senador ROMERO JUCÁ

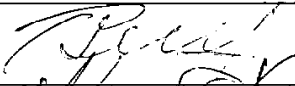
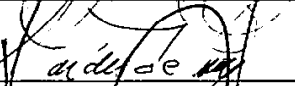
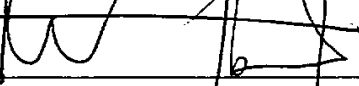
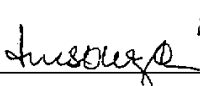
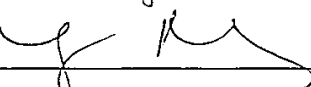
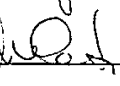
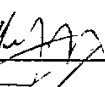
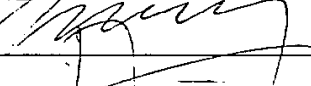
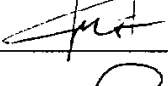



Dá nova redação ao art. 103-B da Constituição Federal.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
FLEXA RIBEIRO	
VANESSA GRAZZIOTIN	
AURUBO RIBEIRO	
WELLINGTON	
WALDIR RAU	
Cristovão	

Dá nova redação ao art. 103-B da Constituição Federal.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
WALDIR PEREIRA	
WALDIR PEREIRA	
Alexandre NUNES LOBÃO FILHO	
CICERO LUENA	
Elydo Miranda	
Volodars	
Rui de Azevedo	
Edwards M. Jurek	
Rubén Riccio	
ALVARO DIAS	
EDUARDO DE ARAÚJO	
JARNEY	
Dr. Pimentel	

Dá nova redação ao art. 103-B da Constituição Federal.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
Ronaldo Lessa	
Aureliano de Azevedo	
KSTIA ABRAO	
VÍDICE DA MATA	
Roberto Rollberg	
João Paulo Diniz	
Cyro Miranda	
EUNÍCIO OLIVEIRA Pimenta	
PINHEIRO	
Araújo Amélia (PP/RS)	
F. Calheiros	
VITÓRIO H365	

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 17/7/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:13165/2014

30

**RELATÓRIO Nº           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Mensagem (SF) nº 85, de 2014, da Presidente da República, que submete ao Senado Federal a escolha do nome do Almirante-de-Esquadra Carlos Augusto de Sousa, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente do falecimento do Almirante-de-Esquadra Marcos Martins Torres.

**RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ**

A Excelentíssima Presidente da República, Senhora DILMA ROUSSEFF, submete à apreciação do Senado Federal, por meio da Mensagem nº 85, de 2014 (nº 359, de 2014, na origem), o nome do Almirante-de-Esquadra Carlos Augusto de Sousa, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar (STM), nos termos dos arts. 52, inciso III, alínea *a*, e 123, da Constituição Federal de 1998 (CF), regulamentados pelo Ato nº 1, de 2007, desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Segundo os dispositivos constitucionais acima referidos, os membros do STM serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, por voto secreto, após arguição pública, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha; quatro dentre oficiais-generais do Exército; três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira; e cinco dentre civis, os quais serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade



SF/14718.55432-69

profissional e dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Nesse contexto, cabe a esta Comissão, de acordo com o citado Ato nº 1, de 2007 – CCJ, e com o art. 101, inciso II, alínea *i*, do Regimento Interno do Senado Federal, proceder à sabatina do indicado e emitir parecer sobre a indicação, também por voto secreto, para orientar a manifestação definitiva do Plenário do Senado Federal.

Em observância ao art. 1º, inciso I, do Ato nº 1, de 2007, o Almirante-de-Esquadra Carlos Augusto de Sousa encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

O indicado atualmente é Almirante-de-Esquadra, tendo, anteriormente, ocupado os cargos de Guarda-Marinha, Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente, Capitão-Tenente, Capitão-de-Corveta, Capitão-de-Fragata, Capitão-de-Mar-e-Guerra, Contra-Almirante e Vice-Almirante, totalizando mais de quarenta anos na Marinha do Brasil.

Dentre inúmeras outras atribuições, foi Encarregado de Divisão no Contratorpedeiro “Piauí” e no Comando do 1º Esquadrão de Contratorpedeiros; Comandante do Navio-Patrolha Costeiro “Poti” e Comandante do 1º Batalhão do Corpo de Aspirantes da Escola Naval; Chefe do Estado-Maior do Comando do 5º Distrito Naval; Comandante da Fragata “Greenhalgh”; Subchefe do Estado-Maior da Esquadra do Comando-em-Chefe da Esquadra; Coordenador do Programa de Reaparelhamento da Marinha; Comandante do 6º Distrito Naval e da 2ª Divisão da Esquadra; Diretor da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha; Chefe do Estado-Maior da Armada e da Chefia de Assuntos Estratégicos.

Como Diretor do Pessoal Militar da Marinha, dedicou-se por três anos à busca de soluções para os intrincados problemas inerentes à complexa gestão do pessoal militar da Marinha, incluindo a defesa da União em mais de setecentos processos de toda ordem, movidos contra a Instituição. Nessa época, teve a feliz oportunidade de envolvimento nos meandros de lides jurídicas, logrando a assimilação de cabedal importante,



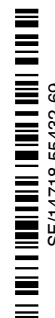
fruto de cuidadoso acompanhamento dessas ações. Assim contribuiu de forma decisiva para os resultados positivos alcançados em distintos temas dessa área. Com efeito, diversos processos da Marinha que são trabalhados no Superior Tribunal Militar têm origem naquela Diretoria.

No exercício da Chefia de Assuntos Estratégicos do Ministério da Defesa interagiu com representantes de diversos países na área da Defesa, contribuindo, no mais alto nível, para o estreitamento de relações amistosas e profícuas com importantes atores do cenário internacional. Representou o Brasil em diversos fóruns, tais como: o Conselho de Defesa Sul-Americano (CDS), integrante da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL); a Zona de Paz e Cooperação do Atlântico Sul (ZOPACAS); a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP); e em reuniões bilaterais de Defesa com países de todos os continentes, que redundaram em inúmeros Acordos de Cooperação e que têm contribuído para alavancar o desenvolvimento tecnológico nacional. Atuou, de forma participativa, junto a diversos órgãos da esfera governamental, incluindo os Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e Casa Civil da Presidência, entre outros.

Na Chefia do Estado-Maior da Armada, também caracterizou sua gestão pela grande aproximação junto à esfera governamental, bem como ao Ministério da Defesa, ao Exército e à Aeronáutica. Seu esforço concorreu para a exitosa participação da Marinha nos grandes eventos realizados em 2014, como a Copa do Mundo da FIFA.

Ademais, realizou os cursos de comando e Estado-Maior, superior de guerra naval e de altos estudos de política e estratégia, todos no âmbito da Escola Superior de Guerra. Possui aperfeiçoamento em Comunicações Navais para Oficiais, além de mestrado e doutorado em Ciências Náuticas pela Escola de Guerra Naval. É fluente em leitura, escrita e conversação no idioma inglês e em leitura nos idiomas francês e espanhol.

Por fim, destaque-se o grande número de condecorações recebidas pelo indicado, dentre essas: Ordem do Mérito da Defesa (Grau de



SF/14718.55432-69

Grã-Cruz), Ordem do Mérito Naval (Grau de Grã-Cruz), Ordem do Mérito Militar (Grau de Grande-Oficial), Ordem do Mérito Aeronáutico (Grau de Grande-Oficial), Ordem do Rio Branco (Grau de Grã-Cruz), Ordem do Mérito do Judiciário Militar (Grau de Alta Distinção do Quadro Especial), Medalha da Vitória, Medalha do Mérito Marechal Cordeiro de Farias, Medalha Militar de Ouro (passador de platina), Medalha Mérito Tamandaré, Medalha Mérito Marinheiro (três âncoras), Medalha do Pacificador, Medalha do Mérito Santos Dumont, Medalha “Pro Memoria” (Polônia), Medalha do Mérito Cultural da Magistratura, Medalha do Mérito Policial Militar (Grau de Grande-Oficial), Medalha Mérito Desportivo Militar, Medalha de Ouro das Forças Armadas Polonesas e Medalha da Ordem do Mérito CISM – Conseil International Du Sport Militaire (Grau de Cavaleiro).

No tocante às exigências constantes do inciso II do art. 1º do Ato nº 1, de 2007, desta CCJ, o indicado apresentou as declarações exigidas, informando a inexistência de cônjuge, companheiro ou parente no exercício de atividades vinculadas a sua atividade profissional. Declarou, ainda, que não participa, como sócio, cotista ou gerente, de empresas ou entidades não-governamentais; e que se encontra em dia com as obrigações fiscais, nos âmbitos federal e distrital, conforme a respectiva documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes. Também declarou que não figura como autor ou réu em ações judiciais e que não atuou nos últimos cinco anos em juízos ou tribunais.

Em relação à argumentação escrita exigida pelo inciso III do art. 1º do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, o indicado ressaltou que há quarenta e seis anos pertence à Marinha do Brasil, tendo iniciado sua carreira naval em 1969, quando foi admitido na Escola Naval do Rio de Janeiro. Desde então, já galgou todos os postos como Oficial da Marinha do Brasil.

Ainda destacou os distintos cargos que ocupou e os diversos cursos que realizou, salientando que sua atuação, aliada à sua formação técnica, profissional e cultural, o forneceram conhecimento e visão em



diferentes áreas de formação, como Psicologia, História, Geografia, Direito Constitucional e Direito Penal Militar.

Por fim, o indicado se diz honrado por todo o caminho já percorrido e faz questão de asseverar sua certeza acerca de sua capacidade de cumprir as tarefas que lhe forem confiadas como Ministro do STM com o mesmo entusiasmo e conduta que teve ao se dedicar por tantos anos à Marinha do Brasil.

Diante do exposto, considerando tratar-se deliberação que resultará de voto secreto, limitamo-nos a este relatório, acreditando termos fornecido às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores integrantes da CCJ elementos suficientes para decidir sobre a indicação do Almirante-de-Estado Carlos Augusto de Sousa para o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM

**Nº 85, DE 2014**

**(nº 359/2014, na origem)**

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 123 da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Almirante-de-Esquadra CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar na vaga decorrente do falecimento do Almirante-de-Esquadra Marcos Martins Torres.

Brasília, 5 de novembro de 2014.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'C' e uma assinatura que parece ser 'Carlos Augusto de Sousa'.



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**MARINHA DO BRASIL**  
**ESTADO-MAIOR DA ARMADA**

De acordo com o inciso I, do art. 1º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o Almirante-de-Esquadra CARLOS AUGUSTO DE SOUSA apresenta seu Curriculum Vitae para o exercício do cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar:

**Almirante-de-Esquadra CARLOS AUGUSTO DE SOUSA**



**1. DADOS PESSOAIS**

Nascimento	- 19JUL1950
Naturalidade	- Estância - Sergipe
Filiação	- Leopoldo Adolfo de Souza (falecido) - Joana Ascensão de Souza (falecida)
Identidade	- 243.220 MB
CPF	- 296.450.187-49
Estado Civil	- Casado
Nome da Esposa	- Margarida Maria Magaldi de Sousa
Filhos	- Mariana Magaldi de Sousa

**2. CARREIRA**

Guarda-Marinha	- 21DEZ1972
Segundo-Tenente	- 01JUL1973
Primeiro-Tenente	- 31AGO1975

(Continuação do Curriculum Vitae do Almirante-de-Esquadra CARLOS AUGUSTO DE SOUSA .....)

Capitão-Tenente	- 25DEZ1977
Capitão-de-Corveta	- 31AGO1983
Capitão-de-Fragata	- 30ABR1989
Capitão-de-Mar-e-Guerra	- 30ABR1995
Contra-Almirante	- 31MAR2003
Vice-Almirante	- 31JUL2007
Almirante-de-Esquadra	- 31MAR2012

### 3. COMISSÕES

Contratorpedeiro "Piauí"	- Encarregado de Divisão
Contratorpedeiro "Maranhão"	- Encarregado de Divisão
Comando do 1º Esquadrão de Contratorpedeiros	- Encarregado de Divisão
Navio-Escola "Custódio de Mello"	- Encarregado de Divisão
Navio-Patrolha Costeiro "Poti"	- Comandante
Escola Naval	- Comandante do 1º Batalhão do Corpo de Aspirantes
Rebocador de Alto-Mar "Tritão"	- Comandante
Comando do 5º Distrito Naval	- Chefe do Estado-Maior
Escola Naval	- Chefe do Centro de Ensino Profissional Naval
Comando de Operações Navais	- Chefe-Adjunto de Seção
Adidância Naval nos EUA e no Canadá	- Adjunto do Adido Naval
Diretoria de Ensino da Marinha	- Vice-Diretor
Fragata "Greenhalgh"	- Comandante
Comando-em-Chefe da Esquadra	- Subchefe do Estado-Maior da Esquadra
Diretoria do Pessoal Militar da Marinha	- Vice-Diretor
Gabinete do Comandante da Marinha	- Subchefe do Gabinete
Diretoria-Geral do Material da Marinha	- Coordenador do Programa de Reparrelhamento da Marinha
Comando do 6º Distrito Naval	- Comandante
Comando da 2ª Divisão da Esquadra	- Comandante
Estado-Maior da Armada	- Subchefe de Estratégia
Diretoria do Pessoal Militar da Marinha	- Diretor
Comando do 1º Distrito Naval	- Comandante
Chefia de Assuntos Estratégicos (EMCFA-MD)	- Chefe
Estado-Maior da Armada	- Chefe

(Continuação do Curriculum Vitae do Almirante-de-Esquadra CARLOS AUGUSTO DE SOUSA .....)

---

#### **4. CURSOS**

Escola Naval

Curso de Aperfeiçoamento de Comunicações para Oficiais – Centro de Instrução Almirante Wandenkolk

Curso Básico – Escola de Guerra Naval

Curso de Comando e Estado-Maior – Escola de Guerra Naval

Curso Superior de Guerra Naval – Escola de Guerra Naval

Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia – Escola Superior de Guerra

#### **5. CONDECORAÇÕES**

Ordem do Mérito da Defesa (Grau de Grã-Cruz)

Ordem do Mérito Naval (Grau de Grã-Cruz)

Ordem do Mérito Militar (Grau de Grande-Oficial)

Ordem do Mérito Aeronáutico (Grau de Grande-Oficial)

Ordem de Rio Branco (Grau de Grã-Cruz)

Ordem do Mérito Judiciário Militar (Grau de Alta Distinção do Quadro Especial)

Medalha da Vitória

Medalha do Mérito Marechal Cordeiro de Farias

Medalha Militar de Ouro (passador de platina)

Medalha Mérito Tamandaré

Medalha Mérito Marinheiro (três âncoras)

Medalha do Pacificador

Medalha do Mérito Santos Dumont

Medalha “Pro Memoria” (Polônia)

Medalha do Mérito Cultural da Magistratura

Medalha do Mérito do Ex-Combatente do Brasil

Medalha da Vitória dos Combatentes Poloneses

Medalha “Pro Patria” da República da Polônia


Medalha do Mérito Policial Militar (Grau de Grande-Oficial)

Medalha Mérito Desportivo Militar

Medalha de Ouro das Forças Armadas Polonesas

Medalha da Ordem do Mérito CISM- Conseil International du Sport Militaire (Grau de Cavaleiro)

Brasília, DF, 13 de agosto de 2014.

  
**CARLOS AUGUSTO DE SOUSA**  
Almirante-de-Esquadra  
Chefe do Estado-Maior da Armada



MINISTÉRIO DA DEFESA

MARINHA DO BRASIL

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

De acordo com o inciso II, do art. 1º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o Almirante-de-Esquadra CARLOS AUGUSTO DE SOUSA apresenta sua Declaração de Indicado para o exercício do cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar:

**II - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO INDICADO:**

**a) De que existem parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos:**

Resposta: NÃO existem e nem existiram.

**b) De que participa ou participou, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não-governamentais, com a discriminação dos referidos períodos:**

Resposta: NÃO participo e nunca participei.

**c) De regularização fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal:**

Resposta: Em anexo, apresento a Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2014, ano base 2013, a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão de Dívida Ativa-Negativa do Distrito Federal.

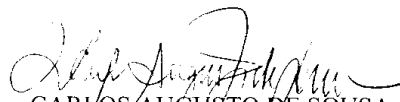
**d) De ações judiciais, seja como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual:**

Resposta: NÃO possuo qualquer ação judicial, seja como autor ou réu.

**e) De juízos e tribunais perante os quais tenha atuado nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação.**

Resposta: NÃO atuei nos últimos cinco anos em juízos ou tribunais.

Brasília, DF, em 13 de agosto de 2014.

  
CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
Almirante-de-Esquadra  
Chefe do Estado-Maior da Armada

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>	<b>IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA</b>
<b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b>	<b>EXERCÍCIO 2014</b>
	<b>Ano-Calendário 2013</b>

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELAS DEDUÇÕES LEGAIS  
DECLARAÇÃO ORIGINAL

## IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 296.450.187-49	Nome do declarante CARLOS AUGUSTO DE SOUSA	Telefone (21) 25683492
Endereço RUA FERNANDES FIGUEIRA	Número 55	Complemento APARTAMENTO 301
Bairro/Distrito TIJUCA	CEP 20550-110	Município RIO DE JANEIRO
		UF RJ

	(Valores em Reais)
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	263.005,73
IMPOSTO DEVIDO	55.945,24
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	2.143,35
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00
PARCELAMENTO (Vencimento da 1a quota em 30/04/2014)	
NÚMERO DE QUOTAS	2
VALOR DA QUOTA	1.071,67
DÉBITO AUTOMÁTICO AUTORIZADO PELO DECLARANTE (a partir da 2ª quota)	
CÓDIGO DO BANCO	001
AGÊNCIA BANCÁRIA	3094
CONTA PARA DÉBITO	207560-1

Declaração recebida via Internet JV  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 12/04/2014 às 11:16:21  
3385066502



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA**  
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

**Nome: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA**  
**CPF: 296.450.187-49**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.  
Emitida às 17:34:49 do dia 12/08/2014 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 08/02/2015.

Código de controle da certidão: **A3FC.0D17.BDF0.8F27**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NEGATIVA

CERTIDÃO Nº 244-00.970.501/2014  
NOME CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
ENDEREÇO SQS 113 BLOCO G AP 503  
CIDADE ASA SUL  
CPF 296.450.187-49  
CNPJ  
CF/DF

FINALIDADE JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

CERTIFICAMOS QUE

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.

Esta certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade e de direitos relativo a bens móveis e imóveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

*Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.*

**Valida até 10 de Novembro de 2014.**

Brasília, 27 de Agosto de 2014

Certidão emitida via internet às 17:38:02 e deve ser validada no endereço [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)



DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº : 244-00.970.528/2014  
NOME : CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
ENDEREÇO : SQS 113 BLOCO G AP 503  
CIDADE : ASA SUL  
CPF : 296.450.187-49  
CNPJ :  
CF/DF :

FINALIDADE : JUNIO A ORGAOS PUBLICOS

\_\_\_\_\_ CERTIFICAMOS QUE \_\_\_\_\_

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

*Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.*

**Válida até 10 de Novembro de 2014.**

Brasília, 12 de Agosto de 2014.

Certidão emitida via internet às 17:40:24 e deve ser validada no endereço [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)



MINISTÉRIO DA DEFESA

MARINHA DO BRASIL

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

De acordo com o inciso III, do art. 1º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o Almirante-de-Esquadra CARLOS AUGUSTO DE SOUSA apresenta sua Argumentação Escrita para o exercício do cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar:

**III - ARGUMENTAÇÃO ESCRITA, APRESENTADA DE FORMA SUCINTA, EM QUE O INDICADO DEMONSTRE TER EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, FORMAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA E AFINIDADE INTELLECTUAL E MORAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE:**

Durante quarenta e seis anos tenho pertencido, com muito orgulho, à Marinha do Brasil. Iniciei minha carreira naval em 1969, quando fui admitido na Escola Naval, no Rio de Janeiro. Galguei todos os postos, como Oficial da Marinha do Brasil, até alcançar o último da carreira – Almirante-de-Esquadra.

Ao longo de todo esse período tive oportunidade de exercer os mais distintos cargos, operativos, administrativos, ou de aperfeiçoamento nas Escolas de Altos Estudos Militares, e que, paulatinamente, foram consolidando as minhas bagagens profissional, moral e cultural.

A minha formação acadêmica transcorreu por cerca de cinco anos, sendo quatro na Escola Naval e um no ciclo pós-escolar no Navio-Escola Custódio de Mello. Seguiram-se, ao longo da carreira, o Curso de Aperfeiçoamento de Comunicações Navais para Oficiais, o Curso Básico da Escola de Guerra Naval, o Curso de Comando e Estado-Maior da Escola de Guerra Naval, o Curso Superior da Escola de Guerra Naval e o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia da Escola Superior de Guerra.


A experiência profissional foi sendo construída ao longo dos anos pelas inúmeras comissões que pude exercer, destacando-se os cargos de Encarregado de Divisão no Navio-Escola Custódio de Mello; Comandante do Navio-Patrolha Costeiro Poti; Comandante do 1º Batalhão do Corpo de Aspirantes da Escola Naval; Comandante do Rebocador de Alto-Mar Tritão; Chefe do Estado-Maior do 5º Distrito Naval, no Rio Grande-RS; Chefe do Centro de Ensino Profissional-Naval da Escola Naval; Chefe-Adjunto da Seção de Planejamento de Comunicações do Comando de Operações Navais; Adjunto do Adido Naval nos Estados Unidos da América e no Canadá; Vice-Diretor de Ensino da Marinha; Comandante da Fragata Greenhalgh; Subchefe do Estado-Maior da Esquadra; Vice-Diretor do Pessoal da Marinha; Subchefe do Gabinete do Comandante da Marinha; Coordenador do Programa de Reparelhamento da Marinha; Comandante do 6º Distrito Naval, em Ladário-MS; Comandante da 2ª Divisão da Esquadra; Subchefe de Estratégia do Estado-Maior da Armada; Diretor do Pessoal Militar da Marinha; Comandante do 1º Distrito Naval, no Rio de Janeiro, RJ; Chefe de Assuntos Estratégicos do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e Chefe do Estado-Maior da Armada, cargo que ora ocupo.

Essa atuação, aliada às formações técnica, profissional e cultural já mencionadas, forneceu-me os conhecimentos necessários e uma excelente visão, não só dos aspectos da área militar, bem como das áreas de desenvolvimento tecnológico e das ciências humanas, aí destacando-se temas afetos à Psicologia, História, Geografia, Direito Constitucional e Direito Penal Militar.

Estando no último posto da carreira naval e à frente do Órgão de Direção-Geral da Marinha, sinto-me honrado pelo caminho percorrido e com o reconfortante sentimento do dever bem cumprido.

Por esta razão, alicerçado na experiência pessoal e profissional vivenciada nestes quarenta e seis anos de serviço ativo, dirijo-me ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, Excelentíssimo Senhor Senador VITAL DO RÉGO e aos Excelentíssimos Senhores Senadores que compõem tão significativa e importante Comissão, a fim de submeter o meu nome à aprovação dessa Casa para desempenhar o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, com a certeza de que continuarei a cumprir as tarefas que me forem confiadas com o mesmo entusiasmo e conduta que tive ao me dedicar ao serviço da nossa querida Marinha do Brasil.

Brasília, DF, em 13 de agosto de 2014.

  
CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
Amirante-de-Esquadra  
Chefe do Estado-Maior da Armada

Aviso nº 468 - C. Civil.

Em 5 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador FLEXA RIBEIRO  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Almirante-de-Esquadra CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar na vaga decorrente do falecimento do Almirante-de-Esquadra Marcos Martins Torres.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, de 8/11/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 14460/2014**

31



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Aprovado em 12 / 11 / 14

Senador(a) Presidente da CCJ - SF

## REQUERIMENTO Nº 52, DE 2014

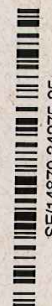
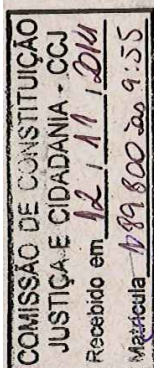
Requeiro, nos termos do artigo 93 do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada audiência pública no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para instruir o Projeto de Lei do Senado nº 181 de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais. Para tal, solicito sejam convidados:

- Representante do Ministério da Justiça;
- Representante da Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF;
- Representante da Camara-e.net;
- Representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC;
- Representante do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel Celular e Pessoal – Sinditelebrasil, e
- Representante do Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação (GEPI) da FGV DIREITO SP.

Pres. CGI - Virgílio Almeida

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 181 de 2014, de autoria do senador Vital do Rêgo, contém um dos temas mais relevantes no mundo: a utilização de dados pessoais dos cidadãos em diversas esferas, tanto pelo setor público



Página: 1/3 12/11/2014 08:24:58

5d722ebaf8fe3befaccd69130a11f1526eea6166



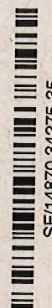


**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

como pelo setor privado. Ele é uma espécie de “texto guarda-chuva”, pois abrange questões constitucionais – como o direito à privacidade, acesso à informação, direito ao conhecimento –, assuntos do consumidor, cadastro positivo, temas do marco civil da internet, aspectos da saúde pública, acesso a programas sociais, entre outros.

É cada vez mais presente a utilização de dados pessoais no dia a dia das pessoas, seja pelo compartilhamento de fotos, cadastro de dados pessoais para contratação de serviços e até o uso de dados biométricos, como digitais, para marcação de ponto ou acesso a estabelecimentos. Diante disso, é também crescente a preocupação com o uso, processamento e destinação dessas informações.

Diante disso, o desafio do legislador é encontrar um equilíbrio entre a proteção da privacidade e a autorização do processamento de dados privados. Isso porque o processamento de dados pessoais está diretamente ligado com a questão da inovação tecnológica e geração de oportunidades de negócios. As atividades de pesquisa científica, tecnológica e de inovação são hoje componentes fundamentais da presença atuante e autônoma de um país no mercado global. A capacidade de inovar e comercializar novos produtos de alta tecnologia é cada vez mais um fator determinante na avaliação da competitividade de um país no cenário internacional. E foi nesse sentido que busquei o regramento dessa questão no trabalho de atualização do Código de Defesa do Consumidor, ao relatar o PLS 281 de 2012, que disciplina o comércio eletrônico.



SF/14870.34275-35

Página: 2/3 12/11/2014 08:24:58

5d722ebaf8fe3befaccd69130a1171526eea6166





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

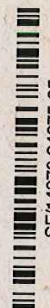
Sabemos que parte fundamental do complexo processo de tornar a inovação viável é exatamente a existência de um ordenamento jurídico equilibrado, que confira segurança jurídica e ambiente estável para investimentos. Há países que, por meio de uma combinação de regulação favorável à inovação, tributação eficiente e mão de obra disponível tornaram-se polos de desenvolvimento de empresas de tecnologia. É legítimo acreditar que o Brasil pode e deve buscar atrair investimento nesse setor.

Embora meritório e tempestivo, há consenso entre governo e setor privado de que o texto proposto precisa ser melhor debatido. O texto atual pode avançar ainda mais na garantia do direito à privacidade do cidadão sem inviabilizar o enfrentamento de desafios presentes na economia. Vale ressaltar que o Ministério da Justiça vem promovendo, desde 2010, um interessante debate público online sobre um possível Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Diante disso, a fim de contribuir para o aprimoramento da matéria e debatermos amplamente esse importante tema, é que solicito o apoio dos meus pares na aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/14870.34275-35

Página: 3/3 12/11/2014 08:24:58

5d722ebaf8fe3befacd69130a1171526eea6166

